



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2022 e seguintes.....770

Resolução n° 46/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....770

Resolução n° 47/X/2022:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atômica, relativo à Aplicação de Salvaguardas, no Quadro do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares; o Protocolo Adicional ao Acordo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atômica, relativo à Aplicação de Salvaguardas, no Quadro do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atômica sobre pequenas quantidades de materiais nucleares, todos assinados em Viena, a 28 de junho de 2005.....770

Resolução n° 48/X/2022:

Aprova, para adesão, a Constituição e a Convenção da União Africana das Telecomunicações, adotadas na Cidade do Cabo em 1999 e revistas em Harare, em 2014.....831

Resolução n° 49/X/2022:

Aprova, para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento dos Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e outras qualificações académicas no Ensino Superior nos Estados Africanos.....856

Resolução n° 50/X/2022:

Aprova, para adesão, a Convenção Contra a Discriminação na Educação, de 15 de dezembro de 1960.....865

Resolução n° 51/X/2022:

Aprova, para ratificação, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares.....870

Resolução n° 52/X/2022:

Aprova para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Ordinários.....878

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 23 de março e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro.**II. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que institui o regime especial de reforma antecipada dos trabalhadores do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) - (Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº 65/IX/2019, de 14 de agosto que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado - (Segunda Deliberação);

3. Proposta de Lei que cria a Zona Económica Especial da Ilha do Maio.

III. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atómica, relativo à Aplicação de Salvaguardas, no Quadro do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares; o Protocolo Adicional ao Acordo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atómica, relativo à Aplicação de Salvaguardas, no Quadro do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares;

2. Proposta de Resolução que aprova, para Adesão, a Constituição e a Convenção da União Africana das Telecomunicações, adotadas na Cidade do Cabo em 1999 e revistas em Harare, em 2014;

3. Proposta de Resolução que aprova para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento dos Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e outras qualificações académicas no Ensino Superior nos Estados Africanos;

4. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção Contra a Discriminação na Educação, de 15 de dezembro de 1960;

5. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares;

6. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Ordinários.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 23 de março de 2022. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 46/X/2022

de 1 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Elizabete dos Santos Évora, MPD - Presidente;
2. Fidel Carlos Cardoso de Pina, PAICV;
3. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MPD
4. Armindo Freitas Correia, PAICV;
5. Maria Santos Lopes Trigueiros, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 47/X/2022

de 1 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º**Aprovação**

São aprovados, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atómica relativo à Aplicação de Salvaguardas, no Quadro do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, o Protocolo Adicional ao Acordo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atómica relativo à Aplicação de Salvaguardas, no Quadro do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o protocolo entre a República de Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atómica sobre pequenas quantidades de materiais nucleares, todos assinados em Viena, a 28 de junho de 2005, cujos textos autênticos em língua inglesa e as respetivas traduções em língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo bem como os Protocolos referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 25 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

PROTOCOL ADDITIONAL TO THE AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF CAPE VERDE AND THE INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY FOR THE APPLICATION OF SAFEGUARDS IN CONNECTION WITH THE TREATY ON THE NON-PROLIFERATION OF NUCLEAR WEAPONS

WHEREAS the Republic of Cape Verde (hereinafter referred to as “Cape Verde”) and the International Atomic Energy Agency (hereinafter referred to as the “Agency”) are parties to an Agreement for the Application of Safeguards in Connection with the Treaty on the Non- Proliferation of Nuclear Weapons (hereinafter referred to as the “Safeguards Agreement”), which entered into force on 5 March 1970;

AWARE OF the desire of the international community to further enhance nuclear non-proliferation by strengthening the effectiveness and improving the efficiency of the Agency's safeguards system;

RECALLING that the Agency must take into account in the implementation of safeguards the need to: avoid hampering the economic and technological development of Cape Verde or international co-operation in the field of peaceful nuclear activities; respect health, safety, physical protection and other security provisions in force and the rights of individuals; and take every precaution to protect commercial, technological and industrial secrets as well as other confidential information coming to its knowledge;

WHEREAS the frequency and intensity of activities described in this Protocol shall be kept to the minimum consistent with the objective of strengthening the effectiveness and improving the efficiency of Agency safeguards;

NOW THEREFORE Cape Verde and the Agency have agreed as follows:

RELATIONSHIP BETWEEN THE PROTOCOL AND THE SAFEGUARDS AGREEMENT

Article 1

The provisions of the Safeguards Agreement shall apply to this Protocol to the extent that they are relevant to and compatible with the provisions of this Protocol. In case of conflict between the provisions of the Safeguards Agreement and those of this Protocol, the provisions of this Protocol shall apply.

PROVISION OF INFORMATION

Article 2

a. Cape Verde shall provide the Agency with a declaration containing:

(i) A general description of and information specifying the location of nuclear fuel cycle-related research and development activities not involving nuclear material carried out anywhere that are funded, specifically authorized or controlled by, or carried out on behalf of, Cape Verde.

(ii) Information identified by the Agency on the basis of expected gains in effectiveness or efficiency, and agreed to by Cape Verde, on operational activities of safeguards relevance at facilities and at locations outside facilities where nuclear material is customarily used.

(iii) A general description of each building on each site, including its use and, if not apparent from that description, its contents. The description shall include a map of the site.

(iv) A description of the scale of operations for each location engaged in the activities specified in Annex I to this Protocol

(v) Information specifying the location, operational status and the estimated annual production capacity of uranium mines and concentration plants and thorium concentration plants, and the current annual production of such mines and concentration plants for Cape Verde as a whole. Cape Verde shall provide, upon request by the Agency, the current annual production of an individual mine or concentration plant. The provision of this information does not require detailed nuclear material accountancy.

Information regarding source material which has not reached the composition and purity suitable for fuel fabrication or for being isotopically enriched, as follows:

(a) The quantities, the chemical composition, the use or intended use of such material, whether in nuclear or

non-nuclear use, for each location in Cape Verde at which the material is present in quantities exceeding ten metric tons of uranium and/or twenty metric tons of thorium, and for other locations with quantities of more than one metric ton, the aggregate for Cape Verde as a whole if the aggregate exceeds ten metric tons of uranium or twenty metric tons of thorium. The provision of this information does not require detailed nuclear material accountancy;

(b) The quantities, the chemical composition and the destination of each export out of Cape Verde, of such material for specifically non-nuclear purposes in quantities exceeding:

(1) Ten metric tons of uranium, or for successive exports of uranium from Cape Verde to the same State, each of less than ten metric tons, but exceeding a total of ten metric tons for the year;

(2) Twenty metric tons of thorium, or for successive exports of thorium from Cape Verde to the same State, each of less than twenty metric tons, but exceeding a total of twenty metric tons for the year;

(c) The quantities, chemical composition, current location and use or intended use of each import into Cape Verde of such material for specifically non-nuclear purposes in quantities exceeding:

(1) Ten metric tons of uranium, or for successive imports of uranium into Cape Verde each of less than ten metric tons, but exceeding a total of ten metric tons for the year;

(2) Twenty metric tons of thorium, or for successive imports of thorium into Cape Verde each of less than twenty metric tons, but exceeding a total of twenty metric tons for the year;

it being understood that there is no requirement to provide information on such material intended for a non-nuclear use once it is in its non-nuclear end-use form.

(vii) (a) Information regarding the quantities, uses and locations of nuclear material exempted from safeguards pursuant to Article 36 of the Safeguards Agreement;

(b) Information regarding the quantities (which may be in the form of estimates) and uses at each location, of nuclear material exempted from safeguards pursuant to Article 35(b) of the Safeguards Agreement but not yet in a non-nuclear end-use form, in quantities exceeding those set out in Article 36 of the Safeguards Agreement. The provision of this information does not require detailed nuclear material accountancy.

(viii) Information regarding the location or further processing of intermediate or high-level waste containing plutonium, high enriched uranium or uranium-233 on which safeguards have been terminated pursuant to Article 11 of the Safeguards Agreement. For the purpose of this paragraph, "further processing" does not include repackaging of the waste or its further conditioning not involving the separation of elements, for storage or disposal.

(ix) The following information regarding specified equipment and non-nuclear material listed in Annex II:

(a) For each export out of Cape Verde of such equipment and material: the identity, quantity, location of intended use in the receiving State and date or, as appropriate, expected date, of export;

(b) Upon specific request by the Agency, confirmation by Cape Verde, as importing State, of information provided to the Agency by another State concerning the export of such equipment and material to Cape Verde.

(x) General plans for the succeeding ten-year period relevant to the development of the nuclear fuel cycle

(including planned nuclear fuel cycle-related research and development activities) when approved by the appropriate authorities in Cape Verde.

b. Cape Verde shall make every reasonable effort to provide the Agency with the following information:

(i) A general description of and information specifying the location of nuclear fuel cycle-related research and development activities not involving nuclear material which are specifically related to enrichment, reprocessing of nuclear fuel or the processing of intermediate or high-level waste containing plutonium, high enriched uranium or uranium-233 that are carried out anywhere in Cape Verde but which are not funded, specifically authorized or controlled by, or carried out on behalf of, Cape Verde. For the purpose of this paragraph, “processing” of intermediate or high-level waste does not include repackaging of the waste or its conditioning not involving the separation of elements, for storage or disposal.

(ii) A general description of activities and the identity of the person or entity carrying out such activities, at locations identified by the Agency outside a site which the Agency considers might be functionally related to the activities of that site. The provision of this information is subject to a specific request by the Agency. It shall be provided in consultation with the Agency and in a timely fashion.

c. Upon request by the Agency, Cape Verde shall provide amplifications or clarifications of any information it has provided under this Article, in so far as relevant for the purpose of safeguards.

Article 3

a. Cape Verde shall provide to the Agency the information identified in Article 2.a.(i), (iii), (iv), (v), (vi)(a), (vii) and (x) and Article 2.b.(i) within 180 days of the entry into force of this Protocol.

b. Cape Verde shall provide to the Agency, by 15 May of each year, updates of the information referred to in paragraph a. above for the period covering the previous calendar year. If there has been no change to the information previously provided, Cape Verde shall so indicate.

c. Cape Verde shall provide to the Agency, by 15 May of each year, the information identified in Article 2.a.(vi)(b) and (c) for the period covering the previous calendar year.

d. Cape Verde shall provide to the Agency on a quarterly basis the information identified in Article 2.a.(ix)(a). This information shall be provided within sixty days of the end of each quarter.

Cape Verde shall provide to the Agency the information identified in Article 2.a.(viii) 180 days before further processing is carried out and, by 15 May of each year, information on changes in location for the period covering the previous calendar year.

Cape Verde and the Agency shall agree on the timing and frequency of the provision of the information identified in Article 2.a.(ii).

g. Cape Verde shall provide to the Agency the information in Article 2.a.(ix)(b) within sixty days of the Agency’s request.

COMPLEMENTARY ACCESS

Article 4

The following shall apply in connection with the implementation of complementary access under Article 5 of this Protocol:

a. The Agency shall not mechanistically or systematically seek to verify the information referred to in Article 2; however, the Agency shall have access to:

(i) Any location referred to in Article 5.a.(i) or (ii) on a selective basis in order to assure the absence of undeclared nuclear material and activities;

(ii) Any location referred to in Article 5.b. or c. to resolve a question relating to the correctness and completeness of the information provided pursuant to Article 2 or to resolve an inconsistency relating to that information;

(iii) Any location referred to in Article 5.a.(iii) to the extent necessary for the Agency to confirm, for safeguards purposes, Cape Verde’s declaration of the decommissioned status of a facility or of a location outside facilities where nuclear material was customarily used.

b. (i) Except as provided in paragraph (ii) below, the Agency shall give Cape Verde advance notice of access of at least 24 hours;

(ii) For access to any place on a site that is sought in conjunction with design information verification visits or ad hoc or routine inspections on that site, the period of advance notice shall, if the Agency so requests, be at least two hours but, in exceptional circumstances, it may be less than two hours.

C. Advance notice shall be in writing and shall specify the reasons for access and the activities to be carried out during such access.

d. In the case of a question or inconsistency, the Agency shall provide Cape Verde with an opportunity to clarify and facilitate the resolution of the question or inconsistency. Such an opportunity will be provided before a request for access, unless the Agency considers that delay in access would prejudice the purpose for which the access is sought. In any event, the Agency shall not draw any conclusions about the question or inconsistency until Cape Verde has been provided with such an opportunity.

e. Unless otherwise agreed to by Cape Verde, access shall only take place during regular working hours.

f. Cape Verde shall have the right to have Agency inspectors accompanied during their access by representatives of Cape Verde, provided that the inspectors shall not thereby be delayed or otherwise impeded in the exercise of their functions.

Article 5

Cape Verde shall provide the Agency with access to:

a. (i) Any place on a site;

(ii) Any location identified by Cape Verde under Article 2.a.(v)-(viii);

(iii) Any decommissioned facility or decommissioned location outside facilities where nuclear material was customarily used.

b. Any location identified by Cape Verde under Article 2.a.(i), Article 2.a.(iv), Article 2.a.(ix)(b) or Article 2.b., other than those referred to in paragraph a.(i) above, provided that if Cape Verde is unable to provide such access, Cape Verde shall make every reasonable effort to satisfy Agency requirements, without delay, through other means.

C. Any location specified by the Agency, other than locations referred to in paragraphs

a. and b. above, to carry out location-specific environmental sampling, provided that if Cape Verde is unable to provide such access, Cape Verde shall make every reasonable effort to satisfy Agency requirements, without delay, at adjacent locations or through other means.

Article 6

When implementing Article 5, the Agency may carry out the following activities:

a. For access in accordance with Article 5.a.(i) or (iii): visual observation; collection of environmental samples; utilization of radiation detection and measurement devices; application of seals and other identifying and tamper indicating devices specified in Subsidiary Arrangements; and other objective measures which have been demonstrated to be technically feasible and the use of which has been agreed by the Board of Governors (hereinafter referred to as the "Board") and following consultations between the Agency and Cape Verde.

b. For access in accordance with Article 5.a.(ii): visual observation; item counting of nuclear material; non-destructive measurements and sampling; utilization of radiation detection and measurement devices; examination of records relevant to the quantities, origin and disposition of the material; collection of environmental samples; and other objective measures which have been demonstrated to be technically feasible and the use of which has been agreed by the Board and following consultations between the Agency and Cape Verde.

c. For access in accordance with Article 5.b.: visual observation; collection of environmental samples; utilization of radiation detection and measurement devices; examination of safeguards relevant production and shipping records; and other objective measures which have been demonstrated to be technically feasible and the use of which has been agreed by the Board and following consultations between the Agency and Cape Verde.

d. For access in accordance with Article 5.c.: collection of environmental samples and, in the event the results do not resolve the question or inconsistency at the location specified by the Agency pursuant to Article 5.c., utilization at that location of visual observation, radiation detection and measurement devices, and, as agreed by Cape Verde and the Agency, other objective measures.

Article 7

a. Upon request by Cape Verde, the Agency and Cape Verde shall make arrangements for managed access under this Protocol in order to prevent the dissemination of proliferation sensitive information, to meet safety or physical protection requirements, or to protect proprietary or commercially sensitive information. Such arrangements shall not preclude the Agency from conducting activities necessary to provide credible assurance of the absence of undeclared nuclear material and activities at the location in question, including the resolution of a question relating to the correctness and completeness of the information referred to in Article 2 or of an inconsistency relating to that information.

b. Cape Verde may, when providing the information referred to in Article 2, inform the Agency of the places at a site or location at which managed access may be applicable.

c. Pending the entry into force of any necessary Subsidiary Arrangements, Cape Verde may have recourse to managed access consistent with the provisions of paragraph a. above.

Article 8

Nothing in this Protocol shall preclude Cape Verde from offering the Agency access to locations in addition to those referred to in Articles 5 and 9 or from requesting the Agency to conduct verification activities at a particular location. The Agency shall, without delay, make every reasonable effort to act upon such a request.

Article 9

Cape Verde shall provide the Agency with access to locations specified by the Agency to carry out wide-area environmental sampling, provided that if Cape Verde is unable to provide such access it shall make every reasonable effort to satisfy Agency requirements at alternative locations. The Agency shall not seek such access until the use of wide-area environmental sampling and the procedural arrangements therefor have been approved by the Board and following consultations between the Agency and Cape Verde.

Article 10

The Agency shall inform Cape Verde of:

a. The activities carried out under this Protocol, including those in respect of any questions or inconsistencies the Agency had brought to the attention of Cape Verde, within sixty days of the activities being carried out by the Agency.

b. The results of activities in respect of any questions or inconsistencies the Agency had brought to the attention of Cape Verde, as soon as possible but in any case within thirty days of the results being established by the Agency.

c. The conclusions it has drawn from its activities under this Protocol. The conclusions shall be provided annually.

DESIGNATION OF AGENCY INSPECTORS**Article 11**

a. (i) The Director General shall notify Cape Verde of the Board's approval of any Agency official as a safeguards inspector. Unless Cape Verde advises the Director General of its rejection of such an official as an inspector for Cape Verde within three months of receipt of notification of the Board's approval, the inspector so notified to Cape Verde shall be considered designated to Cape Verde.

(ii) The Director General, acting in response to a request by Cape Verde or on his own initiative, shall immediately inform Cape Verde of the withdrawal of the designation of any official as an inspector for Cape Verde.

b. A notification referred to in paragraph a. above shall be deemed to be received by Cape Verde seven days after the date of the transmission by registered mail of the notification by the Agency to Cape Verde.

VISAS**Article 12**

Cape Verde shall, within one month of the receipt of a request therefor, provide the designated inspector specified in the request with appropriate multiple entry/exit and/or transit visas, where required, to enable the inspector to enter and remain on the territory of Cape Verde for the purpose of carrying out his/her functions. Any visas required shall be valid for at least one year and shall be renewed, as required, to cover the duration of the inspector's designation to Cape Verde.

SUBSIDIARY ARRANGEMENTS**Article 13**

a. Where Cape Verde or the Agency indicates that it is necessary to specify in Subsidiary Arrangements how measures laid down in this Protocol are to be applied, Cape Verde and the Agency shall agree on such Subsidiary Arrangements within ninety days of the entry into force of this Protocol or, where the indication of the need for such Subsidiary Arrangements is made after the entry into force of this Protocol, within ninety days of the date of such indication.

b. Pending the entry into force of any necessary Subsidiary Arrangements, the Agency shall be entitled to apply the measures laid down in this Protocol.

COMMUNICATIONS SYSTEMS

Article 14

a. Cape Verde shall permit and protect free communications by the Agency for official purposes between Agency inspectors in Cape Verde and Agency Headquarters and/or Regional Offices, including attended and unattended transmission of information generated by Agency containment and/or surveillance or measurement devices. The Agency shall have, in consultation with Cape Verde, the right to make use of internationally established systems of direct communications, including satellite systems and other forms of telecommunication, not in use in Cape Verde. At the request of Cape Verde or the Agency, details of the implementation of this paragraph with respect to the attended or unattended transmission of information generated by Agency containment and/or surveillance or measurement devices shall be specified in the Subsidiary Arrangements.

b. Communication and transmission of information as provided for in paragraph a. above shall take due account of the need to protect proprietary or commercially sensitive information or design information which Cape Verde regards as being of particular sensitivity.

PROTECTION OF CONFIDENTIAL INFORMATION

Article 15

a. The Agency shall maintain a stringent regime to ensure effective protection against disclosure of commercial, technological and industrial secrets and other confidential information coming to its knowledge, including such information coming to the Agency's knowledge in the implementation of this Protocol.

b. The regime referred to in paragraph a. above shall include, among others, provisions relating to:

(i) General principles and associated measures for the handling of confidential information;

(ii) Conditions of staff employment relating to the protection of confidential information;

(iii) Procedures in cases of breaches or alleged breaches of confidentiality.

c. The regime referred to in paragraph a. above shall be approved and periodically reviewed by the Board.

ANNEXES

Article 16

a. The Annexes to this Protocol shall be an integral part thereof. Except for the purposes of amendment of the Annexes, the term "Protocol" as used in this instrument means the Protocol and the Annexes together.

b. The list of activities specified in Annex I, and the list of equipment and material specified in Annex II, may be amended by the Board upon the advice of an open-ended working group of experts established by the Board. Any such amendment shall take effect four months after its adoption by the Board.

ENTRY INTO FORCE

Article 17

a. This Protocol shall enter into force

on the date on which the Agency receives from Cape Verde written notification that Cape Verde's statutory

and/or constitutional requirements for entry into force have been met.

OR"

upon signature by the representatives of Cape Verde and the Agency.

b. Cape Verde may, at any date before this Protocol enters into force, declare that it will apply this Protocol provisionally.

c. The Director General shall promptly inform all Member States of the Agency of any declaration of provisional application of, and of the entry into force of, this Protocol.

*' The choice of alternative depends on the preference of the State concerned according to its internal legal requirements.

DEFINITIONS

Article 18

For the purpose of this Protocol:

a Nuclear fuel cycle-related research and development activities means those activities which are specifically related to any process or system development aspect of any of the following:

- conversion of nuclear material,

- enrichment of nuclear material,

- nuclear fuel fabrication,

- reactors,

- critical facilities,

- reprocessing of nuclear fuel,

- processing (not including repackaging or conditioning not involving the separation of elements, for storage or disposal) of intermediate or high-level waste containing plutonium, high enriched uranium or uranium-233,

but do not include activities related to theoretical or basic scientific research or to research and development on industrial radioisotope applications, medical, hydrological and agricultural applications, health and environmental effects and improved maintenance.

b Site means that area delimited by Cape Verde in the relevant design information for a facility, including a closed-down facility, and in the relevant information on a location outside facilities where nuclear material is customarily used, including a closed-down location outside facilities where nuclear material was customarily used (this is limited to locations with hot cells or where activities related to conversion, enrichment, fuel fabrication or reprocessing were carried out). It shall also include all installations, co-located with the facility or location, for the provision or use of essential services, including: hot cells for processing irradiated materials not containing nuclear material; installations for the treatment, storage and disposal of waste; and buildings associated with specified activities identified by Cape Verde under Article 2.a.(iv) above.

c. Decommissioned facility or decommissioned location outside facilities means an installation or location at which residual structures and equipment essential for its use have been removed or rendered inoperable so that it is not used to store and can no longer be used to handle, process or utilize nuclear material.

d. Closed-down facility or closed-down location outside facilities means an installation or location where operations have been stopped and the nuclear material removed but which has not been decommissioned.

e. High enriched uranium means uranium containing 20 percent or more of the isotope uranium-235.

f. Location-specific environmental sampling means the collection of environmental samples (e.g., air, water, vegetation, soil, smears) at, and in the immediate vicinity of, a location specified by the Agency for the purpose of assisting the Agency to draw conclusions about the absence of undeclared nuclear material or nuclear activities at the specified location.

g. Wide-area environmental sampling means the collection of environmental samples (e.g., air, water, vegetation, soil, smears) at a set of locations specified by the Agency for the purpose of assisting the Agency to draw conclusions about the absence of undeclared nuclear material or nuclear activities over a wide area.

h. Nuclear material means any source or any special fissionable material as defined in Article XX of the Statute. The term source material shall not be interpreted as applying to ore or ore residue. Any determination by the Board under Article XX of the Statute of the Agency after the entry into force of this Protocol which adds to the materials considered to be source material or special fissionable material shall have effect under this Protocol only upon acceptance by Cape Verde.

Facility means:

(i) A reactor, a critical facility, a conversion plant, a fabrication plant, a reprocessing plant, an isotope separation plant or a separate storage installation; or

(ii) Any location where nuclear material in amounts greater than one effective kilogram is customarily used.

Location outside facilities means any installation or location, which is not a facility, where nuclear material is customarily used in amounts of one effective kilogram or less.

DONE in Vienna on the 28 2005, in

duplicate, in the English and French languages.

For the REPUBLIC F CAPE VERDE:

For the INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY:

ANNEX I

LIST OF ACTIVITIES REFERRED TO IN ARTICLE 2.a.(iv) OF THE PROTOCOL

(i) The manufacture of centrifuge rotor tubes or the assembly of gas centrifuges.

Centrifuge rotor tubes means thin-walled cylinders as described in entry 5.1.1(b) of Annex II.

Gas centrifuges means centrifuges as described in the Introductory Note to entry 5.1 of Annex II.

(ii) The manufacture of diffusion barriers.

Diffusion barriers means thin, porous filters as described in entry 5.3.1(a) of Annex II.

(iii) The manufacture or assembly of laser-based systems.

Laser systems of Annex II.

means systems incorporating those items as described in entry 5.7

(iv) The manufacture or assembly of electromagnetic isotope separators.

Electromagnetic isotope separators mean those items referred to in entry 5.9.1 of Annex II containing ion sources as described in 5.9.1(a) of Annex II.

(v) The manufacture or assembly of columns or extraction equipment.

Columns or extraction equipment means those items as described in entries 5.6.1,

5.6.2, 5.6.3, 5.6.5, 5.6.6, 5.6.7 and 5.6.8 of Annex II.

(vi) The manufacture of aerodynamic separation nozzles or vortex tubes.

Aerodynamic separation nozzles or vortex tubes means separation nozzles and vortex tubes as described respectively in entries 5.5.1 and 5.5.2 of Annex II.

(vii) The manufacture or assembly of uranium plasma generation systems.

Uranium plasma generation systems means systems for the generation of uranium plasma as described in entry 5.8.3 of Annex II.

(viii) The manufacture of zirconium tubes.

Zirconium tubes means tubes as described in entry 1.6 of Annex II.

(ix) The manufacture or upgrading of heavy water or deuterium.

Heavy water or deuterium means deuterium, heavy water (deuterium oxide) and any other deuterium compound in which the ratio of deuterium to hydrogen atoms exceeds 1:5000.

(x) The manufacture of nuclear grade graphite.

Nuclear grade graphite means graphite having a purity level better than 5 parts per million boron equivalent and with a density greater than 1.50 g/cm³.

(xi) The manufacture of flasks for irradiated fuel.

A flask for irradiated fuel means a vessel for the transportation and/or storage of irradiated fuel which provides chemical, thermal and radiological protection, and dissipates decay heat during handling, transportation and storage.

(xii) The manufacture of reactor control rods.

Reactor control rods means rods as described in entry 1.4 of Annex II.

(xiii) The manufacture of criticality safe tanks and vessels.

Criticality safe tanks and vessels means those items as described in entries 3.2 and 3.4

of Annex II.

(xiv) The manufacture of irradiated fuel element chopping machines.

Irradiated fuel element chopping machines means equipment as described in entry 3.1 of Annex II.

(xv) The construction of hot cells.

Hot cells means a cell or interconnected cells totaling at least 6 m³ in volume with shielding equal to or greater than the equivalent of 0.5 m of concrete, with a density of 3.2 g/cm³ or greater, outfitted with equipment for remote operations.

LIST OF SPECIFIED EQUIPMENT AND NON-NUCLEAR MATERIAL FOR THE REPORTING OF EXPORTS AND IMPORTS ACCORDING TO ARTICLE 2.a.(ix)

1. Reactors and equipment therefor

1.1. Complete nuclear reactors

Nuclear reactors capable of operation so as to maintain a controlled self-sustaining fission chain reaction, excluding zero energy reactors, the latter being defined as reactors with a designed maximum rate of production of plutonium not exceeding 100 grams per year.

EXPLANATORY NOTE

A “nuclear reactor” basically includes the items within or attached directly to the reactor vessel, the equipment which controls the level of power in the core, and the components which normally contain or come in direct contact with or control the primary coolant of the reactor core.

It is not intended to exclude reactors which could reasonably be capable of modification to produce significantly more than 100 grams of plutonium per year. Reactors designed for sustained operation at significant power levels, regardless of their capacity for plutonium production, are not considered as “zero energy reactors”.

1.2. Reactor pressure vessels

Metal vessels, as complete units or as major shop-fabricated parts therefor, which are especially designed or prepared to contain the core of a nuclear reactor as defined in paragraph 1.1. above and are capable of withstanding the operating pressure of the primary coolant.

EXPLANATORY NOTE

A top plate for a reactor pressure vessel is covered by item 1.2. as a major shop-fabricated part of a pressure vessel.

Reactor internals (e.g. support columns and plates for the core and other vessel internals, control rod guide tubes, thermal shields, baffles, core grid plates, diffuser plates, etc.) are normally supplied by the reactor supplier. In some cases, certain internal support components are included in the fabrication of the pressure vessel. These items are sufficiently critical to the safety and reliability of the operation of the reactor (and, therefore, to the guarantees and liability of the reactor supplier), so that their supply, outside the basic supply arrangement for the reactor itself, would not be common practice. Therefore, although the separate supply of these unique, especially designed and prepared, critical, large and expensive items would not necessarily be considered as falling outside the area of concern, such a mode of supply is considered unlikely.

1.3. Reactor fuel charging and discharging machines

Manipulative equipment especially designed or prepared for inserting or removing fuel in a nuclear reactor as defined in paragraph 1.1. above capable of on-load operation or employing technically sophisticated positioning or alignment features to allow complex off-load fueling operations such as those in which direct viewing of or access to the fuel is not normally available.

1.4. Reactor control rods

Rods especially designed or prepared for the control of the reaction rate in a nuclear reactor as defined in paragraph 1.1. above.

EXPLANATORY NOTE

This item includes, in addition to the neutron absorbing part, the support or suspension structures therefor if supplied separately.

1.5. Reactor pressure tubes

Tubes which are especially designed or prepared to contain fuel elements and the primary coolant in a reactor as defined in paragraph 1.1. above at an operating pressure in excess of 5.1 MPa (740 psi).

1.6. Zirconium tubes

Zirconium metal and alloys in the form of tubes or assemblies of tubes, and in quantities exceeding 500 kg in any period of 12 months, especially designed or prepared for use in a reactor as defined in paragraph 1.1. above, and in which the relation of hafnium to zirconium is less than 1:500 parts by weight.

1.7. Primary coolant pumps

Pumps especially designed or prepared for circulating the primary coolant for nuclear reactors as defined in paragraph 1.1. above.

EXPLANATORY NOTE

Especially designed or prepared pumps may include elaborate sealed or multi-sealed systems to prevent leakage of primary coolant, canned-driven pumps, and pumps with inertial mass systems. This definition encompasses pumps certified to NC-1 or equivalent standards.

2. Non-nuclear materials for reactors

2.1. Deuterium and heavy water

Deuterium, heavy water (deuterium oxide) and any other deuterium compound in which the ratio of deuterium to hydrogen atoms exceeds 1:5000 for use in a nuclear reactor as defined in paragraph 1.1. above in quantities exceeding 200 kg of deuterium atoms for any one recipient country in any period of 12 months.

2.2. Nuclear grade graphite

Graphite having a purity level better than 5 parts per million boron equivalent and with a density greater than 1.50 g/cm³ for use in a nuclear reactor as defined in paragraph 1.1. above in quantities exceeding 3 x 10⁴ kg (30 metric tons) for any one recipient country in any period of 12 months.

NOTE

For the purpose of reporting, the Government will determine whether or not the exports of graphite meeting the above specifications are for nuclear reactor use.

3. Plants for the reprocessing of irradiated fuel elements, and equipment especially designated or prepared therefor

INTRODUCTORY NOTE

Reprocessing irradiated nuclear fuel separates plutonium and uranium from intensely radioactive fission products and other transuranic elements. Different technical processes can accomplish this separation. However, over the years Purex has become the most commonly used and accepted process. Purex involves the dissolution of irradiated nuclear fuel in nitric acid, followed by separation of the uranium, plutonium, and fission products by solvent extraction using a mixture of tributyl phosphate in an organic diluent.

Purex facilities have process functions similar to each other, including: irradiated fuel element chopping, fuel dissolution, solvent extraction, and process liquor storage.

There may also be equipment for thermal denitration of uranium nitrate, conversion of plutonium nitrate to oxide or metal, and treatment of fission product waste liquor to a form suitable for long term storage or disposal. However, the specific type and configuration of the equipment performing these functions may differ between Purex facilities for several reasons, including the type and quantity of irradiated nuclear fuel to be reprocessed and the intended disposition of the recovered materials, and the safety and maintenance philosophy incorporated into the design of the facility.

A “plant for the reprocessing of irradiated fuel elements” includes the equipment and components which normally come in direct contact with and directly control the irradiated fuel and the major nuclear material and fission product processing streams.

These processes, including the complete systems for plutonium conversion and plutonium metal production, may be identified by the measures taken to avoid criticality (e.g. by geometry), radiation exposure (e.g. by shielding), and toxicity hazards (e.g. by containment).

Items of equipment that are considered to fall within the meaning of the phrase “and equipment especially designed or prepared” for the reprocessing of irradiated fuel elements include:

2.1. Irradiated fuel element chopping machines

INTRODUCTORY NOTE

This equipment breaches the cladding of the fuel to expose the irradiated nuclear material to dissolution. Especially designed metal cutting shears are the most commonly employed, although advanced equipment, such as lasers, may be used.

Remotely operated equipment especially designed or prepared for use in a reprocessing plant as identified above and intended to cut, chop or shear irradiated nuclear fuel assemblies, bundles or rods.

2.2. Dissolvers

INTRODUCTORY NOTE

Dissolvers normally receive the chopped-up spent fuel. In these critically safe vessels, the irradiated nuclear material is dissolved in nitric acid and the remaining hulls removed from the process stream.

Critically safe tanks (e.g. small diameter, annular or slab tanks) especially designed or prepared for use in a reprocessing plant as identified above, intended for dissolution of irradiated nuclear fuel and which are capable of withstanding hot, highly corrosive liquid, and which can be remotely loaded and maintained.

2.3. Solvent extractors and solvent extraction equipment

INTRODUCTORY NOTE

Solvent extractors both receive the solution of irradiated fuel from the dissolvers and the organic solution which separates the uranium, plutonium, and fission products. Solvent extraction equipment is normally designed to meet strict operating parameters, such as long operating lifetimes with no maintenance requirements or adaptability to easy replacement, simplicity of operation and control, and flexibility for variations in process conditions.

Especially designed or prepared solvent extractors such as packed or pulse columns, mixer settlers or centrifugal contactors for use in a plant for the reprocessing of irradiated fuel. Solvent extractors must be resistant to the corrosive effect of nitric acid. Solvent extractors are normally fabricated to extremely high standards (including special welding and inspection and quality assurance and quality control techniques) out of low carbon stainless steels, titanium, zirconium, or other high quality materials.

2.4. Chemical holding or storage vessels

INTRODUCTORY NOTE

Three main process liquor streams result from the solvent extraction step. Holding or storage vessels are used in the further processing of all three streams, as follows:

(a) The pure uranium nitrate solution is concentrated by evaporation and passed to a denitration process where it is converted to uranium oxide. This oxide is re-used in the nuclear fuel cycle.

(b) The intensely radioactive fission products solution is normally concentrated by evaporation and stored as a liquor concentrate. This concentrate may be subsequently evaporated and converted to a form suitable for storage or disposal.

(c) The pure plutonium nitrate solution is concentrated and stored pending its transfer to further process steps. In particular, holding or storage vessels for plutonium solutions are designed to avoid criticality problems resulting from changes in concentration and form of this stream.

Especially designed or prepared holding or storage vessels for use in a plant for the reprocessing of irradiated fuel. The holding or storage vessels must be resistant to the corrosive effect of nitric acid. The holding or storage vessels are normally fabricated of materials such as low carbon stainless steels, titanium or zirconium, or other high quality materials. Holding or storage vessels may be designed for remote operation and maintenance and may have the following features for control of nuclear criticality:

(1) walls or internal structures with a boron equivalent of at least two per cent, or

(2) a maximum diameter of 175 mm (7 in) for cylindrical vessels, or

(3) a maximum width of 75 mm (3 in) for either a slab or annular vessel.

2.5. Plutonium nitrate to oxide conversion system

INTRODUCTORY NOTE

In most reprocessing facilities, this final process involves the conversion of the plutonium nitrate solution to plutonium dioxide. The main functions involved in this process are: process feed storage and adjustment, precipitation and solid/liquor separation, calcination, product handling, ventilation, waste management, and process control.

Complete systems especially designed or prepared for the conversion of plutonium nitrate to plutonium oxide, in particular adapted so as to avoid criticality and radiation effects and to minimize toxicity hazards.

2.6. Plutonium oxide to metal production system

INTRODUCTORY NOTE

This process, which could be related to a reprocessing facility, involves the fluorination of plutonium dioxide, normally with highly corrosive hydrogen fluoride, to produce plutonium fluoride which is subsequently reduced using high purity calcium metal to produce metallic plutonium and a calcium fluoride slag. The main functions involved in this process are: fluorination (e.g. involving equipment fabricated or lined with a precious metal), metal reduction (e.g. employing ceramic crucibles), slag recovery, product handling, ventilation, waste management and process control.

Complete systems especially designed or prepared for the production of plutonium metal, in particular adapted so as

to avoid criticality and radiation effects and to minimize toxicity hazards.

4. Plants for the fabrication of fuel elements

A “plant for the fabrication of fuel elements” includes the equipment:

(a) Which normally comes in direct contact with, or directly processes, or controls, the production flow of nuclear material, or

(b) Which seals the nuclear material within the cladding.

5. Plants for separation of isotopes of uranium and equipment other than analytical instruments especially designed or prepared therefor

Items of equipment that are considered to fall within the meaning of the phrase “equipment, other than analytical instruments, especially designed or prepared” for the separation of isotopes of uranium include:

5.1. Gas centrifuges and assemblies and components especially designed or prepared for use in gas centrifuges

INTRODUCTORY NOTE

The gas centrifuge normally consists of a thin-walled cylinder(s) of between 75 mm (3 in) and 400 mm (16 in) diameter contained in a vacuum environment and spun at high peripheral speed of the order of 300 m/s or more with its central axis vertical. In order to achieve high speed, the materials of construction for the rotating components have to be of a high strength to density ratio and the rotor assembly, and hence its individual components, have to be manufactured to very close tolerances in order to minimize the unbalance. In contrast to other centrifuges, the gas centrifuge for uranium enrichment is characterized by having within the rotor chamber a rotating disc-shaped baffle(s) and a stationary tube arrangement for feeding and extracting the UF_6 gas and featuring at least 3 separate channels, of which 2 are connected to scoops extending from the rotor axis towards the periphery of the rotor chamber. Also contained within the vacuum environment are a number of critical items which do not rotate and which although they are especially designed are not difficult to fabricate nor are they fabricated out of unique materials. A centrifuge facility however requires a large number of these components, so that quantities can provide an important indication of end use.

4.0.1. Rotating components

(a) Complete rotor assemblies:

Thin-walled cylinders, or a number of interconnected thin-walled cylinders, manufactured from one or more of the high strength to density ratio materials described in the EXPLANATORY NOTE to this Section. If interconnected, the cylinders are joined together by flexible bellows or rings as described in section 5.1.1.(c) following. The rotor is fitted with an internal baffle(s) and end caps, as described in section 5.1.1.(d) and (e) following, if in final form. However the complete assembly may be delivered only partly assembled.

(b) Rotor tubes:

Especially designed or prepared thin-walled cylinders with thickness of 12 mm (0.5 in) or less, a diameter of between 75 mm (3 in) and 400 mm (16 in), and manufactured from one or more of the high strength to density ratio materials described in the EXPLANATORY NOTE to this Section.

(c) Rings or Bellows:

Components especially designed or prepared to give localized support to the rotor tube or to join together a

number of rotor tubes. The bellows is a short cylinder of wall thickness 3 mm (0.12 in) or less, a diameter of between 75 mm (3 in) and 400 mm (16 in), having a convolute, and manufactured from one of the high strength to density ratio materials described in the EXPLANATORY NOTE to this Section.

(d) Baffles:

Disc-shaped components of between 75 mm (3 in) and 400 mm (16 in) diameter especially designed or prepared to be mounted inside the centrifuge rotor tube, in order to isolate the take-off chamber from the main separation chamber and, in some cases, to assist the UF_6 gas circulation within the main separation chamber of the rotor tube, and manufactured from one of the high strength to density ratio materials described in the EXPLANATORY NOTE to this Section.

(e) Top caps/Bottom caps:

Disc-shaped components of between 75 mm (3 in) and 400 mm (16 in) diameter especially designed or prepared to fit to the ends of the rotor tube, and so contain the UF_6 within the rotor tube, and in some cases to support, retain or contain as an integrated part an element of the upper bearing (top cap) or to carry the rotating elements of the motor and lower bearing (bottom cap), and manufactured from one of the high strength to density ratio materials described in the EXPLANATORY NOTE to this Section.

EXPLANATORY NOTE

The materials used for centrifuge rotating components are:

(a) Maraging steel capable of an ultimate tensile strength of 2.05×10^8 N/m²

(300,000 psi) or more;

(b) Aluminum alloys capable of an ultimate tensile strength of 0.46×10^8 N/m² (67,000 psi) or more;

(c) Filamentary materials suitable for use in composite structures and having a specific modulus of 12.3×10^6 m or greater and a specific ultimate tensile strength of 0.3×10^6 m or greater (‘Specific Modulus’ is the Young’s Modulus in N/m² divided by the specific weight in N/m³; ‘Specific Ultimate Tensile Strength’ is the ultimate tensile strength in N/m² divided by the specific weight in N/m³).

4.0.2. Static components

(a) Magnetic suspension bearings:

Especially designed or prepared bearing assemblies consisting of an annular magnet suspended within a housing containing a damping medium. The housing will be manufactured from a UF_6 -resistant material (see EXPLANATORY NOTE to Section 5.2.). The magnet couples with a pole piece or a second magnet fitted to the top cap described in Section 5.1.1.(e). The magnet may be ring-shaped with a relation between outer and inner diameter smaller or equal to 1.6:1. The magnet may be in a form having an initial permeability of 0.15 H/m (120,000 in CGS units) or more, or a remanence of 98.5% or more, or an energy product of greater than 80 kJ/m³ (10⁷ gauss-oersteds). In addition to the usual material properties, it is a prerequisite that the deviation of the magnetic axes from the geometrical axes is limited to very

small tolerances (lower than 0.1 mm or 0.004 in) or that homogeneity of the material of the magnet is specially called for.

(b) Bearings/Dampers:

Especially designed or prepared bearings comprising a pivot/cup assembly mounted on a damper. The pivot is

normally a hardened steel shaft with a hemisphere at one end with a means of attachment to the bottom cap described in section 5.1.1.(e) at the other. The shaft may however have a hydrodynamic bearing attached. The cup is pellet-shaped with a hemispherical indentation in one surface. These components are often supplied separately to the damper.

(c) Molecular pumps:

Especially designed or prepared cylinders having internally machined or extruded helical grooves and internally machined bores. Typical dimensions are as follows: 75 mm (3 in) to 400 mm (16 in) internal diameter, 10 mm (0.4 in) or more wall thickness, with the length equal to or greater than the diameter. The grooves are typically rectangular in cross-section and 2 mm (0.08 in) or more in depth.

(d) Motor stators:

Especially designed or prepared ring-shaped stators for high speed multiphase AC hysteresis (or reluctance) motors for synchronous operation within a vacuum in the frequency range of 600 - 2000 Hz and a power range of 50 - 1000 VA. The stators consist of multi-phase windings on a laminated low loss iron core comprised of thin layers typically 2.0 mm (0.08 in) thick or less.

(e) Centrifuge housing/recipients:

Components especially designed or prepared to contain the rotor tube assembly of a gas centrifuge. The housing consists of a rigid cylinder of wall thickness up to 30 mm (1.2 in) with precision machined ends to locate the bearings and with one or more flanges for mounting. The machined ends are parallel to each other and perpendicular to the cylinder's longitudinal axis to within 0.05 degrees or less. The housing may also be a honeycomb type structure to accommodate several rotor tubes. The housings are made of or protected by materials resistant to corrosion by

6'

(f) Scoops:

Especially designed or prepared tubes of up to 12 mm (0.5 in) internal diameter for the extraction of UF₆ gas from within the rotor tube by a Pitot tube action (that is, with an aperture facing into the circumferential gas flow within the rotor tube, for example by bending the end of a radially disposed tube) and capable of being fixed to the central gas extraction system. The tubes are made of or protected by materials resistant to corrosion by UF₆

5.2. Especially designed or prepared auxiliary systems equipment and components for gas centrifuge enrichment plants

INTRODUCTORY NOTE

The auxiliary systems, equipment and components for a gas centrifuge enrichment plant are the systems of plant needed to feed UF₆ to the centrifuges, to link the individual centrifuges to each other to form cascades (or stages) to allow for progressively higher enrichments and to extract the 'product' and 'tails' UF₆ from the centrifuges, together with the equipment required to drive the centrifuges or to control the plant.

Normally UF₆ is evaporated from the solid using heated autoclaves and is distributed in gaseous form to the centrifuges by way of cascade header pipework. The 'product' and 'tails' UF₆ gaseous streams flowing from the centrifuges are also passed by way of cascade header pipework to cold traps (operating at about 203 K (-70 °C)) where they are condensed prior to onward transfer into suitable containers for transportation

or storage. Because an enrichment plant consists of many thousands of centrifuges arranged in cascades there are many kilometers of cascade header pipework, incorporating thousands of welds with a substantial amount of repetition of layout. The equipment, components and piping systems are fabricated to very high vacuum and cleanliness standards.

4.1.1. Feed systems/product and tails withdrawal systems

Especially designed or prepared process systems including:

Feed autoclaves (or stations), used for passing UF₆ to the centrifuge cascades at up to 100 kPa (15 psi) and at a rate of 1 kg/h or more;

Desublimers (or cold traps) used to remove UF₆ from the cascades at up to 3 kPa (0.5 psi) pressure. The desublimers are capable of being chilled to 203 K (-70 °C) and heated to 343 K (70 °C);

'Product' and 'Tails' stations used for trapping UF₆ into containers.

This plant, equipment and pipework is wholly made of or lined with 6-resistant materials (see EXPLANATORY NOTE to this section) and is fabricated to very high vacuum and cleanliness standards.

4.1.2. Machine header piping systems

Especially designed or prepared piping systems and header systems for handling I-²³⁵U within the centrifuge cascades. The piping network is normally of the 'triple' header system with each centrifuge connected to each of the headers. There is thus a substantial amount of repetition in its form. It is wholly made of 6-resistant materials (see EXPLANATORY NOTE to this section) and is fabricated to very high vacuum and cleanliness standards.

4.1.3. UF₆ mass spectrometers/ion sources

Especially designed or prepared magnetic or quadrupole mass spectrometers capable of taking 'on-line' samples of feed, product or tails, from UF₆ gas streams and having all of the following characteristics:

1. Unit resolution for atomic mass unit greater than 320;
2. Ion sources constructed of or lined with nichrome or monel or nickel plated;
3. Electron bombardment ionization sources;
4. Having a collector system suitable for isotopic analysis.

4.1.4. Frequency changers

Frequency changers (also known as converters or invertors) especially designed or prepared to supply motor stators as defined under 5.1.2.(d), or parts, components and sub-assemblies of such frequency changers having all of the following characteristics:

1. A multiphase output of 600 to 2000 Hz;
2. High stability (with frequency control better than 0.1%);
3. Low harmonic distortion (less than 2%); and
4. An efficiency of greater than 80%.

EXPLANATORY NOTE

The items listed above either come into direct contact with the UF₆ process gas or directly control the centrifuges and the passage of the gas from centrifuge to centrifuge and cascade to cascade.

Materials resistant to corrosion by UF₆ include stainless steel, aluminium, aluminium alloys, nickel or alloys containing 60% or more nickel.

4.3. Especially designed or prepared assemblies and components for use in gaseous diffusion enrichment

INTRODUCTORY NOTE

In the gaseous diffusion method of uranium isotope separation, the main technological assembly is a special porous gaseous diffusion barrier, heat exchanger for cooling the gas (which is heated by the process of compression), seal valves and control valves, and pipelines. Inasmuch as gaseous diffusion technology uses uranium hexafluoride (UF₆), all equipment, pipeline and instrumentation surfaces (that come in contact with the gas) must be made of materials that remain stable in contact with UF₆. A gaseous diffusion facility requires a number of these assemblies, so that quantities can provide an important indication of end use.

4.3.1. Gaseous diffusion barriers

(a) Especially designed or prepared thin, porous filters, with a pore size of 100 - 1,000 Å (angstroms), a thickness of 5 mm (0.2 in) or less, and for tubular forms, a diameter of 25 mm (1 in) or less, made of metallic, polymer or ceramic materials resistant to corrosion by UF₆, and

(b) especially prepared compounds or powders for the manufacture of such filters. Such compounds and powders include nickel or alloys containing 60 per cent or more nickel, aluminium oxide, or UF₆-resistant fully fluorinated hydrocarbon polymers having a purity of 99.9 per cent or more, a particle size less than 10 microns, and a high degree of particle size uniformity, which are especially prepared for the manufacture of gaseous diffusion barriers.

4.3.2. Diffuser housings

Especially designed or prepared hermetically sealed cylindrical vessels greater than

300 mm (12 in) in diameter and greater than 900 mm (35 in) in length, or rectangular vessels of comparable dimensions, which have an inlet connection and two outlet connections all of which are greater than 50 mm (2 in) in diameter, for containing the gaseous diffusion barrier, made of or lined with UF₆-resistant materials and designed for horizontal or vertical installation.

4.3.3. Compressors and gas blowers

Especially designed or prepared axial, centrifugal, or positive displacement compressors, or gas blowers with a suction volume capacity of 1 m³/min or more of UF₆ and with a discharge pressure of up to several hundred kPa (100 psi), designed for long-term operation in the UF₆ environment with or without an electrical motor of appropriate power, as well as separate assemblies of such compressors and gas blowers. These compressors and gas blowers have a pressure ratio between 2:1 and 6:1 and are made of, or lined with, materials resistant to UF₆.

4.3.4. Rotary shaft seals

Especially designed or prepared vacuum seals, with seal feed and seal exhaust connections, for sealing the shaft connecting the compressor or the gas blower rotor with the driver motor so as to ensure a reliable seal against in-leaking of air into the inner chamber of the compressor or gas blower which is filled with UF₆. Such seals are normally designed for a buffer gas in-leakage rate of less than 1000 cm³/min (60 in³/min).

4.3.5. Heat exchangers for cooling UF₆

Especially designed or prepared heat exchangers made of or lined with UF₆-resistant materials (except stainless

steel) or with copper or any combination of those metals, and intended for a leakage pressure change rate of less than 10 Pa (0.0015 psi) per hour under a pressure difference of 100 kPa (15 psi).

4.4. Especially designed or prepared auxiliary systems, equipment and components for use in gaseous diffusion enrichment

INTRODUCTORY NOTE

The auxiliary systems, equipment and components for gaseous diffusion enrichment plants are the systems of plant needed to feed UF₆ to the gaseous diffusion assembly, to link the individual assemblies to each other to form cascades (or stages) to allow for progressively higher enrichments and to extract the 'product' and 'tails' UF₆ from the diffusion cascades. Because of the high inertial properties of diffusion cascades, any interruption in their operation, and especially their shut-down, leads to serious consequences. Therefore, a strict and constant maintenance of vacuum in all technological systems, automatic protection from accidents, and precise automated

regulation of the gas flow is of importance in a gaseous diffusion plant. All this leads to a need to equip the plant with a large number of special measuring, regulating and controlling systems.

Normally UF₆ is evaporated from cylinders placed within autoclaves and is distributed in gaseous form to the entry point by way of cascade header pipework. The 'product' and 'tails' UF₆ gaseous streams flowing from exit points are passed by way of cascade header pipework to either cold traps or to compression stations where the UF₆ gas is liquefied prior to onward transfer into suitable containers for transportation or storage. Because a gaseous diffusion enrichment plant consists of a large number of gaseous diffusion assemblies arranged in cascades, there are many kilometers of cascade header pipework, incorporating thousands of welds with

substantial amounts of repetition of layout. The equipment, components and piping systems are fabricated to very high vacuum and cleanliness standards.

4.4.1. Feed systems/product and tails withdrawal systems

Especially designed or prepared process systems, capable of operating at pressures of 300 kPa (45 psi) or less, including:

Feed autoclaves (or systems), used for passing UF₆ to the gaseous diffusion cascades;

Desublimers (or cold traps) used to remove UF₆ from diffusion cascades;

Liquefaction stations where UF₆ gas from the cascade is compressed and cooled to form liquid UF₆;

'Product' or 'tails' stations used for transferring UF₆ into containers.

4.4.2. Header piping systems

Especially designed or prepared piping systems and header systems for handling UF₆ within the gaseous diffusion cascades. This piping network is normally of the "double" header system with each cell connected to each of the headers.

4.4.3. Vacuum systems

(a) Especially designed or prepared large vacuum manifolds, vacuum headers and vacuum pumps having a suction capacity of 5 m³/min (175 ft³/min) or more.

(b) Vacuum pumps especially designed for service in UF₆-bearing atmospheres made of, or lined with, aluminium, nickel, or alloys bearing more than 60% nickel. These pumps

may be either rotary or positive, may have displacement and fluorocarbon seals, and may have special working fluids present.

4.4.4. Special shut-off and control valves

Especially designed or prepared manual or automated shut-off and control bellows valves made of UF_6 -resistant materials with a diameter of 40 to 1500 mm (1.5 to 59 in) for installation in main and auxiliary systems of gaseous diffusion enrichment plants.

4.4.5. UF_6 mass spectrometers/ion sources

Especially designed or prepared magnetic or quadrupole mass spectrometers capable of taking "on-line" samples of feed, product or tails, from UF_6 gas streams and having all of the following characteristics:

1. Unit resolution for atomic mass unit greater than 320;
2. Ion sources constructed of or lined with nichrome or monel or nickel plated;
3. Electron bombardment ionization sources;
4. Collector system suitable for isotopic analysis.

EXPLANATORY NOTE

The items listed above either come into direct contact with the UF_6 process gas or directly control the flow within the cascade. All surfaces which come into contact with the process gas are wholly made of, or lined with, UF_6 -resistant materials. For the purposes of the sections relating to gaseous diffusion items the materials resistant to corrosion by UF_6 include stainless steel, aluminium, aluminium alloys, aluminium oxide, nickel or alloys containing 60% or more nickel and UF_6 -resistant fully fluorinated hydrocarbon polymers.

4.5. Especially designer or prepared systems, equipment and components for use in aerodynamic erodent plants.

INTRODUCTORY NOTE

In aerodynamic enrichment processes, a mixture of gaseous UF_6 and light gas (hydrogen or helium) is compressed and then passed through separating elements wherein isotopic separation is accomplished by the generation of high centrifugal forces over a curved-wall geometry. Two processes of this type have been successfully developed: the separation nozzle process and the vortex tube process. For both processes the main components of a separation stage include cylindrical vessels housing the special separation elements (nozzles or vortex tubes), gas compressors and heat exchangers to remove the heat of compression. An aerodynamic plant requires a number of these stages, so that quantities can provide an important indication of end use. Since aerodynamic processes use UF_6 , all equipment, pipeline and instrumentation surfaces (that come in contact with the gas) must be made of materials that remain stable in contact with UF_6 .

EXPLANATORY NOTE

The items listed in this section either come into direct contact with the UF_6 process gas or directly control the flow within the cascade. All surfaces which come into contact with the process gas are wholly made of or protected by UF_6 -resistant materials. For the purposes of the section relating to aerodynamic enrichment items, the materials resistant to corrosion by UF_6 include copper, stainless steel, aluminium, aluminium alloys, nickel or alloys containing 60% or more nickel and UF_6 -resistant fully fluorinated hydrocarbon polymers.

4.5.1. Separation nozzles

Especially designed or prepared separation nozzles and assemblies thereof. The separation nozzles consist of

slit-shaped, curved channels having a radius of curvature less than 1 mm (typically 0.1 to 0.05 mm), resistant to corrosion by UF_6 and having a knife-edge within the nozzle that separates the gas flowing through the nozzle into two fractions.

4.5.2. Vortex tubes

Especially designed or prepared vortex tubes and assemblies thereof. The vortex tubes are cylindrical or tapered, made of or protected by materials resistant to corrosion by UF_6 , having a diameter of between 0.5 cm and 4 cm, a length to diameter ratio of 20:1 or less and with one or more tangential inlets. The tubes may be equipped with nozzle-type appendages at either or both ends.

EXPLANATORY NOTE

The feed gas enters the vortex tube tangentially at one end or through swirl vanes or at numerous tangential positions along the periphery of the tube.

Compressors and gas blowers

Especially designed or prepared axial, centrifugal or positive displacement compressors or gas blowers made of or protected by materials resistant to corrosion by UF_6 and with a suction volume capacity of 2 m³/m in or more of UF_6 /carrier gas (hydrogen or helium) mixture.

EXPLANATORY NOTE

These compressors and gas blowers typically have a pressure ratio between 1.2:1 and 6:1.

5.5.4. Rotary shaft seals

Especially designed or prepared rotary shaft seals, with seal feed and seal exhaust connections, for sealing the shaft connecting the compressor rotor or the gas blower rotor with the driver motor so as to ensure a reliable seal against out-leakage of process gas or in-leakage of air or seal gas into the inner chamber of the compressor or gas blower which is filled with a UF_6 /carrier gas mixture.

Heat exchangers for gas cooling

Especially designed or prepared heat exchangers made of or protected by materials resistant to corrosion by UF_6 .

4.4.6. Separation element housings

Especially designed or prepared separation element housings, made of or protected by materials resistant to corrosion by UF_6 , for containing vortex tubes or separation nozzles.

EXPLANATORY NOTE

These housings may be cylindrical vessels greater than 300 mm in diameter and greater than 900 mm in length, or may be rectangular vessels of comparable dimensions, and may be designed for horizontal or vertical installation.

4.4.7. Feed systems/product and tails withdrawal systems

Especially designed or prepared process systems or equipment for enrichment plants made of or protected by materials resistant to corrosion by UF_6 , including:

- (a) Feed autoclaves, ovens, or systems used for passing UF_6 to the enrichment process;
- (b) Desublimers (or cold traps) used to remove UF_6 from the enrichment process for subsequent transfer upon heating;
- (c) Solidification or liquefaction stations used to remove UF_6 from the enrichment process by compressing and converting UF_6 to a liquid or solid form;

- (d) 'Product' or 'tails' stations used for transferring UF₆ into containers.

4.4.8. Header piping systems

Especially designed or prepared header piping systems, made of or protected by materials resistant to corrosion by UF₆, for handling UF₆ within the aerodynamic cascades. This piping network is normally of the 'double' header design with each stage or group of stages connected to each of the headers.

4.4.9. Vacuum systems and pumps

(a) Especially designed or prepared vacuum systems having a suction capacity of 5 m³/min or more, consisting of vacuum manifolds, vacuum headers and vacuum pumps, and designed for service in UF₆-bearing atmospheres,

(b) Vacuum pumps especially designed or prepared for service in UF₆-bearing atmospheres and made of or protected by materials resistant to corrosion by UF₆. These pumps may use fluorocarbon seals and special working fluids.

4.4.10. Special shut-off and control valves

Especially designed or prepared manual or automated shut-off and control bellows valves made of or protected by materials resistant to corrosion by UF₆ with a diameter of 40 to 1500 mm for installation in main and auxiliary systems of aerodynamic enrichment plants.

4.4.11. UF₆ mass spectrometers/ion sources

Especially designed or prepared magnetic or quadrupole mass spectrometers capable of taking 'on-line' samples of feed, 'product' or 'tails', from UF₆ gas streams and having all of the following characteristics:

1. Unit resolution for mass greater than 320;
2. Ion sources constructed of or lined with nichrome or monel or nickel plated;
3. Electron bombardment ionization sources;
4. Collector system suitable for isotopic analysis.

4.4.12. UF₆/carrier gas separation systems

Especially designed or prepared process systems for separating UF₆ from carrier gas (hydrogen or helium).

EXPLANATORY NOTE

These systems are designed to reduce the UF₆ content in the carrier gas to 1 ppm or less and may incorporate equipment such as:

- (a) Cryogenic heat exchangers and cryoseparators capable of temperatures of 120 °C or less, or
- (b) Cryogenic refrigeration units capable of temperatures of -120 °C or less, or
- (c) Separation nozzle or vortex tube units for the separation of UF₆ from carrier gas, or
- (d) UF₆ cold traps capable of temperatures of -20 °C or less.

4.6. Especially designed or prepared systems equipment and components for use in chemical exchange or in exchange enrichment plants

INTRODUCTORY NOTE

The slight difference in mass between the isotopes of uranium causes small changes in chemical reaction equilibria that can be used as a basis for separation of the isotopes. Two processes have been successfully developed: liquid-liquid chemical exchange and solid-liquid ion exchange.

In the liquid-liquid chemical exchange process, immiscible liquid phases (aqueous and organic) are countercurrently contacted to give the cascading effect of thousands of separation stages. The aqueous phase consists of uranium chloride in hydrochloric acid solution; the organic phase consists of an extractant containing uranium chloride in an organic solvent. The contactors employed in the separation cascade can be liquid-liquid exchange columns (such as pulsed columns with sieve plates) or liquid centrifugal contactors. Chemical conversions (oxidation and reduction) are required at both ends of the separation cascade in order to provide for the reflux requirements at each end. A major design concern is to avoid contamination of the process streams with certain metal ions. Plastic, plastic-lined (including use of fluorocarbon polymers) and/or glass-lined columns and piping are therefore used.

In the solid-liquid ion-exchange process, enrichment is accomplished by uranium adsorption/desorption on a special, very fast-acting, ion-exchange resin or adsorbent. A solution of uranium in hydrochloric acid and other chemical agents is passed through cylindrical enrichment columns containing packed beds of the adsorbent. For a continuous process, a reflux system is necessary to release the uranium from the adsorbent back into the liquid flow so that 'product' and 'tails' can be collected. This is accomplished with the use of suitable reduction/oxidation chemical agents that are fully regenerated in separate external circuits and that may be partially regenerated within the isotopic separation columns themselves. The presence of hot concentrated hydrochloric acid solutions in the process requires that the equipment be made of or protected by special corrosion-resistant materials.

4.6.1. Liquid-liquid exchange columns (Chemical exchange)

Countercurrent liquid-liquid exchange columns having mechanical power input (i.e., pulsed columns with sieve plates, reciprocating plate columns, and columns with internal turbine mixers), especially designed or prepared for uranium enrichment using the chemical exchange process. For corrosion resistance to concentrated hydrochloric acid solutions, these columns and their internals are made of or protected by suitable plastic materials (such as fluorocarbon polymers) or glass. The stage residence time of the columns is designed to be short (30 seconds or less).

4.6.2. Liquid-liquid centrifugal contactors (Chemical exchange)

Liquid-liquid centrifugal contactors especially designed or prepared for uranium enrichment using the chemical exchange process. Such contactors use rotation to achieve dispersion of the organic and aqueous streams and then centrifugal force to separate the phases. For corrosion resistance to concentrated hydrochloric acid solutions, the contactors are made of or are lined with suitable plastic materials (such as fluorocarbon polymers) or are lined with glass. The stage residence time of the centrifugal contactors is designed to be short (30 seconds or less).

4.6.3. Uranium reduction systems and equipment (Chemical exchange)

(a) Especially designed or prepared electrochemical reduction cells to reduce uranium from one valence state to another for uranium enrichment using the chemical exchange process. The cell materials in contact with process solutions must be corrosion resistant to concentrated hydrochloric acid solutions.

EXPLANATORY NOTE

The cell cathodic compartment must be designed to prevent re-oxidation of uranium to its higher valence state. To keep the uranium in the cathodic compartment, the cell may

have an impervious diaphragm membrane constructed of special cation exchange material. The cathode consists of a suitable solid conductor such as graphite.

(b) Especially designed or prepared systems at the product end of the cascade for taking the U^{4+} out of the organic stream, adjusting the acid concentration and feeding to the electrochemical reduction cells.

EXPLANATORY NOTE

These systems consist of solvent extraction equipment for stripping the U^{4+} from the organic stream into an aqueous solution, evaporation and/or other equipment to accomplish solution pH adjustment and control, and pumps or other transfer devices for feeding to the electrochemical reduction cells. A major design concern is to avoid contamination of the aqueous stream with certain metal ions. Consequently, for those parts in contact with the process stream, the system is constructed of equipment made of or protected by suitable materials (such as glass, fluorocarbon polymers, polyphenyl sulfate, polyether sulfone, and resin-impregnated graphite).

4.6.4. Feed preparation systems (Chemical exchange)

Especially designed or prepared systems for producing high-purity uranium chloride feed solutions for chemical exchange uranium isotope separation plants.

EXPLANATORY NOTE

These systems consist of dissolution, solvent extraction and/or ion exchange

equipment for purification and electrolytic cells for reducing the uranium U^{6+} or U^{4+} to U^{3+} . These systems produce uranium chloride solutions having only a few parts per million of metallic impurities such as chromium, iron, vanadium, molybdenum and other bivalent or higher multi-valent cations. Materials of construction for portions of the system processing high-purity U^{3+} include glass, fluorocarbon polymers, polyphenyl sulfate or polyether sulfone plastic-lined and resin-impregnated graphite.

4.6.5. Uranium oxidation systems (Chemical exchange)

Especially designed or prepared systems for oxidation of U^{3+} to U^{4+} for return to the

uranium isotope separation cascade in the chemical exchange enrichment process.

EXPLANATORY NOTE

These systems may incorporate equipment such as:

(a) Equipment for contacting chlorine and oxygen with the aqueous effluent from the isotope separation equipment and extracting the resultant U^{4+} into the stripped organic stream returning from the product end of the cascade,

(b) Equipment that separates water from hydrochloric acid so that the water and the concentrated hydrochloric acid may be reintroduced to the process at the proper locations.

4.6.6. Fast-reacting ion exchange resins/adsorbents (ion exchange)

Fast-reacting ion-exchange resins or adsorbents especially designed or prepared for uranium enrichment using the ion exchange process, including porous macroreticular resins, and/or pellicular structures in which the active chemical exchange groups are limited to a coating on the surface of an inactive porous support structure, and other composite structures in any suitable form including particles or fibers. These ion exchange resins/adsorbents have diameters of 0.2 mm or less and must be chemically resistant to concentrated

hydrochloric acid solutions as well as physically strong enough so as not to degrade in the exchange columns. The resins/adsorbents are especially designed to achieve very fast uranium isotope exchange kinetics (exchange rate half-time of less than 10 seconds) and are capable of operating at a temperature in the range of 100 °C to 200 °C.

4.6.7. Ion exchange columns (Ion exchange)

Cylindrical columns greater than 1000 mm in diameter for containing and supporting packed beds of ion exchange resin/adsorbent, especially designed or prepared for uranium enrichment using the ion exchange process. These columns are made of or protected by materials (such as titanium or fluorocarbon plastics) resistant to corrosion by concentrated hydrochloric acid solutions and are capable of operating at a temperature in the range of 100 °C to 200 °C and pressures above 0.7 MPa (102 psia).

4.6.8. Ion exchange reflux systems (Ion exchange)

(a) Especially designed or prepared chemical or electrochemical reduction systems for regeneration of the chemical reducing agent(s) used in ion exchange uranium enrichment cascades.

(b) Especially designed or prepared chemical or electrochemical oxidation systems for regeneration of the chemical oxidizing agent(s) used in ion exchange uranium enrichment cascades.

EXPLANATORY NOTE

The ion exchange enrichment process may use, for example, trivalent titanium (Ti^{3+}) as a reducing cation in which case the reduction system would regenerate Ti^{3+} by reducing Ti^{4+} .

The process may use, for example, trivalent iron (Fe^{3+}) as an oxidant in which case the oxidation system would regenerate Fe^{3+} by oxidizing Fe^{2+} .

Especially designed or prepared systems, equipment and components for use in laser-based enrichment plants

4.7.

INTRODUCTORY NOTE

Present systems for enrichment processes using lasers fall into two categories: those in which the process medium is atomic uranium vapor and those in which the process medium is the vapor of a uranium compound. Common nomenclature for such processes include: first category - atomic vapor laser isotope separation (AVLIS or SILVA); second category - molecular laser isotope separation (MLIS or MOLIS) and chemical reaction by isotope selective laser activation (CRISLA). The systems, equipment and components for laser enrichment plants embrace: (a) devices to feed uranium-metal vapor (for selective photo-ionization) or devices to feed the vapor of a uranium compound (for photo-dissociation or chemical activation); (b) devices to collect enriched and depleted uranium metal as 'product' and 'tails' in the first category, and devices to collect dissociated or reacted compounds as 'product' and unaffected material as 'tails' in the second category; (c) process laser systems to selectively excite the uranium-235 species; and (d) feed preparation and product conversion equipment. The complexity of the spectroscopy of uranium atoms and compounds may require incorporation of any of a number of available laser technologies.

EXPLANATORY NOTE

Many of the items listed in this section come into direct contact with uranium metal vapor or liquid or with process gas consisting of UF_6 or a mixture of UF_6 and other gases. All surfaces that come into contact with the uranium or UF_6 are wholly made of or protected by corrosion-resistant materials. For the purposes of the section relating to laser-based enrichment items, the materials resistant to corrosion by the

vapor or liquid of uranium metal or uranium alloys include yttria-coated graphite and tantalum; and the materials resistant to corrosion by UF_6 include copper, stainless steel, aluminium, aluminium alloys, nickel or alloys containing 60% or more nickel and UF_6 -resistant fully fluorinated hydrocarbon polymers.

4.7.1. Uranium vaporization systems (AVLIS)

Especially designed or prepared uranium vaporization systems which contain high- power strip or scanning electron beam guns with a delivered power on the target of more than 2.5 kW/cm.

4.7.2. Liquid uranium metal handling systems (AVLIS)

Especially designed or prepared liquid metal handling systems for molten uranium or uranium alloys, consisting of crucibles and cooling equipment for the crucibles.

EXPLANATORY NOTE

The crucibles and other parts of this system that come into contact with molten uranium or uranium alloys are made of or protected by materials of suitable corrosion and heat resistance. Suitable materials include tantalum, yttria-coated graphite, graphite coated with other rare earth oxides or mixtures thereof.

4.7.3. Uranium metal 'product' and 'tails' collector assemblies (AVLIS)

Especially designed or prepared 'product' and 'tails' collector assemblies for uranium metal in liquid or solid form.

EXPLANATORY NOTE

Components for these assemblies are made of or protected by materials resistant to the heat and corrosion of uranium metal vapor or liquid (such as yttria-coated graphite or tantalum) and may include pipes, valves, fittings, 'gutters', feed-throughs, heat exchangers and collector plates for magnetic, electrostatic or other separation methods.

4.7.4. Separator module housings (AVLIS)

Especially designed or prepared cylindrical or rectangular vessels for containing the uranium metal vapor source, the electron beam gun, and the 'product' and 'tails' collectors.

EXPLANATORY NOTE

These housings have multiplicity of ports for electrical and water feed-throughs, laser beam windows, vacuum pump connections and instrumentation diagnostics and monitoring. They have provisions for opening and closure to allow refurbishment of internal components.

4.7.5. Supersonic expansion nozzles (MLIS)

Especially designed or prepared supersonic expansion nozzles for cooling mixtures of UF_6 and carrier gas to 150 K or less and which are corrosion resistant to UF_6 .

4.7.6. Uranium pentafluoride product collectors (MLIS)

Especially designed or prepared uranium pentafluoride (UF_5) solid product collectors consisting of filter, impact, or cyclone-type collectors, or combinations thereof, and which are corrosion resistant to the UF_5/UF_6 environment.

4.7.7. UF_6 /carrier gas compressors (MLIS)

Especially designed or prepared compressors for UF_6 /carrier gas mixtures, designed for long term operation in a UF_6 environment. The components of these compressors that come into contact with process gas are made of or protected by materials resistant to corrosion by UF_6 .

4.7.8. Rotary shaft seals (MLIS)

Especially designed or prepared rotary shaft seals, with seal feed and seal exhaust connections, for sealing

the shaft connecting the compressor rotor with the driver motor so as to ensure a reliable seal against out-leakage of process gas or in-leakage of air or seal gas into the inner chamber of the compressor which is filled with a UF_6 carrier gas mixture.

4.7.9. Fluorination systems (MLIS)

Especially designed or prepared systems for fluorinating UF_6 (solid) to UF_6 (gas). EXPLANATORY NOTE

These systems are designed to fluorinate the collected UF_6 powder to UF_6 for subsequent collection in product containers or for transfer as feed to MLIS units for additional enrichment. In one approach, the fluorination reaction may be accomplished within the isotope separation system to react and recover directly off the 'product' collectors. In another approach, the UF_6 powder may be removed/ transferred from the 'product' collectors into a suitable reaction vessel (e.g., fluidized-bed reactor, screw reactor or flame tower) for fluorination. In both approaches, equipment for storage and transfer of fluorine (or other suitable fluorinating agents) and for collection and transfer of UF_6 are used.

4.7.10. UF_6 mass spectrometers/ion sources (MLIS)

Especially designed or prepared magnetic or quadrupole mass spectrometers capable of taking 'on-line' samples of feed, 'product' or 'tails', from UF_6 gas streams and having all of the following characteristics:

1. Unit resolution for mass greater than 320;
2. Ion sources constructed of or lined with nichrome or monel or nickel plated;
3. Electron bombardment ionization sources;
4. Collector system suitable for isotopic analysis.

4.7.11. Feed systems/product and tails withdrawal systems (MLIS)

Especially designed or prepared process systems or equipment for enrichment plants made of or protected by materials resistant to corrosion by UF_6 , including:

- (a) Feed autoclaves, ovens, or systems used for passing UF_6 to the enrichment process
- (b) Desublimers (or cold traps) used to remove UF_6 from the enrichment process for subsequent transfer upon heating;
- (c) Solidification or liquefaction stations used to remove UF_6 from the enrichment process by compressing and converting UF_6 to a liquid or solid form;
- (d) 'Product' or 'tails' stations used for transferring UF_6 into containers.

4.7.12. UF_6 /carrier gas separation systems (MLIS)

Especially designed or prepared process systems for separating UF_6 from carrier gas. The carrier gas may be nitrogen, argon, or other gas.

EXPLANATORY NOTE

These systems may incorporate equipment such as:

- (a) Cryogenic heat exchangers or cryoseparators capable of temperatures of 120 °C or less, or
- (b) Cryogenic refrigeration units capable of temperatures of -120 °C or less, or
- (c) UF_6 cold traps capable of temperatures of -20 °C or less.

4.7.13. Laser systems (AVLIS, MLIS and CRISLA)

Lasers or laser systems especially designed or prepared for the separation of uranium isotopes.

EXPLANATORY NOTE

The laser system for the AVLIS process usually consists of two lasers: a copper vapor laser and a dye laser. The laser system for MLIS usually consists of a CO₂ or excimer laser and a multi-pass optical cell with revolving mirrors at both ends. Lasers or laser systems for both processes require a spectrum frequency stabilizer for operation over extended periods of time.

4.8.

INTRODUCTORY NOTE

In the plasma separation process, a plasma of uranium ions passes through an electric field tuned to the U-235 ion resonance frequency so that they preferentially absorb energy and increase the diameter of their corkscrew-like orbits. Ions with a large-diameter path are trapped to produce a product enriched in U-235. The plasma, which is made by ionizing uranium vapor, is contained in a vacuum chamber with a high-strength magnetic field produced by a superconducting magnet. The main technological systems of the process include the uranium plasma generation system, the separator module with superconducting magnet and metal removal systems for the collection of 'product' and 'tails'.

4.8.1. Microwave power sources and antennae

Especially designed or prepared microwave power sources and antennae for producing or accelerating ions and having the following characteristics: greater than 30 GHz frequency and greater than 50 kW mean power output for ion production.

4.8.2. Ion excitation coils

Especially designed or prepared radio frequency ion excitation coils for frequencies of more than 100 kHz and capable of handling more than 40 kW mean power.

4.8.3. Uranium plasma generation systems

Especially designed or prepared systems for the generation of uranium plasma, which may contain high-power strip or scanning electron beam guns with a delivered power on the target of more than 2.5 kW/cm.

4.8.4. Liquid uranium metal handling systems

Especially designed or prepared liquid metal handling systems for molten uranium or uranium alloys, consisting of crucibles and cooling equipment for the crucibles.

EXPLANATORY NOTE

The crucibles and other parts of this system that come into contact with molten uranium or uranium alloys are made of or protected by materials of suitable corrosion and heat resistance. Suitable materials include tantalum, yttria-coated graphite, graphite coated with other rare earth oxides or mixtures thereof.

4.8.5. Uranium metal 'product' and 'tails' collector assemblies

Especially designed or prepared 'product' and 'tails' collector assemblies for uranium metal in solid form. These collector assemblies are made of or protected by materials resistant to the heat and corrosion of uranium metal vapor, such as yttria-coated graphite or tantalum.

4.8.6. Separator module housings

Cylindrical vessels especially designed or prepared for use in plasma separation enrichment plants for containing the uranium plasma source, radio-frequency drive coil and the 'product' and 'tails' collectors.

EXPLANATORY NOTE

These housings have a multiplicity of ports for electrical feed-throughs, diffusion pump connections and instrumentation diagnostics and monitoring. They have provisions for opening and closure to allow for refurbishment of internal components and are constructed of a suitable non-magnetic material such as stainless steel.

4.9.

INTRODUCTORY NOTE

In the electromagnetic process, uranium metal ions produced by ionization of a salt feed material (typically UCl₄) are accelerated and passed through a magnetic field that has the effect of causing the ions of different isotopes to follow different paths. The major components of an electromagnetic isotope separator include: a magnetic field for ion-beam diversion/separation of the isotopes, an ion source with its acceleration system, and a collection system for the separated ions. Auxiliary systems for the process include the magnet power supply system, the ion source high-voltage power supply system, the vacuum system, and extensive chemical handling systems for recovery of product and cleaning/recycling of components.

4.9.1. Electromagnetic isotope separators

Electromagnetic isotope separators especially designed or prepared for the separation of uranium isotopes, and equipment and components therefor, including:

(a) Ion sources

Especially designed or prepared single or multiple uranium ion sources consisting of a vapor source, ionizer, and beam accelerator, constructed of suitable materials such as graphite, stainless steel, or copper, and capable of providing a total ion beam current of 50 mA or greater.

(b) Ion collectors

Collector plates consisting of two or more slits and pockets especially designed or prepared for collection of enriched and depleted uranium ion beams and constructed of suitable materials such as graphite or stainless steel.

(c) Vacuum housings

Especially designed or prepared vacuum housings for uranium electromagnetic separators, constructed of suitable non-magnetic materials such as stainless steel and designed for operation at pressures of 0.1 Pa or lower.

EXPLANATORY NOTE

The housings are specially designed to contain the ion sources, collector plates and water-cooled liners and have provision for diffusion pump connections and opening and closure for removal and reinstallation of these components.

(d) Magnet pole pieces

4.9.2.

High

Especially designed or prepared magnet pole pieces having a diameter greater than 2 m used to maintain a constant magnetic field within an electromagnetic isotope separator and to transfer the magnetic field between adjoining separators.

voltage power supplies

Especially designed or prepared high-voltage power supplies for ion sources, having all of the following characteristics: capable of continuous operation, output voltage of 20,000 V or greater, output current of 1 A or greater, and voltage regulation of better than 0.01% over a time period of 8 hours.

4.9.3. Magnet power supplies

Especially designed or prepared high-power, direct current magnet power supplies having all of the following characteristics: capable of continuously producing a current output of 500 A or greater at a voltage of 100 V or greater and with a current or voltage regulation better than 0.01% over a period of 8 hours.

6.

prepared therefor

INTRODUCTORY NOTE

Heavy water can be produced by a variety of processes. However, the two processes that have proven to be commercially viable are the water-hydrogen sulphide exchange process (GS process) and the ammonia-hydrogen exchange process.

The GS process is based upon the exchange of hydrogen and deuterium between water and hydrogen sulphide within a series of towers which are operated with the top section cold and the bottom section hot. Water flows down the towers while the hydrogen sulphide gas circulates from the bottom to the top of the towers. A series of perforated trays are used to promote mixing between the gas and the water. Deuterium migrates to the water at low temperatures and to the hydrogen sulphide at high temperatures. Gas or water, enriched in deuterium, is removed from the first stage towers at the junction of the hot and cold sections and the process is repeated in subsequent stage towers. The product of the last stage, water enriched up to 30% in deuterium, is sent to a distillation unit to produce reactor grade heavy water, i.e., 99.75% deuterium oxide.

The ammonia-hydrogen exchange process can extract deuterium from synthesis gas through contact with liquid ammonia in the presence of a catalyst. The synthesis gas is fed into exchange towers and to an ammonia converter. Inside the towers the gas flows from the bottom to the top while the liquid ammonia flows from the top to the bottom. The deuterium is stripped from the hydrogen in the synthesis gas and concentrated in the ammonia. The ammonia then flows into an ammonia cracker at the bottom of the tower while the gas flows into an ammonia converter at the top. Further enrichment takes place in subsequent stages and reactor grade heavy water is produced through final distillation. The synthesis gas feed can be provided by an ammonia plant that, in turn, can be constructed in association with a heavy water ammonia-hydrogen exchange plant. The ammonia-hydrogen exchange process can also use ordinary water as a feed source of deuterium.

Many of the key equipment items for heavy water production plants using GS or the ammonia-hydrogen exchange processes are common to several segments of the chemical and petroleum industries. This is particularly so for small plants using the GS process. However, few of the items are available "off-the-shell". The GS and ammonia-hydrogen processes require the handling of large quantities of flammable, corrosive and toxic fluids at elevated pressures. Accordingly, in establishing the design and operating standards for plants and equipment using these processes, careful attention to the materials selection and specifications is required to ensure long service life with high safety and reliability factors. The choice of scale is primarily a function of economics and need. Thus, most of the equipment items would be prepared according to the requirements of the customer.

Finally, it should be noted that, in both the GS and the ammonia-hydrogen exchange processes, items of equipment which individually are not especially designed or prepared for heavy water production can be assembled into systems

which are especially designed or prepared for producing heavy water. The catalyst production system used in the ammonia-hydrogen exchange process and water distillation systems used for the final concentration of heavy water to reactor-grade in either process are examples of such systems.

The items of equipment which are especially designed or prepared for the production of heavy water utilizing either the water-hydrogen sulphide exchange process or the ammonia-hydrogen exchange process include the following:

5.1. Water - Hydrogen Sulphide Exchange Towers

Exchange towers fabricated from fine carbon steel (such as ASTM A516) with diameters of 6 m (20 ft) to 9 m (30 ft), capable of operating at pressures greater than or equal to 2 MPa (300 psi) and with a corrosion allowance of 6 mm or greater, especially designed or prepared for heavy water production utilizing the water-hydrogen sulphide exchange process.

5.2. Blowers and Compressors

Single stage, low head (i.e., 0.2 MPa or 30 psi) centrifugal blowers or compressors for hydrogen-sulphide gas circulation (i.e., gas containing more than 70% H₂S) especially designed or prepared for heavy water production utilizing the water-hydrogen sulphide exchange process. These blowers or compressors have a throughput capacity greater than or equal to 56 m³/second (120,000 SCFM) while operating at pressures greater than or equal to 1.8 MPa (260 psi) suction and have seals designed for wet HIS service.

5.3. Ammonia-Hydrogen Exchange Towers

Ammonia-hydrogen exchange towers greater than or equal to 35 m (114.3 ft) in height with diameters of 1.5 m (4.9 ft) to 2.5 m (8.2 ft) capable of operating at pressures greater than 15 MPa (2225 psi) especially designed or prepared for heavy water production utilizing the ammonia-hydrogen exchange process. These towers also have at least one flanged axial opening of the same diameter as the cylindrical part through which the tower internals can be inserted or withdrawn.

5.4. Tower Internals and Stage Pumps

Tower internals and stage pumps especially designed or prepared for towers for heavy water production utilizing the ammonia-hydrogen exchange process. Tower internals include especially designed stage contactors which promote intimate gas/liquid contact. Stage pumps include especially designed submersible pumps for circulation of liquid ammonia within a contacting stage internal to the stage towers.

5.5. Ammonia Crackers

Ammonia crackers with operating pressures greater than or equal to 3 MPa (450 psi) especially designed or prepared for heavy water production utilizing the ammonia-hydrogen exchange process.

5.6. Infrared Absorption Analyzers

Infrared absorption analyzers capable of "on-line" hydrogen/deuterium ratio analysis where deuterium concentrations are equal to or greater than 90%.

5.7. Catalytic Burners

Catalytic burners for the conversion of enriched deuterium gas into heavy water especially designed or prepared for heavy water production utilizing the ammonia-hydrogen exchange process.

7. Plants for the conversion of uranium and equipment especially designed or prepared therefor

INTRODUCTORY NOTE

Uranium conversion plants and systems may perform one or more transformations from one uranium chemical species to another, including: conversion of uranium ore concentrates to UO_3 , conversion of UO_3 to UO_2 , conversion of uranium oxides to UF_4 or UF_6 , conversion of UF_4 to UF_6 , conversion of UF_6 to UF_4 , conversion of UF_4 to uranium metal, and conversion of uranium fluorides to UO_2 . Many of the key equipment items for uranium conversion plants are common to several segments of

the chemical process industry. For example, the types of equipment employed in these processes may include: furnaces, rotary kilns, fluidized bed reactors, flame tower reactors, liquid centrifuges, distillation columns and liquid-liquid extraction columns. However, few of the items are available "off-the-shelf"; most would be prepared according to the requirements and specifications of the customer. In some instances, special design and construction considerations are required to address the corrosive properties of some of the chemicals handled (HF , F_2 , ClF_3 , and uranium fluorides). Finally, it should be noted that, in all of the uranium conversion processes, items of equipment which individually are not especially designed or prepared for uranium conversion can be assembled into systems which are especially designed or prepared for use in uranium conversion.

7.1. Especially designed or prepared systems for the conversion of uranium ore concentrates to UO_3 EXPLANATORY NOTE

Conversion of uranium ore concentrates to UO_3 can be performed by first dissolving the ore in nitric acid and extracting purified uranyl nitrate using a solvent such as tributyl phosphate. Next, the uranyl nitrate is converted to UO_3 , either by concentration and denitration or by neutralization with gaseous ammonia to produce ammonium diuranate with subsequent filtering, drying, and calcining.

7.2. Especially designed or prepared systems for the conversion of UO_3 to UF_6

EXPLANATORY NOTE

Conversion of UO_3 to UF_6 can be performed directly by fluorination. The process requires a source of fluorine gas or chlorine trifluoride.

6.3. Especially designed or prepared systems for the conversion of UO_2 to UO_2

EXPLANATORY NOTE

Conversion of UO_3 to UO_2 can be performed through reduction of UO_3 with cracked ammonia gas or hydrogen.

6.4. Especially designed or prepared systems for the conversion of UO_2 to UF_4

EXPLANATORY NOTE

Conversion of UO_2 to UF_4 can be performed by reacting UO_2 with hydrogen fluoride gas (HF) at 300-500 °C.

6.5. Especially designed or prepared systems for the conversion of UF_4 to UF_6

EXPLANATORY NOTE

Conversion of UF_4 to UF_6 is performed by exothermic reaction with fluorine in a tower reactor. UF_4 is condensed from the hot effluent gases by passing the effluent stream through a cold trap cooled to -10 °C. The process requires a source of fluorine gas.

6.6. Especially designed or prepared systems for the conversion of UF_4 to U metal

6.7. EXPLANATORY NOTE

Conversion of UF_4 to U metal is performed by reduction with magnesium (large batches) or calcium (small batches). The reaction is carried out at temperatures above the melting point of uranium (1130 °C).

6.8. Especially designed or prepared systems for the conversion of UF_6 to UO_2

EXPLANATORY NOTE

Conversion of UF_6 to UO_2 can be performed by one of three processes. In the first, UF_6 is reduced and hydrolyzed to UO_2 using hydrogen and steam. In the second, UF_6 is hydrolyzed by solution in water, ammonia is added to precipitate ammonium diuranate, and the diuranate is reduced to UO_2 with hydrogen at 820 °C. In the third process, gaseous UF_6 , CO_2 , and NH_3 , are combined in water, precipitating ammonium uranyl carbonate. The ammonium uranyl carbonate is combined with steam and hydrogen at 500-600 °C to yield UO_2 .

UF_6 to UO_2 conversion is often performed as the first stage of a fuel fabrication plant.

6.9. Especially designed or prepared systems for the conversion of UF_6 to UF_4

EXPLANATORY NOTE

Conversion of UF_6 to UF_4 is performed by reduction with hydrogen.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA

DE CABO VERDE E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA

PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS NO ÂMBITO DO TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES

CONSIDERANDO que a República de Cabo Verde (adiante designada por «Cabo Verde») e a Agência Internacional de Energia Atômica (adiante designada por «Agência») são Partes do Acordo para a Aplicação de Salvaguardas no Quadro do Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares que entrou em vigor no dia 5 de março de 1970 (adiante designada por «Acordo de Salvaguardas»);

CONSCIENTES do desejo da comunidade internacional de continuar a promover a não proliferação nuclear graças ao reforço da eficácia e ao aumento da eficiência do sistema de salvaguardas da Agência;

RECORDANDO que, na aplicação das salvaguardas, a Agência deve ter em consideração a necessidade de evitar entravar o desenvolvimento económico e tecnológico de Cabo Verde ou a cooperação internacional no domínio das atividades nucleares com fins pacíficos; respeitar as disposições em vigor em matéria de saúde, de segurança, de proteção física e outras disposições de segurança e direitos dos indivíduos; e adoptar todas as precauções necessárias à proteção do segredo comercial, tecnológico e industrial, bem como de outras informações confidenciais de que venha a ter conhecimento;

CONSIDERANDO que a frequência e intensidade das atividades descritas no presente Protocolo deverão ser mantidas a um nível mínimo compatível com o objetivo do reforço da eficácia e aumento da eficiência das salvaguardas da Agência,

Cabo Verde e a Agência acordam no seguinte:

RELAÇÕES ENTRE O PROTOCOLO E O ACORDO DE SALVAGUARDAS

Artigo 1º

As disposições do Acordo de Salvaguardas aplicam-se ao presente Protocolo na medida em que sejam relevantes e compatíveis com as disposições do presente Protocolo. Em caso de divergência entre as disposições do Acordo de Salvaguardas e as do presente Protocolo, aplicar-se-ão as disposições do presente Protocolo.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

Artigo 2º

a. Cabo Verde apresentará à Agência uma declaração contendo o seguinte:

(i) Uma descrição geral e informação em que se especifique o lugar das atividades de investigação e desenvolvimento ligadas ao ciclo do combustível nuclear que não incluam materiais nucleares, realizadas em qualquer local, que sejam financiadas, especificamente autorizadas ou controladas por Cabo Verde ou executadas em seu nome.

(ii). As informações indicadas pela Agência com base no aumento esperado de eficácia ou eficiência, e com o acordo de Cabo Verde, sobre atividades operacionais de importância para as salvaguardas em instalações e lugares situados fora das instalações onde habitualmente se utilizem materiais nucleares.

(iii) Uma descrição geral de cada edifício ou cada local, incluindo a sua utilização, e, sempre que não seja evidente a partir da referida descrição, o seu conteúdo. A descrição incluirá um mapa do local.

(iv) Uma descrição da amplitude das operações em cada um dos lugares em que se efetuam as atividades especificadas no Anexo I ao presente Protocolo.

(v) Informações em que se especifique o lugar, o estado operacional e a capacidade de produção anual prevista das minas e instalações de concentração de urânio e das instalações de concentração de tório em Cabo Verde. Cabo Verde comunicará, a pedido da Agência, a produção anual atual de qualquer mina ou instalação de concentração. O fornecimento desta informação não exige uma contabilidade pormenorizada dos materiais nucleares.

(vi). As informações relativas às matérias-primas que não tenham alcançado a composição e a pureza adequadas ao fabrico de combustível ou ao enriquecimento isotópico, como segue:

(a) As quantidades, a composição química, a utilização efetiva ou prevista desses materiais, tanto para fins nucleares como não nucleares, para cada lugar em Cabo Verde em que os materiais estejam presentes em quantidades superiores a dez toneladas métricas de urânio e ou vinte toneladas de tório, e para outros lugares com quantidades superiores a uma toneladas métricas, a soma correspondente a Cabo Verde no seu conjunto se essa soma for superior a dez toneladas métricas de urânio ou vinte toneladas métricas de tório. O fornecimento destas informações não exige uma contabilidade pormenorizada dos materiais nucleares;

(b) As quantidades, a composição química e o destino de cada exportação a partir de Cabo Verde desses materiais para fins especificamente não nucleares, em quantidades superiores a:

(1) Dez toneladas métricas de urânio ou, no caso de exportações sucessivas de Cabo Verde para o mesmo Estado, cada uma das quais inferior a dez toneladas métricas, mas superior a um total de dez toneladas métricas num ano;

(2). Vinte toneladas métricas de tório ou, no caso de exportações sucessivas de Cabo Verde para o mesmo Estado, cada uma das quais inferior a vinte toneladas métricas, mas superior a um total de vinte toneladas métricas num ano;

(c) As quantidades, a composição química, o lugar atual e a utilização efetiva ou prevista de cada importação para Cabo Verde desses materiais para fins especificamente não nucleares, em quantidades superiores a:

(1) Dez toneladas métricas de urânio ou, no caso de importações sucessivas de urânio para Cabo Verde, cada uma das quais inferior a dez toneladas métricas mas superior a um total de dez toneladas métricas num ano;

(2) Vinte toneladas métricas de tório ou, no caso de importações sucessivas de tório para Cabo Verde, cada uma das quais inferior a vinte toneladas métricas, mas superior a um total de vinte toneladas métricas num ano;

sendo de entender que não existe obrigação de fornecer informações sobre estes materiais destinados a fins não nucleares quando se encontrem na sua forma de utilização final não nuclear.

(vii) (a) Informações relativas às quantidades, utilizações e lugares dos materiais nucleares isentos de salvaguardas nos termos do Artigo 36 do Acordo de Salvaguardas;

(b) Informações relativas às quantidades (eventualmente sob a forma de estimativas) e utilizações em cada lugar de materiais nucleares isentos de salvaguardas, nos termos do Artigo 35(b), do Acordo de Salvaguardas, mas que ainda não se encontrem na sua forma de utilização final não nuclear, em quantidades superiores às estabelecidas no Artigo 36 do Acordo de Salvaguardas. O fornecimento destas informações não exige uma contabilidade pormenorizada dos materiais nucleares.

(viii) Informações sobre o lugar ou o processamento ulterior de resíduos de atividade intermédia ou elevada que contenham plutónio, urânio altamente enriquecido ou urânio-233 que tenham deixado de estar cobertos por salvaguardas em conformidade com o Artigo 11 do Acordo de Salvaguardas. Para efeitos do presente parágrafo, «processamento ulterior» não inclui a reembalagem dos resíduos ou o seu ulterior acondicionamento, sem separação de elementos, para fins de armazenagem ou eliminação.

(ix) As seguintes informações relativas ao equipamento especificado e materiais não nucleares enumerados na lista do Anexo II:

(a) Para cada exportação desse equipamento e materiais para fora de Cabo Verde: a identificação, quantidade, lugar da utilização prevista no Estado destinatário e a data, ou, se for o caso, a data prevista da exportação;

(b) A pedido específico da Agência, confirmação de Cabo Verde enquanto Estado importador das informações fornecidas à Agência por um outro Estado sobre a exportação desse equipamento e materiais para o Cabo Verde.

(x) Os planos gerais para o seguinte período de dez anos no que respeita ao desenvolvimento do ciclo do combustível nuclear (incluindo as atividades previstas de investigação e desenvolvimento no domínio do ciclo do combustível nuclear), depois de aprovados pelas autoridades responsáveis em Cabo Verde.

b. Cabo Verde envidará todos os esforços que sejam razoáveis para fornecer à Agência as seguintes informações:

(i) Uma descrição geral e informação em que se especifique o lugar das atividades de investigação e desenvolvimento ligadas ao ciclo do combustível nuclear que não incluam materiais nucleares, especificamente

ligadas ao enriquecimento, reprocessamento de combustível nuclear ou ao processamento de resíduos de atividade intermédia ou elevada que contenham plutónio, urânio altamente enriquecido ou urânio-233, realizadas em qualquer local em Cabo Verde, mas que não sejam financiadas, especificamente autorizadas ou controladas por Cabo Verde nem executadas em seu nome. Para efeitos do presente parágrafo, «processamento» não inclui a reembalagem dos resíduos ou o seu ulterior acondicionamento, sem separação de elementos, para fins de armazenagem ou eliminação.

(ii) Uma descrição geral das atividades e da identidade da pessoa ou entidade que realiza essas atividades, em lugares identificados pela Agência fora de um local que a Agência considere como podendo ter uma relação funcional com as atividades desse local. Estas informações serão fornecidas a pedido específico da Agência, em consulta com a Agência e em tempo oportuno.

c. A pedido da Agência, Cabo Verde comunicará informações acessórias ou esclarecimentos sobre quaisquer informações fornecidas no âmbito do presente artigo, na medida em que tal seja pertinente para fins de salvaguardas.

Artigo 3º

a. Cabo Verde comunicará à Agência as informações referidas no Artigo 2.a(i), (iii), (iv), (v), (vi)(a),(vii) e (x) e o Artigo 2.b.(i) no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Protocolo.

b. Cabo Verde comunicará à Agência, até 15 de Maio de cada ano, uma atualização das informações referidas no parágrafo a. do presente artigo relativas ao período que cobre o ano civil anterior. Se não tiver havido alteração das informações anteriormente fornecidas, Cabo Verde deverá indicá-lo expressamente.

c. Cabo Verde comunicará à Agência, até 15 de Maio de cada ano, as informações referidas no Artigo 2.a.(vi)(b) e (c) relativas ao período que cobre o ano civil anterior.

d. Cabo Verde comunicará à Agência trimestralmente as informações referidas no Artigo 2.a.(ix)(a). Estas informações devem ser fornecidas no prazo de 60 dias a contar do final de cada trimestre.

e. Cabo Verde comunicará à Agência as informações referidas no Artigo 2.a.(viii), no prazo de 180 dias antes de ser efetuado novo processamento, e, até 15 de Maio de cada ano, as informações sobre as mudanças de lugar relativas ao período que cobre o ano civil anterior.

f. Cabo Verde e a Agência estabelecerão de comum acordo o calendário e a frequência do fornecimento das informações referidas no Artigo 2.a.(ii).

g. Cabo Verde comunicará à Agência as informações referidas no Artigo 2.a.(ix)(b) no prazo de 60 dias a contar da data do pedido formulado pela Agência.

ACESSO COMPLEMENTAR

Artigo 4º

No que respeita à concessão de acesso complementar nos termos do

Artigo 5 do presente Protocolo, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a. A Agência não procederá a verificações automáticas nem sistemáticas das informações referidas no Artigo 2, contudo, a Agência terá acesso a:

(i) Todos os lugares referidos no Artigo 5.a.(i) ou (ii), numa base seletiva, de modo a poder verificar a ausência de materiais e atividades nucleares clandestinas;

(ii) Todos os lugares referidos nos Artigo 5.b. ou c., para esclarecer qualquer questão ligada à correção e caráter exaustivo das informações fornecidas nos termos do Artigo 2.o ou resolver discrepâncias relativas a essas informações;

(iii) Todos os lugares referidos no Artigo 5.a.(iii), na medida em que tal seja necessário à Agência para confirmar, para fins de salvaguardas, uma declaração de Cabo Verde, sobre a situação de desclassificação de uma instalação ou lugar fora das instalações onde habitualmente se utilizaram materiais nucleares.

b. (i) Sem prejuízo do disposto na alínea (ii) que se segue, a Agência informará Cabo Verde mediante um pré-aviso mínimo de vinte e quatro horas;

(ii) No caso do acesso a qualquer ponto de um local, que seja solicitado no contexto de visitas para verificação das informações relativas à concepção ou de inspeções ad hoc ou de rotina nesse local, o período de pré-aviso será, se a Agência assim o exigir, de, pelo menos, duas horas mas pode, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a duas horas.

c. O pré-aviso será comunicado por escrito e especificará as razões do acesso e as atividades a realizar durante esse acesso.

d. Caso se levante uma questão ou se observe uma discrepância, a Agência dará a Cabo Verde a oportunidade de esclarecer e tomar medidas para a resolução da questão ou discrepância. Essa oportunidade será dada antes do pedido de acesso, a não ser que a Agência considere que a demora no acesso pode prejudicar o objetivo a que o acesso se destina. De qualquer modo, a Agência não tirará conclusões sobre a questão ou discrepância enquanto não dar a Cabo Verde essa oportunidade.

e. Salvo aceitação em contrário por parte de Cabo Verde, o acesso só será utilizado durante as horas normais de funcionamento.

f. Cabo Verde terá direito de fazer acompanhar os inspetores da Agência durante o acesso por representantes, desde que tal não atrase ou entrave de outro modo os inspetores da Agência no exercício das suas funções.

Artigo 5º

Cabo Verde facultará à Agência acesso a:

a. (i) Qualquer ponto de um local;

(ii) Qualquer lugar previsto por Cabo Verde, nos termos do Artigo 2.a.(v)-(viii);

(iii) Qualquer instalação desclassificada ou lugar desclassificado fora das instalações onde habitualmente se utilizem materiais nucleares.

b. Qualquer lugar identificado por Cabo Verde, nos termos do Artigo 2.a.(i), Artigo 2.a.(iv), Artigo 2.a.(ix)(b) ou Artigo 2.b, que não seja o indicado no parágrafo a.(i), do presente artigo, desde que Cabo Verde, se não puder facultar esse acesso, envide todos os esforços razoáveis para satisfazer sem demora, por outros meios, as exigências da Agência.

c. Qualquer lugar especificado pela Agência, que não seja um dos lugares referidos nos parágrafos a. e b. do presente artigo, a fim de efetuar uma colheita de amostras ambientais nesse lugar específico, desde que Cabo Verde, se não puder facultar esse acesso, envide todos os esforços razoáveis para satisfazer sem demora, em lugares adjacentes ou por outros meios, as exigências da Agência.

Artigo 6º

Ao aplicar o Artigo 5, a Agência pode realizar as seguintes atividades:

a. No caso do acesso em conformidade com o Artigo 5.a.(i) ou (iii): observação ocular; colheita de amostras ambientais; utilização de dispositivos de deteção e medição da radiação; aplicação de vedantes e outros dispositivos de identificação e tamponamento especificados nas «Acordos Subsidiários»; e outras medidas objetivas cuja viabilidade técnica tenha sido demonstrada e cuja utilização tenha sido acordada pelo Conselho de Administração (a seguir denominado «Conselho») e após consultas entre a Agência e Cabo Verde.

b. No caso do acesso em conformidade com o Artigo 5.a.(ii): observação ocular; contagem dos materiais nucleares por unidades; medições e amostragem não destrutivas; utilização de dispositivos de deteção e medição da radiação; exame dos registos relativos às quantidades, origem e disposição dos materiais; colheita de amostras ambientais, e outras medidas objetivas cuja viabilidade técnica tenha sido demonstrada e cuja utilização tenha sido acordada pelo Conselho e após consultas entre a Agência e Cabo Verde.

c. No caso do acesso em conformidade com Artigo 5.b: observação ocular; colheita de amostras ambientais; utilização de dispositivos de deteção e medição da radiação; exame dos registos de produção e expedição com interesse para fins de salvaguardas, e outras medidas objetivas cuja viabilidade técnica tenha sido demonstrada e cuja utilização tenha sido acordada pelo Conselho e após consultas entre a Agência e Cabo Verde.

d. No caso do acesso em conformidade com o Artigo 5.c, colheita de amostras ambientais e, caso os resultados não permitam resolver a questão ou discrepância no lugar especificado pela Agência, nos termos do Artigo 5.o, utilização nesse lugar de observação ocular, dispositivos de deteção e medição da radiação e outras medidas objetivas aceites por Cabo Verde e a Agência.

Artigo 7º

a. A pedido de Cabo Verde, a Agência e Cabo Verde adoptarão medidas para regulamentar o acesso, ao abrigo do presente Protocolo, a fim de evitar a divulgação de informações sensíveis em termos de proliferação, cumprir os requisitos de segurança ou proteção física, ou proteger as informações sensíveis cobertas por direitos exclusivos ou por segredo comercial. Essas medidas não impedirão a Agência de realizar as atividades necessárias para obter garantias credíveis da ausência de materiais e atividades nucleares clandestinos no lugar em questão, incluindo o esclarecimento de qualquer questão ligada à correção e carácter exaustivo das informações fornecidas nos termos do Artigo 2 ou a resolução de discrepâncias relativas a essas informações.

b. Ao fornecer as informações referidas no Artigo 2, Cabo Verde pode informar a Agência dos pontos de um local ou lugar a que possa ser aplicável o acesso regulamentado.

c. Até à entrada em vigor das Acordos Subsidiários eventualmente necessárias, Cabo Verde pode recorrer ao acesso regulamentado nos termos do disposto no parágrafo a. do presente artigo.

Artigo 8º

O presente Protocolo em nada impedirá que Cabo Verde conceda à Agência o acesso a lugares para além dos referidos nos Artigos 5 e 9 ou solicite à Agência a realização de atividades de verificação num determinado lugar. A Agência envidará sem demora todos os esforços razoáveis para dar resposta a esse pedido.

Artigo 9º

Cabo Verde facultará à Agência o acesso aos lugares especificados pela Agência para realizar a colheita de amostras ambientais em áreas extensas, desde que Cabo Verde, se não puder facultar esse acesso, envide todos os esforços razoáveis para satisfazer as exigências da Agência noutros lugares. A Agência não pedirá o acesso enquanto a colheita de amostras ambientais em áreas extensas e as disposições processuais que lhe são aplicáveis não tiverem sido aprovadas pelo Conselho e após consultas entre a Agência e Cabo Verde.

Artigo 10º

A Agência informará Cabo Verde sobre:

a. As atividades realizadas no âmbito do presente Protocolo, incluindo as relativas a quaisquer questões ou divergências que a Agência tenha apontado a Cabo Verde, no prazo de 60 dias após a conclusão das atividades realizadas pela Agência;

b. Os resultados de atividades relativas a quaisquer questões ou divergências que a Agência tenha apontado a Cabo Verde, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 30 dias após o apuramento dos resultados pela Agência.

c. As conclusões que extraiu das atividades realizadas nos termos do presente Protocolo. Estas conclusões serão comunicadas anualmente.

NOMEAÇÃO DOS INSPETORES DA AGÊNCIA**Artigo 11º**

a. (i) O Diretor-Geral notificará a Cabo Verde da nomeação pelo Conselho de um funcionário da Agência como inspetor de salvaguardas. Se Cabo Verde não comunicar ao Diretor-Geral a sua não aceitação do referido funcionário como inspetor para Cabo Verde no prazo de três meses após recepção da notificação de aprovação pelo Conselho, o inspetor cuja nomeação foi assim notificada a Cabo Verde será considerado como nomeado para o mesmo;

(ii) O Diretor-Geral, atuando em resposta a um pedido emanado de Cabo Verde ou por sua própria iniciativa, informará imediatamente a Cabo Verde da não aceitação da nomeação de um funcionário como inspetor para o mesmo.

b. Uma notificação referente ao parágrafo a. do presente artigo será considerada recebida por Cabo Verde sete dias após a data de envio por correio registado da notificação da Agência à Cabo Verde.

VISTOS**Artigo 12º**

Cabo Verde concederá, no prazo de um mês a contar da recepção do correspondente pedido, ao inspetor nomeado referido no pedido os vistos múltiplos de entrada/saída e/ou de trânsito adequados, se necessários, para que o inspetor possa entrar e permanecer no território de Cabo Verde no desempenho das suas funções. Todos os vistos necessários terão a validade mínima de um ano e meio e serão renovados, se necessário, de modo a cobrir todo o período de nomeação do inspetor para Cabo Verde.

ACORDOS SUBSIDIÁRIOS**Artigo 13º**

a. No caso de Cabo Verde ou a Agência indicarem que é necessário especificar em Acordos Subsidiário a forma como as medidas estabelecidas no presente Protocolo devem ser aplicadas, Cabo Verde e a Agência estarão de comum acordo sobre ditos Acordos Subsidiários no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor

do presente Protocolo ou, se a indicação da necessidade dessas disposições acessórias for feita após a entrada em vigor do presente Protocolo, no prazo de 90 dias a contar da data dessa indicação.

b. Até à entrada em vigor dos Acordos Subsidiários eventualmente necessários, a Agência pode aplicar as medidas estabelecidas no presente Protocolo.

SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES

Artigo 14°

a. Cabo Verde autorizará e protegerá o estabelecimento pela Agência de comunicações livres para fins oficiais entre os inspetores da Agência em Cabo Verde e a sede e ou os serviços regionais da Agência, incluindo a transmissão, via operador ou automática, das informações fornecidas pelos dispositivos de contenção e ou vigilância ou medição da Agência. A Agência terá o direito de, após consulta com Cabo Verde, utilizar os sistemas de comunicações diretas estabelecidos internacionalmente, incluindo sistemas de satélite e outras formas de telecomunicação, não utilizados em Cabo Verde. A pedido de Cabo Verde, ou da Agência, os Acordos Subsidiários especificarão de forma pormenorizada a aplicação do disposto no presente parágrafo no que diz respeito à transmissão, via operador ou automática, das informações fornecidas pelos dispositivos de contenção e ou vigilância ou medição da Agência.

b. A comunicação e transmissão de informações previstas no parágrafo a. do presente artigo devem ter em devida conta a necessidade de proteger as informações sensíveis cobertas por direitos exclusivos ou por segredo comercial ou as informações sobre a concepção que Cabo Verde considere particularmente sensíveis.

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

Artigo 15°

a. A Agência observará um regime rigoroso para assegurar a proteção eficaz contra a divulgação de segredos comerciais, tecnológicos e industriais e de outras informações confidenciais de que venha a ter conhecimento, incluindo as informações que cheguem ao conhecimento da Agência no âmbito da aplicação do presente Protocolo.

b. O regime referido no parágrafo a. do presente artigo incluirá, entre outras, disposições relativas a:

i) Princípios gerais e medidas associados para o tratamento de informações confidenciais;

(ii) Condições de emprego do pessoal relativas à proteção de informações confidenciais;

(iii) Procedimentos em caso de violação ou suspeita de violação da confidencialidade.

c. O regime referido no parágrafo a. do presente artigo será aprovado e revisto periodicamente pelo Conselho.

ANEXOS

Artigo 16°

a. Os anexos ao presente Protocolo fazem parte integrante do mesmo. Excepto para efeitos de alteração dos Anexos. Pelo termo «Protocolo» utilizado no presente instrumento entende-se o presente Protocolo juntamente com os seus Anexos.

b. A lista de atividades especificada no Anexo I e a lista de equipamento e material especificada no Anexo II podem ser alteradas pelo Conselho após consulta de um grupo aberto de trabalho, constituído por peritos, estabelecido pelo Conselho. Essa alteração terá efeito quatro meses após a sua adoção pelo Conselho.

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 17°

a. presente Protocolo entra em vigor

na data em que a Agência receber de Cabo Verde uma notificação escrita de que estão cumpridos os respetivos requisitos legais e/ou constitucionais de Cabo Verde para a sua entrada em vigor.

OU¹

mediante assinatura pelos representantes de Cabo Verde e da Agência.

b. Cabo Verde pode, em qualquer data anterior à data de entrada em vigor do presente Protocolo, declarar que aplicarão o presente Protocolo a título provisório.

c. Diretor-Geral informará prontamente todos os Estados membros da Agência de qualquer declaração de aplicação a título provisório e da entrada em vigor do presente Protocolo.

DEFINIÇÕES

Artigo 18°

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a. Atividades de investigação e desenvolvimento ligadas ao ciclo do combustível nuclear as atividades que estão especificamente relacionadas com qualquer aspeto do desenvolvimento do processo ou sistema, que seguem:

- Conversão de materiais nucleares;

- Enriquecimento de materiais nucleares;

- Fabrico de combustível nuclear;

- Reatores;

- Instalações críticas;

- Reprocessamento de combustível nuclear;

- Processamento (não incluindo a reembalagem ou o acondicionamento, sem separação de elementos, para fins de armazenagem ou eliminação) de resíduos de atividade intermédia ou elevada que contenham plutónio, urânio altamente enriquecido ou urânio-233;

mas não incluem as atividades relacionadas com a investigação científica de caráter teórico ou fundamental ou com a investigação e o desenvolvimento de aplicações industriais dos radioisótopos, as aplicações médicas, hidrológicas e agrícolas, os efeitos sobre a saúde e o ambiente e o melhoramento da manutenção.

b. Local a área delimitada por Cabo Verde nas informações sobre a concepção de uma instalação, incluindo as instalações encerradas, e nas informações sobre um lugar fora das instalações onde habitualmente se utilizam materiais nucleares, incluindo um lugar encerrado, fora das instalações onde habitualmente se utilizaram materiais nucleares (estes estão limitados aos lugares com células quentes ou onde se realizaram atividades ligadas à conversão, ao enriquecimento, ao fabrico ou ao reprocessamento do combustível). O termo local incluirá também todos os estabelecimentos, situados conjuntamente com a instalação ou lugar, destinados ao fornecimento ou utilização de serviços essenciais, incluindo: células quentes para o processamento de materiais irradiados que não contenham materiais nucleares; estabelecimentos de tratamento, armazenagem e eliminação de resíduos, e

¹ A escolha da alternativa depende da preferência do Estado em causa, de acordo com os seus requisitos legais internos

edifícios associados com elementos específicos identificados por Cabo Verde em questão em conformidade com o Artigo 2.a(iv).

c. Instalação desclassificada ou lugar desclassificado fora das instalações um estabelecimento ou lugar no qual as estruturas residuais e o equipamento essencial para a sua utilização tenham sido removidos ou inutilizados de modo que não possa mais ser utilizado para armazenar nem para manusear, processar ou utilizar materiais nucleares.

d. Instalação encerrada ou lugar encerrado fora das instalações uma instalação ou lugar no qual tenham cessado as operações e sido removidos os materiais nucleares, mas que não tenha sido desclassificado.

e. Urânio altamente enriquecido urânio que contenha 20% ou mais do isótopo urânio-235.

f. Colheita de amostras ambientais num lugar específico a colheita de amostras ambientais (por exemplo ar, água, vegetação, solo, esfregaços) num lugar, ou na sua proximidade imediata, especificado pela Agência para a ajudar a extrair conclusões sobre a ausência de materiais ou atividades nucleares clandestinos no lugar especificado.

g. Colheita de amostras ambientais em áreas extensas a colheita de amostras ambientais (por exemplo ar, água, vegetação, solo, esfregaços) numa série de lugares especificados pela Agência para a ajudar a extrair conclusões sobre a ausência de materiais ou atividades nucleares clandestinos ao longo de uma área extensa.

h. Materiais nucleares qualquer matéria-prima ou qualquer material cindível especial tal como se define no artigo XX dos Estatutos. O termo matéria-prima não deve ser interpretado como aplicável a minérios ou resíduos de minérios. Se, após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Conselho, atuando ao abrigo do artigo XX dos Estatutos da Agência, aumentar a lista dos materiais considerados como matéria-prima ou material cindível especial, esta decisão só produzirá efeitos no âmbito do presente Protocolo após aceitação por Cabo Verde.

i. Instalação significa:

i) Um reator, uma instalação crítica, uma instalação de conversão, uma instalação de fabrico, uma fábrica de reprocessamento, uma instalação de separação isotópica ou uma unidade de armazenagem separada; ou

ii) Qualquer lugar no qual se utilizem habitualmente materiais nucleares em quantidades superiores a 1 kg efetivo.

j. Lugar fora das instalações qualquer estabelecimento ou lugar, que não seja uma instalação, no qual se utilizem habitualmente materiais nucleares em quantidades iguais ou inferiores a 1 kg efetivo.

Feito em Viena em 28 de junho de 2005, em duplicado, em língua inglesa e francesa.

Pela República de Cabo Verde Pela Agência Internacional de Energia Atómica

ANEXO I

LISTA DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 2.a.(iv) DO PROTOCOLO

(i) O fabrico de tubos de rotores de centrífuga ou a montagem de centrífugas a gás.

Por tubos de rotores de centrífuga entendem-se os cilindros de paredes finas descritos no ponto 5.1.1, b), do Anexo II.

Por centrífugas a gás entendem-se as centrífugas descritas na nota introdutória ao ponto 5.1 do Anexo II.

(ii) O fabrico de barreiras de difusão.

Por barreiras de difusão entendem-se filtros finos, porosos, descritos no ponto 5.3.1, a), do Anexo II.

(iii) O fabrico ou montagem de sistemas de laser.

Por sistemas de laser entendem-se os sistemas que incorporam os elementos descritos no ponto 5.7 do Anexo II.

(iv) O fabrico ou montagem de separadores eletromagnéticos de isótopos.

Por separadores eletromagnéticos de isótopos entendem-se os elementos referidos no ponto 5.9.1 do Anexo II que contêm as fontes de iões descritas no ponto 5.9.1, (a), do Anexo II.

(v) O fabrico ou montagem de colunas ou equipamento de extração.

Por colunas ou equipamento de extração entendem-se os elementos descritos nos pontos 5.6.1, 5.6.2, 5.6.3, 5.6.5, 5.6.6, 5.6.7 e 5.6.8 do Anexo II.

(vi) O fabrico de bicos ou tubos de vórtice para separação aerodinâmica.

Por bicos ou tubos de vórtice para separação aerodinâmica entendem-se os bicos de separação e os tubos de vórtice descritos respetivamente nos pontos 5.5.1 e 5.5.2 do Anexo II.

(vii) O fabrico ou montagem de sistemas de geração de plasma de urânio.

Por sistemas de geração de plasma de urânio entendem-se os sistemas para a geração de plasma de urânio descritos no ponto 5.8.3 do Anexo II.

(viii) O fabrico de tubos de zircónio.

Por tubos de zircónio entendem-se os tubos descritos no ponto 1.6 do Anexo II.

(ix) O fabrico ou depuração de água pesada ou deutério.

Por água pesada ou deutério entende-se o deutério, a água pesada (óxido de deutério) e qualquer outro composto de deutério no qual a relação entre átomos de deutério e átomos de hidrogénio é superior a 1:5000.

(x) O fabrico de grafite de qualidade nuclear.

Por grafite de qualidade nuclear entende-se a grafite com um grau de pureza superior a 5 partes por milhão de equivalente de boro e com uma densidade superior a 1,50 g/cm³.

(xi) O fabrico de recipientes para combustível irradiado.

Por recipiente para combustível irradiado entende-se um recipiente de transporte e ou armazenagem de combustível irradiado que oferece proteção química, térmica e radiológica e dissipa o calor de decaimento durante a manipulação, o transporte e a armazenagem.

(xii) O fabrico de barras de controlo para reatores.

Por barras de controlo para reatores entendem-se as barras descritas no ponto 1.4 do Anexo II.

(xiii) O fabrico de tanques e recipientes criticamente seguros.

Por tanques e recipientes criticamente seguros entendem-se os elementos descritos nos pontos 3.2 e 3.4 do Anexo II.

(xiv) O fabrico de máquinas para cortar ou rasgar elementos de combustível.

Por máquinas para cortar ou rasgar elementos de combustível entende-se o equipamento descrito no ponto 3.1 do Anexo II.

(xv) A construção de células quentes.

Por células quentes entende-se uma célula ou células interligadas com um volume total de, pelo menos, 6 m³ e uma blindagem igual ou superior ao equivalente de 0,5 m de betão, com uma densidade igual ou superior a 3,2 g/cm³, dotada de equipamento para operações à distância.

ANEXO II

LISTA DO EQUIPAMENTO E MATERIAIS NÃO NUCLEARES ESPECIFICADOS PARA A NOTIFICAÇÃO DE EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 2.a(ix)

1. Reatores e respetivo equipamento

1.1 Reatores nucleares completos

Reatores nucleares capazes de funcionar mantendo uma reação de cisão em cadeia controlada e autossustentada, excluindo os reatores de potência zero, sendo estes últimos definidos como reatores com uma taxa máxima prevista de produção de plutónio não superior a 100 gramas por ano.

NOTA EXPLICATIVA

Um “retor nuclear” inclui essencialmente os elementos situados no interior da cuba do reator ou a ela diretamente ligados, o equipamento de controlo do nível de potência no núcleo e os componentes normalmente destinados a conter, a entrar em contato direto ou a controlar o refrigerante primário do núcleo do reator.

Não é intenção excluir os reatores que possam razoavelmente ser modificados para produzir uma quantidade significativamente superior a 100 gramas de plutónio por ano. Não são considerados “reatores de potência zero” os reatores concebidos para funcionar de modo contínuo a níveis de potência significativos, independentemente da sua capacidade de produção de plutónio.

1.2 Vasos de pressão de reatores

Cubas metálicas como unidades completas ou como partes da sua construção, especificamente concebidas ou preparadas para a contenção do núcleo de um reator nuclear tal como é definido no ponto 1.1 anterior e capazes de suportar a pressão em serviço do refrigerante primário.

NOTA EXPLICATIVA

A placa superior do vaso de pressão de um reator entra no âmbito do parágrafo 1.2 como uma das principais partes da construção de um vaso de pressão.

Os componentes internos do reator (por exemplo estruturas e placas de suporte do núcleo e outros componentes internos da cuba, tubos de guia das barras de controlo, a blindagem térmica, placas defletoras, placas de grelha do núcleo, placas do difusor, etc.) são normalmente fornecidos pelo fornecedor do reator. Em alguns casos, certos componentes internos de suporte são incluídos no fabrico do vaso de pressão. Estes elementos são suficientemente críticos para a segurança e fiabilidade do funcionamento do reator (e, portanto, para efeitos de garantias e de responsabilidade do fornecedor do reator) para que o seu fornecimento fora do contrato de fornecimento de base do próprio reator não deva ser prática comum. Deste modo, embora o fornecimento separado destes elementos únicos, especificamente concebidos e preparados, críticos, volumosos e dispendiosos não deva ser necessariamente

de excluir da área de interesse, trata-se de um tipo de fornecimento considerado improvável.

1.3 Máquinas de carregamento e descarregamento do combustível do reator

Equipamento de manipulação especificamente concebido ou preparado para introduzir ou extrair combustível num reator nuclear tal como se define no parágrafo 1.1 anterior capaz de funcionar sob carga ou de utilizar dispositivos de posicionamento ou de alinhamento tecnicamente sofisticados para permitir operações complexas de alimentação fora de carga, como nos casos em que não há normalmente visibilidade ou acesso direto ao combustível.

1.4 Barras de controlo do reator

Barras especificamente concebidas ou preparadas para o controlo da taxa de reação num reator nuclear tal como definido no ponto 1.1 anterior.

NOTA EXPLICATIVA

Este ponto inclui, para além da parte de absorção de neutrões, as respetivas estruturas de apoio ou suspensão quando fornecidas separadamente.

1.5 Tubos de pressão dos reatores

Tubos especificamente concebidos ou preparados para conter os elementos do combustível e o refrigerante primário num reator tal como se define no ponto 1.1 anterior a pressões de serviço superiores a 5,1 MPa (740 psi).

1.6 Tubos de zircónio

Zircónio metálico e ligas de zircónio sob a forma de tubos ou conjuntos de tubos, e em quantidades superiores a 500 kg num período de 12 meses, especificamente concebidos ou preparados para utilização num reator tal como se define no ponto 1.1 anterior, e em que a relação háfnio-zircónio é superior a 1:500 partes em peso.

1.7 Bombas de circulação do refrigerante primário

Bombas especificamente concebidas ou preparadas para fazer circular o refrigerante primário dos reatores nucleares tal como se define no ponto 1.1 anterior.

NOTA EXPLICATIVA

As bombas especificamente concebidas ou preparadas podem incluir sistemas elaborados herméticos ou multi-herméticos que impeçam a fuga de refrigerante primário, bombas submersas e bombas munidas de sistemas por massa inercial. Esta definição inclui as bombas conformes à norma NC-1 ou a normas equivalentes.

2 Materiais não nucleares para reatores

2.1 Deutério e água pesada.

Deutério, água pesada (óxido de deutério) e qualquer outro composto de deutério no qual a relação entre átomos de deutério e átomos de hidrogénio é superior a 1:5000 para utilização num reator nuclear tal como se define no parágrafo 1.1 anterior, em quantidades superiores a 200 kg de átomos de deutério, para qualquer país destinatário num período de 12 meses.

2.2 Grafite de qualidade nuclear

Grafite com um nível de pureza superior a 5 partes por milhão de equivalente de boro e com uma densidade superior a 1,50 g/cm³ para utilização num reator nuclear tal como se define no ponto 1.1 anterior, em quantidades superiores a 3 x 10⁴ kg (30 t), para qualquer país destinatário num período de 12 meses.

NOTA

Para efeitos de notificação, cabe ao Governo estabelecer se as exportações de grafite conformes com as especificações anteriores são ou não destinadas a utilização em reatores nucleares.

3 Instalações de reprocessamento de elementos de combustível irradiado e equipamento especificamente concebido ou preparado para essas instalações.

NOTA INTRODUTÓRIA

O reprocessamento de combustível nuclear irradiado separa o plutónio e o urânio dos produtos de cisão altamente radioativos e de outros elementos transurânicos. Esta separação pode ser feita utilizando diversos processos técnicos. Contudo, ao longo dos anos, o processo Purex passou a ser o mais amplamente utilizado e aceite. Inclui a dissolução do combustível nuclear irradiado em ácido nítrico, seguida da separação do urânio, plutónio e produtos de cisão graças à extração por solventes utilizando uma mistura de fosfato de tributílo num diluente orgânico.

As instalações onde se efetua o processo Purex apresentam funções análogas entre si, tais como corte ou rasgamento de elementos de combustível irradiado, dissolução do combustível, extração por solventes e armazenagem dos líquidos derivados do processo. Podem também estar munidas de equipamento para a desnitrificação térmica do nitrato de urânio, a conversão do nitrato de plutónio em óxido ou metal e o tratamento das escórias líquidas dos produtos de cisão para as transformar numa forma adequada para armazenagem a longo prazo ou eliminação. Contudo, o tipo e a configuração específicos do equipamento destinado a realizar estas funções podem variar entre as instalações Purex por várias razões, que incluem o tipo e a quantidade de combustível nuclear irradiado a reprocessar e o escoamento que se pretende dar aos materiais recuperados, ou ainda a filosofia de segurança e manutenção aplicada na concepção da instalação.

Uma “instalação de reprocessamento de elementos de combustível irradiado” inclui o equipamento e os componentes que entram normalmente em contato direto com os principais fluxos de combustível irradiado e de produtos de cisão a reprocessar e que asseguram diretamente o seu controlo.

Esses processos, incluindo os sistemas completos de conversão de plutónio e de produção de plutónio metálico, podem ser identificados graças às medidas adoptadas para evitar a criticidade (por exemplo a geometria), a exposição às radiações (por exemplo a blindagem) e os riscos de toxicidade (por exemplo a contenção).

Os elementos do equipamento que são considerados abrangidos pela expressão «e equipamento especificamente concebido ou preparado» para o reprocessamento de elementos de combustível irradiado incluem:

3.1 Máquinas para cortar ou rasgar elementos de combustível irradiado.

NOTA INTRODUTÓRIA

Este equipamento corta o revestimento do combustível para expor o material nuclear irradiado à operação de dissolução. Entre os instrumentos mais utilizados estão as tesouras de metais, embora se possa utilizar também equipamento avançado, como o laser.

Equipamento telecomandado especificamente concebido ou preparado para utilização numa instalação de reprocessamento tal como acima se

indica e destinado a cortar, cisalhar ou rasgar conjuntos, feixes ou varas de combustível nuclear irradiado.

3.2 - Tanques de dissolução

NOTA INTRODUTÓRIA

Os tanques de dissolução recebem normalmente o combustível irradiado fragmentado. Nestes tanques criticamente seguros o material nuclear irradiado é dissolvido em ácido nítrico e as bainhas restantes são eliminadas do fluxo de processamento.

Tanques criticamente seguros (por exemplo de pequeno diâmetro, anulares ou retangulares) especificamente concebidos ou preparados para utilização numa instalação de reprocessamento tal como acima se indica, destinados à dissolução de combustível nuclear irradiado, capazes de suportar líquidos quentes e altamente corrosivos e que permitam a alimentação e manutenção por controlo remoto.

3.3 Extratores por solventes e equipamento de extração por solventes

NOTA INTRODUTÓRIA

Os extratores por solventes recebem a solução de combustível irradiado proveniente dos tanques de dissolução e a solução orgânica que separa urânio, plutónio e produtos de cisão. O equipamento de extração por solventes é normalmente concebido para corresponder a parâmetros rígidos de funcionamento, tais como longos períodos de vida útil sem necessidade de manutenção, a possibilidade de fácil substituição, a simplicidade de funcionamento e controlo e a flexibilidade face a condições de processo variáveis.

Extratores por solventes especificamente concebidos ou preparados, tais como colunas para enchimento ou colunas pulsantes, misturadores-decantadores ou contadores centrífugos a utilizar numa instalação de reprocessamento de combustível irradiado. Os extratores por solventes devem resistir ao efeito corrosivo do ácido nítrico. São normalmente fabricados com ácidos inoxidáveis de baixo teor de carbono, com titânio, zircónio ou outros materiais de elevada qualidade, de modo a corresponderem a normas extremamente elevadas (incluindo práticas especiais de soldagem e inspeção e técnicas de garantia e controlo da qualidade).

3.4 Recipientes de retenção ou armazenagem de substâncias químicas

NOTA INTRODUTÓRIA

Da fase de extração com solventes resultam três fluxos principais de soluções. Os recipientes de retenção ou armazenagem são utilizados no processamento ulterior desses três fluxos:

(a) A solução de nitrato de urânio puro é concentrada por evaporação e submetida a um processo de desnitrificação, em que é convertida em óxido de urânio. Este óxido é reutilizado no ciclo do combustível nuclear;

(b) A solução de produtos de cisão altamente radioativos é normalmente concentrada por evaporação e armazenada como concentrado em fase líquida. Este concentrado pode ser depois evaporado e convertido numa forma adequada para fins de armazenagem ou eliminação;

(c) A solução de nitrato de plutónio puro é concentrada e armazenada, aguardando a passagem às fases ulteriores de processamento. Os recipientes de retenção ou armazenagem de soluções de plutónio são concebidos, em especial, para evitar os problemas de criticidade derivados das variações na concentração e na forma deste fluxo.

Recipientes de retenção ou armazenagem especificamente concebidos ou preparados para utilização numa instalação de reprocessamento de combustível irradiado. Os recipientes de retenção ou armazenagem devem resistir ao efeito corrosivo do ácido nítrico. São normalmente fabricados

com ácidos inoxidáveis de baixo teor de carbono, com titânio, zircónio ou outros materiais de elevada qualidade. Podem ser concebidos para manipulação e manutenção à distância e apresentar as seguintes características para o controlo da criticidade nuclear:

(1) Paredes ou estruturas internas com um equivalente de boro de pelo menos 2%; ou

(2) Um diâmetro máximo de 175 mm no caso dos recipientes cilíndricos; ou

(3). Uma largura máxima de 75 mm no caso dos recipientes retangulares ou anulares.

3.5 Sistema de conversão de nitrato de plutónio em óxido de plutónio

NOTA INTRODUTÓRIA

Na maior parte das instalações de reprocessamento este processo final inclui a conversão da solução de nitrato de plutónio em dióxido de plutónio. O processo é constituído pelas seguintes fases: armazenagem e adaptação da solução de entrada, precipitação e separação de sólidos/líquidos, calcinação, manipulação do produto, ventilação, gestão dos resíduos e controlo do processo.

Sistemas completos especificamente concebidos ou preparados para a conversão de nitrato de plutónio em óxido de plutónio e especificamente adaptados para evitar a criticidade e os efeitos radioativos e para reduzir ao máximo os riscos de toxicidade.

3.6 Sistema de produção de plutónio metálico a partir do óxido de plutónio

NOTA INTRODUTÓRIA

Este processo, que pode ser efetuado numa instalação de reprocessamento, inclui a floração de dióxido de plutónio, normalmente com fluoreto de hidrogénio altamente corrosivo, para produzir fluoreto de plutónio que é depois reduzido utilizando cálcio metálico de pureza elevada para produzir plutónio metálico e escórias de fluoreto de cálcio. O processo é constituído pelas seguintes fases principais: floração (por exemplo com equipamento fabricado ou revestido de metal precioso), redução metálica (por exemplo utilizando cadinhos cerâmicos), recuperação das escórias, manipulação do produto, ventilação, gestão dos resíduos e controlo do processo.

Sistemas completos especificamente concebidos ou preparados para a produção de plutónio metálico e especificamente adaptados para evitar a criticidade e os efeitos radioativos e para reduzir ao máximo os riscos de toxicidade.

4 Instalações de fabrico de elementos de combustível

Uma “instalação de fabrico de elementos de combustível” inclui o equipamento que:

(a) Entra normalmente em contato direto com o fluxo de produção de materiais nucleares ou assegura o seu processamento direto ou controlo; ou

(b) Veda o material nuclear no interior de um invólucro.

5 Instalações de separação de isótopos de urânio e equipamento especificamente concebido ou preparado para esse efeito, exceptuando os instrumentos de análise

O equipamento a abranger pela categoria «equipamento especificamente concebido ou preparado para esse efeito, exceptuando os instrumentos de análise» de separação de isótopos de urânio inclui:

5.1 - Centrífugas a gás e conjuntos e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização em centrífugas a gás

NOTA INTRODUTÓRIA.

Uma centrífuga a gás é normalmente constituída por um ou mais cilindros de paredes finas, de diâmetro entre 75 mm e 400 mm, conservados no vácuo e submetidos a rotação de elevada velocidade periférica igual ou superior a 300 m/s, mantendo o eixo central vertical. Para atingir velocidade elevada, os materiais de construção dos componentes rotativos devem ser dotados de uma elevada relação resistência-densidade e o conjunto de rotor e respetivos componentes individuais deve ser fabricado com índices de tolerância mínimos de modo a reduzir ao máximo o desequilíbrio. Ao contrário de outras centrífugas, a centrífuga a gás para enriquecimento de urânio é caracterizada por ter dentro da câmara do rotor uma ou mais placas defletoras rotativas em forma de disco e um conjunto de tubos fixos para a alimentação e a extração do UF_6 gasoso, com pelo menos três canais separados, dois dos quais ligados a dispositivos de recolha que vão do eixo do rotor à periferia da câmara do rotor. O ambiente de vácuo contém também uma série de elementos críticos não rotativos e que, embora especificamente concebidos, não são de fabrico difícil nem exigem materiais especiais para o seu fabrico. Uma instalação de centrífuga exige, contudo, um grande número desses componentes, de tal modo que as quantidades dão uma indicação importante da sua utilização final.

5.1.1 Componentes rotativos

(a) Conjuntos completos de rotor:

Cilindros de paredes finas ou uma série de cilindros de paredes finas ligados entre si fabricados a partir de um ou mais dos materiais com uma elevada relação resistência-densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA do presente ponto. Quando ligados entre si, os cilindros são unidos pelos anéis ou fole flexíveis descritos no ponto 5.1.1. (c) seguinte. O rotor é munido, na sua forma final, de uma ou mais placas defletoras incorporadas e das tampas descritas no ponto 5.1.1.(d) e (e). Contudo, o conjunto completo pode ser fornecido também parcialmente montado.

(b) Tubos de rotor

Cilindros de paredes finas de espessura igual ou inferior a 12 mm, de diâmetro entre 75 mm e 400 mm e especificamente concebidos ou preparados e fabricados a partir de um ou mais dos materiais com uma elevada relação resistência-densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA do presente ponto.

(c) Anéis ou fole

Componentes especificamente concebidos ou preparados para dar apoio localizado a um tubo de rotor ou para reunir vários desses tubos. O fole é um pequeno cilindro com espiral, de paredes de espessura igual ou inferior a 3 mm, diâmetro entre 75 mm e 400 mm e fabricados a partir de um ou mais dos materiais com uma elevada relação resistência-densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA do presente ponto.

(d) Placas defletoras

Componentes em forma de disco de diâmetro entre 75 mm e 400 mm, especificamente concebidos ou preparados para ser montados no interior do tubo de rotor da centrífuga para isolar a câmara de combustão da câmara principal de separação e, em alguns casos, para favorecer a circulação do UF_6 gasoso no interior da câmara principal de separação do tubo de rotor e fabricados a partir de um ou mais dos materiais com uma elevada relação resistência-densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA do presente ponto.

(e) Tampas superior e inferior:

Componentes em forma de disco de diâmetro entre 75 mm e 400 mm, especificamente concebidos ou preparados para se adaptarem às extremidades do tubo de rotor, e conter assim o UF₆ no interior do tubo de rotor, e em alguns casos para suportar, reter ou conter como parte integrante um elemento da camada superior (tampa superior) ou suportar os elementos rotativos do motor e a camada inferior (tampa inferior) e fabricados a partir de um ou mais dos materiais com uma elevada relação resistência-densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA do presente ponto.

NOTA EXPLICATIVA

Os materiais utilizados para os componentes rotativos da centrífuga são:

(a) Aço maraging dotado de uma resistência à tração igual ou superior a $2,05 \times 10^9$ N/m²;

(b) Ligas de alumínio dotadas de uma resistência à tração igual ou superior a $0,46 \times 10^9$ N/m²;

(c) Materiais filamentosos adaptados para utilização em estruturas compostas e com um módulo específico igual ou superior a $12,3 \times 10^6$ e dotados de uma resistência à tração igual ou superior a $0,3 \times 10^6$ m («módulo específico» é o módulo de Young expresso em N/m² dividido pelo peso específico expresso em N/m³; «resistência específica à tração» é a resistência à tração expressa em N/m² dividida pelo peso específico expresso em N/m³).

5.1.2 Componentes estáticos:

(a) Suportes de suspensão magnética

Conjuntos de suporte especificamente concebidos ou preparados constituídos por um magneto anular suspenso no interior de um contentor munido de um amortecedor. O contentor é constituído com material resistente à corrosão pelo UF₆ (v. NOTA EXPLICATIVA do ponto 5.2.). O magneto está ligado a um pólo ou a um segundo magneto fixado na tampa superior do rotor descrito no ponto 5.1.1, (e). O magneto pode ter uma forma anular e a relação entre diâmetro externo e interno deve ser igual ou inferior a 1.6:1. O magneto pode ter uma permeabilidade inicial igual ou superior a 0,15 H/m (120 000 em unidades CGS) ou uma remanência igual ou superior a 98,5%, ou um produto energético superior a 80 kJ/m³ (10^7 Gauss-Oersted). Para além das propriedades habituais do material, recomenda-se que este apresente um índice de tolerância muito baixo ao desvio do eixo magnético em relação ao eixo geométrico (inferior a 0,1 mm) ou que seja dada especial importância à homogeneidade do material de que é feito o magneto.

(b) Suportes/amortecedores

Suportes especificamente concebidos ou preparados constituídos por um conjunto pivot/copo montado num amortecedor. O pivot é normalmente formado por uma haste de aço temperado com um hemisfério numa extremidade e munida, na outra extremidade, de uma ligação à tampa inferior descrita no ponto 5.1.1, (e). A haste pode, contudo, estar munida de um suporte hidrodinâmico. O copo tem a forma de uma pastilha com reentrância hemisférica numa superfície. Estes componentes são muitas vezes fornecidos separados do amortecedor.

(c) Bombas moleculares

Cilindros especificamente concebidos ou preparados providos de sulcos helicoidais fresados ou obtidos por extrusão e de furos fresados. As suas dimensões típicas são: 75 mm a 400 mm de diâmetro interno, espessura das paredes igual ou superior a 10 mm e comprimento igual ou superior ao diâmetro. Os sulcos têm normalmente seção retangular e uma profundidade igual ou superior a 2 mm.

(d) Estatores de motor

Estatores de forma anular especificamente concebidos ou preparados para motores de histerese multifásicos de corrente alternada (ou relutância magnética) destinados a funcionamento sincronizado no vácuo na gama de frequências de 600- 2000 Hz e na gama de potência de 50-1000 Volt-Ampere. Os estatores são constituídos por enrolamentos multi-fase sobre um núcleo de ferro laminado de fraco índice de perda formados por camadas finas, normalmente de espessura igual ou inferior a 2 mm.

(e) Contentores/recipientes de centrífuga. - Componentes especificamente concebidos ou preparados para conter o conjunto dos tubos de rotor de uma centrífuga a gás. O contentor é constituído por um cilindro rígido com uma espessura máxima das paredes de 30 mm, com extremidades trabalhadas com precisão para acolher os suportes e munido de um ou mais rebordos para montagem. As extremidades trabalhadas são paralelas entre si e perpendiculares ao eixo longitudinal do cilindro com uma tolerância máxima de 0,050. O contentor pode apresentar também uma estrutura em favos de mel para acolher vários tubos de rotor. É feito ou protegido com matérias resistentes à corrosão pelo UF₆.

f) Dispositivos de recolha

Tubos especificamente concebidos ou preparados, de diâmetro interno igual ou superior a 12 mm, para a extração de UF₆ gasoso do interior do tubo de rotor por ação de um tubo Pitot (isto é, com abertura virada para o fluxo de gás periférico no tubo de rotor, por exemplo dobrando a extremidade de um tubo radial) e podendo ser fixados ao sistema central de extração do gás. São feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆.

5.2 Sistemas auxiliares, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para instalações de enriquecimento com centrífuga a gás.

NOTA INTRODUTÓRIA

Os sistemas auxiliares, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para instalações de enriquecimento com centrífuga a gás são os sistemas de instalação necessários para alimentar as centrífugas com UF₆, ligar entre si as várias centrífugas em cascata (ou degraus), de modo a permitir taxas de enriquecimento progressivamente superiores, e para extrair das centrífugas o UF₆ (sob a forma de produtos e materiais residuais), bem como o equipamento necessário para acionar as centrífugas ou controlar a instalação.

Normalmente o UF₆ é transformado em vapor a partir da forma sólida em autoclaves aquecidos e é distribuído na forma gasosa às centrífugas através de sistemas de tubos coletores em cascata. Os fluxos gasosos de UF₆ (produtos e materiais residuais) provenientes das centrífugas passam também através de coletores em cascata para dispositivos de captura criogénica (que funcionam a uma temperatura de cerca de -70°C), onde são condensados antes de serem transferidos para contentores adequados ao transporte ou armazenagem. Dado que uma instalação de enriquecimento é constituída por muitos milhares de centrífugas dispostas em cascata, são muitos os quilómetros de tubagem em cascata, com milhares de pontos de soldagem e grande repetição da disposição. O equipamento, componentes e sistemas de canalização são fabricados respeitando normas muito elevadas de vácuo e de limpeza.

5.2.1 Sistemas de alimentação e sistemas de recolha de produtos e materiais residuais

Sistemas de processamento especificamente concebidos ou preparados, incluindo:

Autoclaves (ou estações) de alimentação utilizados para a passagem do UF₆ para as centrífugas em cascata a uma pressão máxima de 100 kPa (15 psi) e a um débito igual ou superior a 1 kg/h;

Dessublimadores (ou dispositivos de captura criogénica) utilizados para remover o UF₆ das cascatas a uma pressão máxima de 3 kPa (0,5 psi); os dessublimadores podem atingir uma temperatura de arrefecimento de 203 K (-70°C) e uma temperatura de aquecimento de 343 K (70°C);

Estações de produtos e materiais residuais utilizadas para transferir o UF₆ para contentores.

O equipamento, componentes e sistemas de canalização são inteiramente feitos ou revestidos de materiais resistentes ao UF₆ (v. NOTA EXPLICATIVA do presente ponto) e fabricados respeitando normas muito elevadas de vácuo e de limpeza.

5.2.2 Sistemas de tubos coletores

Sistemas de tubagem e sistemas de coletores especificamente concebidos ou preparados para a manipulação do UF₆ no interior das centrífugas em cascata. A rede de tubagem é, em geral, constituída por um sistema coletor «triplo» no qual cada centrífuga está ligada a um dos coletores. A sua estrutura é, assim, bastante repetitiva. Estes sistemas são inteiramente feitos ou revestidos de materiais resistentes ao UF₆ (v. NOTA EXPLICATIVA do presente ponto) e fabricados respeitando normas muito elevadas de vácuo e de limpeza.

5.2.3 - Espectrómetros de massa/fontes de iões para o UF₆

Espectrómetros de massa magnéticos ou quadripolares especificamente concebidos ou preparados para a colheita de amostras «em contínuo» de materiais de alimentação, produtos ou materiais residuais provenientes dos fluxos gasosos de UF₆ e dotados das características que se seguem:

1. Capacidade de resolução para unidades de massa atómica superiores a 320;

2. Fontes de iões construídas ou revestidas com níquel ou monel ou folheadas a níquel;

3. Fontes de ionização por bombardeamento com eletrões;

4. Sistema coletor adequado para análise isotópica.

5.2.4 Modificadores de frequência

Modificadores de frequência (também conhecidos por conversores ou transformadores) especificamente concebidos ou preparados para alimentar os estatores de motor definidos no ponto 5.1.2.(d), ou partes, componentes e subconjuntos destes comutadores de frequência dotados de todas as características que se seguem:

(1) Saída multifásica de 600 Hz a 2000 Hz;

(2) Elevada estabilidade (com controlo de frequência superior a 0,1%);

(3) Baixa distorção harmónica (inferior a 2%); e

(4) Eficiência superior a 80%. Nota explicativa.

NOTA EXPLICATIVA

Os elementos acima indicados entram em contato direto com o UF₆ gasoso ou controlam diretamente as centrífugas e a passagem do gás de uma para outra centrífuga e de uma para outra cascata.

Os materiais resistentes à corrosão pelo UF₆ incluem o aço inoxidável, o alumínio, as ligas de alumínio, o níquel ou as ligas que contenham níquel em percentagem igual ou superior a 60%.

5.3 Conjuntos e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização no processo de enriquecimento por difusão gasosa.

NOTA INTRODUTÓRIA

No método de separação dos isótopos de urânio por difusão gasosa, o principal conjunto tecnológico é constituído por uma barreira de difusão gasosa feita de material poroso especial, um permutador térmico para arrefecimento do gás (que aquece com o processo de compressão), válvulas de fole e válvulas de controlo e ainda a tubagem. Na medida em que a tecnologia de difusão gasosa utiliza hexafluoreto de urânio (UF₆), as superfícies de todo o equipamento, tubagem e instrumentação (que entram em contato com o gás) devem ser feitas de materiais que se mantenham estáveis em contato com o UF₆. Uma instalação de difusão gasosa necessita de vários destes conjuntos, pelo que as quantidades podem fornecer uma indicação importante da utilização final.

5.3.1 Barreiras de difusão gasosa

(a) Filtros finos, porosos, especificamente concebidos ou preparados, com uma dimensão de poro entre 100 - 1000 Å (Ångstrom), uma espessura igual ou inferior a 5 mm e, no caso das formas tubulares, diâmetro igual ou inferior a 25 mm, feitos de materiais metálicos, poliméricos ou cerâmicos resistentes à corrosão pelo UF₆; e

(b) Compostos ou pós especificamente preparados para o fabrico desses filtros. Os compostos e pós incluem o níquel ou ligas que contenham níquel em percentagem superior a 60%, óxido de alumínio, ou polímeros de hidrocarbonetos totalmente fluorados, resistentes ao UF₆, com um grau mínimo de pureza de 99,9%, uma dimensão das partículas inferior a 10 (mi), e um elevado grau de homogeneidade na dimensão das partículas, especificamente preparados para o fabrico de barreiras de difusão gasosa.

5.3.2 Câmaras de difusão gasosa

Recipientes cilíndricos selados hermeticamente, especificamente concebidos ou preparados, de diâmetro superior a 300 mm e comprimento superior a 900 mm, ou recipientes retangulares de dimensões comparáveis, munidos de uma ligação de entrada e duas ligações de saída, todas de diâmetro superior a 50 mm, destinados a conter a barreira de difusão gasosa, feitos ou revestidos de materiais resistentes ao UF₆ e concebidos para instalação horizontal ou vertical.

5.3.3 Compressores e ventiladores de gás

Compressores de tipo axial, centrífugo ou por deslocamento volumétrico, ou ventiladores de gás com uma capacidade de sucção volumétrica igual ou superior a 1 m³/min de UF₆, e com uma pressão de descarga podendo atingir várias centenas de kPa (100 psi), especificamente concebidos ou preparados para funcionamento de longa duração na presença de UF₆, com ou sem um motor elétrico de potência adequada, e conjuntos separados destes compressores e ventiladores de gás. Os compressores e ventiladores de gás têm uma relação de pressão situada entre 2:1 e 6:1 e são feitos ou revestidos de materiais resistentes ao UF₆.

5.3.4 Vedantes do veio rotativo

Vedantes de vácuo especificamente concebidos ou preparados, dotados de conexões de alimentação e de saída, destinados a vedar o veio rotativo que liga o rotor do compressor ou do ventilador de gás ao motor principal de modo a assegurar um comportamento estanque fiável contra as infiltrações de ar na câmara interna do compressor ou do ventilador de gás, que contém UF₆. Estes vedantes são normalmente concebidos para limitar a infiltração de gás-tampão a uma taxa inferior a 1000 cm³/min.

5.3.5 Permutadores térmicos para arrefecimento do UF₆

Permutadores térmicos especificamente concebidos ou preparados, feitos ou revestidos de materiais resistentes

ao UF₆ (exceptuando o aço inoxidável) ou de cobre ou qualquer combinação desses metais para funcionamento a uma taxa de variação da pressão de infiltração inferior a 10 Pa (0,0015 psi) por hora a diferenças de pressão de 100 kPa (15 psi).

5.4 - Sistemas auxiliares, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização no processo de enriquecimento por difusão gasosa.

NOTA INTRODUTÓRIA

Os sistemas auxiliares, equipamento e componentes para instalações de enriquecimento por difusão gasosa são os sistemas de instalação necessários para alimentar com UF₆ o conjunto de difusão gasosa, ligar entre si os vários conjuntos em cascata (ou degraus), de modo a permitir uma taxa de enriquecimento cada vez maior e a extração de UF₆ (produtos e materiais residuais) das cascatas de difusão. Dadas as elevadas propriedades inerciais das cascatas de difusão, qualquer interrupção do seu funcionamento, e em especial o seu encerramento, tem consequências graves. Por essa razão, assume grande importância numa instalação de difusão gasosa a manutenção rigorosa e constante de vácuo em todos os sistemas tecnológicos, a proteção automática contra os acidentes e a regulação automática do fluxo de gases. Torna-se, pois, necessário equipar a instalação com um grande número de sistemas especiais de medição, regulação e controlo.

Normalmente, o UF₆ é evaporado de cilindros colocados no interior de autoclaves e é distribuído na forma gasosa ao ponto de entrada através do sistema de tubos coletores em cascata. Os fluxos gasosos de UF₆ (produtos e materiais residuais) provenientes dos pontos de saída passam pelo sistema de tubos coletores em cascata para os dispositivos de captura criogénica ou para as estações de compressão, onde o UF₆ gasoso é liquefeito antes de ser transferido para contentores adequados ao transporte ou armazenagem. Dado que a instalação de enriquecimento por difusão gasosa é constituída de um grande número de conjuntos de difusão gasosa dispostos em cascata, são muitos os quilómetros de tubagem em cascata, com milhares de pontos de soldagem e grande repetição da disposição. O equipamento, componentes e sistemas de canalização são fabricados respeitando normas muito elevadas de vácuo e de limpeza.

5.4.1 Sistemas de alimentação e sistemas de recolha de produtos e materiais residuais

Sistemas de processamento especificamente concebidos ou preparados, capazes de funcionar a pressões iguais ou inferiores a 300 kPa (45 psi), incluindo:

Autoclaves (ou estações) de alimentação, utilizados para a passagem do UF₆ para as centrífugas em cascata;

Dessublimadores (ou dispositivos de captura criogénica) utilizados para remover o UF₆ das cascatas de difusão;

Estações de liquefação nas quais o UF₆ gasoso proveniente da cascata é comprimido e arrefecido até ser transformado em UF₆ líquido;

Estações de produtos e materiais residuais utilizadas para transferir o UF₆ para contentores.

5.4.2 Sistemas de tubos coletores

Sistemas de tubagem e sistemas de coletores especificamente concebidos ou preparados para a manipulação do UF₆ no interior das centrífugas em cascata. A rede de tubagem é, em geral, constituída por um sistema coletor «duplo» no qual cada centrífuga está ligada a um dos coletores.

5.4.3 - Sistemas de vácuo

(a) Grandes sistemas de tubos de distribuição de vácuo, coletores de vácuo e bombas de vácuo especificamente concebidos ou preparados, com uma capacidade de sucção volumétrica igual ou superior a 5 m³/min.

(b) Bombas de vácuo especificamente concebidas para funcionamento em atmosferas contendo UF₆, feitas ou revestidas de alumínio, níquel ou ligas que contenham mais de 60% de níquel. Estas bombas podem ser rotativas ou volumétricas, estar munidas de vedantes por deslocamento mecânico e fluorocarbono e utilizar líquidos especiais para o seu funcionamento.

5.4.4 Válvulas especiais de interrupção e de controlo

Válvulas de fole para interrupção e controlo manual ou automatizado, especificamente concebidas ou preparadas, feitas de materiais resistentes ao UF₆, com um diâmetro de 40 mm a 1500 mm, para instalação nos sistemas principais e auxiliares das instalações de enriquecimento por difusão gasosa.

5.4.5 Espetrómetros de massa/fontes de iões para o UF₆

Espetrómetros de massa magnéticos ou quadripolares especificamente concebidos ou preparados para a colheita de amostras «em contínuo» de materiais de alimentação, produtos ou materiais residuais provenientes dos fluxos gasosos de UF₆ e dotados de todas as características que se seguem:

(1) Capacidade de resolução para unidades de massa atómica superiores a 320;

(2) Fontes de iões construídas ou revestidas com níquel ou monel ou folheadas a níquel;

(3) Fontes de ionização por bombardeamento com eletrões;

(4) Sistema coletor adequado para análise isotópica.

NOTA EXPLICATIVA

Os elementos acima indicados entram em contato direto com o UF₆ gasoso ou controlam diretamente o fluxo no interior da cascata. Todas as superfícies que entram em contato com o gás de processamento devem ser inteiramente feitas ou revestidas de materiais resistentes ao UF₆. Para efeitos dos pontos relativos aos elementos de difusão gasosa, os materiais resistentes à corrosão pelo UF₆ incluem o aço inoxidável, o alumínio, as ligas de alumínio, o óxido de alumínio, o níquel ou as ligas que contenham níquel em percentagem igual ou superior a 60% e os polímeros de hidrocarbonetos totalmente fluorados resistentes ao UF₆.

5.5 - Sistemas, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização em instalações de enriquecimento aerodinâmico.

NOTA INTRODUTÓRIA

Nos processos de enriquecimento aerodinâmico, uma mistura de UF₆ gasoso e de gases leves (hidrogénio ou hélio) é comprimida e conduzida através de elementos de separação onde tem lugar a separação isotópica graças à geração de forças centrífugas elevadas no interior de uma geometria de paredes curvas. Foram desenvolvidos com êxito dois processos deste tipo: a utilização de bicos de separação e o emprego de tubos de vórtice. Em ambos os processos os principais componentes de uma fase de separação incluem recipientes cilíndricos que contêm os elementos especiais de separação (bicos de separação ou tubos de vórtice), compressores de gás e permutadores térmicos para eliminar o calor produzido durante a

compressão. Uma instalação aerodinâmica necessita de várias destas fases, pelo que as quantidades podem dar uma indicação importante da utilização final. Na medida em que os processos aerodinâmicos utilizam UF₆, todas as superfícies do equipamento, tubagem e instrumentação (que entram em contato com o gás) devem ser feitas de materiais que se mantêm estáveis em contato com o UF₆.

NOTA EXPLICATIVA

Os elementos indicados no presente ponto entram em contato direto com o UF₆ gasoso ou controlam diretamente o fluxo no interior da cascata. Todas as superfícies que entram em contato com o gás de processamento devem ser inteiramente feitas ou protegidas com materiais resistentes ao UF₆. Para efeitos dos pontos relativos aos elementos de enriquecimento aerodinâmico, os materiais resistentes à corrosão pelo UF₆ incluem o cobre, o aço inoxidável, o alumínio, as ligas de alumínio, o níquel ou as ligas que contenham níquel em percentagem igual ou superior a 60% e os polímeros de hidrocarbonetos totalmente fluorados resistentes ao UF₆.

5.5.1 Bicos de separação

Bicos de separação e respetivos conjuntos especificamente concebidos ou preparados. Os bicos de separação são constituídos por canais curvos em forma de fenda, com um raio de curvatura inferior a 1 mm, resistentes à corrosão pelo UF₆ e munidos de uma lâmina de separação que divide o fluxo de gás em duas correntes.

5.5.2 Tubos de vórtice

Tubos de vórtice e respetivos conjuntos especificamente concebidos ou preparados. Os tubos de vórtice são cilíndricos ou cónicos, feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆, com um diâmetro entre 0,5 cm e 4 cm, uma relação comprimento/diâmetro igual ou inferior a 20:1 e com uma ou mais entradas tangenciais. Os tubos podem estar equipados de terminações em bico numa das extremidades ou em ambas.

NOTA EXPLICATIVA

O gás entra tangencialmente no tubo de vórtice por uma extremidade ou através de chapas de turbulência ou em numerosas posições tangenciais situadas na periferia do tubo.

5.5.3 Compressores e ventiladores de gás

Compressores ou ventiladores de gás axiais, centrífugos ou volumétricos, especificamente concebidos ou preparados, feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆ e com uma capacidade de sucção volumétrica igual ou superior a 2 m³/min. de mistura de UF₆/veículo gasoso (hidrogénio ou hélio).

NOTA EXPLICATIVA

Em geral, estes compressores e ventiladores de gás apresentam uma relação de compressão entre 1.2:1 e 6:1.

5.5.4 Vedantes de veio rotativo

Vedantes de veio rotativo, dotados de conexões de alimentação e de saída, especificamente concebidos ou preparados para vedar o veio rotativo que liga o rotor do compressor ou do ventilador de gás ao motor principal, de modo a assegurar um comportamento estanque fiável contra as fugas de gás ou as infiltrações de ar ou de gás na câmara interna do compressor ou do ventilador de gás, que contém uma mistura de UF₆/veículo gasoso.

5.5.5 Permutadores térmicos para arrefecimento do gás

Permutadores térmicos especificamente concebidos ou preparados, feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆.

5.5.6 Contentores de elementos de separação

Contentores de elementos de separação, feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆, especificamente concebidos ou preparados para conter tubos de vórtice ou bicos de separação.

NOTA EXPLICATIVA

Estes contentores podem ser recipientes cilíndricos de diâmetro superior a 300 mm e comprimento superior a 900 mm, ou recipientes retangulares de dimensões comparáveis, concebidos para instalação horizontal ou vertical.

5.5.7 Sistemas de alimentação e sistemas de recolha de produtos e materiais residuais

Sistemas de processamento ou equipamento para instalações de enriquecimento especificamente concebidos ou preparados, feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆, incluindo:

(a) Autoclaves, fornos ou sistemas de alimentação utilizados para a passagem do UF₆ para o processo de enriquecimento;

(b) Dessublimadores (ou dispositivos de captura criogénica) utilizados para remover o UF₆ do processo de enriquecimento para subsequente transferência após aquecimento;

(c) Estações de solidificação ou liquefação utilizadas para remover o UF₆ do processo de enriquecimento por compressão e conversão do UF₆ numa forma líquida ou sólida;

(d) Estações de produtos e materiais residuais utilizadas para transferir o UF₆ para contentores.

5.5.8 Sistemas de tubos coletores

Sistemas de tubos coletores, feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆, especificamente concebidos ou preparados para a manipulação do UF₆ no interior das cascatas aerodinâmicas. A rede de tubagem é, em geral, constituída por um sistema coletor «duplo» no qual cada fase ou grupo de fases está ligada a um dos coletores.

5.5.9 Sistemas e bombas de vácuo

(a) Sistemas de vácuo especificamente concebidos ou preparados para funcionar em atmosferas contendo UF₆, com uma capacidade de sucção volumétrica igual ou superior a 5 m³/min. constituídos por tubos de distribuição, coletores de vácuo e bombas de vácuo;

(b) Bombas de vácuo especificamente concebidas para funcionamento em atmosferas contendo UF₆, e feitas ou protegidas com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆. Estas bombas podem estar munidas de vedantes de fluorocarbono e utilizar líquidos especiais para o seu funcionamento.

5.5.10 Válvulas especiais de interrupção e de controlo

Válvulas de fole para interrupção e controlo manual ou automatizado, especificamente concebidas ou preparadas, feitas ou protegidas com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆, com um diâmetro de 40 mm a 1500 mm, para instalação nos sistemas principais e auxiliares das instalações de enriquecimento aerodinâmico.

5.5.11 Espetrómetros de massa/fontes de iões para o UF₆

Espetrómetros de massa magnéticos ou quadripolares especificamente concebidos ou preparados para a colheita de amostras «em contínuo» de materiais de alimentação,

produtos ou materiais residuais provenientes dos fluxos gasosos de UF₆ e dotados de todas as características que se seguem:

1. Resolução unitária para massa superior a 320;
2. Fontes de iões construídas ou revestidas com níquel ou monel ou folheadas a níquel;
3. Fontes de ionização por bombardeamento com eletrões;
4. Sistema coletor adequado para análise isotópica.

5.5.12 Sistemas de separação UF₆/veículo gasoso

Sistemas especificamente concebidos ou preparados para separar o UF₆ do veículo gasoso (hidrogénio ou hélio).

NOTA EXPLICATIVA

Estes sistemas são concebidos para reduzir o teor de UF₆ no veículo gasoso até um valor igual ou inferior a 1ppm e podem incluir o equipamento seguinte:

- (a) Permutadores térmicos criogénicos e crio separadores com capacidade para atingir temperaturas iguais ou inferiores a -120oC; ou
- (b) Unidades de refrigeração criogénicas com capacidade para atingir temperaturas iguais ou inferiores a -120oC; ou
- (c) Bicos de separação ou tubos de vórtice para a separação de UF₆ do veículo gasoso; ou
- (d) Dispositivos de captura criogénica do UF₆ com capacidade para atingir temperaturas iguais ou inferiores a -20oC.

5.6 Sistemas, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização em instalações de enriquecimento por permuta química ou permuta iónica

NOTA INTRODUTÓRIA

A ligeira diferença de massa entre os isótopos de urânio provoca pequenas alterações no equilíbrio das reações químicas, que podem ser utilizadas como base para a separação dos isótopos. Foram desenvolvidos com êxito dois processos: permuta química líquido-líquido e permuta iónica sólido-líquido.

No processo de permuta química líquido-líquido as fases de líquidos imiscíveis (aquosa e orgânica) são postas em contato contracorrente para criar o efeito de cascata de milhares de fases de separação. A fase aquosa é constituída por cloreto de urânio numa solução de ácido clorídrico; a fase orgânica é constituída por um agente de extração contendo cloreto de urânio num solvente orgânico. Os contadores empregados na cascata de separação podem ser colunas de permuta líquido-líquido (por exemplo colunas pulsantes de pratos perfurados) ou contadores centrífugos líquidos. Devem produzir-se reações químicas (oxidação e redução) em ambas as extremidades da cascata de separação para assegurar o refluxo necessário em cada extremidade. Um dos principais problemas de concepção consiste em evitar a contaminação dos fluxos utilizados no processo com determinados iões metálicos. Utilizam-se, pois, colunas e tubos de matéria plástica, revestidos de matéria plástica (incluindo polímeros de fluorocarbono) e ou revestidos de vidro.

No processo de permuta iónica sólido-líquido o enriquecimento é obtido por adsorção/dessorção de urânio numa resina ou adsorvente especial de permuta iónica de reação rápida. Uma solução de urânio em ácido clorídrico e outros agentes químicos passa por colunas cilíndricas de enriquecimento que contêm camadas preenchidas com adsorvente. Para garantir um processo contínuo é necessário um sistema

de refluxo que liberte o urânio contido no adsorvente e o reintroduza no fluxo líquido a fim de poder recolher os produtos e materiais residuais. Para esse fim, utilizam-se agentes químicos de redução/oxidação adequados que são totalmente regenerados em circuitos externos separados e que podem ser regenerados parcialmente no interior das próprias colunas de separação isotópica. A presença de soluções de ácido clorídrico concentrado a altas temperaturas exige que o equipamento seja feito ou protegido com materiais especiais resistentes à corrosão.

5.6.1 Colunas de permuta líquido-líquido (permuta química)

Colunas de permuta líquido-líquido em contracorrente de alimentação mecânica (isto é, colunas pulsantes de pratos perfurados, colunas de pratos alternantes e colunas com misturadores internos de turbina), especificamente concebidas ou preparadas para enriquecimento de urânio pelo processo de permuta química. Para assegurar a resistência ao efeito corrosivo das soluções de ácido clorídrico concentrado estas colunas e as respetivas partes interiores devem ser feitas ou protegidas com materiais plásticos adequados (como polímeros de fluorocarbono) ou vidro. O tempo de permanência das colunas numa fase deve ser curto (igual ou inferior a 30 segundos).

5.6.2 Contadores centrífugos líquido-líquido (permuta química)

Contadores centrífugos líquido-líquido especificamente concebidos ou preparados para enriquecimento de urânio pelo processo de permuta química. Estes contadores utilizam a rotação para dispersar os fluxos orgânicos e aquosos e depois a força centrífuga para separar as fases. Para assegurar a resistência ao efeito corrosivo das soluções de ácido clorídrico concentrado os contadores devem ser feitos ou revestidos de materiais plásticos adequados (como polímeros de fluorocarbono) ou de vidro. O tempo de permanência dos contadores centrífugos numa fase deve ser curto (igual ou inferior a 30 segundos).

5.6.3 Sistemas e equipamento de redução do urânio (permuta química)

(a) Células de redução eletroquímica especificamente concebidas ou preparadas para reduzir o urânio de um estado de valência para outro no enriquecimento do urânio pelo processo de permuta química. O material de que são feitas as células que entram em contato com as soluções utilizadas no processo deve resistir ao efeito corrosivo das soluções de ácido clorídrico concentrado.

NOTA EXPLICATIVA

O compartimento catódico das células deve ser concebido de modo a evitar a reoxidação do urânio para o seu estado de valência superior. Para manter o urânio no compartimento catódico a célula pode ser munida de uma membrana de diafragma impenetrável feita de um material especial de permuta catiónica. O cátodo é constituído por um condutor sólido adequado, como a grafite.

(b) Sistemas especificamente concebidos ou preparados na extremidade «produtos» da cascata para remoção de U⁴⁺ do fluxo orgânico, regulando a concentração do ácido e alimentando as células de redução eletroquímica.

NOTA EXPLICATIVA

Estes sistemas são constituídos por equipamento de extração por solventes para extrair o U⁴⁺ do fluxo orgânico para uma solução aquosa, evaporadores e outro equipamento de regulação e controlo do pH da solução e bombas ou outros dispositivos de transferência para a alimentação das células de redução eletroquímica. Um dos principais problemas de concepção consiste em

evitar a contaminação do fluxo aquoso com determinados iões metálicos. Assim, para as partes em contato com os fluxos utilizados no processo o sistema é constituído por equipamento feito ou protegido com materiais adequados (como o vidro, polímeros de fluorocarbono, sulfato de polifenilo, polietersulfonas e grafite impregnada de resina).

5.6.4 Sistemas de preparação da carga (permuta química)

Sistemas especificamente concebidos ou preparados para produzir soluções de cloreto de urânio de pureza elevada para instalações de separação de isótopos de urânio por permuta química.

NOTA EXPLICATIVA

Estes sistemas são constituídos por equipamento de dissolução, extração de solventes e ou permuta iónica para as células de purificação e eletrolíticas destinadas à redução do U^{6+} ou U^{4+} para U^{3+} . Estes sistemas produzem soluções de cloreto de urânio que contêm apenas algumas partes por milhão de impurezas metálicas tais como crómio, ferro, vanádio, molibdênio e outros catiões bivalentes ou multivalentes superiores. Os materiais utilizados na construção das partes do sistema onde se processa o U^{3+} de pureza elevada incluem o vidro, polímeros de fluorocarbono, sulfato de polifenilo, polietersulfonas ou a grafite revestida de plástico e impregnada de resina.

5.6.5 Sistemas de oxidação do urânio (permuta química)

Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a oxidação de U^{3+} em U^{4+} para reintrodução na cascata de separação de isótopos de urânio no processo de enriquecimento por permuta química.

NOTA EXPLICATIVA

Estes sistemas podem incluir:

(a) Equipamento destinado a colocar em contato o cloro e o oxigénio com o efluente aquoso do equipamento de separação isotópica e a extrair o U^{4+} resultante para o fluxo orgânico proveniente da extremidade «produtos» da cascata;

(b) Equipamento destinado a separar a água do ácido clorídrico para que a água e o ácido clorídrico concentrado possam ser reintroduzidos no processo no ponto certo.

5.6.6 Resinas/adsorventes de reação rápida para permuta iónica (permuta iónica)

Resinas ou adsorventes de reação rápida para permuta iónica especificamente concebidas ou preparadas para o enriquecimento de urânio pelo processo de permuta iónica, incluindo as resinas porosas macrorreticuladas, e ou estruturas peliculares em que os grupos ativos de permuta química são limitados a um revestimento na superfície de uma estrutura porosa de suporte inativa, e outras estruturas compostas sob qualquer forma adequada, incluindo particuladas ou fibras. Estas resinas ou adsorventes de permuta iónica têm um diâmetro igual ou inferior a 0,2 mm e devem resistir quimicamente à ação de soluções de ácido clorídrico concentrado e ter resistência física suficiente para não se degradarem nas colunas de permuta. As resinas/adsorventes são especificamente concebidas para atingir uma cinética muito rápida de permuta dos isótopos de urânio (tempo de meia permuta inferior a 10 segundos) e podem funcionar a temperaturas da ordem dos 100°C a 200°C.

5.6.7 Colunas de permuta iónica (permuta iónica)

Colunas cilíndricas de diâmetro superior a 1000 mm destinadas a conter e suportar as camadas preenchidas com resinas/adsorventes de permuta iónica, especificamente concebidas ou preparadas para o enriquecimento de urânio

pelo processo de permuta iónica. Estas colunas são feitas ou protegidas de materiais (como o titânio ou plásticos de fluorocarbono) resistentes ao efeito corrosivo de soluções de ácido clorídrico concentrado e podem funcionar a temperaturas da ordem dos 100°C a 200°C e a pressões superiores a 0,7 MPa (102 psi).

5.6.8 Sistemas de refluxo de permuta iónica (permuta iónica)

(a) Sistemas de redução química ou eletroquímica especificamente concebidos ou preparados para regeneração dos redutores químicos utilizados nas cascatas de enriquecimento de urânio por permuta iónica;

(b) Sistemas de oxidação química ou eletroquímica especificamente concebidos ou preparados para regeneração dos oxidantes químicos utilizados nas cascatas de enriquecimento de urânio por permuta iónica.

NOTA EXPLICATIVA

O processo de enriquecimento por permuta iónica pode utilizar, por exemplo, titânio trivalente (Ti^{3+}) como catião redutor, neste caso, o sistema de redução permitiria regenerar Ti^{3+} por redução do Ti^{4+} .

O processo pode utilizar, por exemplo, ferro trivalente (Fe^{3+}) como oxidante, neste caso, o sistema de oxidação permitiria regenerar Fe^{3+} por oxidação do Fe^{2+} .

5.7 Sistemas, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização em instalações de enriquecimento por laser

NOTA INTRODUTÓRIA

Os atuais sistemas de enriquecimento por laser dividem-se em duas categorias: os que utilizam vapor de urânio atómico e os que utilizam vapor de um composto de urânio. A nomenclatura mais utilizada para estes processos é a seguinte: primeira categoria - separação isotópica por laser de vapor atómico (AVLIS); segunda categoria - separação isotópica por laser molecular (MUS) e reação química com ativação isotópica seletiva por laser (CRISLA). Os sistemas, equipamento e componentes para as instalações de enriquecimento por laser incluem: a) dispositivos de alimentação do vapor de urânio metálico (para foto-ionização seletiva) ou dispositivos de alimentação do vapor de um composto de urânio (para fotodissociação ou ativação química); b) dispositivos de recolha de urânio metálico enriquecido e empobrecido (produtos e materiais residuais) na 1.ª categoria e dispositivos de recolha dos compostos dissociados ou dos compostos utilizados na reação (produtos) e de materiais inalterados (materiais residuais) na 2.ª categoria; c) sistemas de processamento por laser para excitação seletiva de urânio-235; e d) equipamento de preparação da carga e conversão do produto. Dada a complexidade da espectroscopia dos átomos e compostos de urânio, pode ser necessário incorporar quaisquer outras tecnologias laser disponíveis.

NOTA EXPLICATIVA

Muitos dos componentes indicados no presente ponto entram em contato direto com o vapor ou líquido de urânio metálico ou com os gases utilizados no processo, constituídos por UF_6 ou uma mistura de UF_6 e outros gases. Todas as superfícies que entram em contato com o urânio ou com o UF_6 são totalmente construídas ou protegidas com materiais resistentes à corrosão. Para efeitos do ponto relativo aos dispositivos de enriquecimento por laser, os materiais resistentes à corrosão pelo vapor ou líquido de urânio metálico ou das ligas de urânio incluem a grafite revestida de óxido de ítrio e o tântalo; e os materiais resistentes à corrosão pelo UF_6 incluem o cobre, o aço inoxidável, o alumínio, as ligas de alumínio, o níquel ou

as ligas que contenham níquel em percentagem igual ou superior a 60% e os polímeros de hidrocarbonetos totalmente fluorados resistentes ao UF₆

5.7.1 Sistemas de vaporização do urânio (AVLIS)

Sistemas de vaporização do urânio, especificamente concebidos ou preparados, contendo disparadores de feixes eletrónicos por faixas ou varrimento de elevada potência, com uma potência fornecida superior a 2,5 kW/cm sobre o objetivo.

5.7.2 Sistemas de manipulação de urânio metálico líquido (AVLIS)

Sistemas de manipulação de urânio metálico líquido, especificamente concebidos ou preparados para manipular urânio fundido ou ligas de urânio fundido, constituídos por cadinhos e equipamento de arrefecimento para os cadinhos.

NOTA EXPLICATIVA

Os cadinhos e outras partes do sistema que entram em contato com o urânio fundido ou as ligas de urânio fundido são feitos ou protegidos com materiais dotados de resistência adequada à corrosão e ao calor. Entre os materiais adequados inclui-se o tântalo, a grafite revestida de óxido de ítrio, a grafite revestida de outros óxidos de terras raras ou respetivas misturas.

5.7.3. Conjuntos coletores de produtos e materiais residuais do urânio metálico (AVLIS)

Conjuntos coletores de produtos e materiais residuais do urânio metálico especificamente concebidos ou preparados para a recolha de urânio metálico na forma líquida ou sólida.

NOTA EXPLICATIVA

Os componentes para estes conjuntos são feitos ou protegidos com materiais resistentes ao calor e ao efeito corrosivo do urânio metálico na forma de vapor ou de líquido (como a grafite revestida de óxido de ítrio e o tântalo) e podem incluir tubos, válvulas, ligações, «calhas», componentes de passagem, permutadores térmicos e pratos de coletor para os métodos de separação magnética, eletrostática ou outros.

5.7.4 Contentores dos módulos de separação (AVLIS)

Recipientes cilíndricos ou retangulares especificamente concebidos ou preparados para conter a fonte de vapor de urânio metálico, o disparador de feixes eletrónicos e os coletores de produtos e materiais residuais.

NOTA EXPLICATIVA

Estes contentores estão munidos de uma multiplicidade de portas para a passagem da alimentação elétrica e de água, janelas de raios laser, ligações a bombas de vácuo e dispositivos de diagnóstico e controlo da instrumentação. Podem ser abertos e fechados de modo a permitir a substituição dos componentes internos.

5.7.5 Bicos de expansão supersónica (MLIS)

Bicos de expansão supersónica especificamente concebidos ou preparados para o arrefecimento de misturas de UF₆ e veículo gasoso até temperaturas iguais ou inferiores a 150 K e resistentes à ação corrosiva do UF₆

5.7.6 Coletores de produtos com pentafluoreto de urânio (MLIS)

Coletores de produtos sólidos com pentafluoreto de urânio (UF₅) constituídos por coletores com filtro, coletores

de impacto ou coletores do tipo ciclone ou respetivas combinações, e resistentes à ação corrosiva do ambiente UF₅/UF₆

5.7.7 Compressores para UF₆/veículo gasoso(MLIS)

Compressores para misturas UF₆/veículo gasoso especificamente concebidos ou preparados para funcionamento de longa duração num ambiente que contém UF₆. Os componentes destes compressores que entram em contato com os gases utilizados no processo são feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆.

5.7.8 Vedantes de veio rotativo (MLIS)

Vedantes de veio rotativo, dotados de conexões de alimentação é de saída, especificamente concebidos ou preparados para vedar o veio rotativo que liga o rotor do compressor ao motor principal, de modo a assegurar um comportamento estanque fiável contra a fuga de gases utilizados no processo ou as infiltrações de ar na câmara interna do compressor, que contém uma mistura de UF₆/veículo gasoso.

5.7.9 - Sistemas de fluoração (MLIS)

Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a fluoração de UF₅ (sólido) em UF₆ (gás).

NOTA EXPLICATIVA

Estes sistemas são concebidos para fluorar o pó de UF₅ recolhido de modo a formar UF₆ para subsequente recolha em contentores de produtos ou transferência para alimentar as unidades MLIS com vista a ulterior enriquecimento. Uma técnica prevê que a reação de fluoração possa ser realizada no interior do sistema de separação isotópica, onde a reação e a recolha do produto ocorrem diretamente nos coletores de produtos. Outra técnica prevê que o pó de UF₅ possa ser removido/transferido dos coletores de produtos para recipientes de reação adequados (por exemplo, reator de leito fluidificado, reator helicoidal ou coluna de chama) para fluoração. Em ambos os casos utiliza-se equipamento de armazenagem e transferência de flúor (ou outros agentes de fluoração) e de recolha e transferência de UF₆.

5.7.10 Espetrómetros de massa/fontes de iões para o UF₆ (MLIS)

Espetrómetros de massa magnéticos ou quadripolares especificamente concebidos ou preparados para a colheita de amostras «em contínuo» de materiais de alimentação, produtos ou materiais residuais provenientes dos fluxos gasosos de UF₆ e dotados das características que se seguem:

1. Resolução para unidades de massa superiores a 320;
2. Fontes de iões construídas ou revestidas com níquel ou monel ou folheadas a níquel;
3. Fontes de ionização por bombardeamento com eletrões;
4. Sistema coletor adequado para análise isotópica.

5.7.11 Sistemas de alimentação e sistemas de recolha de produtos e materiais residuais (MLIS)

Sistemas de processamento ou equipamento para instalações de enriquecimento especificamente concebidos ou preparados, feitos ou protegidos com materiais resistentes à corrosão pelo UF₆, incluindo:

- (a) Autoclaves, fornos ou sistemas de alimentação utilizados para a passagem do UF₆ para o processo de enriquecimento;
- (b) Dessublimadores (ou dispositivos de captura criogénica) utilizados para remover o UF₆ do processo de enriquecimento para subsequente transferência após aquecimento;

(c) Estações de solidificação ou liquefação utilizadas para remover o UF₆ do processo de enriquecimento por compressão e conversão do UF₆ numa forma líquida ou sólida;

(d) Estações de produtos e materiais residuais utilizadas para transferir o UF₆ para contentores.

5.7.12 Sistemas de separação da mistura UF₆/veículo gasoso (MLIS).

Sistemas especificamente concebidos ou preparados para separar o UF₆ do veículo gasoso. O veículo gasoso pode ser constituído por azoto, argon ou outro gás.

NOTA EXPLICATIVA

Estes sistemas podem incluir o equipamento seguinte:

(a) Permutadores térmicos criogénicos e crio separadores com capacidade para atingir temperaturas iguais ou inferiores a -120o C; ou

(b) Unidades de refrigeração criogénicas com capacidade para atingir temperaturas iguais ou inferiores a -120oC; ou

(c) Dispositivos de captura criogénica do UF₆ com capacidade para atingir temperaturas iguais ou inferiores a -20oC.

5.7.13 Sistemas laser (AVLIS, MLIS e CRISLA)

Lasers ou sistemas laser especificamente concebidos ou preparados para a separação de isótopos de urânio.

NOTA EXPLICATIVA

O sistema laser para o processo AVLIS é geralmente constituído por dois lasers: um laser de vapores de cobre e um laser de corante. O sistema laser para o processo MLIS inclui geralmente um laser de CO₂ ou um laser de excímeros e uma célula óptica multipasse com espelhos giratórios em ambas as extremidades. Os lasers ou sistemas laser para ambos os processos necessitam de um estabilizador do espetro de frequência para poder funcionar durante longos períodos de tempo.

5.8 Sistemas, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização em instalações de enriquecimento por separação do plasma.

NOTA INTRODUTÓRIA

No processo de separação do plasma, um plasma de iões de urânio atravessa um campo elétrico sintonizado na frequência de ressonância dos iões de U-235 para que estes absorvam energia e aumentem o diâmetro das suas órbitas helicoidais. Os iões com órbitas de maior diâmetro são capturados de modo a obter um produto enriquecido em U-235. O plasma, que é obtido por ionização do vapor de urânio, é contido numa câmara de vácuo com um campo magnético de alta intensidade produzido por um magneto supercondutor. Os principais sistemas tecnológicos utilizados no processo incluem o sistema de geração de plasma de urânio, o módulo de separação dotado de um magneto supercondutor e sistemas de remoção de metais para a recolha de produtos e materiais residuais.

5.8.1 Fontes e antenas de microndas

Fontes e antenas de potência microndas especificamente concebidas ou preparadas para a produção ou aceleração de iões e dotadas das seguintes características: potência superior a 30 GHz e potência média de saída superior a 50 kW para a produção de iões.

5.8.2 Bobinas de excitação iónica

Bobinas de excitação iónica por radiofrequência especificamente concebidas ou preparadas para frequências

superiores a 100 kHz e capazes de suportar potências médias superiores a 40 kW.

5.8.3 Sistemas de geração de plasma de urânio

Sistemas de geração de plasma de urânio especificamente concebidos ou preparados, que podem conter disparadores de feixes eletrónicos por faixas ou varrimento de elevada potência, com uma potência fornecida superior a 2,5 kW/cm sobre o objetivo.

5.8.4 Sistemas de manipulação do urânio metálico na forma líquida.

Sistemas de manipulação do urânio metálico na forma líquida especificamente concebidos ou preparados para manipular urânio fundido ou ligas de urânio fundido, constituídos por cadinhos e equipamento para o arrefecimento dos cadinhos.

NOTA EXPLICATIVA

Os cadinhos e outras peças do sistema que entram em contato com o urânio fundido ou ligas de urânio fundido são feitos ou protegidos com materiais dotados de resistência adequada à corrosão e ao calor. Entre os materiais adequados inclui-se o tântalo, a grafite revestida de óxido de ítrio e a grafite revestida de outros óxidos de terras raras ou respetivas misturas.

5.8.5. Conjuntos coletores de urânio metálico (produtos e materiais residuais)

Conjuntos coletores especificamente concebidos ou preparados para a recolha de urânio metálico (produtos e materiais residuais) na forma sólida. Estes conjuntos coletores são feitos ou protegidos com materiais resistentes ao calor e efeito corrosivo do vapor de urânio metálico, por exemplo grafite revestida de óxido de ítrio ou tântalo.

5.8.6 Contentores dos módulos de separação

Recipientes cilíndricos especificamente concebidos ou preparados para utilização em instalações de enriquecimento por separação do plasma, destinados a conter a fonte de plasma de urânio, a bobina de radiofrequência e os coletores de produtos e materiais residuais.

NOTA EXPLICATIVA

Estes contentores estão munidos de uma multiplicidade de portas para a passagem da alimentação elétrica, ligações a bombas de difusão e dispositivos de diagnóstico e controlo da instrumentação. Podem ser abertos e fechados de modo a permitir a substituição dos componentes internos e são feitos de material adequado não magnético como o aço inoxidável.

5.9 Sistemas, equipamento e componentes especificamente concebidos ou preparados para utilização em instalações de enriquecimento eletromagnético

NOTA INTRODUTÓRIA

No processo eletromagnético, os iões de urânio metálico produzidos por ionização de um sal (normalmente o UCl₄) são acelerados e levados a atravessar um campo magnético que faz que os iões dos vários isótopos sigam percursos diferentes. Os principais componentes de um separador eletromagnético de isótopos são: um campo magnético para o desvio/separação do feixe iónico dos isótopos, uma fonte iónica com o seu sistema de aceleração e um sistema de recolha dos iões separados. Os sistemas auxiliares do processo incluem o sistema de alimentação do magneto, o sistema de alimentação a alta tensão da fonte de iões, o sistema de vácuo e amplos sistemas de manipulação química para a recuperação do produto e a limpeza/reciclagem dos componentes.

5.9.1 Separadores eletromagnéticos de isótopos

Separadores eletromagnéticos de isótopos especificamente concebidos ou preparados para a separação de isótopos de urânio, e respetivo equipamento e componentes, incluindo:

(a) Fontes de iões

Fontes de iões de urânio, simples ou múltiplas, constituídas por uma fonte de vapor, um ionizador e um acelerador de feixes, especificamente concebidas ou preparadas de materiais adequados como a grafite, o aço inoxidável ou o cobre, e capazes de fornecer uma corrente total de feixes de iões igual ou superior a 50 mA.

(b) Coletores de iões

Placas coletoras de iões constituídas por duas ou mais fendas e bolsas, especificamente concebidas ou preparadas para a recolha de feixes de iões de urânio enriquecido e empobrecido e feitas de materiais adequados como a grafite ou o aço inoxidável.

(c) Caixas de vácuo

Caixas de vácuo especificamente concebidas ou preparadas para os separadores eletromagnéticos do urânio, construídas de materiais não magnéticos adequados como o aço inoxidável e concebidas para serviço a pressões iguais ou inferiores a 0,1 Pa.

NOTA EXPLICATIVA

As caixas são especificamente concebidas para conter as fontes de iões, as placas coletoras e os revestimentos arrefecidos por água, estão munidas de ligações a bombas de difusão e podem ser abertas e fechadas para remoção e substituição dos componentes.

(d) Pólos magnéticos

Pólos magnéticos de diâmetro superior a 2 m, especificamente concebidos ou preparados para manter um campo magnético constante no interior de um separador eletromagnético de isótopos e transferir o campo magnético entre separadores adjacentes.

5.9.2 Fontes de alimentação de alta tensão

Fontes de alimentação de alta tensão especificamente concebidas ou preparadas para fontes de iões, dotadas das seguintes características: capazes de funcionamento contínuo, tensão de saída igual ou superior a 20 000 V, corrente de saída igual ou superior a 1 A, e regulação da tensão melhor que 0,01% durante um período de oito horas.

5.9.3 Fontes de alimentação de magnetos

Fontes de alimentação de magnetos de corrente contínua de alta potência, especificamente concebidas ou preparadas, dotadas das seguintes características: capazes de funcionamento contínuo produzindo uma corrente igual ou superior a 500 A, a uma tensão igual ou superior a 100 V e regulação da corrente ou da tensão melhor que 0,01% durante um período de oito horas.

6. Instalações de produção de água pesada, deutério e compostos de deutério e respetivo equipamento especificamente concebido ou preparado.

NOTA INTRODUTÓRIA

A água pesada pode ser produzida por vários processos. Contudo, os dois processos que provaram ser comercialmente viáveis são a permuta água-ácido sulfídrico (processo GS) e a permuta amoníaco-hidrogénio

O processo GS é baseado na permuta de hidrogénio e deutério entre a água e o ácido sulfídrico no interior de uma série de colunas nas quais a parte superior é mantida

a baixa temperatura e a parte inferior a alta temperatura. A água corre nas colunas no sentido descendente enquanto o gás de ácido sulfídrico circula nas colunas no sentido ascendente. Uma série de tabuleiros perfurados é utilizada para promover a mistura entre gás e água. O deutério migra para a água a baixas temperaturas e para o ácido sulfídrico a altas temperaturas. O gás ou água enriquecidos em deutério são removidos das colunas do primeiro andar na junção dos pontos quentes e frios e o processo repete-se nas colunas dos andares seguintes. O produto obtido no último andar, água enriquecida até 30% em deutério, é enviado para a unidade de destilação onde se produz água pesada pronta a ser utilizada em reatores, isto é, contendo 99,75% de óxido de deutério.

O processo de permuta amoníaco-hidrogénio permite extrair deutério do gás de síntese pelo contato com amoníaco líquido na presença de um catalisador. O gás de síntese é introduzido nas colunas de permuta e enviado para um conversor de amoníaco. No interior das colunas o gás circula no sentido ascendente, enquanto o amoníaco líquido corre no sentido descendente. O deutério é extraído do hidrogénio contido no gás de síntese e concentrado no amoníaco. O amoníaco passa então por um fraccionador de amoníaco situado na base da coluna, enquanto o gás passa para um conversor de amoníaco colocado na parte superior. O enriquecimento repete-se nos andares seguintes e obtém-se por destilação final água pesada pronta a ser utilizada em reatores. O gás de síntese utilizado no processo pode ser fornecido por uma instalação de amoníaco que, por sua vez, pode ser construída em associação com a instalação de permuta amoníaco-hidrogénio para água pesada. A permuta amoníaco-hidrogénio pode também utilizar água natural como fonte de deutério.

Muitos dos principais componentes do equipamento destinado às instalações de produção de água pesada utilizando o processo GS ou a permuta amoníaco-hidrogénio são comuns a vários segmentos das indústrias química e petrolífera. É o caso, em especial, das pequenas instalações que utilizam o processo GS. Contudo, poucos destes componentes estão disponíveis comercialmente. Os processos GS e de permuta amoníaco-hidrogénio exigem a manipulação de grandes quantidades de fluidos inflamáveis, corrosivos e tóxicos a pressões elevadas. Assim, ao estabelecer as normas de concepção e funcionamento das instalações e equipamento que utilizam estes processos, deve ser dada grande atenção à escolha e especificações dos materiais de modo a garantir uma longa vida útil com elevados fatores de segurança e fiabilidade. A escolha das dimensões depende essencialmente de fatores económicos e das necessidades práticas. Por esse motivo, a maior parte das peças de equipamento deve ser preparada de acordo com os requisitos do cliente.

Finalmente, deve notar-se que, tanto no processo GS como na permuta amoníaco-hidrogénio, os componentes do equipamento que, individualmente, não são especificamente concebidos nem preparados para a produção de água pesada podem ser incorporados nos sistemas que o são. É exemplo disso o sistema de produção dos catalisadores utilizados no processo de permuta amoníaco-hidrogénio e os sistemas de destilação da água utilizados em ambos os processos para a concentração final de água pesada pronta a ser utilizada em reatores.

Os componentes do equipamento que são especificamente concebidos ou preparados para a produção de água pesada utilizando tanto o processo de permuta água-ácido sulfídrico como o processo de permuta amoníaco-hidrogénio incluem, entre outros:

6.1 Colunas de permuta água-ácido sulfídrico

Colunas de permuta fabricadas de aço de carbono de grão fino (por exemplo, ASTM A516) com diâmetros de 6 m a 9

m, capazes de funcionar a pressões iguais ou superiores a 2 MPa (300 psi) e com uma tolerância à corrosão igual ou superior a 6 mm, especificamente concebidas ou preparadas para a produção de água pesada utilizando o processo de permuta água-ácido sulfídrico.

6.2 Ventiladores e compressores

Ventiladores ou compressores centrífugos, de um só andar, a baixa pressão (ou seja, 0,2 MPa ou 30 psi) para a circulação do gás de ácido sulfídrico (ou seja, gás que contenha mais de 70% de H_2S), especificamente concebidos ou preparados para a produção de água pesada pelo processo de permuta água-ácido sulfídrico. Estes ventiladores ou compressores têm uma capacidade de débito igual ou superior a 56 m³/segundo (120,000 SCFM), funcionando a pressões de sucção iguais ou superiores a 1,8 MPa (260 psi), e dispõem de vedantes concebidos para funcionamento em meio húmido com H_2S .

6.3 Colunas de permuta amoníaco-hidrogénio

Colunas de permuta amoníaco-hidrogénio de altura igual ou superior a 35 m, diâmetro de 1,5 m a 2,5 m, capazes de funcionar a pressões superiores a 15 MPa (2225 psi), especificamente concebidas ou preparadas para a produção de água pesada pelo processo de permuta amoníaco-hidrogénio. Estas colunas têm também pelo menos uma abertura axial com rebordo de diâmetro igual ao da parte cilíndrica para poder introduzir ou retirar os componentes internos da coluna.

6.4 Componentes internos das colunas e bombas de andares

Componentes internos das colunas e bombas de andares especificamente concebidos ou preparados para colunas de produção de água pesada pelo processo de permuta amoníaco-hidrogénio. Os componentes internos das colunas incluem contadores de andares especificamente concebidos para promover o contato estreito entre gás e líquido. As bombas de andares incluem as bombas submergíveis especialmente concebidas para a circulação de amoníaco líquido no interior de um andar de contato nas colunas de andares.

6.5 Fraccionadores de amoníaco

Fraccionadores de amoníaco com pressões de serviço iguais ou superiores a 3 MPa (450 psi), especificamente concebidos ou preparados para a produção de água pesada pelo processo de permuta amoníaco-hidrogénio.

6.6 Analisadores de absorção de infravermelhos

Analisadores de absorção de infra-vermelhos capazes de analisar «em contínuo» a relação hidrogénio/deutério quando as concentrações de deutério são iguais ou superiores a 90%.

6.7 Queimadores catalíticos

Queimadores catalíticos para a conversão de deutério gasoso enriquecido em água pesada, especificamente concebidos ou preparados para a produção de água pesada pelo processo de permuta amoníaco-hidrogénio.

7 Instalações de conversão de urânio e equipamento especificamente concebido ou preparado para esse fim.

NOTA INTRODUTÓRIA

As instalações e sistemas de conversão de urânio podem efetuar uma ou mais transformações de uma forma química do urânio para outra, nomeadamente: conversão de concentrados de minério de urânio em UO_3 , conversão de UO_3 em UO_2 , conversão de óxido de urânios em UF_4 ou UF_6 , conversão de UF_4 em UF_6 , conversão de UF_6 em UF_4 , conversão de UF_4 em urânio metálico, e conversão de fluoretos de urânio em UO_2 . Muitos dos componentes

principais do equipamento para as instalações de conversão de urânio são comuns a vários segmentos da indústria química. Assim, por exemplo, o tipo de equipamento utilizado nesses processos pode incluir: fornos, fornos rotativos, reatores de leito fluidificado, reatores de coluna de chama, centrífugas para líquidos, colunas de destilação e colunas de extração líquido-líquido. Contudo, poucos dos componentes estão já disponíveis comercialmente; a maior parte deles deve ser preparada de acordo com os requisitos e especificações do cliente. Em alguns casos, torna-se necessária uma concepção e construção específica para resistir às propriedades corrosivas de algumas das substâncias químicas que entram no processo (HF , F_2 , ClF_3 e fluoretos de urânio). Finalmente, deve referir-se que em todos os processos de conversão do urânio, os componentes do equipamento que, individualmente, não são especificamente concebidos nem preparados para a conversão de urânio podem ser incorporados nos sistemas que o são.

7.1 - Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão de concentrados de minério de urânio em UO_3

NOTA EXPLICATIVA

A conversão de concentrados de minério de urânio em UO_3 pode ser realizada dissolvendo primeiro o minério em ácido nítrico e extraindo o nitrato de urânio purificado utilizando um solvente como o fosfato de tributílo. Em seguida, o nitrato de urânio é convertido em UO_3 , quer pela concentração e desnitrificação quer pela neutralização com amoníaco gasoso, de modo a produzir diuranato de amónia, com subsequente filtração, exsicação e calcinação.

7.2 Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão do UO_3 em UF_6

NOTA EXPLICATIVA

A conversão de UO_3 em UF_6 pode ser feita diretamente por floração. Para este processo, é necessária uma fonte de gás de flúor ou trifluoreto de cloro.

7.3 Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão do UO_3 em UO_2

NOTA EXPLICATIVA

A conversão de UO_3 em UO_2 pode ser efetuada por redução do UO_3 com gás de amoníaco fraccionado ou hidrogénio.

7.4 Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão do UO_2 em UF_4

NOTA EXPLICATIVA

A conversão de UO_2 em UF_4 pode ser efetuada fazendo reagir o UO_2 com gás de fluoreto de hidrogénio (HF) a 300oC-500oC.

7.5. Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão do UF_4 em UF_6

NOTA EXPLICATIVA

A conversão do UF_4 em UF_6 é realizada por reação exotérmica com flúor num reator de coluna. O UF_6 é condensado a partir dos gases efluentes fazendo passar o fluxo de emissão gasosa por um dispositivo de captura criogénica arrefecido a -10oC. Este processo exige uma fonte de gás de flúor.

7.6 Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão do UF_4 em urânio metálico.

NOTA EXPLICATIVA

A conversão do UF_4 em U metálico é realizada por redução com magnésio (grandes lotes) ou cálcio (pequenos lotes). A reação é realizada a temperaturas superiores ao ponto de fusão do urânio (1130oC).

7.7 Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão do UF₆ em UO₂.

NOTA EXPLICATIVA

A conversão de UF₆ em UO₂ pode ser feita por três processos. No primeiro, o UF₆ é reduzido e hidrolisado para formar UO₂ utilizando hidrogénio e vapor. No segundo, o UF₆ é hidrolisado por solução em água, a que se junta amoníaco para precipitar o diuranato de amónia, e o diuranato é reduzido para formar UO₂ com hidrogénio a 820oC. No terceiro processo, o UF₆ gasoso, CO₂ e NH₃ são combinados em água, precipitando carbonato de uranilo de amónio. O carbonato de uranilo de amónio é combinado com vapor e hidrogénio a 500oC-600oC para formar UO₂.

A conversão de UF₆ em UO₂ é frequentemente realizada na primeira fase de uma instalação de fabrico de combustível.

7.8 - Sistemas especificamente concebidos ou preparados para a conversão do UF₆ em UF₄

NOTA EXPLICATIVA

A conversão do UF₆ em UF₄ é feita por redução com hidrogénio.

AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF CAPE VERDE AND THE INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY FOR THE APPLICATION OF SAFEGUARDS IN CONNECTION WITH THE TREATY ON THE NON-PROLIFERATION OF NUCLEAR WEAPONS

WHEREAS the Republic of Cape Verde (hereinafter referred to as “Cape Verde”) is a party to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons (hereinafter referred to as “the Treaty”) opened for signature at London, Moscow and Washington on 1 July 1968 and which entered into force on 5 March 1970;

WHEREAS paragraph 1 of Article III of the Treaty reads as follows:

“Each non-nuclear-weapon State Party to the Treaty undertakes to accept safeguards, as set forth in an agreement to be negotiated and concluded with the International Atomic Energy Agency in accordance with the Statute of the International Atomic Energy Agency and the Agency’s safeguards system, for the exclusive purpose of verification of the fulfilment of its obligations assumed under this Treaty with a view to preventing diversion of nuclear energy from peaceful uses to nuclear weapons or other nuclear explosive devices. Procedures for the safeguards required by this Article shall be followed with respect to source or special fissionable material whether it is being produced, processed or used in any principal nuclear facility or is outside any such facility. The safeguards required by this Article shall be applied on all source or special fissionable material in all peaceful nuclear activities within the territory of such State, under its jurisdiction, or carried out under its control anywhere”.

WHEREAS the International Atomic Energy Agency (hereinafter referred to as “the Agency”) is authorized, pursuant to Article HI of its Statute, to conclude such agreements;

NOW THEREFORE Cape Verde and the Agency have agreed as follows:

PART I

BASIC UNDERTAKING

Article 1

Cape Verde undertakes, pursuant to paragraph 1 of Article III of the Treaty, to accept safeguards, in accordance with the terms of this Agreement, on all

source or special fissionable material in all peaceful nuclear activities within its territory, under its jurisdiction or carried out under its control anywhere, for the exclusive purpose of verifying that such material is not diverted to nuclear weapons or other nuclear explosive devices.

APPLICATION OF SAFEGUARDS

Article 2

The Agency shall have the right and the obligation to ensure that safeguards will be applied, in accordance with the terms of this Agreement, on all source or special fissionable material in all peaceful nuclear activities within the territory of Cape Verde, under its jurisdiction or carried out under its control anywhere, for the exclusive purpose of verifying that such material is not diverted to nuclear weapons or other nuclear explosive devices.

CO-OPERATION BETWEEN Cape Verde AND THE AGENCY

Article 3

Cape Verde and the Agency shall co-operate to facilitate the implementation of the safeguards provided for in this Agreement.

IMPLEMENTATION OF SAFEGUARDS

Article 4

The safeguards provided for in this Agreement shall be implemented in a manner designed:

(a) to avoid hampering the economic and technological development of Cape Verde or international co-operation in the field of peaceful nuclear activities, including international exchange of nuclear material;

(b) to avoid undue interference in Cape Verde’s peaceful nuclear activities, and in particular in the operation of facilities; and

(c) to be consistent with prudent management practices required for the economic and safe conduct of nuclear activities.

Article 5

(a) The Agency shall take every precaution to protect commercial and industrial secrets and other confidential information coming to its knowledge in the implementation of this Agreement.

(b) (i) The Agency shall not publish or communicate to any State, organization or person any information obtained by it in connection with the implementation of this Agreement, except that specific information relating to the implementation thereof may be given to the Board of Governors of the Agency (hereinafter referred to as “the Board”) and to such Agency staff members as require such knowledge by reason of their official duties in connection with safeguards, but only to the extent necessary for the Agency to fulfil its responsibilities in implementing this Agreement.

(ii) Summarized information on nuclear material subject to safeguards under this Agreement may be published upon decision of the Board if the States directly concerned agree thereto.

(c)

Article 6

The Agency shall, in implementing safeguards pursuant to this Agreement, take full account of technological developments in the field of safeguards, and shall make every effort to ensure optimum cost-effectiveness and the application of the principle of safeguarding effectively the

flow of nuclear material subject to safeguards under this Agreement by use of instruments and other techniques at certain strategic points to the extent that present or future technology permits.

(b) In order to ensure optimum cost-effectiveness, use shall be made, for example, of such means as:

(i) containment as a means of defining material balance areas for accounting purposes;

(ii) statistical techniques and random sampling in evaluating the flow of nuclear material; and

(iii) concentration of verification procedures on those stages in the nuclear fuel cycle involving the production, processing, use or storage of nuclear material from which nuclear weapons or other nuclear explosive devices could readily be made, and minimization of verification procedures in respect of other nuclear material, on condition that this does not hamper the Agency in applying safeguards under this Agreement.

NATIONAL SYSTEM OF MATERIALS CONTROL

Article 7

(a)

Cape Verde shall establish and maintain a system of accounting for and control of all nuclear material subject to safeguards under this Agreement.

(b) The Agency shall apply safeguards in such a manner as to enable it to verify, in ascertaining that there has been no diversion of nuclear material from peaceful uses to nuclear weapons or other nuclear explosive devices, findings of Cape Verde's system. The Agency's verification shall include, inter alia, independent measurements and observations conducted by the Agency in accordance with the procedures specified in Part II of this Agreement. The Agency, in its verification, shall take due account of the technical effectiveness of Cape Verde's system.

PROVISION OF INFORMATION TO THE AGENCY

Article 8

(a) In order to ensure the effective implementation of safeguards under this Agreement, Cape Verde shall, in accordance with the provisions set out in Part II of this Agreement, provide the Agency with information concerning nuclear material subject to safeguards under this Agreement and the features of facilities relevant to safeguarding such material.

(b) (i) The Agency shall require only the minimum amount of information and data consistent with carrying out its responsibilities under this Agreement.

(ii) Information pertaining to facilities shall be the minimum necessary for safeguarding nuclear material subject to safeguards under this Agreement.

(c) If Cape Verde so requests, the Agency shall be prepared to examine on premises of Cape Verde design information which Cape Verde regards as being of particular sensitivity. Such information need not be physically transmitted to the Agency provided that it remains readily available for further examination by the Agency on premises of Cape Verde.

AGENCY INSPECTORS

Article 9

(a) (i) The Agency shall secure the consent of Cape Verde to the designation of Agency inspectors to Cape Verde.

(ii) If Cape Verde, either upon proposal of a designation or at any other time after a designation has been made, objects to the designation, the Agency shall propose to Cape Verde an alternative designation or designations.

(iii) If, as a result of the repeated refusal of Cape Verde to accept the designation of Agency inspectors, inspections to be conducted under this Agreement would be impeded, such refusal shall be considered by the Board, upon referral by the Director General of the Agency (hereinafter referred to as "the Director General"), with a view to its taking appropriate action.

(b) Cape Verde shall take the necessary steps to ensure that Agency inspectors can effectively discharge their functions under this Agreement.

(c) The visits and activities of Agency inspectors shall be so arranged as:

(i) to reduce to a minimum, the possible inconvenience and disturbance to Cape Verde and to the peaceful nuclear activities inspected; and

(ii) to ensure protection of industrial secrets or any other confidential information coming to the inspectors' knowledge.

PRIVILEGES AND IMMUNITIES

Article 10

Cape Verde shall accord to the Agency (including its property, funds and assets) and to its inspectors and other officials, performing functions under this Agreement, the same privileges and immunities as those set forth in the relevant provisions of the Agreement on the Privileges and Immunities of the International Atomic Energy Agency.

TERMINATION OF SAFEGUARDS

Article 11

Consumption or dilution of nuclear material

Safeguards shall terminate on nuclear material upon determination by the Agency that the material has been consumed, or has been diluted in such a way that it is no longer usable for any nuclear activity relevant from the point of view of safeguards, or has become practicably irrecoverable.

Article 12

Transfer of nuclear material out of Cape Verde.

Cape Verde shall give the Agency advance notification of intended transfers of nuclear material subject to safeguards under this Agreement out of Cape Verde, in accordance with the provisions set out in Part II of this Agreement. The Agency shall terminate safeguards on nuclear material under this Agreement when the recipient State has assumed responsibility therefor, as provided for in Part II of this Agreement. The Agency shall maintain records indicating each transfer and, where applicable, the re-application of safeguards to the transferred nuclear material.

Article 13

Provisions relating to nuclear material to be used in non-nuclear activities

Where nuclear material subject to safeguards under this Agreement is to be used in non-nuclear activities, such as the production of alloys or ceramics, Cape Verde shall agree with the Agency, before the material is so used, on the circumstances under which the safeguards on such material may be terminated.

NON-APPLICATION OF SAFEGUARDS TO NUCLEAR MATERIAL TO BE USED IN NON-PEACEFUL ACTIVITIES

Article e 14

If Cape Verde intends to exercise its discretion to use nuclear material which is required to be safeguarded under this Agreement in a nuclear activity which does not require the application of safeguards under this Agreement, the following procedures shall apply:

(a) Cape Verde shall inform the Agency of the activity, making it clear:

(i) that the use of the nuclear material in a non-proscribed military activity will not be in conflict with an undertaking Cape Verde may have given and in respect of which Agency safeguards apply, that the material will be used only in a peaceful nuclear activity; and

(ii) that during the period of non-application of safeguards the nuclear material will not be used for the production of nuclear weapons or other nuclear explosive devices;

(b) Cape Verde and the Agency shall make an arrangement so that, only while the nuclear material is in such an activity, the safeguards provided for in this Agreement will not be applied. The arrangement shall identify, to the extent possible, the period or circumstances during which safeguards will not be applied. In any event, the safeguards provided for in this Agreement shall apply again as soon as the nuclear material is reintroduced into a peaceful nuclear activity. The Agency shall be kept informed of the total quantity and composition of such unsafeguarded material in Cape Verde and of any export of such material; and

(c) each arrangement shall be made in agreement with the Agency. Such agreement shall be given as promptly as possible and shall relate only to such matters as, inter alia, temporal and procedural provisions and reporting arrangements, but shall not involve any approval or classified knowledge of the military activity or relate to the use of the nuclear material therein.

FINANCE

Article e 15

Until such time as Cape Verde becomes a Member State of the Agency, Cape Verde shall fully reimburse to the Agency the safeguards expenses which the Agency incurs under this Agreement. As from the date on which Cape Verde becomes a Member State of the Agency, Cape Verde and the Agency will bear the expenses incurred by them in implementing their respective responsibilities under this Agreement. However, in either case, if Cape Verde or persons under its jurisdiction incur extraordinary expenses as a result of a specific request by the Agency, the Agency shall reimburse such expenses provided that it has agreed in advance to do so. In any case the Agency shall bear the cost of any additional measuring or sampling which inspectors may request.

THIRD PARTY LIABILITY FOR NUCLEAR DAMAGE

Article 16

Cape Verde shall ensure that any protection against third party liability in respect of nuclear damage, including any insurance or other financial security, which may be available under its laws or regulations shall apply to the Agency and its officials for the purpose of the implementation of this Agreement, in the same way as that protection applies to nationals of Cape Verde.

INTERNATIONAL RESPONSIBILITY

Article e 17

Any claim by Cape Verde against the Agency or by the Agency against Cape Verde in respect of any damage

resulting from the implementation of safeguards under this Agreement, other than damage arising out of a nuclear incident, shall be settled in accordance with international law.

MEASURES IN RELATION TO VERIFICATION OF NON-DIVERSION

Article e 18

If the Board, upon report of the Director General, decides that an action by Cape Verde is essential and urgent in order to ensure verification that nuclear material subject to safeguards under this Agreement is not diverted to nuclear weapons or other nuclear explosive devices, the Board may call upon Cape Verde to take the required action without delay, irrespective of whether procedures have been invoked pursuant to Article 22 of this Agreement for the settlement of a dispute.

Article e 19

If the Board, upon examination of relevant information reported to it by the Director General, finds that the Agency is not able to verify that there has been no diversion of nuclear material required to be safeguarded under this Agreement to nuclear weapons or other nuclear explosive devices, it may make the reports provided for in paragraph C of Article XII of the Statute of the Agency (hereinafter referred to as "the Statute") and may also take, where applicable, the other measures provided for in that paragraph. In taking such action the Board shall take account of the degree of assurance provided by the safeguards measures that have been applied and shall afford Cape Verde every reasonable opportunity to furnish the Board with any necessary reassurance.

INTERPRETATION AND APPLICATION OF THE AGREEMENT AND SETTLEMENT OF DISPUTES

Article 20

Cape Verde and the Agency shall, at the request of either, consult about any question arising out of the interpretation or application of this Agreement.

Article e 21

Cape Verde shall have the right to request that any question arising out of the interpretation or application of this Agreement be considered by the Board. The Board shall invite Cape Verde to participate in the discussion of any such question by the Board.

Article 22

Any dispute arising out of the interpretation or application of this Agreement, except a dispute with regard to a finding by the Board under Article 19 or an action taken by the Board pursuant to such a finding, which is not settled by negotiation or another procedure agreed to by Cape Verde and the Agency shall, at the request of either, be submitted to an arbitral tribunal composed as follows: Cape Verde and the Agency shall each designate one arbitrator, and the two arbitrators so designated shall elect a third, who shall be the Chairman. If, within thirty days of the request for arbitration, either Cape Verde or the Agency has not designated an arbitrator, either Cape Verde or the Agency may request the President of the International Court of Justice to appoint an arbitrator. The same procedure shall apply if, within thirty days of the designation or appointment of the second arbitrator, the third arbitrator has not been elected. A majority of the members of the arbitral tribunal shall constitute a quorum, and all decisions shall require the concurrence of two arbitrators. The arbitral procedure shall be fixed by the tribunal. The decisions of the tribunal shall be binding on Cape Verde and the Agency.

AMENDMENT OF THE AGREEMENT**Article 23**

(a) Cape Verde and the Agency shall, at the request of either, consult each other on amendment to this Agreement.

(b) All amendments shall require the agreement of Cape Verde and the Agency.

(c) Amendments to this Agreement shall enter into force in the same conditions as entry into force of the Agreement itself.

(d) The Director General shall promptly inform all Member States of the Agency of any amendment to this Agreement.

ENTRY INTO FORCE AND DURATION**Article 24**

This Agreement shall enter into force

Alternative A on the date upon which the Agency receives from Cape Verde written notification that Cape Verde's statutory and constitutional requirements for entry into force have been met.

Alternative B upon signature by the representatives of Cape Verde and the Agency.

The Director General shall promptly inform all Member States of the Agency of the entry into force of this Agreement.

Article 25

This Agreement shall remain in force as long as Cape Verde is party to the Treaty.

PART II**INTRODUCTION****Article 26**

The purpose of this part of the Agreement is to specify the procedures to be applied in the implementation of the safeguards provisions of Part I.

OBJECTIVE OF SAFEGUARDS**Article 27**

The objective of the safeguards procedures set forth in this part of the Agreement is the timely detection of diversion of significant quantities of nuclear material from peaceful nuclear activities to the manufacture of nuclear weapons or of other nuclear explosive devices or for purposes unknown, and deterrence of such diversion by the risk of early detection.

Article 28

For the purpose of achieving the objective set forth in Article 27, material accountability shall be used as a safeguards measure of fundamental importance, with containment and surveillance as important complementary measures.

Article 29

The technical conclusion of the Agency's verification activities shall be a statement, in respect of each material balance area, of the amount of material unaccounted for over a specific period, and giving the limits of accuracy of the amounts stated.

NATIONAL SYSTEM OF ACCOUNTING FOR AND CONTROL OF NUCLEAR MATERIAL**Article 30**

Pursuant to Article 7 the Agency, in carrying out its verification activities, shall make full use of Cape Verde's system of accounting for and control of all nuclear

material subject to safeguards under this Agreement and shall avoid unnecessary duplication of Cape Verde's accounting and control activities.

Article 31

Cape Verde's system of accounting for and control of all nuclear material subject to safeguards under this Agreement shall be based on a structure of material balance areas, and shall make provision, as appropriate and specified in the Subsidiary Arrangements, for the establishment of such measures as:

(a) a measurement system for the determination of the quantities of nuclear material received, produced, shipped, lost or otherwise removed from inventory, and the quantities on inventory;

(b) the evaluation of precision and accuracy of measurements and the estimation of measurement uncertainty;

(c) procedures for identifying, reviewing and evaluating differences in shipper/receiver measurements;

(d) procedure⁵ for taking a physical inventory;

(e) procedures for the evaluation of accumulations of unmeasured inventory and unmeasured losses;

(f) a system of records and reports showing, for each material balance area, the inventory of nuclear material and the changes in that inventory including receipts into and transfers out of the material balance area;

(g) provisions to ensure that the accounting procedures and arrangements are being operated correctly; and

(h) procedures for the provision of reports to the Agency in accordance with Articles

58-68.

STARTING POINT OF SAFEGUARDS**Article 32**

Safeguards under this Agreement shall not apply to material in mining or ore processing activities.

Article 33

(a) When any material containing uranium or thorium which has not reached the stage of the nuclear fuel cycle described in paragraph (c) is directly or indirectly exported to a non-nuclear-weapon State, Cape Verde shall inform the Agency of its quantity, composition and destination, unless the material is exported for specifically non-nuclear purposes;

(b) When any material containing uranium or thorium which has not reached the stage of the nuclear fuel cycle described in paragraph (c) is imported, Cape Verde shall inform the Agency of its quantity and composition, unless the material is imported for specifically non-nuclear purposes; and

(c) When any nuclear material of a composition and purity suitable for fuel fabrication or for isotopic enrichment leaves the plant or the process stage in which it has been produced, or when such nuclear material, or any other nuclear material produced at a later stage in the nuclear fuel cycle, is imported into Cape Verde, the nuclear material shall become subject to the other safeguards procedures specified in this Agreement.

TERMINATION OF SAFEGUARDS**Article 34**

(a) Safeguards shall terminate on nuclear material subject to safeguards under this Agreement, under the

conditions set forth in Article 11. Where the conditions of that Article are not met, but Cape Verde considers that the recovery of safeguarded nuclear material from residues is not for the time being practicable or desirable, Cape Verde and the Agency shall consult on the appropriate safeguards measures to be applied.

(b) Safeguards shall terminate on nuclear material subject to safeguards under this Agreement, under the conditions set forth in Article 13, provided that Cape Verde and the Agency agree that such nuclear material is practically irrecoverable.

EXEMPTIONS FROM SAFEGUARDS

Article 35

At the request of Cape Verde, the Agency shall exempt nuclear material from safeguards, as

follows:

(a) special fissionable material, when it is used in gram quantities or less as a sensing component in instruments;

(b) nuclear material, when it is used in non-nuclear activities in accordance with Article 13, if such nuclear material is recoverable; and

(c) plutonium with an isotopic concentration of plutonium-238 exceeding 80 %.

Article 36

At the request of Cape Verde, the Agency shall exempt from safeguards nuclear material that would otherwise be subject to safeguards, provided that the total quantity of nuclear material which has been exempted in Cape Verde in accordance with this Article may not at any time exceed:

(a) one kilogram in total of special fissionable material, which may consist of one or more of the following:

(i) plutonium;

(ii) uranium with an enrichment of 0.2 (20 %) and above, taken account of by multiplying its weight by its enrichment; and

(iii) uranium with an enrichment below 0.2 (20%) and above that of natural uranium, taken account of by multiplying its weight by five times the square of its enrichment;

(b) ten metric tons in total of natural uranium and depleted uranium with an enrichment

above 0.005 (0.5 %);

(c) twenty metric tons of depleted uranium with an enrichment of 0.005 (0.5 %) or below; and

(d) twenty metric tons of thorium;

or such greater amounts as may be specified by the Board for uniform application.

Article 37

If exempted nuclear material is to be processed or stored together with nuclear material subject to safeguards under this Agreement, provision shall be made for the re-application of safeguards thereto.

SUBSIDIARY ARRANGEMENTS

Article 38

Cape Verde and the Agency shall make Subsidiary Arrangements which shall specify in detail, to the extent necessary to permit the Agency to fulfil its

responsibilities under this Agreement in an effective and efficient manner, how the procedures laid down in this Agreement are to be applied. The Subsidiary Arrangements may be extended or changed by agreement between Cape Verde and the Agency without amendment of this Agreement.

Article 39

The Subsidiary Arrangements shall enter into force at the same time as, or as soon as possible after, the entry into force of this Agreement. Cape Verde and the Agency shall make every effort to achieve their entry into force within ninety days of the entry into force of this Agreement; an extension of that period shall require agreement between Cape Verde and the Agency. Cape Verde shall provide the Agency promptly with the information required for completing the Subsidiary Arrangements. Upon the entry into force of this Agreement, the Agency shall have the right to apply the procedures laid down therein in respect of the nuclear material listed in the inventory provided for in Article 40, even if the Subsidiary Arrangements have not yet entered into force.

INVENTORY

Article 40

On the basis of the initial report referred to in Article 61, the Agency shall establish a unified inventory of all nuclear material in Cape Verde subject to safeguards under this Agreement, irrespective of its origin, and shall maintain this inventory on the basis of subsequent reports and of the results of its verification activities. Copies of the inventory shall be made available to Cape Verde at intervals to be agreed.

DESIGN INFORMATION

General provisions

Article 41

Pursuant to Article 8, design information in respect of existing facilities shall be provided to the Agency during the discussion of the Subsidiary Arrangements. The time limits for the provision of design information in respect of the new facilities shall be specified in the Subsidiary Arrangements and such information shall be provided as early as possible before nuclear material is introduced into a new facility.

Article 42

The design information to be provided to the Agency shall include, in respect of each facility, when applicable:

(a) the identification of the facility, stating its general character, purpose, nominal capacity and geographic location, and the name and address to be used for routine business purposes;

(b) a description of the general arrangement of the facility with reference, to the extent feasible, to the form, location and flow of nuclear material and to the general layout of important items of equipment which use, produce or process nuclear material;

(c) a description of features of the facility relating to material accountancy, containment and surveillance; and

(d) a description of the existing and proposed procedures at the facility for nuclear material accountancy and control, with special reference to material balance areas established by the operator, measurements of flow and procedures for physical inventory taking.

Article 43

Other information relevant to the application of safeguards shall also be provided to the Agency in respect of each

facility, in particular on organizational responsibility for material accountancy and control. Cape Verde shall provide the Agency with supplementary information on the health and safety procedures which the Agency shall observe and with which the inspectors shall comply at the facility.

Article 44

The Agency shall be provided with design information in respect of a modification relevant for safeguards purposes, for examination, and shall be informed of any change in the information provided to it under Article 43, sufficiently in advance for the safeguards procedures to be adjusted when necessary.

Article 45

Purposes of examination of design information

The design information provided to the Agency shall be used for the following purposes:

(a) to identify the features of facilities and nuclear material relevant to the application of safeguards to nuclear material in sufficient detail to facilitate verification;

(b) to determine material balance areas to be used for Agency accounting purposes and to select those strategic points which are key measurement points and which will be used to determine flow and inventory of nuclear material; in determining such material balance areas the Agency shall, inter alia, use the following criteria:

(i) the size of the material balance area shall be related to the accuracy with which the material balance can be established;

(ii) in determining the material balance area advantage shall be taken of any opportunity to use containment and surveillance to help ensure the completeness of flow measurements and thereby to simplify the application of safeguards and to concentrate measurement efforts at key measurement points;

(iii) a number of material balance areas in use at a facility or at distinct sites may be combined in one material balance area to be used for Agency accounting purposes when the Agency determines that this is consistent with its verification requirements; and

(iv) a special material balance area may be established at the request of Cape Verde around a process step involving commercially sensitive information;

(c) to establish the nominal timing and procedures for taking of physical inventory of nuclear material for Agency accounting purposes;

(d) to establish the records and reports requirements and records evaluation procedures;

(e) to establish requirements and procedures for verification of the quantity and location of nuclear material; and

(f) to select appropriate combinations of containment and surveillance methods and techniques and the strategic points at which they are to be applied.

The results of the examination of the design information shall be included in the Subsidiary Arrangements.

Article 46

Re-examination of design information

Design information shall be re-examined in the light of changes in operating conditions, of developments in safeguards technology or of experience in the application of verification procedures, with a view to modifying the action the Agency has taken pursuant to Article 45.

Article 47

Verification of design information

The Agency, in co-operation with Cape Verde, may send inspectors to facilities to verify the design information provided to the Agency pursuant to Articles 41 -44, for the purposes stated in Article 45.

INFORMATION IN RESPECT OF NUCLEAR MATERIAL OUTSIDE FACILITIES

Article 48

The Agency shall be provided with the following information when nuclear material is to be customarily used outside facilities, as applicable:

(a) a general description of the use of the nuclear material, its geographic location, and the user's name and address for routine business purposes; and

(b) a general description of the existing and proposed procedures for nuclear material accountancy and control, including organizational responsibility for material accountancy and control.

The Agency shall be informed, on a timely basis, of any change in the information provided to it under this Article.

Article 49

The information provided to the Agency pursuant to Article 48 may be used, to the extent relevant, for the purposes set out in Article 45(b)-(f).

RECORDS SYSTEM

General provisions

Article 50

In establishing its system of materials control as referred to in Article 7, Cape Verde shall arrange that records are kept in respect of each material balance area. The records to be kept shall be described in the Subsidiary Arrangements.

Article 51

Cape Verde shall make arrangements to facilitate the examination of records by inspectors, particularly if the records are not kept in English, French, Russian or Spanish.

Article 52 Records shall be retained for at least five years.

Article 53

Records shall consist, as appropriate, of.

(a) accounting records of all nuclear material subject to safeguards under this Agreement; and

(b) operating records for facilities containing such nuclear material.

Article 54

The system of measurements on which the records used for the preparation of reports are based shall either conform to the latest international standards or be equivalent in quality to such standards.

Accounting records

Article 55

The accounting records shall set forth the following in respect of each material balance area:

(a) all inventory changes, so as to permit a determination of the book inventory at any time;

(b) all measurement results that are used for determination of the physical inventory; and

(c) all adjustments and corrections that have been made in respect of inventory changes, book inventories and physical inventories.

Article 56

For all inventory changes and physical inventories, the records shall show, in respect of each batch of nuclear material: material identification, batch data and source data. The records shall account for uranium, thorium and plutonium separately in each batch of nuclear material. For each inventory change, the date of the inventory change and, when appropriate, the originating material balance area and the receiving material balance area or the recipient, shall be indicated.

Article 57

Operating records

The operating records shall set forth, as appropriate, in respect of each material balance area:

(a) those operating data which are used to establish changes in the quantities and composition of nuclear material;

(b) the data obtained from the calibration of tanks and instruments and from sampling and analyses, the procedures to control the quality of measurements and the derived estimates of random and systematic error;

(c) a description of the sequence of the actions taken in preparing for, and in taking, a physical inventory, in order to ensure that it is correct and complete; and

(d) a description of the actions taken in order to ascertain the cause and magnitude of any accidental or unmeasured loss that might occur.

REPORTS SYSTEM

General provisions

Article 58

Cape Verde shall provide the Agency with reports as detailed in Articles 59-68 in respect of nuclear material subject to safeguards under this Agreement.

Article 59

Reports shall be made in English, French, Russian or Spanish, except as otherwise specified in the Subsidiary Arrangements.

Article 60

Reports shall be based on the records kept in accordance with

Articles 50-57 and shall consist, as appropriate, of accounting reports and special reports.

Accounting reports

Article 61

The Agency shall be provided with an initial report on all nuclear material subject to safeguards under this Agreement. The initial report shall be dispatched by Cape Verde to the Agency within thirty days of the last day of the calendar month in which this Agreement enters into force, and shall reflect the situation as of the last day of that month.

Article 62

Cape Verde shall provide the Agency with the following accounting reports for each material balance area:

(a) inventory change reports showing all changes in the inventory of nuclear material. The reports shall be

dispatched as soon as possible and in any event within thirty days after the end of the month in which the inventory changes occurred or were established; and

(b) material balance reports showing the material balance based on a physical inventory of nuclear material actually present in the material balance area. The reports shall be dispatched as soon as possible and in any event within thirty days after the physical inventory has been taken.

The reports shall be based on data available as of the date of reporting and may be corrected at a later date, as required.

Article 63

Inventory change reports shall specify identification and batch data for each batch of nuclear material, the date of the inventory change and, as appropriate, the originating material balance area and the receiving material balance area or the recipient. These reports shall be accompanied by concise notes:

(a) explaining the inventory changes, on the basis of the operating data contained in the operating records provided for under Article 57(a); and

(b) describing, as specified in the Subsidiary Arrangements, the anticipated operational programme, particularly the taking of a physical inventory.

Article 64

Cape Verde shall report each inventory change, adjustment and correction, either periodically in a consolidated list or individually. Inventory changes shall be reported in terms of batches. As specified in the Subsidiary Arrangements, small changes in inventory of nuclear material, such as transfers of analytical samples, may be combined in one batch and reported as one inventory change.

Article 65

The Agency shall provide Cape Verde with semi-annual statements of book inventory of nuclear material subject to safeguards under this Agreement, for each material balance area, as based on the inventory change reports for the period covered by each such statement.

Article 66

Material balance reports shall include the following entries, unless otherwise agreed by Cape Verde and the Agency:

- (a) beginning physical inventory;
- (b) inventory changes (first increases, then decreases);
- (c) ending book inventory;
- (d) shipper/receiver differences;
- (e) adjusted ending book inventory;
- (f) ending physical inventory; and
- (g) material unaccounted for.

A statement of the physical inventory, listing all batches separately and specifying material identification and batch data for each batch, shall be attached to each material balance report.

Article 67

Special reports

Cape Verde shall make special reports without delay:

(a) if any unusual incident or circumstances lead Cape Verde to believe that there is or may have been loss of

nuclear material that exceeds the limits specified for this purpose in the Subsidiary Arrangements; or

If the containment has unexpectedly changed from that specified in the Subsidiary Arrangements to the extent that unauthorized removal of nuclear material has become possible.

Article 68

Amplification and clarification of reports

If the Agency so requests, Cape Verde shall provide it with amplifications or clarifications of any report, in so far as relevant for the purpose of safeguards.

INSPECTIONS

Article 69

General provisions

The Agency shall have the right to make inspections as provided for in Articles 70-81.

Purposes of inspections

Article 70

The Agency may make ad hoc inspections in order to:

(a) verify the information contained in the initial report on the nuclear material subject to safeguards under this Agreement;

(b) identify and verify changes in the situation which have occurred since the date of the initial report; and

(c) identify, and if possible verify the quantity and composition of, nuclear material in accordance with Articles 92 and 95, before its transfer out of or upon its transfer into Cape Verde.

Article 71

The Agency may make routine inspections in order to:

(a) verify that reports are consistent with records;

(b) verify the location, identity, quantity and composition of all nuclear material subject to safeguards under this Agreement; and

(c) verify information on the possible causes of material unaccounted for, shipper/receiver differences and uncertainties in the book inventory.

Article 72

Subject to the procedures laid down in Article 76, the Agency may make special inspections:

(a) in order to verify the information contained in special reports; or

(b) if the Agency considers that information made available by Cape Verde, including explanations from Cape Verde and information obtained from routine inspections, is not adequate for the Agency to fulfil its responsibilities under this Agreement.

An inspection shall be deemed to be special when it is either additional to the routine inspection effort provided for in Articles 77-81 or involves access to information or locations in addition to the access specified in Article 75 for ad hoc and routine inspections, or both.

Scope of inspections

Article 73

For the purpose5 specified in Articles 70-72, the Agency may:

(a) examine the records kept pursuant to Articles 50-57;

(b) make independent measurements of all nuclear material subject to safeguards under this Agreement;

(c) verify the functioning and calibration of instruments and other measuring and control equipment;

(d) apply and make use of surveillance and containment measures; and

(e) use other objective methods which have been demonstrated to be technically feasible.

Article 74

Within the scope of Article 73, the Agency shall be enabled:

(a) to observe that samples at key measurement points for material balance accountancy are taken in accordance with procedures which produce representative samples, to observe the treatment and analysis of the samples and to obtain duplicates of such samples;

(b) to observe that the measurements of nuclear material at key measurement points for material balance accountancy are representative, and to observe the calibration of the instruments and equipment involved;

(c) to make arrangements with Cape Verde that, if necessary:

(i) additional measurements are made and additional samples taken for the Agency's use;

(ii) the Agency's standard analytical samples are analyzed;

(iii) appropriate absolute standards are used in calibrating instruments and other equipment; and

(iv) other calibrations are carried out;

(d) to arrange to use its own equipment for independent measurement and surveillance, and if so agreed and specified in the Subsidiary Arrangements to arrange to install such equipment;

(e)

to apply its seals and other identifying and tamper-indicating devices to containments, if so agreed and specified in the Subsidiary Arrangements; and

to make arrangements with Cape Verde for the shipping of samples taken for the

Agency's use.

Access for inspections

Article 75

(a) For the purposes specified in Article 70(a) and (b) and until such time as the strategic points have been specified in the Subsidiary Arrangements, the Agency inspectors shall have access to any location where the initial report or any inspections carried out in connection with it indicate that nuclear material is present;

(b) For the purposes specified in Article 70(c) the inspectors shall have access to any location of which the Agency has been notified in accordance with Articles 91(d)(iii) or 94(d)(iii);

For the purposes specified in Article 71 the inspectors shall have access only to the strategic points specified in the Subsidiary Arrangements and to the records maintained pursuant to Articles 50-57; and

(d) In the event of Cape Verde concluding that any unusual circumstances require extended limitations on access by the Agency, Cape Verde and the Agency shall promptly make arrangements with a view to enabling

the Agency to discharge its safeguards responsibilities in the light of these limitations. The Director General shall report each such arrangement to the Board.

Article 76

In circumstances which may lead to special inspections for the purposes specified in Article 72 Cape Verde and the Agency shall consult forthwith. As a result of such consultations the Agency may:

(a) make inspections in addition to the routine inspection effort provided for in Articles 77-81; and

(b) obtain access, in agreement with Cape Verde, to information or locations in addition to those specified in Article 75. Any disagreement concerning the need for additional access shall be resolved in accordance with Articles 21 and 22; in case action by Cape Verde is essential and urgent, Article 18 shall apply.

Frequency and intensity of routine inspections

Article 77

The Agency shall keep the number, intensity and duration of routine inspections, applying optimum timing, to the minimum consistent with the effective implementation of the safeguards procedures set forth in this Agreement, and shall make the optimum and most economical use of inspection resources available to it.

Article 78

The Agency may carry out one routine inspection per year in respect of facilities and material balance areas outside facilities with a content or annual throughput, whichever is greater, of nuclear material not exceeding five effective kilograms.

Article 79

The number, intensity, duration, timing and mode of routine inspections in respect of facilities with a content or annual throughput of nuclear material exceeding five effective kilograms shall be determined on the basis that in the maximum or limiting case the inspection regime shall be no more intensive than is necessary and sufficient to maintain continuity of knowledge of the flow and inventory of nuclear material, and the maximum routine inspection effort in respect of such facilities shall be determined as follows:

(a) for reactors and sealed storage installations the maximum total of routine inspection per year shall be determined by allowing one sixth of a man-year of inspection for each such facility;

(b) for facilities, other than reactors or sealed storage installations, involving plutonium or uranium enriched to more than 5 %, the maximum total of routine inspection per year shall be determined by allowing for each such facility $30 \times E$ man-days of inspection per year, where E is the inventory or annual throughput of nuclear material, whichever is greater, expressed in effective kilograms. The maximum established for any such facility shall not, however, be less than 1.5 man-years of inspection; and

(c) for facilities not covered by paragraphs (a) or (b), the maximum total of routine inspection per year shall be determined by allowing for each such facility one third of a man-year of inspection plus $0.4 \times E$ man-days of inspection per year, where E is the inventory or annual throughput of nuclear material, whichever is greater, expressed in effective kilograms.

Cape Verde and the Agency may agree to amend the figures for the maximum inspection effort specified in this Article, upon determination by the Board that such amendment is reasonable.

Article 80

Subject to Articles 77-79 the criteria to be used for determining the actual number, intensity, duration, timing and mode of routine inspections in respect of any facility shall include:

(a) the form of the nuclear material, in particular, whether the nuclear material is in bulk form or contained in a number of separate items; its chemical composition and, in the case of uranium, whether it is of low or high enrichment; and its accessibility;

(b) the effectiveness of Cape Verde's accounting and control system, including the extent to which the operators of facilities are functionally independent of Cape Verde's accounting and control system; the extent to which the measures specified in Article 31 have been implemented by Cape Verde; the promptness of reports provided to the Agency; their consistency with the Agency's independent verification; and the amount and accuracy of the material unaccounted for, as verified by the Agency;

(c) characteristics of Cape Verde's nuclear fuel cycle, in particular, the number and types of facilities containing nuclear material subject to safeguards, the characteristics of such facilities relevant to safeguards, notably the degree of containment; the extent to which the design of such facilities facilitates verification of the flow and inventory of nuclear material; and the extent to which information from different material balance areas can be correlated;

(d) international interdependence, in particular, the extent to which nuclear material is received from or sent to other States for use or processing; any verification activities by the Agency in connection therewith; and the extent to which Cape Verde's nuclear activities are interrelated with those of other States; and

(e) technical developments in the field of safeguards, including the use of statistical techniques and random sampling in evaluating the flow of nuclear material.

Article 81

Cape Verde and the Agency shall consult if Cape Verde considers that the inspection effort is being deployed with undue concentration on particular facilities.

Notice of inspections

Article 82

The Agency shall give advance notice to Cape Verde before arrival of inspectors at facilities or material balance areas outside facilities, as follows:

(a) for ad hoc inspections pursuant to Article 70(c), at least 24 hours, for those pursuant to Article 70(a) and (b) as well as the activities provided for in Article 47, at least one week;

(b) for special inspections pursuant to Article 72, as promptly as possible after Cape Verde and the Agency have consulted as provided for in Article 76, it being understood that notification of arrival normally will constitute part of the consultations; and

(c) for routine inspections pursuant to Article 71, at least 24 hours in respect of the facilities referred to in Article 79(b) and sealed storage installations containing plutonium or uranium enriched to more than 5 %, and one week in all other cases.

Such notice of inspections shall include the names of the inspectors and shall indicate the facilities and the material balance areas outside facilities to be visited and the periods during which they will be visited. If the inspectors are to arrive from outside Cape Verde, the Agency shall also give advance notice of the place and time of their arrival in Cape Verde.

Article 83

Notwithstanding the provisions of Article 82, the Agency may, as a supplementary measure, carry out without advance notification a portion of the routine inspections pursuant to Article 79 in accordance with the principle of random sampling. In performing any unannounced inspections, the Agency shall fully take into account any operational programme provided by Cape Verde pursuant to Article 63(b). Moreover, whenever practicable, and on the basis of the operational programme, it shall advise Cape Verde periodically of its general programme of announced and unannounced inspections, specifying the general periods when inspections are foreseen. In carrying out any unannounced inspections, the Agency shall make every effort to minimize any practical difficulties for Cape Verde and for facility operators, bearing in mind the relevant provisions of Articles 43 and

88. Similarly, Cape Verde shall make every effort to facilitate the task of the inspectors.

Designation of inspectors

Article 84

The following procedures shall apply to the designation of inspectors:

(a) the Director General shall inform Cape Verde in writing of the name, qualifications, nationality, grade and such other particulars as may be relevant, of each Agency official he proposes for designation as an inspector for Cape Verde;

(b) Cape Verde shall inform the Director General within thirty days of the receipt of such a proposal whether it accepts the proposal;

(c) the Director General may designate each official who has been accepted by Cape Verde as one of the inspectors for Cape Verde, and shall inform Cape Verde of such designations; and

(d) the Director General, acting in response to a request by Cape Verde or on his own initiative, shall immediately inform Cape Verde of the withdrawal of the designation of any official as an inspector for Cape Verde.

However, in respect of inspectors needed for the activities provided for in Article 47 and to carry out ad hoc inspections pursuant to Article 70(a) and (b) the designation procedures shall be completed if possible within thirty days after the entry into force of this Agreement. If such designation appears impossible within this time limit, inspectors for such purposes shall be designated on a temporary basis.

Article 85

Cape Verde shall grant or renew as quickly as possible appropriate visas, where required, for each inspector designated for Cape Verde.

Conduct and visits of inspectors

Article 86

Inspectors, in exercising their functions under Articles 47 and 70-74, shall carry out their activities in a manner designed to avoid hampering or delaying the construction, commissioning or operation of facilities, or affecting their safety. In particular inspectors shall not operate any facility themselves or direct the staff of a facility to carry out any operation. If inspectors consider that in pursuance of Articles 73 and 74, particular operations in a facility should be carried out by the operator, they shall make a request therefor.

Article 87

When inspectors require services available in Cape Verde, including the use of equipment, in connection with the performance of inspections, Cape Verde shall facilitate the procurement of such services and the use of such equipment by inspectors.

- 28 -

Article 88

Cape Verde shall have the right to have inspectors accompanied during their inspections by representatives of Cape Verde, provided that inspectors shall not thereby be delayed or otherwise impeded in the exercise of their functions.

STATEMENTS ON THE AGENCY'S VERIFICATION ACTIVITIES**Article 89**

The Agency shall inform Cape Verde of:

(a) the results of inspections, at intervals to be specified in the Subsidiary Arrangements; and

(b) the conclusions it has drawn from its verification activities in Cape Verde, in particular by means of statements in respect of each material balance area, which shall be made as soon as possible after a physical inventory has been taken and verified by the Agency and a material balance has been struck.

INTERNATIONAL TRANSFERS**Article 90****General provisions**

Nuclear material subject or required to be subject to safeguards under this Agreement which is transferred internationally shall, for purposes of this Agreement, be regarded as being the responsibility of Cape Verde:

(a) in the case of import into Cape Verde, from the time that such responsibility ceases to lie with the exporting State, and no later than the time at which the material reaches its destination; and

(b) in the case of export out of Cape Verde, up to the time at which the recipient State assumes such responsibility, and no later than the time at which the nuclear material reaches its destination.

The point at which the transfer of responsibility will take place shall be determined in accordance with suitable arrangements to be made by the States concerned. Neither Cape Verde nor any other State shall be deemed to have such responsibility for nuclear material merely by reason of the fact that the nuclear material is in transit on or over its territory, or that it is being transported on a ship under its flag or in its aircraft.

Transfers out of Cape Verde

Article 91

(a) Cape Verde shall notify the Agency of any intended transfer out of Cape Verde of nuclear material subject to safeguards under this Agreement if the shipment exceeds one effective kilogram, or if, within a period of three months, several separate shipments are to be made to the same State, each of less than one effective kilogram but the total of which exceeds one effective kilogram.

(b) Such notification shall be given to the Agency after the conclusion of the contractual arrangements leading to the transfer and normally at least two weeks before the nuclear material is to be prepared for shipping.

(c) Cape Verde and the Agency may agree on different procedures for advance notification.

(d) The notification shall specify:

(i) the identification and, if possible, the expected quantity and composition of the nuclear material to be transferred, and the material balance area from which it will come;

(ii) the State for which the nuclear material is destined;

(iii) the dates on and locations at which the nuclear material is to be prepared for shipping;

(iv) the approximate dates of dispatch and arrival of the nuclear material; and

(v) at what point of the transfer the recipient State will assume responsibility for the nuclear material for the purpose of this Agreement, and the probable date on which that point will be reached.

Article 92

The notification referred to in Article 91 shall be such as to enable the Agency to make, if necessary, an ad hoc inspection to identify, and if possible verify the quantity and composition of, the nuclear material before it is transferred out of Cape Verde and, if the Agency so wishes or Cape Verde so requests, to affix seals to the nuclear material when it has been prepared for shipping. However, the transfer of the nuclear material shall not be delayed in any way by any action taken or contemplated by the Agency pursuant to such a notification.

Article 93

If the nuclear material will not be subject to Agency safeguards in the recipient State, Cape Verde shall make arrangements for the Agency to receive, within three months of the time when the recipient State accepts responsibility for the nuclear material from Cape Verde, confirmation by the recipient State of the transfer.

Transfers into Cape Verde

Article 94

(a) Cape Verde shall notify the Agency of any expected transfer into Cape Verde of nuclear material required to be subject to safeguards under this Agreement if the shipment exceeds one effective kilogram, or if, within a period of three months, several separate shipments are to be received from the same State, each of less than one effective kilogram but the total of which exceeds one effective kilogram.

(b) The Agency shall be notified as much in advance as possible of the expected arrival of the nuclear material, and in any case not later than the date on which Cape Verde assumes responsibility for the nuclear material.

(c) Cape Verde and the Agency may agree on different procedures for advance notification.

(d) The notification shall specify:

(i) the identification and, if possible, the expected quantity and composition of the nuclear material;

(ii) at what point of the transfer Cape Verde will assume responsibility for the nuclear material for the purpose of this Agreement, and the probable date on which that point will be reached; and

(iii) the expected date of arrival, the location where, and the date on which, the nuclear material is intended to be unpacked.

Article 95

The notification referred to in Article 94 shall be such as to enable the Agency to make, if necessary, an ad hoc inspection to identify, and if possible verify the quantity and composition of, the nuclear material at the time the consignment is unpacked. However, unpacking shall not be delayed by any action taken or contemplated by the Agency pursuant to such a notification.

Article 96

Special reports

Cape Verde shall make a special report as envisaged in Article 67 if any unusual incident or circumstances lead Cape Verde to believe that there is or may have been loss of nuclear material, including the occurrence of significant delay, during an international transfer.

DEFINITIONS

Article 97

For the purposes of this Agreement:

A. adjustment means an entry into an accounting record or a report showing a shipper/receiver difference or material unaccounted for.

B. annual throughput means, for the purposes of Articles 78 and 79, the amount of nuclear material transferred annually out of a facility working at nominal capacity.

C. batch means a portion of nuclear material handled as a unit for accounting purposes at a key measurement point and for which the composition and quantity are defined by a single set of specifications or measurements. The nuclear material may be in bulk form or contained in a number of separate items.

D. batch data means the total weight of each element of nuclear material and, in the case of plutonium and uranium, the isotopic composition when appropriate. The units of account shall be as follows:

(a) grams of contained plutonium;

(b) grams of total uranium and grams of contained uranium-235 plus uranium-233 for uranium enriched in these isotopes; and

(c) kilograms of contained thorium, natural uranium or depleted uranium.

For reporting purposes, the weights of individual items in the batch shall be added together before rounding to the nearest unit.

E. book inventorY of a material balance area means the algebraic sum of the most recent physical inventory of that material balance area and of all inventory changes that have occurred since that physical inventory was taken.

F. correction means an entry into an accounting record or a report to rectify an identified mistake or to reflect an improved measurement of a quantity previously entered into the record or report. Each correction must identify the entry to which it pertains.

G. effective kilogram means a special unit used in safeguarding nuclear material. The quantity in effective kilograms is obtained by taking:

(a) for plutonium, its weight in kilograms;

(b) for uranium with an enrichment of 0.01 (1 %) and above, its weight in kilograms multiplied by the square of its enrichment;

(c) for uranium with an enrichment below 0.01 (1 %) and above 0.005 (0.5 %), its weight in kilograms multiplied by 0.0001; and

(d) for depleted uranium with an enrichment of 0.005 (0.5%) or below, and for thorium, its weight in kilograms multiplied by 0.00005.

H. enrichment means the ratio of the combined weight of the isotopes uranium-233 and uranium-235 to that of the total uranium in question.

I. facility means:

(a) a reactor, a critical facility, a conversion plant, a fabrication plant, a reprocessing plant, an isotope separation plant or a separate storage installation; or

(b) any location where nuclear material in amounts greater than one effective kilogram is customarily used.

J. inventory change means an increase or decrease, in terms of batches, of nuclear material in a material balance area; such a change shall involve one of the following:

(a) increases:

(i) import;

(ii) domestic receipt: receipts from other material balance areas, receipts from a non-safeguarded (non-peaceful) activity or receipts at the starting point of safeguards;

(iii) nuclear production: production of special fissionable material in a reactor; and

(iv) de-exemption: re-application of safeguards on nuclear material previously exempted therefrom on account of its use or quantity.

(b) decreases:

(i) export;

(ii) domestic shipment: shipments to other material balance areas or shipments for a non-safeguarded (non-peaceful) activity;

(iii) nuclear loss: loss of nuclear material due to its transformation into other element(s) or isotope(s) as a result of nuclear reactions;

(iv) measured discard: nuclear material which has been measured, or estimated on the basis of measurements, and disposed of in such a way that it is not suitable for further nuclear use;

(v) retained waste: nuclear material generated from processing or from an operational accident, which is deemed to be unrecoverable for the time being but which is stored;

(vi) exemption: exemption of nuclear material from safeguards on account of its use or quantity; and

(vii) other loss: for example, accidental loss (that is, irretrievable and inadvertent loss of nuclear material as the result of an operational accident) or theft.

K. key measurement point means a location where nuclear material appears in such a form that it may be measured to determine material flow or inventory. Key measurement points thus include, but are not limited to, the inputs and outputs (including measured discards) and storages in material balance areas.

L. man-Year of inspection means, for the purposes of Article 79, 300 man-days of inspection, a man-day being a day during which a single inspector has access to a facility at any time for a total of not more than eight hours.

M. material balance area means an area in or outside of a facility such that:

(a) the quantity of nuclear material in each transfer into or out of each material balance area can be determined; and

(b) the physical inventory of nuclear material in each material balance area can be determined when necessary, in accordance with specified procedures,

in order that the material balance for Agency safeguards purposes can be established.

N. material unaccounted for means the difference between book inventory and physical inventory.

O. nuclear material means any source or any special fissionable material as defined in Article XX of the Statute. The term source material shall not be interpreted as applying to ore or ore residue. Any determination by the Board under Article XX of the Statute after the entry into force of this Agreement which adds to the materials considered to be source material or special fissionable material shall have effect under this Agreement only upon acceptance by Cape Verde.

P. physical inventory means the sum of all the measured or derived estimates of batch quantities of nuclear material on hand at a given time within a material balance area, obtained in accordance with specified procedures.

Q. shinier/receiver difference means the difference between the quantity of nuclear material in a batch as stated by the shipping material balance area and as measured at the receiving material balance area.

R. source data means those data, recorded during measurement or calibration or used to derive empirical relationships, which identify nuclear material and provide batch data. Source data may include, for example, weight of compounds, conversion factors to determine weight of element, specific gravity, element concentration, isotopic ratios, relationship between volume and manometer readings and relationship between plutonium produced and power generated.

P. Strategic point means a location selected during examination of design information where, under normal conditions and when combined with the information from all strategic points taken together, the information necessary and sufficient for the implementation of safeguards measures is obtained and verified; a strategic point may include any location where key measurements related to material balance accountancy are made and where containment and surveillance measures are executed.

DONE at Vienna, on the 28 day of June 2005 in duplicate, in the English and French languages.

THE REPUBLIC OF CAPEVERDE:

The INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY:

PROTOCOL

The Cape Verde (hereinafter referred to as “Cape Verde”) and the International Atomic Energy Agency (hereinafter referred to as “the Agency”) have agreed as follows:

Until such time as Cape Verde has, in peaceful nuclear activities within its territory or under its jurisdiction or control anywhere,

(a) nuclear material in quantities exceeding the limits stated, for the type of material in question, in Article 36 of the Agreement between Cape Verde and the Agency for the Application of Safeguards in Connection with the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons (hereinafter referred to as “the Agreement”), or

(b) nuclear material in a facility as defined in the Definitions,

the implementation of the provisions of Part II of the Agreement shall be held in abeyance, with the exception of Articles 32, 33, 38, 41 and 90.

(2) The information to be reported pursuant to paragraphs (a) and (b) of Article 33 of the Agreement may be consolidated and submitted in an annual report; similarly, an annual report shall be submitted, if applicable, with respect to the import and export of nuclear material described in paragraph (c) of Article 33.

(3) In order to enable the timely conclusion of the Subsidiary Arrangements provided for in Article 38 of the Agreement, Cape Verde shall notify the Agency sufficiently in advance of its having nuclear material in peaceful nuclear activities within its territory or under its jurisdiction or control anywhere in quantities that exceed the limits or six months before nuclear material is to be introduced into a facility, as referred to in section 1 hereof, whichever occurs first.

II. This Protocol shall be signed by the representatives of Cape Verde and the Agency and shall enter into force on the same date as the Agreement.

2

DONE at Vienna, on the 28 day of June 2005 in duplicate, in the English and French languages.

For the REPUBLIC OF CAPE VERDE: For the INTERNATIONAL ATOMIC

ENERGY AGENCY:

ACORDO ENTRE

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA PARA A

APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS EM RELAÇÃO COM

O TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES

CONSIDERANDO que a República de Cabo Verde (seguidamente designada por «Cabo Verde») é parte do Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares (seguidamente designado por «Tratado»), aberto para assinatura em Londres, Moscovo e Washington em 1 de julho de 1968 e que entrou em vigor em 5 de março de 1970;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1 do Artigo III do Tratado tem o seguinte enunciado;

“Cada Estado não possuidor de armas nucleares que seja parte no Tratado compromete-se a aceitar as salvaguardas estipuladas num acordo, que será negociado e concluído com a Agência Internacional de Energia Atómica, em conformidade com o Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica e com o sistema de salvaguardas da referida Agência, para o fim exclusivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas por esse Estado nos termos do presente Tratado, em ordem a impedir que a energia nuclear seja desviada das suas utilizações pacíficas para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos. Os processos de salvaguardas exigidos por este Artigo aplicar-se-ão às matérias-primas e aos produtos cindíveis especiais, quer estas matérias ou produtos sejam produzidos, tratados ou utilizados numa instalação nuclear principal, quer se encontrem fora de uma tal instalação. As salvaguardas exigidas por este Artigo aplicar-se-ão a todas as matérias-primas ou produtos cindíveis especiais em todas as atividades nucleares pacíficas exercidas no território do dito Estado,

sob sua jurisdição, ou efetuadas sob o seu controle em qualquer lugar que seja”.

CONSIDERANDO que a Agência Internacional de Energia Atómica (adiante designada por «Agência») é autorizada, de acordo com o Artigo III do seu Estatuto, a concluir tais acordos;

EM CONSEQUÊNCIA, Cabo Verde e a Agência concordaram no seguinte:

PARTE I

COMPROMISSO FUNDAMENTAL

Artigo 1º

Cabo Verde compromete-se, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo III do Tratado, a aceitar salvaguardas, de acordo com os termos deste Acordo, sobre todas as matérias-primas ou produtos cindíveis especiais em todas as atividades nucleares pacíficas exercidas no seu território, sob sua jurisdição ou efetuadas sob seu controle em qualquer local que seja, a fim exclusivo de verificar que tais matérias ou produtos não são desviados para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos.

APLICAÇÃO DAS SALVAGUARDAS

Artigo 2º

A Agência terá o direito e a obrigação de assegurar que as salvaguardas serão aplicadas, de acordo com os termos deste Acordo, sobre todas as matérias-primas ou produtos cindíveis especiais em todas as atividades nucleares pacíficas exercidas no território de Cabo Verde, sob sua jurisdição ou efetuadas sob seu controle em qualquer local que seja, para o fim exclusivo de verificar que tais matérias ou produtos não são desviados para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos.

COOPERAÇÃO ENTRE CABO VERDE E A AGÊNCIA

Artigo 3º

Cabo Verde e a Agência cooperarão com vista a facilitar o cumprimento das salvaguardas estabelecidas neste Acordo.

CUMPRIMENTO DAS SALVAGUARDAS

Artigo 4º

As salvaguardas estabelecidas neste Acordo serão cumpridas por forma a:

(a) Evitar entravar o desenvolvimento económico e tecnológico de Cabo Verde ou a cooperação internacional no domínio das atividades nucleares pacíficas, incluindo o intercâmbio internacional de materiais nucleares;

(b) Evitar interferências indevidas nas atividades nucleares pacíficas de Cabo Verde, e em particular no funcionamento das instalações; e

(c) Serem compatíveis com as práticas de prudente gestão requeridas para o desenvolvimento económico e seguro das atividades nucleares.

Artigo 5º

(a) A Agência tomará todas as precauções para proteger os segredos comerciais e industriais e outras informações confidenciais de que venha a tomar conhecimento em virtude do cumprimento deste Acordo.

(b) (i) A Agência não publicará nem comunicará a qualquer Estado, organização ou pessoa quaisquer informações obtidas em virtude do cumprimento deste Acordo, excepto as informações específicas relacionadas com o seu cumprimento e que possam ser comunicadas ao Conselho de Governadores da Agência (seguidamente

designado por «Conselho») e aos membros do pessoal da dita Agência que delas necessitem para o exercício das suas funções oficiais relacionadas com as salvaguardas, mas somente na medida em que tal seja necessário para permitir à Agência cumprir as suas responsabilidades no cumprimento deste Acordo.

(ii) Poderão ser publicadas informações sumárias sobre os materiais nucleares sujeitos a salvaguarda, ao abrigo deste Acordo, após decisão da Conselho e se houver acordo entre os Estados envolvidos.

Artigo 6º

(a) No cumprimento das salvaguardas ao abrigo deste Acordo, a Agência deverá levar em plena conta os desenvolvimentos tecnológicos no domínio das salvaguardas e fará todos os esforços no sentido de otimizar a relação entre o custo e a eficácia e assegurar a aplicação do princípio da salvaguarda eficaz do fluxo dos materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo, mediante a utilização de instrumentos e outras técnicas em certos pontos estratégicos, na medida em que a tecnologia atual ou futura o permita.

(b) Por forma a otimizar a relação entre o custo e a eficácia, serão utilizados meios, tais como:

(i) Contenção como meio de definição das áreas de balanço dos materiais para efeitos de contabilização;

(ii) Métodos estatísticos e amostragens aleatórias na avaliação do fluxo dos materiais nucleares;

(iii) Concentração dos processos de verificação nas fases do ciclo do combustível nuclear que envolvam a produção, o tratamento, a utilização ou a armazenagem de materiais nucleares a partir dos quais as armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos possam facilmente ser fabricados, e redução ao mínimo dos processos de verificação relativos aos outros materiais nucleares, desde que isso não entrave a Agência na aplicação das salvaguardas previstas neste Acordo.

SISTEMA NACIONAL DE CONTRÓLE DOS MATERIAIS

Artigo 7º

(a) Cabo Verde estabelecerá e aplicará um sistema de contabilização e de controle de todos os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo.

(b) A Agência aplicará as salvaguardas de maneira a permitir-lhe verificar, ao constatar que não houve desvio de materiais nucleares das suas utilizações pacíficas para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos, os resultados do sistema de Cabo Verde. A verificação da Agência incluirá, nomeadamente, medições e observações independentes efetuadas pela Agência, de acordo com os processos especificados na Parte II deste Acordo. A Agência, nas suas atividades de verificação, deverá levar devidamente em conta a eficácia técnica do sistema de Cabo Verde.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO À AGÊNCIA

Artigo 8º

(a) A fim de permitir o cumprimento efetivo das salvaguardas ao abrigo deste Acordo, Cabo Verde fornecerá à Agência, de acordo com as disposições estabelecidas na Parte II deste Acordo, as informações referentes aos materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo e às características das instalações, relevantes para a aplicação das salvaguardas a tais materiais.

(b) (i) A Agência solicitará somente o mínimo de informações necessárias ao cumprimento das suas responsabilidades ao abrigo deste Acordo.

(ii) As informações relativas às instalações serão reduzidas ao mínimo necessário à aplicação das salvaguardas aos materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo.

(c) Se Cabo Verde assim o solicitar, a Agência estará preparada para examinar, no próprio local em Cabo Verde, as informações de projeto que Cabo Verde considere como particularmente sensíveis. Tais informações não necessitam de ser transmitidas fisicamente à Agência, desde que se mantenham facilmente disponíveis para futuro exame pela Agência no próprio local em Cabo Verde.

INSPETORES DA AGÊNCIA

Artigo 9º

(a) (i) A Agência assegurará o consentimento de Cabo Verde para a nomeação de inspetores da Agência para Cabo Verde.

(ii) Se Cabo Verde, após uma proposta de nomeação ou em qualquer momento depois de uma nomeação ter sido efetuada, discordar da nomeação, a Agência proporá a Cabo Verde uma ou mais nomeações alternativas.

(iii) Se, em resultado de uma recusa repetida de Cabo Verde em aceitar a nomeação de inspetores da Agência, as inspeções a serem conduzidas ao abrigo deste Acordo forem impedidas, tal recusa será analisada pelo Conselho, após comunicação do Diretor Geral da Agência (seguidamente designado por «Diretor Gerab»), com vista a serem efetuadas as ações apropriadas.

(b) Cabo Verde tomará as medidas necessárias no sentido de assegurar que os inspetores da Agência possam desempenhar efetivamente as suas funções ao abrigo deste Acordo.

(c) As visitas e atividades dos inspetores da Agência serão organizadas por forma a:

(i) Reduzir ao mínimo os inconvenientes e perturbações para Cabo Verde e para as atividades nucleares pacíficas inspeccionadas; e

(ii) Assegurar a proteção dos segredos industriais ou outras informações confidenciais de que os inspetores tomem conhecimento.

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 10º

Cabo Verde concederá à Agência (incluindo os seus bens, fundos e haveres) e aos seus inspetores e outros funcionários, exercendo funções ao abrigo deste Acordo, os mesmos privilégios e imunidades que os estabelecidos nas disposições relevantes do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

CANCELAMENTO DAS SALVAGUARDAS

Artigo 11º

Consumo ou diluição dos materiais nucleares

Serão canceladas as salvaguardas sobre materiais nucleares após determinação pela Agência de que os materiais foram consumidos ou diluídos de uma forma tal que não permita a sua posterior utilização em qualquer atividade nuclear relevante do ponto de vista das salvaguardas ou que se tornaram praticamente irrecuperáveis.

Artigo 12º

Transferência de materiais nucleares para fora de Cabo Verde

Cabo Verde notificará previamente a Agência das transferências previstas de materiais nucleares sujeitos a salvaguardas para fora de Cabo Verde, ao abrigo deste

Acordo, conforme com as disposições estabelecidas na Parte II deste Acordo. A Agência cancelará as salvaguardas sobre os materiais nucleares ao abrigo deste Acordo quando o Estado destinatário tenha assumido as responsabilidades sobre esses materiais, tal como estipulado na Parte II deste Acordo. A Agência manterá registos indicando cada transferência e, quando seja caso disso, a reaplicação de salvaguardas aos materiais nucleares transferidos.

Artigo 13º

Disposições relativas aos materiais nucleares a serem utilizados em atividades não nucleares

Caso os materiais nucleares sujeitos à salvaguardas ao abrigo deste Acordo forem utilizados em atividades não nucleares, tais como a produção de ligas ou cerâmicas, Cabo Verde acordará com a Agência, antes de o material sofrer tal utilização, as circunstâncias em que as salvaguardas sobre tais materiais podem ser canceladas.

NÃO-APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS SOBRE MATERIAIS NUCLEARES A SEREM UTILIZADOS EM ATIVIDADES NÃO PACÍFICAS

Artigo 14º

Se Cabo Verde pretender exercer o seu direito de utilizar materiais nucleares que devam estar sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo numa atividade nuclear que não exija a aplicação de salvaguardas ao abrigo deste Acordo, aplicar-se-ão os procedimentos seguintes:

(a) Cabo Verde informará a Agência da atividade em questão, precisando:

(i) Que a utilização dos materiais nucleares numa atividade militar não interdita, não estará em conflito com compromissos assumidos por Cabo Verde, em virtude dos quais se aplicam as salvaguardas da Agência e que prevejam que os materiais sejam utilizados somente numa atividade nuclear pacífica; e

(ii) Que durante o período de não-aplicação de salvaguardas os materiais nucleares não serão utilizados para a produção de armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos;

(b) Cabo Verde e a Agência concluirão um acordo nos termos do qual somente enquanto os materiais nucleares sejam utilizados numa atividade desta natureza as salvaguardas estabelecidas neste Acordo não serão aplicadas. O acordo identificará, na medida do possível, o período ou as circunstâncias durante os quais as salvaguardas não serão aplicadas. Em qualquer caso, as salvaguardas estabelecidas neste Acordo serão aplicadas novamente logo que os materiais nucleares sejam retransferidos para uma atividade nuclear pacífica. A Agência será mantida informada da quantidade total e da composição desses materiais nucleares não salvaguardados que se encontrem em Cabo Verde, assim como de qualquer exportação de tais materiais; e

(c) Cada acordo será concluído com a aprovação da Agência. Esta aprovação será dada o mais rapidamente possível e dirá respeito somente a assuntos relacionados, nomeadamente, com as disposições de carácter temporal e processual e aos processos de relatórios, mas não envolverá qualquer aprovação ou o conhecimento de matérias reservadas da atividade militar, nem se referirá à utilização dos materiais nucleares nessa atividade.

QUESTÕES FINANCEIRAS

Artigo 15º

Até ao momento em que Cabo Verde se tornar um Estado-Membro da Agência, Cabo Verde reembolsará integralmente à Agência as despesas de salvaguarda em que a Agência incorra sob os termos deste Acordo. A partir da data em

que Cabo Verde se torne um Estado-Membro da Agência, Cabo Verde e a Agência suportarão as despesas respetivas resultantes do cumprimento das suas responsabilidades ao abrigo deste Acordo. Contudo, em ambos casos, se Cabo Verde ou pessoas sob sua jurisdição incorrerem em despesas extraordinárias como resultado de um pedido específico da Agência, a Agência reembolsará o montante de tais despesas, desde que tenha previamente acordado fazê-lo. De qualquer forma, a Agência suportará os custos de quaisquer operações suplementares de medição ou de amostragem que os inspetores possam solicitar.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

Artigo 16º

Cabo Verde assegurará que qualquer cobertura de responsabilidade civil em relação a danos nucleares, incluindo qualquer seguro ou garantia financeira, que possa estar prevista nas suas leis ou regulamentos, será aplicada à Agência e aos seus funcionários, para efeitos do cumprimento deste Acordo, da mesma forma que tal cobertura se aplique aos nacionais de Cabo Verde.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Artigo 17º

Qualquer reclamação de Cabo Verde contra a Agência ou da Agência contra Cabo Verde referente a qualquer dano causado pelo cumprimento de salvaguardas ao abrigo deste Acordo, excepto danos causados por um acidente nuclear, será regulada de acordo com as leis internacionais.

MEDIDAS RELATIVAS À VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DESVIO

Artigo 18º

Se o Conselho, em sequência a um relatório do Diretor Geral, decidir que se torna essencial e urgente que Cabo Verde tome uma determinada medida com vista a verificar que os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo não são desviados para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos, o Conselho poderá solicitar a Cabo Verde que tome a referida medida sem demoras, independentemente de quaisquer procedimentos que tenham sido invocados, à luz do Artigo 22 deste Acordo, para regulamento de um diferendo.

Artigo 19º

Se o Conselho, após análise das informações relevantes constantes do relatório do Diretor Geral, considerar que a Agência não está em condições de verificar que não houve desvio de materiais nucleares que devam estar sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos, poderá efetuar os relatórios previstos no parágrafo C do Artigo XII do Estatuto da Agência (seguidamente designado por «Estatuto») e poderá também, quando aplicável, tomar as outras medidas previstas naquele parágrafo. Ao tomar estas medidas, o Conselho levará em conta o grau de segurança fornecido pelas medidas de salvaguardas que tenham sido aplicadas e concederá a Cabo Verde todas as oportunidades razoáveis de lhe fornecer as garantias suplementares necessárias.

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ACORDO E RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Artigo 20º

Cabo Verde e a Agência consultar-se-ão, a pedido de qualquer deles, acerca de qualquer questão decorrente da interpretação ou da aplicação deste Acordo.

Artigo 21º

Cabo Verde terá o direito de solicitar que qualquer questão decorrente da interpretação ou da aplicação deste acordo seja considerada pelo Conselho. O Conselho convidará Cabo Verde a participar na discussão de tal questão pelo Conselho.

Artigo 22º

Qualquer diferendo decorrente da interpretação ou da aplicação deste Acordo, com exceção dos diferendos respeitantes a uma constatação feita pelo Conselho ao abrigo do Artigo 19 ou a uma medida tomada pelo Conselho em sequência a tal constatação, que não seja regulamentado por meio de negociação ou de outro processo acordado por Cabo Verde e pela Agência, será, a pedido de qualquer deles, submetido a um tribunal arbitral composto da forma seguinte: Cabo Verde e a Agência nomearão um árbitro e os dois árbitros assim nomeados elegerão um terceiro, que será o presidente. Se, dentro dos trinta dias que se seguirem ao pedido de arbitragem, Cabo Verde ou a Agência não tiverem nomeado um árbitro, tanto Cabo Verde como a Agência poderão solicitar ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça a nomeação de um árbitro. Será aplicado o mesmo procedimento se dentro dos trinta dias que se seguirem à nomeação do segundo árbitro o terceiro árbitro não tiver sido nomeado. O quórum será constituído pela maioria dos membros do tribunal de arbitragem e todas as decisões terão de ser aprovadas por dois árbitros. O processo de arbitragem será fixado pelo tribunal. As decisões do tribunal obrigarão Cabo Verde e a Agência.

ALTERAÇÕES DO ACORDO**Artigo 23º**

(a) Cabo Verde e a Agência consultar-se-ão, a pedido de um deles, sobre qualquer alteração a este Acordo.

(b) Todas as alterações exigirão o acordo de Cabo Verde e da Agência.

(c) As alterações a este Acordo entrarão em vigor nas mesmas condições de entrada em vigor do próprio Acordo.

(d) Diretor Geral informará imediatamente todos os Estados Membros da Agência de qualquer alteração a este Acordo.

ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO**Artigo 24º**

Este Acordo entrará em vigor

Alternativa A: na data em que a Agência receber de Cabo Verde uma notificação escrita de que os requisitos de natureza constitucional e legislativa para entrada em vigor estão preenchidos.

Alternativa B: mediante assinatura dos representantes de Cabo Verde e da Agência.

O Diretor Geral informará imediatamente todos os Estados Membros da Agência da entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 25º

Este Acordo manter-se-á em vigor enquanto Cabo Verde for parte do Tratado.

**PART II
INTRODUÇÃO****Artigo 26º**

A finalidade desta parte do Acordo é especificar os processos a serem utilizados no cumprimento das disposições de salvaguardas da Parte I.

OBJETIVO DAS SALVAGUARDAS**Artigo 27º**

O objetivo dos processos de salvaguardas estabelecidos nesta parte do Acordo é a deteção oportuna de desvio de quantidades significativas de materiais nucleares das atividades nucleares pacíficas para a fabricação de armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos ou para fins desconhecidos e a dissuasão de tal desvio através do risco de uma deteção rápida.

Artigo 28º

A fim de cumprir o objetivo estabelecido no Artigo 27, far-se-á uso da contabilização dos materiais como medida de salvaguardas de importância fundamental, com a contenção e a vigilância como medidas complementares importantes.

Artigo 29º

A conclusão técnica das atividades de verificação da Agência será uma declaração, para cada área de balanço dos materiais, do montante da diferença inexplicada de material durante um período determinado, com a indicação dos limites de exatidão dos montantes declarados.

**SISTEMA NACIONAL DE CONTABILIZAÇÃO E DE
CONTROLE DE MATERIAL NUCLEAR****Artigo 30º**

De acordo com o Artigo 7 a Agência, na condução das suas atividades de verificação, fará pleno uso do sistema de Cabo Verde de contabilização e de controle de todos os materiais nucleares sujeitos às salvaguardas ao abrigo deste Acordo e evitará duplicações desnecessárias das atividades de contabilização e de controle realizadas por Cabo Verde.

Artigo 31º

O sistema de Cabo Verde de contabilização e de controle de todos os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo será baseado numa estrutura de áreas de balanço dos materiais e incluirá disposições para o estabelecimento, em termos adequados e especificados nos Acordos Subsidiários, de medidas tais como:

(a) Um sistema de medição para a determinação das quantidades de materiais nucleares recebidos, produzidos, expedidos, perdidos ou de qualquer outra forma removidos do inventário, e das quantidades em inventário

(b) A avaliação da precisão e da exatidão das medições e a estimativa da incerteza das medições;

(c) Processos de identificação, de exame e de avaliação das diferenças entre o expedidor e o destinatário;

(d) Processos para efetuar os inventários físicos;

(e) Processos de avaliação de acumulações de inventários não mensuráveis e de perdas não mensuráveis;

(f) Um sistema de registos e relatórios que indiquem, para cada área de balanço dos materiais, o inventário de materiais nucleares e as alterações desse inventário, incluindo as recepções na e as expedições da área de balanço dos materiais;

(g) Disposições que visem assegurar a aplicação correta dos processos e regras de contabilização; e

(h) Processos de apresentação dos relatórios à Agência, de acordo com os Artigos 58 a 68.

**PONTO DE PARTIDA DE APLICAÇÃO DAS
SALVAGUARDAS****Artigo 32º**

As salvaguardas ao abrigo deste Acordo não se aplicarão aos materiais nas atividades de extração mineira ou de tratamento dos minérios.

Artigo 33°

(a) Se materiais contendo urânio ou tório que não tenham atingido o estágio do ciclo do combustível nuclear descrito no parágrafo (c) forem direta ou indiretamente exportados para um Estado não possuidor de armas nucleares, Cabo Verde informará a Agência da sua quantidade, composição e destino, excepto se os materiais forem exportados para atividades especificamente não nucleares.

(b) Se materiais contendo urânio ou tório que não tenham atingido o estágio do ciclo do combustível nuclear descrito no parágrafo c) forem importados, Cabo Verde informará a Agência da sua quantidade e composição, excepto se os materiais forem importados para atividades especificamente não nucleares; e

(c) Se materiais nucleares com composição e pureza adequadas para a fabricação do combustível ou para o enriquecimento isotópico deixarem a instalação ou a fase de tratamento em que foram produzidos, ou se esses materiais nucleares ou quaisquer outros materiais nucleares produzidos numa fase posterior do ciclo de combustível nuclear forem importados por Cabo Verde, os materiais nucleares ficarão sujeitos aos outros processos de salvaguardas especificados neste Acordo.

CANCELAMENTO DE SALVAGUARDAS**Artigo 34°**

(a) Serão canceladas as salvaguardas sobre os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo, nas condições enunciadas no Artigo 11. Se as condições desse Artigo não forem preenchidas, mas Cabo Verde considerar que a recuperação dos materiais nucleares salvaguardados contidos nos resíduos não é praticável ou desejável por ora, Cabo Verde e a Agência consultar-se-ão sobre as medidas apropriadas de salvaguardas a aplicar.

(b) Serão canceladas as salvaguardas sobre os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo, nas condições enunciadas no Artigo 13, desde que Cabo Verde e a Agência acordem que tais materiais nucleares são praticamente irrecuperáveis.

ISENÇÃO DE SALVAGUARDAS**Artigo 35°**

A pedido de Cabo Verde, a Agência poderá isentar de salvaguardas os materiais nucleares seguintes:

(a) Produtos cindíveis especiais, quando utilizados em quantidades da ordem do grama ou inferiores, como elementos sensíveis em instrumentos;

(b) Materiais nucleares quando utilizados em atividades não nucleares de acordo com o Artigo 13, se tais materiais nucleares forem recuperáveis; e

(c) Plutónio com um conteúdo isotópico em plutónio-238 superior a 80%.

Artigo 36°

A pedido de Cabo Verde, a Agência isentará de salvaguardas os materiais nucleares que de outra forma estariam sujeitos a salvaguardas, desde que a quantidade total de materiais nucleares isentos de salvaguardas em Cabo Verde de acordo com este Artigo não exceda, em nenhum momento:

(a) 1 kg no total de produtos cindíveis especiais, que podem consistir num ou mais dos seguintes produtos:

(i) Plutónio

(ii) Urânio com um enriquecimento igual ou superior a 0,2 (20%), calculando-se o seu peso como o produto do peso real pelo enriquecimento; e

(iii) Urânio com um enriquecimento inferior a 0,2 (20%), mas superior ao do urânio natural, calculando-se o seu peso como o produto do peso real pelo quádruplo do quadrado do enriquecimento;

(b) 10 toneladas métricas no total de urânio natural e empobrecido, com um enriquecimento superior a 0,005 (0,5%);

(c) 20 toneladas métricas de urânio empobrecido, com um enriquecimento igual ou inferior a 0,005 (0,5%); e

(d) 20 toneladas métricas de tório

ou quantidades mais elevadas que o Conselho possa especificar para aplicação uniforme.

Artigo 37°

Se algum material nuclear isento de salvaguardas for tratado ou armazenado juntamente com materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo, deverão ser tomadas as necessárias medidas para que as salvaguardas voltem a ser aplicadas àquele material.

ACORDOS SUBSIDIÁRIOS**Artigo 38°**

Cabo Verde e a Agência concluirão Acordos Subsidiários, que especificarão, em detalhe, na medida necessária a permitir à Agência o cumprimento das suas responsabilidades ao abrigo deste Acordo de uma forma efetiva e eficiente, a maneira como os procedimentos enunciados neste Acordo serão aplicados. Os Acordos Subsidiários poderão ser ampliados ou modificados por acordo entre Cabo Verde e a Agência sem alteração deste Acordo.

Artigo 39°

Os Acordos Subsidiários entrarão em vigor ao mesmo tempo que este Acordo ou o mais brevemente possível após a sua entrada em vigor. Cabo Verde e a Agência desenvolverão todos os seus esforços para que aqueles Acordos Subsidiários entrem em vigor no prazo de noventa dias após a entrada em vigor deste Acordo; a prorrogação deste prazo exigirá o acordo entre Cabo Verde e a Agência. Cabo Verde fornecerá prontamente à Agência as informações necessárias para o estabelecimento dos Acordos Subsidiários. Após entrada em vigor deste Acordo, a Agência terá o direito de aplicar os procedimentos nele estabelecidos em relação aos materiais nucleares enunciados no inventário referido no Artigo 40, mesmo que os Acordos Subsidiários ainda não tenham entrado em vigor.

INVENTÁRIO**Artigo 40°**

Com base no relatório inicial referido no Artigo 61, a Agência estabelecerá um inventário único de todos os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo existentes em Cabo Verde, independentemente da sua origem, e manterá esse inventário em dia com base nos relatórios subsequentes e nos resultados das suas atividades de verificação. Serão postas à disposição de Cabo Verde cópias do inventário em intervalos a acordar.

INFORMAÇÃO DO PROJETO**Disposições gerais****Artigo 41°**

De acordo com o Artigo 8, as informações de projeto referentes a instalações existentes serão fornecidas à Agência no decurso da discussão dos Acordos Subsidiários. Os prazos de apresentação das informações de projeto referentes a instalações novas serão especificados nos

Acordos Subsidiários e tais informações serão fornecidas o mais cedo possível antes da introdução de materiais nucleares numa instalação nova.

Artigo 42º

As informações de projeto a fornecer à Agência, para cada instalação, incluirão, quando aplicável:

(a) A identificação da instalação, indicando o seu caráter geral, objetivo, capacidade nominal e localização geográfica, assim como o nome e morada a utilizar para efeitos de questões comerciais de rotina;

(b) Uma descrição do arranjo geral da instalação indicando, na medida do possível, a forma, a localização e o fluxo de materiais nucleares, assim como a disposição geral do equipamento importante que utilize, produza ou trate materiais nucleares;

(c) Uma descrição das características da instalação relacionadas com a contabilização dos materiais, com a contenção e com a vigilância; e

(d) Uma descrição dos processos, existentes e previstos, de contabilização e de controle dos materiais nucleares na instalação, com especial referência às áreas de balanço dos materiais

Artigo 43º

Outras informações relevantes para a aplicação das salvaguardas serão também fornecidas à Agência em relação a cada instalação, em particular informações sobre o organograma das responsabilidades relativas à contabilização e ao controle dos materiais. Cabo Verde fornecerá à Agência informações suplementares sobre a regra de saúde e de segurança que a Agência deverá observar e às quais os inspetores obedecerão na instalação.

Artigo 44º

Serão fornecidas à Agência as informações de projeto referentes a modificações relevantes para efeitos de salvaguardas a fim de serem analisadas e a Agência será informada de qualquer alteração às informações que lhe foram fornecidas ao abrigo do Artigo 43, com suficiente antecedência para que os processos de salvaguardas sejam ajustados, se necessário.

Artigo 45º

Finalidades do exame das informações do projeto

As informações de projeto fornecidas à Agência serão utilizadas com os objetivos seguintes:

(a) Identificar as características das instalações e dos materiais nucleares relevantes para a aplicação das salvaguardas aos materiais nucleares de uma forma suficientemente detalhada para facilitar a verificação;

(b) Determinar as áreas de balanço dos materiais que serão utilizados pela Agência para efeitos de contabilização e selecionar os pontos estratégicos que sejam pontos principais de medição e que serão usados para determinar o fluxo e o inventário dos materiais nucleares; para determinar estas áreas de balanço dos materiais, a Agência aplicará, nomeadamente, os seguintes critérios:

(i) A dimensão das áreas de balanço dos materiais estará relacionada com a exatidão com que o balanço dos materiais pode ser estabelecido;

(ii) Na determinação das áreas de balanço dos materiais será tirado proveito de todas as oportunidades de utilizar a contenção e a vigilância com vista a aumentar a garantia de que as medições de fluxo são completas, simplificando,

assim, a aplicação das salvaguardas, concentrando os esforços de medição nos pontos principais de medição;

(iii) Poderão reunir-se várias áreas de balanço dos materiais, utilizadas numa instalação ou em sítios distintos, numa só área de balanço dos materiais a ser utilizada para efeitos de contabilização da Agência, se a Agência considerar que tal combinação é compatível com as suas necessidades em matéria de verificação; e

(iv) A pedido de Cabo Verde poderá ser estabelecida uma área de balanço dos materiais especiais em relação a uma fase de processo que envolva informações comercialmente sensíveis;

(c) Fixar a frequência teórica e os processos para efetuar o inventário físico dos materiais nucleares para efeitos de contabilização da Agência;

(d) Estabelecer as características dos registos e dos relatórios, assim como os processos de avaliação dos registos;

(e) Estabelecer as necessidades e os processos de verificação da quantidade e da localização dos materiais nucleares; e

(f) Selecionar as combinações apropriadas de métodos e técnicas de contenção e vigilância, assim como os pontos estratégicos em que serão aplicados.

Os resultados do exame das informações de projeto serão incluídos nos Acordos Subsidiários.

Artigo 46º

Reapreciação das informações do projeto

As informações de projeto serão reapreciadas tendo em vista as alterações nas condições de exploração, os desenvolvimentos na tecnologia das salvaguardas ou a experiência adquirida na aplicação dos processos de verificação, com vista a modificar as medidas que a Agência tenha tomado ao abrigo do Artigo 45º.

Artigo 47º

Verificação das informações do projeto

A Agência poderá, em cooperação com Cabo Verde, enviar inspetores às instalações para verificar as informações de projeto que lhe foram fornecidas ao abrigo dos Artigos 41º a 44º, para os efeitos estabelecidos no Artigo 45º.

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS MATERIAIS NUCLEARES FORA DAS INSTALAÇÕES

Artigo 48º

No caso de materiais nucleares habitualmente utilizados fora das instalações, serão fornecidas à Agência as seguintes informações, conforme aplicável:

(a) Uma descrição geral da utilização dos materiais nucleares, sua localização geográfica e o nome e morada do utilizador para efeitos de questões comerciais de rotina; e

(b) Uma descrição geral dos processos existentes ou previstos para a contabilização e o controle dos materiais nucleares, incluindo o organograma das responsabilidades relativas à contabilização e ao controle dos materiais.

A Agência será informada, em tempo oportuno, de qualquer alteração às informações que lhe foram fornecidas ao abrigo deste Artigo.

Artigo 49º

As informações fornecidas à Agência ao abrigo do Artigo 48 poderão ser utilizadas, na medida apropriada, para os efeitos estabelecidos no Artigo 45, b) a f).

SISTEMA DE REGISTROS**Disposições gerais****Artigo 50°**

Ao estabelecer o sistema nacional de controle dos materiais tal como referido no Artigo 7°, Cabo Verde assegurará que serão mantidos registos em relação a cada uma das áreas de balanço dos materiais. Os registos a manter serão descritos nos Acordos Subsidiários.

Artigo 51°

Cabo Verde tomará disposições com vista a facilitar o exame dos registos pelos inspetores, particularmente se os registos não são efetuados em Inglês, Francês, Russo ou Espanhol.

Artigo 52°

Os registos devem ser conservados durante pelo menos cinco anos.

Artigo 53°

Os registos consistirão, conforme o caso, em:

(a) Registos de contabilização de todos os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo; e

(b) Registos de funcionamento das instalações onde existem esses materiais nucleares.

Artigo 54°

O sistema de medições em que se baseiam os registos utilizados na elaboração dos relatórios serão conformes às normas internacionais mais recentes ou serão equivalentes a essas normas no que se refere à qualidade.

Registos de contabilização**Artigo 55°**

Os registos de contabilização incluirão, para cada área de balanço dos materiais, o seguinte:

(a) Todas as alterações de inventário, a fim de permitir, em qualquer momento, a determinação do inventário contável;

(b) Todos os resultados de medições utilizadas para a determinação do inventário físico; e

(c) Todos os ajustamentos e correções que tenham sido feitos no que se refere a alterações de inventário, inventários contáveis e inventários físicos.

Artigo 56°

Para todas as alterações de inventário e todos os inventários físicos, os registos indicarão, no que se refere a cada lote de materiais nucleares: a identificação dos materiais, os dados referentes ao lote e os dados de base. Os registos indicarão as quantidades de urânio, de tório e de plutónio separadamente para cada lote de materiais nucleares. Para cada alteração de inventário será indicada a data da alteração do inventário e, quando apropriado, a área de balanço dos materiais expedidora e a área de balanço dos materiais destinatária, ou o destinatário.

Artigo 57°**Registos de funcionamento**

Os registos de funcionamento incluirão, para cada área de balanço dos materiais, conforme o caso, o seguinte:

(a) Os dados de funcionamento utilizados para estabelecer as alterações das quantidades e da composição dos materiais nucleares;

(b) Os dados obtidos através da calibragem de reservatórios e de instrumentos e através da amostragem e das análises, os processos de controle da qualidade das medições e as estimativas calculadas dos erros aleatórios e sistemáticos;

(c) A descrição da sequência das ações utilizadas para preparar e efetuar um inventário físico, a fim de assegurar que tal inventário está exato e completo; e

(d) A descrição das ações levadas a efeito para determinar a causa e a ordem de grandeza de qualquer perda acidental ou não mensurável que possa ocorrer.

SISTEMA DE RELATÓRIOS**Disposições gerais****Artigo 58°**

Cabo Verde fornecerá à Agência relatórios tal como definido nos Artigos 59 a 68 referentes aos materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo.

Artigo 59°

Os relatórios serão redigidos em Inglês, Francês, russo ou Espanhol, exceto se de outra forma for estabelecido nos Acordos Subsidiários.

Artigo 60°

Os relatórios basear-se-ão nos registos mantidos de acordo com os Artigos 50 a 57 e consistirão, conforme o caso, em relatórios de contabilização e relatórios especiais.

Relatório de contabilização**Artigo 61°**

Será fornecido à Agência um relatório inicial sobre todos os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo. O relatório inicial será enviado por Cabo Verde à Agência durante os trinta dias que se seguem ao último dia do mês civil no qual este Acordo entre em vigor e descreverá a situação em relação ao último dia desse mês.

Artigo 62°

Cabo Verde enviará à Agência, para cada área de balanço dos materiais, os seguintes relatórios de contabilização:

(a) Relatórios de alteração de inventário, indicando todas as alterações no inventário dos materiais nucleares. Estes relatórios serão enviados o quanto antes e, de qualquer forma, durante os trinta dias que se seguem ao fim do mês em que as alterações de inventário se produziram ou foram estabelecidas; e

(b) Relatórios de balanço dos materiais, indicando o balanço dos materiais baseado num inventário físico dos materiais nucleares realmente presentes na área de balanço dos materiais. Estes relatórios serão enviados o quanto antes e, de qualquer forma, durante os trinta dias que se seguem à efetivação do inventário físico.

Os relatórios basear-se-ão nos dados disponíveis na data em que são efetuados e, se necessário, podem ser retificados posteriormente.

Artigo 63°

Os relatórios de alteração de inventário especificarão a identificação e os dados referentes ao lote para cada lote de materiais nucleares, a

data de alteração do inventário e, quando apropriado, a área de balanço dos materiais expedidora e a área de balanço dos materiais destinatária ou o destinatário. Estes relatórios serão acompanhados por notas concisas:

(a) Explicando as alterações de inventário na base dos dados de funcionamento constantes dos registos de funcionamento estabelecidos no Artigo 57, a); e

(b) Descrevendo, tal como especificado nos Acordos Subsidiários, o programa de funcionamento previsto, particularmente a efetivação de um inventário físico.

Artigo 64°

Cabo Verde comunicará qualquer alteração de inventário, ajustamento e correção, ou periodicamente, numa lista de atualização, ou individualmente. As alterações de inventário serão comunicadas em termos de lotes. Tal como especificado nos Acordos Subsidiários, pequenas alterações no inventário de materiais nucleares, tais como transferências de amostras para análise, podem ser agrupadas num único lote e comunicadas como uma única alteração de inventário.

Artigo 65°

A Agência fornecerá a Cabo Verde, para cada área de balanço dos materiais, relações semestrais do inventário contável de materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo, baseadas nos relatórios de alteração de inventário para o período a que diz respeito cada uma dessas relações.

Artigo 66°

Os relatórios de balanço dos materiais incluirão os seguintes aspetos, a menos que de outra forma seja acordado por Cabo Verde e pela Agência:

- (a) Inventário físico inicial;
- (b) Alterações de inventário (primeiro os aumentos, depois as diminuições);
- (c) Inventário contável final;
- (d) Diferenças entre o expedidor e o destinatário;
- (e) Inventário contável final ajustado;
- (f) Inventário físico final;
- (g) Diferença inexplicada de material.

A cada relatório de balanço dos materiais juntar-se-á uma declaração do inventário físico, na qual todos os lotes figurem separadamente, e especificando, para cada lote, a identificação dos materiais e os dados referentes ao lote.

Artigo 67°**Relatórios especiais**

Cabo Verde fornecerá relatórios especiais sem demora:

(a) Se algum incidente ou circunstâncias excepcionais levem Cabo Verde a considerar que houve ou possa ter havido perda de materiais nucleares em quantidades que excedam os limites especificados para este efeito nos Acordos Subsidiários; ou

(b) Se a contenção foi alterada inesperadamente em relação à especificada nos Acordos Subsidiários, de tal forma que um movimento não autorizado de materiais nucleares se tenha tornado possível.

Artigo 68°**Ampliação e esclarecimentos de relatórios**

Se a Agência o solicitar, Cabo Verde fornecer-lhe-á informações suplementares ou esclarecimentos sobre qualquer relatório, na medida em que isso seja relevante para efeitos de salvaguardas.

INSPEÇÕES**Artigo 69°****Disposições gerais**

A Agência terá o direito de efetuar inspeções, tal como estabelecido nos Artigos 70° a 81°.

Objetivos das inspeções**Artigo 70**

A Agência poderá efetuar inspeções ad hoc, a fim de:

(a) Verificar as informações contidas no relatório inicial sobre os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo;

(b) Identificar e verificar as alterações que se produziram na situação desde a data do relatório inicial; e

(c) Identificar e, se possível, verificar a quantidade e a composição dos materiais nucleares de acordo com os Artigos 92 e 95, antes da sua transferência para fora do território de Cabo Verde ou quando da sua entrada no território de Cabo Verde.

Artigo 71°

A Agência poderá efetuar inspeções de rotina, a fim de:

(a) Verificar que os relatórios estão conformes com os registos;

(b) Verificar a localização, a identificação, a quantidade e a composição de todos os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo; e

(c) Verificar as informações referentes às causas possíveis de diferenças inexplicadas de material, diferenças entre o expedidor e o destinatário e incertezas no inventário contável.

Artigo 72°

A Agência pode realizar inspeções especiais, sem prejuízo das disposições do Artigo 76°:

(a) Para verificar as informações contidas nos relatórios especiais; ou

(b) Se a Agência considerar que as informações fornecidas por Cabo Verde, incluindo as explicações por este fornecidas, e as informações obtidas através das inspeções de rotina, não são adequadas para a Agência cumprir as suas responsabilidades ao abrigo deste Acordo.

Uma inspeção será considerada especial quando for suplementar em relação às inspeções de rotina, previstas nos Artigos 77 a 81, ou

envolver o acesso a informações ou locais suplementares aos especificados no Artigo 75 para inspeções ad hoc ou de rotina, ou ambas.

Âmbito das inspeções**Artigo 73°**

Para os efeitos especificados nos Artigos 70° a 72°, a Agência poderá:

(a) Examinar os registos mantidos de acordo com os Artigos 50° a 57°;

(b) Efetuar medições independentes de todos os materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo;

(c) Verificar o funcionamento e a calibragem dos aparelhos e outros dispositivos de controle e de medição;

(d) Aplicar e utilizar medidas de contenção e vigilância; e

(e) Utilizar outros métodos objetivos que se tenham revelado tecnicamente viáveis.

Artigo 74°

No âmbito das disposições do Artigo 73, a Agência estará habilitada a:

(a) Verificar que as amostras tomadas em pontos principais de medição para efeitos de contabilização do balanço dos materiais são efetuadas de acordo com processos que deem origem a amostras representativas, observar o tratamento e a análise das amostras e obter duplicados dessas amostras;

(b) Verificar que as medições dos materiais nucleares realizadas em pontos principais de medição para efeitos de contabilização do balanço de materiais são representativas e observar a calibragem dos aparelhos e de outros dispositivos envolvidos;

(c) Acordar com Cabo Verde, quando se torne necessário, que:

i) Sejam efetuadas medições suplementares e que sejam tomadas amostras adicionais para utilização da Agência;

ii) Sejam analisadas as amostras analíticas da Agência;

iii) Sejam utilizados padrões absolutos apropriados na calibragem dos aparelhos e de outros dispositivos; e

iv) Sejam realizadas outras calibrações;

(d) Tomar as necessárias disposições para utilizar o seu próprio equipamento para medições independentes e vigilância e, no caso de tal ser acordado e especificado nos Acordos Subsidiários, dispor no sentido da instalação desse equipamento;

(e) Colocar os seus selos e outros dispositivos de identificação e de deteção nas contenções, se tal for acordado e especificado nos Acordos Subsidiários; e

(f) Acordar com Cabo Verde as medidas necessárias para o envio de amostras para utilização da Agência.

Direito de acesso para inspeções

Artigo 75°

(a) Para os fins enunciados no Artigo 70°, a) e b), e até ao momento em que os pontos estratégicos tenham sido especificados nos Acordos Subsidiários, os inspetores da Agência terão acesso a todos os locais onde, por indicação do relatório inicial ou de qualquer inspeção feita a propósito desse relatório, se encontrem materiais nucleares;

(b) Para os fins enunciados no Artigo 70°, c), os inspetores terão acesso a todos os locais de que a Agência tenha recebido notificação, de acordo com os Artigos 91°, d), iii), ou 94°, d), iii);

(c) Para os fins enunciados no Artigo 71°, os inspetores terão acesso unicamente aos pontos estratégicos especificados nos Acordos Subsidiários e aos registos mantidos de acordo com os Artigos 50° a 57°; e

(d) No caso de Cabo Verde admitir que por quaisquer razões excepcionais se torna necessário limitar os direitos de acesso da Agência, Cabo Verde e a Agência concluirão, prontamente, acordos no sentido de permitir à Agência cumprir as suas responsabilidades em matéria de salvaguardas, à luz de tais limitações. O Diretor Geral comunicará cada um destes acordos ao Conselho

Artigo 76°

Em circunstâncias que possam dar lugar a inspeções especiais para os efeitos enunciados no Artigo 72°, Cabo Verde e a Agência consultar-se-ão imediatamente. Em seguimento a estas consultas, a Agência poderá:

(a) Efetuar inspeções suplementares em relação às inspeções de rotina previstas nos Artigos 77° a 81°; e

(b) Obter um direito de acesso, com o consentimento de Cabo Verde, a informações ou locais suplementares em relação aos especificados no Artigo 75°. Qualquer diferendo relacionado com a necessidade de direito de

acesso suplementar será resolvido de acordo com os Artigos 21° e 22°; no caso de uma ação por parte de Cabo Verde ser essencial e urgente, aplicar-se-á o Artigo 18°.

Frequência e intensidade das inspeções de rotina

Artigo 77°

A Agência manterá o número, a intensidade e a duração das inspeções de rotina, aplicando um calendário de inspeções ideal, no mínimo compatível com a aplicação efetiva dos processos de salvaguardas estabelecidos neste Acordo, e aproveitará ao máximo e da maneira mais económica possível os recursos de que dispõe para efeitos de inspeções.

Artigo 78°

A Agência poderá efetuar uma inspeção de rotina por ano em relação a instalações e áreas de balanço dos materiais exteriores às instalações cujo conteúdo em materiais nucleares ou cuja produção anual de materiais nucleares, o que for mais elevado, não exceda 5 kg efetivos.

Artigo 79°

O número, a intensidade, a duração, o calendário e as modalidades de inspeção de rotina em relação a instalações cujo conteúdo em materiais nucleares ou produção anual de materiais nucleares exceda 5 kg efetivos serão determinados tendo em atenção que, no caso máximo ou limite, o regime de inspeções não será mais intensivo do que o necessário e suficiente para conhecer, em cada momento, o fluxo e o inventário de materiais nucleares, e o máximo de inspeções de rotina em relação a estas será determinado da forma seguinte:

(a) Para reatores e instalações de armazenagem seladas, o máximo total de inspeções de rotina por ano será determinado, autorizando um sexto de inspetor/ano para cada uma destas instalações;

(b) Para instalações, que não sejam reatores ou instalações de armazenagem seladas, que envolvam plutónio ou urânio enriquecido a mais do que 5%, o máximo total de inspeções de rotina por ano será determinado, autorizando para cada uma destas instalações $30x \sqrt{E}$ inspetor/dias por ano, sendo E o inventário ou a produção anual de matérias nucleares, qualquer que seja mais elevado, expresso em quilogramas efetivos. No entanto, o máximo estabelecido para uma qualquer destas instalações não será inferior a 1,5 inspetores/ano; e

(c) Para as instalações não cobertas pelos parágrafos (a) ou (b), o máximo total de inspeções de rotina por ano será determinado, autorizando para cada uma destas instalações um terço de inspetor/ano mais $0,4 \times E$ inspetor/dias por ano, sendo E o inventário de materiais nucleares ou a produção anual de materiais nucleares, qualquer que seja mais elevado, expresso em quilogramas efetivos.

Cabo Verde e a Agência poderão acordar na alteração dos valores relativos ao máximo de inspeções de rotina especificados neste Artigo, quando o Conselho determinar que tal alteração é razoável.

Artigo 80°

Sem prejuízo dos Artigos 77° a 79°, os critérios utilizados para determinar o número real, a intensidade, a duração, o calendário e as modalidades das inspeções de rotina em relação a qualquer instalação incluirão:

(a) A forma dos materiais nucleares, em particular se os materiais nucleares se encontram a granel ou contidos num certo número de unidades intensificáveis; a sua composição química e, no caso do urânio, se se trata de urânio ligeiramente ou altamente enriquecido; e a sua acessibilidade;

(b) A eficácia do sistema de Cabo Verde de contabilização e de controle, nomeadamente a forma como os operadores das instalações são funcionalmente independentes do sistema de Cabo Verde de contabilização e de controle; a medida em que as disposições especificadas no Artigo 31º foram cumpridas por Cabo Verde; a prontidão com que os relatórios são enviados à Agência; a sua concordância com as verificações independentes da Agência, e a grandeza e exatidão da diferença inexplicada de material, confirmada pela Agência;

(c) Caraterísticas do ciclo do combustível nuclear de Cabo Verde, em particular o número e o tipo de instalações contendo materiais nucleares sujeitos a salvaguardas, as caraterísticas dessas instalações relevantes para efeitos de salvaguardas, particularmente o grau de contenção; a medida em que a concepção dessas instalações facilita a verificação do fluxo e do inventário de materiais nucleares, e a medida em que pode ser estabelecida uma correlação entre as informações provenientes de diferentes áreas de balanço dos materiais;

(d) Interdependência internacional, em particular a medida em que os materiais nucleares são recebidos ou expedidos para outros Estados para efeitos de utilização ou de tratamento; todas as operações de verificação efetuadas pela Agência por ocasião destas transferências, e a medida em que as atividades nucleares de Cabo Verde estão relacionadas com as de outros Estados; e

(e) Desenvolvimentos técnicos no domínio das salvaguardas, incluindo a utilização de processos estatísticos e de amostragem aleatória para a avaliação do fluxo dos materiais nucleares.

Artigo 81º

Cabo Verde e a Agência consultar-se-ão no caso de Cabo Verde considerar que as inspeções estão a ser indevidamente concentradas sobre instalações particulares.

Aviso de inspeções

Artigo 82º

A agência pré-avisará Cabo Verde antes da chegada dos inspetores às instalações ou às áreas de balanço dos materiais exteriores às instalações, da seguinte forma:

(a) Para as inspeções ad hoc previstas no Artigo 70º(c), pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência; para as inspeções previstas no Artigo 70(a) e (b), bem como para as atividades previstas no Artigo 47, pelo menos com uma semana de antecedência;

(b) Para as inspeções especiais previstas no Artigo 72º, tão rapidamente quanto possível depois de Cabo Verde e da Agência se terem consultado como previsto no Artigo 76º, sendo considerado que a notificação de chegada faz normalmente parte das consultas; e

(c) Para as inspeções de rotina previstas no Artigo 71º, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência para as instalações mencionadas no Artigo 79º(b), bem como para as instalações de armazenagem seladas contendo plutónio ou urânio enriquecido a mais do que 5%, e com uma semana de antecedência em todos os outros casos.

Os pré-avisos de inspeções incluirão os nomes dos inspetores e indicarão as instalações e as áreas de balanço dos materiais exteriores às instalações a serem inspeccionadas, bem como os períodos em que serão inspeccionadas. No caso de os inspetores chegarem de um território exterior a Cabo Verde, a Agência indicará, igualmente com antecedência, o local e o momento da sua chegada ao território de Cabo Verde.

Artigo 83º

Apesar das disposições do Artigo 82º, a Agência poderá efetuar, como medida complementar, parte das inspeções de rotina previstas no Artigo 79º sem notificação prévia, de acordo com o princípio da amostragem aleatória. Ao efetuar quaisquer inspeções não anunciadas, a Agência levará em plena linha de conta o programa de funcionamento fornecido por Cabo Verde de acordo com o Artigo 63º(b). Para além disso, sempre que possível, e com base no programa de funcionamento, a Agência avisará periodicamente Cabo Verde do seu programa geral de inspeções anunciadas e não anunciadas, precisando os períodos gerais em que estão previstas inspeções. Ao levar a efeito quaisquer inspeções não anunciadas, a Agência desenvolverá todos os esforços no sentido de reduzir ao mínimo quaisquer dificuldades práticas para Cabo Verde e para os operadores das instalações, tendo em atenção as disposições relevantes dos Artigos 43º e 88º. Da mesma forma Cabo Verde desenvolverá todos os esforços no sentido de facilitar a tarefa dos inspetores.

Nomeação de inspetores

Artigo 84º

Aplicar-se-ão as seguintes formalidades para a nomeação dos inspetores:

(a) Diretor Geral comunicará, por escrito, a Cabo Verde o nome, as qualificações, a nacionalidade, a posição e qualquer outra informação relevante de cada funcionário da Agência que ele propõe para nomeação como inspetor para Cabo Verde;

(b) Cabo Verde informará o Diretor Geral, durante os trinta dias que se seguem à receção de tal proposta, se aceita a proposta;

(c) Diretor Geral poderá nomear como um dos inspetores para Cabo Verde cada funcionário que tenha sido aceite por Cabo Verde e informará Cabo Verde de tais nomeações; e

(d) Diretor Geral, em resposta a um pedido formulado por Cabo Verde, ou por sua própria iniciativa, informará imediatamente Cabo Verde da anulação da nomeação de qualquer funcionário como inspetor para Cabo Verde.

Contudo, no que se refere aos inspetores necessários para as atividades enunciadas no Artigo 47 e para as inspeções ad hoc referidas no Artigo 70(a) e (b), as formalidades de nomeação estarão concluídas, se possível, no prazo de trinta dias que se seguem à entrada em vigor deste Acordo. Se for impossível proceder a essas nomeações dentro deste prazo, os inspetores para tais fins serão nomeados a título provisório.

Artigo 85º

Cabo Verde concederá ou renovará o mais rapidamente possível os vistos, quando necessário, para cada inspetor nomeado para Cabo Verde.

Conduta e estadia dos inspetores

Artigo 86º

Os inspetores, no exercício das suas funções ao abrigo dos Artigos 47º e 70º a 74º, conduzirão as suas atividades por forma a evitar entrar ou atrasar a construção, a posta em marcha ou o funcionamento das instalações ou ter influência sobre a sua segurança. Em particular, os inspetores não farão funcionar eles próprios qualquer instalação, nem ordenarão ao pessoal de uma instalação a realização de qualquer operação. No caso de os inspetores considerarem que de acordo com os Artigos 73º e 74º o operador deverá efetuar operações particulares numa instalação, eles farão um pedido nesse sentido.

Artigo 87º

Se os inspetores necessitarem de serviços disponíveis em Cabo Verde, incluindo a utilização de equipamento, relacionados com o desempenho das inspeções, Cabo Verde facilitará a obtenção desses serviços e a utilização desse equipamento pelos inspetores.

Artigo 88º

Cabo Verde terá o direito de fazer acompanhar os inspetores durante as suas inspeções por representantes de Cabo Verde, desde que os inspetores não sejam por essa razão retardados ou de outra forma dificultados no exercício das suas funções.

DECLARAÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DE VERIFICAÇÃO DA AGÊNCIA**Artigo 89º**

A Agência informará Cabo Verde:

(a) Dos resultados das inspeções, a intervalos especificados nos Acordos Subsidiários; e

(b) Das conclusões por ela tiradas das suas atividades de verificação em Cabo Verde, em particular por meio de declarações para cada área de balanço dos materiais, que serão estabelecidas, logo que possível, após ter sido efetivado e verificado pela Agência um inventário físico e que tenha sido estabelecido um balanço de materiais.

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAIS**Artigo 90º****Disposições gerais**

Os materiais nucleares sujeitos ou devendo estar sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo e que sejam objeto de uma transferência internacional serão considerados, para efeitos deste Acordo, como da responsabilidade de Cabo Verde:

(a) No caso de importação para Cabo Verde, desde o momento em que tal responsabilidade cessa de incumbir ao Estado exportador e, o mais tardar, no momento da chegada dos materiais nucleares ao seu destino; e

(b) Em caso de exportação por Cabo Verde, até ao momento em que o Estado destinatário assume tal responsabilidade e, o mais tardar, no momento da chegada dos materiais nucleares ao destino.

O ponto em que a transferência de responsabilidade terá lugar será determinado ao abrigo de acordos apropriados a concluir pelos Estados interessados. Nem Cabo Verde nem nenhum outro Estado será considerado como tendo tal responsabilidade sobre os materiais nucleares, pela simples razão de os materiais nucleares se encontrarem em trânsito no ou sobre o seu território ou serem transportados num navio sob a sua bandeira ou nos seus aviões.

Transferências para fora de Cabo Verde**Artigo 91º**

(a) Cabo Verde notificará a Agência de qualquer transferência prevista para fora de Cabo Verde de materiais nucleares sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo se a sua quantidade exceder 1 kg efetivo ou se, num período de três meses, vão ser efetuadas expedições separadas para o mesmo Estado, sendo cada uma inferior a 1 kg efetivo, mas cujo total exceda 1 kg efetivo.

(b) Tal notificação será enviada à Agência após a conclusão dos arranjos contratuais referentes à transferência e normalmente pelo menos duas semanas antes dos materiais nucleares estarem preparados para serem expedidos.

(c) Cabo Verde e a Agência poderão acordar em diferentes procedimentos no que se refere à notificação prévia.

(d) A notificação especificará:

(i) A identificação e, se possível, a quantidade e a composição previstas dos materiais nucleares a serem transferidos e a área de balanço dos materiais donde provêm;

(ii) O Estado a que os materiais nucleares se destinam;

(iii) As datas e os locais em que os materiais nucleares estão preparados para serem expedidos;

(iv) As datas aproximadas de expedição e de chegada dos materiais nucleares; e

(v) O ponto da transferência em que o Estado destinatário assumirá a responsabilidade sobre os materiais nucleares para efeitos deste Acordo e a data provável em que esse ponto será atingido.

Artigo 92º

A notificação referida no Artigo 91 deverá permitir à Agência efetuar, se necessário, uma inspeção ad hoc para identificar e, se possível, verificar a quantidade e a composição dos materiais nucleares antes de eles serem transferidos para fora de Cabo Verde e, se a Agência assim o desejar ou Cabo Verde assim o solicitar, colocar selos sobre os materiais nucleares quando estiverem preparados para serem expedidos. No entanto, a transferência dos materiais, nucleares não poderá ser atrasada de qualquer forma em virtude de qualquer medida tomada ou prevista pela Agência em consequência de tal notificação.

Artigo 93º

No caso de os materiais nucleares não ficarem sujeitos às salvaguardas da Agência no Estado destinatário, Cabo Verde tomará as disposições necessárias para que a Agência receba, durante os três meses que se seguem ao momento em que o Estado destinatário assumir a responsabilidade sobre os materiais nucleares em substituição de Cabo Verde, uma confirmação de transferência feita pelo Estado destinatário.

Transferência para Cabo Verde**Artigo 94º**

(a) Cabo Verde notificará a Agência de qualquer transferência prevista para Cabo Verde de materiais nucleares que devam estar sujeitos a salvaguardas ao abrigo deste Acordo se a sua quantidade exceder 1 kg efetivo ou se, num período de três meses, vão ser recebidas expedições separadas provenientes do mesmo Estado, sendo cada uma inferior a 1 kg efetivo, mas cujo total exceda 1 kg efetivo.

(b) A Agência será notificada o mais cedo possível antes da data prevista para a chegada dos materiais nucleares e em nenhum caso mais tarde do que a data em que Cabo Verde assume a responsabilidade pelos materiais nucleares.

(c) Cabo Verde e a Agência poderão acordar em diferentes procedimentos no que se refere à notificação prévia.

(d) A notificação especificará:

(i) A identificação e, se possível, a quantidade e a composição previstas dos materiais nucleares;

(ii) O ponto da transferência em que Cabo Verde assumirá a responsabilidade sobre os materiais nucleares para efeitos deste Acordo e a data provável em que esse ponto será atingido; e

(iii) A data prevista da chegada e o local e a data prevista em que os materiais nucleares serão desembalados.

Artigo 95º

A notificação referida no Artigo 94 deverá permitir à Agência efetuar, se necessário, uma inspeção ad hoc para identificar e, se possível, verificar a quantidade e a composição dos materiais nucleares no momento em que a encomenda é desembalada. No entanto, a desembalagem não poderá ser atrasada em virtude de qualquer medida tomada ou prevista pela Agência em consequência de tal notificação.

Artigo 96º**Relatórios especiais**

Cabo Verde fará um relatório especial, como previsto no Artigo 67, se qualquer incidente ou circunstâncias excepcionais levarem Cabo Verde a admitir que os materiais nucleares foram ou puderam ter sido perdidos, incluindo o caso de se verificar um atraso significativo, no decurso de uma transferência internacional.

DEFINIÇÕES**Artigo 97º**

Para efeitos deste Acordo:

A - Ajustamento significa um lançamento num registo ou num relatório de contabilização indicando uma diferença entre o expedidor e o destinatário ou uma diferença inexplicada de material.

B - Produção anual significa, para efeitos dos Artigos 78 e 79, a quantidade de materiais nucleares transferida anualmente para fora de uma instalação funcionando à sua capacidade nominal.

C - Lote significa uma porção de materiais nucleares tratada como uma unidade para efeitos de contabilização num ponto principal de medição e cuja composição e quantidade são definidas por um conjunto único de especificações ou de medições. Os materiais nucleares podem encontrar-se a granel ou contidos num certo número de unidades identificáveis.

D - Dados referentes ao lote significa o peso total de cada elemento dos materiais nucleares, e, no caso do plutónio e do urânio, a composição isotópica, quando apropriado. As unidades de contabilização serão as seguintes:

(a) Gramas de plutónio contido;

(b) Gramas de urânio total e gramas de urânio-235 e urânio-233 contido para o urânio enriquecido nestes isótopos; e

(c) Quilogramas de tório, urânio natural ou urânio empobrecido contidos.

Para efeitos de relatórios, somar-se-ão os pesos das diferentes unidades do lote antes de se arredondar para a unidade mais próxima.

E - Inventário contável de uma área de balanço dos materiais significa a soma algébrica do inventário físico mais recente dessa área de balanço dos materiais com todas as alterações de inventário ocorridas após efetivação desse inventário físico.

F - Correção significa um lançamento num registo ou num relatório de contabilização com vista a retificar um erro identificado ou a traduzir uma medição melhorada de uma quantidade previamente lançada no registo ou no relatório. Cada correção deve especificar o lançamento a que diz respeito.

G - Quilograma efetivo significa uma unidade especial utilizada na aplicação de salvaguardas aos materiais nucleares. A quantidade em quilogramas efetivos é obtida, considerando:

(a) No caso do plutónio, o seu peso em quilogramas;

(b) No caso do urânio com um enriquecimento igual ou superior a 0,01 (1%), o produto do seu peso em quilogramas pelo quadrado do enriquecimento;

(c) No caso do urânio com um enriquecimento inferior a 0,01 (1%) mas superior a 0,005 (0,5%), o produto do seu peso em quilogramas por 0,0001; e

(d) No caso do urânio empobrecido com um enriquecimento igual ou inferior a 0,005 (0,5%) e no caso do tório, o seu peso em quilogramas multiplicado por 0,00005.

H - Enriquecimento significa a relação entre o peso global de urânio-233 e urânio-235 e o peso total do urânio em questão.

I - Instalação significa:

(a) Um reator, uma instalação crítica, uma instalação de conversão, uma instalação de fabricação, uma instalação de reprocessamento, uma instalação de separação isotópica ou uma instalação de armazenagem separada; ou

(b) Qualquer local onde sejam habitualmente utilizados materiais nucleares em quantidades superiores a 1 kg efetivo.

J - Alteração de inventário significa um aumento ou uma diminuição, em termos de lotes, da quantidade de materiais nucleares numa área de balanço dos materiais; tal alteração envolverá um dos aumentos ou diminuições seguintes:

(a) Aumentos:

(i) Importação;

(ii) Recepção interna: recepções provenientes de outras áreas de balanço dos materiais, recepções provenientes de uma atividade não salvaguardada (não pacífica) ou recepções do ponto de partida das salvaguardas;

(iii) Produção nuclear: produção de produtos cindíveis especiais num reator; e

(iv) Levantamento da isenção: reaplicação de salvaguardas a materiais nucleares previamente isentos em virtude da sua utilização ou da sua quantidade.

(b) Diminuição

(i) Exportação;

(ii) Expedição interna: expedições com destino a outras áreas de balanço dos materiais ou expedições com destino a uma atividade não salvaguardada (não pacífica);

(iii) Perda nuclear: perda de materiais nucleares em virtude da sua transformação noutro(s) elemento(s) ou isótopo(s) em seguimento a reações nucleares;

(iv) Refugos medidos: materiais nucleares que foram medidos, ou estimados com base em medições, e dispostos de tal forma que não possam voltar a ser aproveitados para uma utilização nuclear;

(v) Resíduos conservados: materiais nucleares produzidos no decurso de processamento ou em seguimento a um acidente de funcionamento, que se consideram por ora irrecuperáveis, mas que se encontram armazenados;

(vi) Isenção: isenção de materiais nucleares às salvaguardas, em virtude da sua utilização ou da sua quantidade; e

(vii) Outras perdas: por exemplo, perdas acidentais (quer dizer, perdas irreparáveis ou inadvertidas de materiais nucleares em virtude de um acidente de funcionamento) ou roubo

K - Ponto principal de medição significa um lugar onde os materiais nucleares se encontram numa forma tal que permite que sejam medidos com vista à determinação do fluxo dos materiais ou do inventário. Os pontos principais de medição incluem as entradas e saídas (incluindo refugos medidos) e armazenagens nas áreas de balanço dos materiais, não sendo esta enumeração exaustiva.

L - Inspetor-ano significa, para efeitos do Artigo 80, trezentos inspetor-dias, sendo um homem-dia um dia em que um único inspetor tem acesso em qualquer momento a uma instalação durante um total máximo de oito horas.

M - Área de balanço dos materiais significa uma zona interior ou exterior a uma instalação, tal que:

(a) As quantidades de materiais nucleares em cada transferência para dentro ou para fora de cada área de balanço dos materiais possam ser determinadas; e

(b) inventário físico dos materiais nucleares em cada área de balanço dos materiais possa ser determinado, quando necessário, de acordo com processos especificados.

A fim de que possa ser estabelecido o balanço dos materiais para efeitos de salvaguarda da Agência.

N - Diferença inexplicada de material significa a diferença entre o inventário contável e o inventário físico.

O - Materiais nucleares significa quaisquer matérias-primas ou quaisquer produtos cindíveis especiais, tal como são definidos no Artigo XX do Estatuto. O termo «matérias-primas» não será interpretado como aplicável aos minérios ou aos resíduos de minério. Qualquer determinação pelo Conselho referente ao Artigo XX do Estatuto após entrada em vigor deste Acordo que acrescente outras matérias-primas ou produtos cindíveis especiais aos que são atualmente considerados só terá efeito para este Acordo após aceitação por Cabo Verde.

P - Inventário físico significa a soma de todas as quantidades de materiais nucleares dos lotes que, em determinado momento, se encontrem numa área de balanço dos materiais, sendo essas quantidades obtidas por medições ou estimativas calculadas, segundo processos especificados.

Q - Diferença entre o expedidor e o destinatário significa a diferença entre a quantidade de materiais nucleares num lote declarada pela área de balanço dos materiais expedidora e a quantidade medida pela área de balanço dos materiais destinatária.

R - Dados de base significa os dados, registados durante as medições ou as calibrações, ou utilizados para obter relações empíricas, que permitam identificar os materiais nucleares e determinar os dados referentes ao lote. Os dados de base podem incluir, por exemplo, o peso dos compostos, os fatores de conversão aplicados para determinar o peso do elemento, o peso específico, a concentração do elemento, relações isotópicas, relação entre as leituras volumétrica e manométrica, e a relação entre o plutónio e a energia produzidos.

P - Inventário físico significa a soma de todas as quantidades de materiais nucleares dos lotes que, em determinado momento, se encontrem numa área de balanço dos materiais, sendo essas quantidades obtidas por medições ou estimativas calculadas, segundo processos especificados.

Q - Diferença entre o expedidor e o destinatário significa a diferença entre a quantidade de materiais nucleares num lote declarada pela área de balanço dos materiais expedidora e a quantidade medida pela área de balanço dos materiais destinatária.

R - Dados de base significa os dados, registados durante as medições ou as calibrações, ou utilizados para obter relações empíricas, que permitam identificar os materiais nucleares e determinar os dados referentes ao lote. Os dados de base podem incluir, por exemplo, o peso dos compostos, os fatores de conversão aplicados para determinar o peso do elemento, o peso específico, a concentração do elemento, relações isotópicas, relação entre as leituras volumétrica e manométrica, e a relação entre o plutónio e a energia produzidos.

S - Ponto estratégico significa um local selecionado quando do exame das informações de projeto onde, em condições normais e em associação com as informações provenientes do conjunto de todos os pontos estratégicos, se obtêm e se verificam as informações necessárias e suficientes para a aplicação das medidas de salvaguardas; um ponto estratégico pode incluir qualquer local onde se realizem medições principais referentes à contabilização de balanços dos materiais e onde se põem em prática medidas de contenção e de vigilância.

Feito em Viena em 28 de junho de 2005, em duplicado, em língua inglesa e francesa.

Pela República de Cabo Verde Pela Agencia de Energia Atómica

PROTOCOLO

Cabo Verde (seguidamente designado por «Cabo Verde») e Agência Internacional de Energia Atómica (seguidamente designada por «Cabo Agência») acordaram o seguinte:

I. (1) Até o momento em que Cabo Verde, exercer atividades nucleares pacíficas no seu território, sob sua jurisdição, ou sob o seu controle em qualquer lugar que seja,

(a) material nuclear em quantidades que exceda os limites estabelecidos, do material em questão de acordo com o Artigo 36 do Acordo entre Cabo Verde e a Agência Internacional de Energia Atómica para a Aplicação de Salvaguardas em Relação com o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (seguidamente designada por «o Acordo»), ou

(b) Material nuclear em instalações, como designado nas Definições

o comprimento das disposições da Parte II deste Acordo manter-se-á em suspenso, com exceção dos Artigos 32°, 33°, 38°, 41° e 90°.

(2) As informações nos relatórios conforme com os parágrafos (a) e (b) do Artigo 33 do Acordo podem ser consolidadas e apresentadas em um relatório anual; da mesma forma, caso aplicável, um relatório anual deve ser apresentado, referente à importação e exportação de material nuclear descrito na alínea (c) do Artigo 33°.

(3) Com vista a permitir a conclusão atempada dos Acordos Subsidiários previstos no Artigo 38 do Acordo, Cabo Verde notificará a Agência, com antecedência suficiente, as atividades nucleares pacíficas exercidas no seu território, sob sua jurisdição, ou efetuadas sob o seu controle em qualquer lugar que seja, que exceda os limites ou seis meses antes da introdução de material nuclear em uma instalação, conforme designado na seção I deste documento, seja qual for o que ocorrer primeiro.

O presente Protocolo deverá ser assinado pelos representantes de Cabo Verde e da Agência deverá entrar em vigor na mesma data do Acordo.

Feito em Viena em 28 de junho de 2005, em duplicado, em língua inglesa e francesa.

Pela Republica de Cabo Verde Pela Agencia Internacional de Energia Atómica

Resolução nº 48/X/2022**de 1 de abril**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovadas, para adesão, a Constituição e a Convenção da União Africana das Telecomunicações, adotadas na Cidade do Cabo em 1999 e revistas em Harare, em 2014, cujos textos autênticos na língua inglesa e as respetivas traduções na língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Constituição bem como a Convenção referidas no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que nelas se estipula.

Aprovada em 25 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo**(A que se refere o artigo 1.º)****AFRICAN TELECOMMUNICATIONS UNION****CONSTITUTION OF THE AFRICAN TELECOMMUNICATIONS UNION**

(Cape Town 1999, Rev. Harare 2014)

PREAMBLE

Plenipotentiaries from the Governments of the Member States of ATU gathered at the Ordinary Session meeting in Cape Town, 1999, and Harare, 2014;

Aware of:

1. the vital role of telecommunications/ICTs in the economic, social and cultural development of the region for the preservation of peace and general societal stability;

2. the necessity to promote, defend and secure Africa's interests regarding Telecommunications/ICTs matters in the Global Information Society;

3. the will of the Member States to strengthen co-operation in the Telecommunications/ICTs sector in order to achieve the continent's integration into the Global Information Society;

4. the need to strengthen the African Telecommunications Union in order to increase its effectiveness in the discharge of its mandate for the increased benefit to the Membership;

Convinced of the need to:

1. develop telecommunications/ICTs networks and services in a concerted, planned and integrated way;

2. promote the speedy development of Telecommunications/ICTs in Africa in order to access the global services, as well as a full connection between countries, in the most effective and efficient way;

3. include operators from the private sector in the development process of telecommunications/ICTs in Africa;

Hereby agree as follows:**CHAPTER I****BASIC PROVISIONS**

Article 1

Definitions

For the purpose of the Legal Instruments of the African Telecommunications Union, the following terms shall have the meaning defined below:

- a) PATU : Pan African Telecommunications Union.
- b) ATU : African Telecommunications Union.
- c) Constitution : the Basic Legal Instrument of the Union to which all other Legal Instruments of the Union shall conform.
- d) Convention : the Legal Instrument of the Union which complements the Constitution.
- e) Acts of the Union : the Resolutions, Recommendations as well as Legal and administrative Instruments adopted by the Conference.
- f) Member State :
 - i) any Member State of the African Union (AU) which signs and ratifies this Constitution and the Convention or accedes to them;
 - ii) any African State which becomes a member of the AU and accedes to this Constitution and the Convention;
 - iii) any other State not a member of the AU which applies for membership of the Union and which after having secured approval of such application by two-thirds of the Members of the Union, accedes to this Constitution and the Convention ;
 - iv) any Member State which loses its membership of the AU but has not denounced this Constitution and the Convention;
- g) Associate Member:
 - i) any entity involved or interested in the infocommunications sector that is registered in a Member State of the Union and which has been accepted as an Associate Member of the Union;
 - ii) any entity that is registered in an African country which is not a Member State of the Union but whose associate membership of the Union has been approved by two-thirds of the membership of the Union;
- h) Seat : land, premises, offices or buildings occupied or used by ATU, together with the residences of the Elected Officials and the Statutory Staff of the Union.
- i) Telecommunication : any electronic transmission, emission or reception of signs, signals, sounds, texts, data, images, information or intelligence of any nature by wire, radio, optical or other electromagnetic systems.
- j) bis ICT(s) : Information and Communication Technology(ies)
- k) Legal Representative : the person recognized and authorized by the Conference of Plenipotentiaries to represent the Union.

- l) Region : the Continent of Africa.
- m) Sub-Region : the five (5) sub-regions of Africa as specified in Annex 1 of the Convention.
- n) Administration : an entity designated by the Government of a country to discharge any of the obligations undertaken in the Constitution and/or Convention of the Union.
- o) Delegation : the totality of the representatives sent by the competent authority of a Member State to participate in a Conference or Meeting organized by the Union. Each delegation shall have one vote.
- p) Observer : a person authorized or invited to participate in a Conference or Meeting organized by the Union in an advisory capacity with no right to vote.
- q) Amendment : any modification consisting of a deletion, addition or change in a part or whole of an Article of this Constitution and Convention.
- r) Rules and Regulations : The Rules and Regulations referred to in the Constitution and Convention of the Union.

Article 2

Establishment Of The Union

The African Telecommunications Union (ATU) hereinafter referred to as the Union, was established by the 4th Extraordinary Session of the Conference of Plenipotentiaries of the Pan African Telecommunications Union (PATU) on 7th December 1999, as the successor to the PanAfrican Telecommunications Union (PATU), which was established by the 12th Session of the

Organization of African Unity (OAU) Assembly of Heads of State and Government in Addis Ababa on 7th December 1977 as the specialized agency of the OAU in the field of telecommunications/ICTs.

Article 3

Objectives Of The Union

The objectives of the Union are:

- a) To promote the development and adoption of appropriate African telecommunications/ICTs policy and regulatory frameworks;
- b) To promote the financing and funding of telecommunications/ICTs development;
- c) To promote programmes for the development of the African Information Society;
- d) To prepare and execute special programmes for Africa's Least Developed Countries (LDC's) and rural telecommunications/ICTs development;
- e) To promote human resources development in the field of info-communications;
- f) To promote the establishment of info-communications industries;
- g) To co-ordinate the strategies and positions of Member States in preparation for and at international meetings;
- h) To promote regional co-ordination in areas of projects, value-added services, equipment certification, technical standards and harmonization of tariffs;
- i) To harmonize the actions of Member States and Associate Members in the telecommunications/ICTs sector;

- j) To foster co-operation and partnership between and among Member States and Associate Members.
- k) To promote and encourage the exchange of information, expertise and technology relating to info-communications for the benefit of all Member States and Associate Members;
- l) To undertake studies in the field of info-communications for the benefit of Member States and Associate Members;
- m) To undertake all such activities not defined above which may assist in achieving the vision and mission of the Union.

Article 4

Composition Of The Union

The Union shall be composed of Member States and Associate Members as defined in Article 1 3 (*Definitions*).

Article 5

Seat Of The Union

1. The seat of the Union shall be in Kinshasa, Democratic Republic of Congo. The Union may be hosted in a member country other than that of the Seat for a duration not exceeding two consecutive ordinary sessions of the Conference of Plenipotentiaries, in accordance with the conditions laid down in the Convention.

2. Any Member State may temporarily host the Headquarters of the Union should the need arise and in the manner provided for under the terms specified in the Convention.

3. For the purpose of this Constitution and the Convention, reference to the Headquarters of the Union shall in appropriate cases be deemed to refer to the temporary Headquarters hosted by a Member State pursuant to Clause 2 of this Article.

Article 6:

Official Languages Of The Union

The official languages of the Union shall be Arabic, English and French.

CHAPTER II

STRUCTURE OF THE UNION

Article 7

Organs Of The Union

The organs of the Union shall be:

- a) The Conference of Plenipotentiaries;
- b) The Administrative Council;
- c) The Technical and Development Conference;
- d) The General Secretariat.

Article 8

Conference of plenipotentiaries

1. The Conference of Plenipotentiaries hereinafter referred to as "the Conference" shall be the supreme organ of the Union. It shall consist of duly accredited delegations of Member States headed by the Ministers in charge of telecommunications/ICTs or any other Plenipotentiaries designated by Member States.

2. The Conference shall convene in an Ordinary Session every four (4) years. At the request of the Administrative Council or a Member State, and, subject to the agreement of 2/3 (two-thirds) majority of the members, it shall meet in an Extraordinary Session.

3. The Conference shall meet at the Headquarters of the Union. It may be held in another Member State in conformity with the provisions of the Convention.

4. The Conference shall:

- a) revise and amend the Constitution and the Convention as it deems necessary;
- b) determine the general policy which the Union must follow in order to achieve its objectives as specified in Article 3 of this Constitution;
- c) examine and approve the strategic plan, programme of activities and the accounts of the Union, and determine the ceiling of the four-year budget;
- d) adopt the principle of contribution to the budget of the Union and determine the scale of contribution by Member States and Associate Members;
- e) elect the Members of the Administrative Council;
- f) elect the Secretary General of the Union and approve his salary, allowances and other conditions of service;
- g) establish the structure of the General Secretariat, determine the staff establishment of the Union and if necessary, provide any general policy directives dealing with the staffing of the Union;
- h) approve the basic salaries, salary scales and the system of allowances and pensions of all staff of the Union as well as other conditions of service;
- i) approve the Financial Rules and Regulations, the Staff Rules and Regulations and all other rules governing the activities of the Union;
- j) review as it shall deem necessary agreements concluded between the Union and other parties such as agreements entered into by the Secretary General following provisional approval by the Administrative Council, as well as any agreement adopted provisionally by the Administrative Council and decide to conclude any new agreement entered into with other parties;
- k) consider the report of the Administrative Council on activities of the Union since the last Conference as well as the reports and draft resolutions of any Committee that the Conference may set-up for this purpose;
- l) fix the venue for the Ordinary Session of the Conference, the date of which shall be left to the discretion of the Administrative Council;
- m) adopt, at the conclusion of each of its sessions a report and the Final Acts which report and Final Acts shall be addressed to all Member States as well as to the African Union(AU).

Article 9

Administrative Council

1. The Administrative Council hereinafter to as the “Council” shall consist of Member States, elected for a four-year term by the Conference, having due regard to the equitable distribution of seats among the sub-regions of Africa as defined by AU. The Members shall be eligible for re-election.

2. Each Member State of the Council shall designate one person to serve on the Council who may, if necessary, be assisted by one or several Advisers.

3. Except in cases of vacancies covered under the Convention, the persons appointed to serve on the Council shall continue to do so, until the reconstitution of the Council by the next Conference.

4. The Council shall convene in an Ordinary Session, once every year, at the Seat of the Union. However, the Council may, at the invitation of a Member State, meet in the territory of that Member State. It may convene in extraordinary sessions upon the agreement of a 2/3 (two-thirds) majority of its members.

5. The Council shall, between the sessions of the Conference be the decision-making body of the Union within the limits of the powers delegated to it by the Conference.

6. The Council shall:

- a) be entrusted with the overall duty of guiding the administration of the Union;
- b) direct, control and coordinate the financial, technical, administrative and other activities of the Union;
- c) take all necessary measures to facilitate the implementation by the Member States of the provisions of this Constitution and the Convention as well as the various regulations and decisions of the Union;
- d) promote international cooperation using all means at its disposal with a view to ensuring cooperation among Member States of the Union.

ARTICLE 10:

THE TECHNICAL AND DEVELOPMENT CONFERENCE

The Technical and Development Conference shall be convened to:

- a) consider specific radiocommunication, telecommunication standardization and telecommunications/ICTs development matters;
- b) consider any other issue within the competence of the Conference;
- c) deal with all items which are included in the Agenda adopted by the Council in accordance with the provisions of Article 2 of the Convention;
- d) establish work programmes and guidelines for defining telecommunications/ICTs development issues and priorities;
- e) provide guidance for the work programme of the relevant departments;
- f) identify objectives and strategies for the balanced continent-wide development of telecommunications/ICTs with priority being given to countries classified as Least Developed Countries (LDC's);
- g) serve as a forum for the examination of policy, organizational, operational, regulatory, technical and financial related issues necessary for the rapid development and expansion of telecommunications/ICTs development on the continent;
- h) consider reports of the Working Groups, approve, modify or reject draft recommendations contained in those reports;
- i) bearing in mind the demands on the resources of the Union, approve the programme of work proposed by the Advisory Groups;

- j) determine the priority, urgency, estimated financial implications and time-scale for the completion of specific tasks assigned to the Working Groups;
- k) decide, taking into account all the relevant factors, on the need to maintain, terminate or establish Working Groups allocating them with issues to be considered;
- l) group as far as possible, issues of interest to countries classified as LDC's to facilitate their participation in the work of these groups;
- m) consider and approve the report of relevant Directors on activities of the departments as of the previous conference;
- n) recommend to the Council issues for inclusion in the agenda of future conferences;
- o) include, in its decisions, instructions or requests, as appropriate, to the Secretary General, the Directors of the Administrative Council and the Plenipotentiary Conference of the Union.

Article 11:

General Secretariat

1. The General Secretariat shall be headed by the Secretary General, who shall be elected by the Conference for a four-year term and shall be eligible for re-election once only.

2. The Secretary General shall:

- a) undertake such action as is necessary to ensure economic use of the Union's resources: be accountable to the Council for the administrative, financial and technical management of the Union;
- b) be the Legal Representative of the Union;
- c) be the legal depository of special arrangements established in accordance with the Constitution.

3. The Secretary General shall take office at the first meeting of the Council following his election by the Conference.

4. The Secretary General shall be assisted by Directors, Heads of Units and an Internal Auditor.

5. In the performance of their duties, the Secretary General, the Directors and all other staff of the Union shall neither solicit nor accept any orders from any Government or Authority foreign to the Union. They shall abstain from any action incompatible with their duties.

6. Member States of the Union shall refrain from exercising any influence over elected officials and other personnel of the Union in the performance of their duties.

7. Any Member State, whose national has been elected Secretary General shall refrain, as far as possible, from appointing that official to other function during his term of office.

8. The Secretary General and the other Statutory Staff of the General Secretariat shall enjoy the status of International Civil Servants.

9. In all Member States of the Union, the Secretary General and other staff as well as experts and special envoys of the Union shall enjoy for the duration of their mission, the privileges and immunities accorded to the Union.

10. The paramount consideration in the recruitment of

staff and in the determination of the conditions of service shall be the necessity of securing for the Union the highest standards of efficiency, competence and integrity. Due regard shall be paid to the importance of recruiting staff on as wide a geographical basis as possible.

11. The General Secretariat shall be governed in accordance with the Staff Rules and Regulations of the Union.

Article 12

Non Permanent Organs

The Conference shall have the power to establish non-permanent organs it may deem necessary to achieve the objectives of the Union and the rules and regulations with which such organs shall organize their activities.

CHAPTER III

LEGAL STATUS AND INSTRUMENTS OF THE UNION

Article 13

Legal Status Of The Union

1. The Union shall be an Inter-governmental Organization, which shall enjoy international legal status and capacity. It shall enjoy all the powers necessary for the attainment of its objectives. Member States shall grant the Union privileges and immunities on their territories to enable it to fully achieve its objectives.

2. The Secretary General shall conclude with the Government upon whose territory the Seat of the Union is established, an agreement defining the legal status of the Union, privileges and immunities recognized and accorded to the Union subject to the approval of the Council.

3. The privileges and immunities accorded to the Union shall also apply to conferences and meetings of the Union and delegates to such conferences and meetings.

Article 14

Instruments Of The Union

1. The instruments of the Union shall be:

- a) this Constitution;
- b) the Convention;
- c) The Administrative Regulations.

2. This Constitution shall be the fundamental instrument of the Union. The provisions of this Constitution shall be complemented by those of the Convention.

3. The provisions of both the Constitution and the Convention shall be complemented by those of the Administrative Regulations

4. The main Administrative Regulations shall be:

- a) the rules of Procedure of the Organs of the Union;
- b) the Financial Rules and Regulations of the Union;
- c) the Staff rules and Regulations;
- d) any other instrument to which the Conference attaches similar importance.

5. In the event of any inconsistency between a provision of this Constitution and a provision of the Convention or of the Administrative Regulations, the Constitution shall prevail. In the event of any inconsistency between

a provision of the Convention and a provision of the Administrative Regulations, the Convention shall prevail.

Article 15

Sovereign Rights Of Member States Of The Union

The provisions of this Constitution and the Convention shall be without prejudice to the national sovereignty of Member States. Nothing in this Constitution and the Convention shall affect the rights of Member States of the Union to develop and regulate their telecommunications/ ICTs networks and services.

ARTICLE 16: RIGHTS AND OBLIGATIONS OF MEMBER STATES AND ASSOCIATE MEMBERS OF THE UNION

1. All Member States shall have the right to:
 - a) participate in all activities, meetings and conferences of the Union;
 - b) to elect and be elected to the Council of the Union subject to provisions of Article 8 of this Constitution;
 - c) to nominate candidates for election as officials of the Union.
2. Subject to provisions of Article 20 of this Constitution, each Member State shall be entitled to one vote at:
 - a) the Conference of Plenipotentiaries;
 - b) the Council where the Member State is a Member of the Council;
 - c) the Telecommunications and Development Conference;
 - d) any other meeting of the Union
 - e) any other occasion such as where a vote is conducted by correspondence.
3. All Associate Members shall have the right to:
 - a) participate in the activities of the Union;
 - b) participate fully and vote in meetings of the Union except the Conferences of Plenipotentiaries and the Council of the Union;
 - c) attend as observers the Conference of Plenipotentiaries subject to the provisions of Article 4 of this Constitution.
 - d) Nominate and be nominated as chairperson or vice chairpersons of the Technical and Development Conference subject to provisions of article 10 of this Constitution.

Article 17

Ratification Of The Constitution And The Convention

1. This Constitution and the Convention shall be ratified by each of the signatory Governments. There shall only be one single instrument of ratification.

2. The instruments of ratification of this Constitution and the Convention and any other instrument of approval of other Acts of the Union shall be deposited, in as short a time as possible, with the Secretary General of the Union, through diplomatic channels, who shall remit notification thereof to all Member States.

3. For a two-year period, beginning from the entry into force of this Constitution and the Convention, each signatory Government shall enjoy the rights conferred by the Constitution and the Convention on Member States, even if it has not deposited the instruments of ratification as provided for in this Constitution and the Convention.

4. Upon the expiry of this two-year period, any Member State that has not deposited the required instruments of ratification shall lose the right to vote in meetings of the Organs of the Union.

Article 18

Accession To The Constitution And The Convention

1. Any Member State of the OAU which has not signed this Constitution and the Convention may accede to them at any time.

2. Any State which has been a Member of the Union by virtue of any previous Convention, and which has not signed this Constitution and the Convention shall accede to them. After the final entry into force of this Constitution and the Convention, that Member State shall retain membership but shall lose its right to vote if its instruments of accession is not deposited.

3. The instrument of accession shall be sent to the Secretary General of the Union through diplomatic channels. It shall enter into force on the date it is deposited unless otherwise stipulated. The Secretary General shall notify Member States of such accession and forward to each of them a certified true copy of the instruments.

Article 19

Rules Of Procedure Of The Union

1. Subject to Clause 2 of this Article, each conference or meeting of the Union shall adopt its own Rules of Procedure.

2. The Rules of Procedure adopted by a preceding Conference or Meeting shall be deemed to be in force until otherwise changed or modified by a successor Conference or Meeting.

Article 20

Suspension Of A Member

1. A Member State shall be suspended from the Membership of the Union if it fails to honour its obligations to the Union in the cases and under the conditions specified under the Convention.

2. A Member State may lose its voting rights under the conditions specified in the Convention.

Article 21

Reinstatement Of A Member

A Member State which has been suspended from the Union may be reinstated subject to the conditions specified in the Convention.

Article 22

Application Of The Instruments And Acts To The Union

Member States shall be bound by the provisions of this Constitution, the Convention, the Administrative Regulations and other decisions of the Union.

CHAPTER IV:

FINANCES OF THE UNION

Article 23

Financial Resources Of The Union

The Financial Resources of the Union shall be:

- a) contributions from the Member States;
- b) contributions from Associate Members;
- c) extra-budgetary contributions and donations approved by the Council;
- d) voluntary donations;

e) sundry income from services rendered;

Article 32

f) income generated by the Business Unit.

Relations Between The Union And Other International Bodies

Article 24:

Expenditure Of The Union

The Expenditure of the Union shall comprise the costs of:

1. In order to encourage overall intra-African and international cooperation in the field of telecommunications/ICTs, the Union shall collaborate with ITU and other international, regional and sub-regional bodies whose activities and interests are related to telecommunications/ICTs. The Union may invite such bodies to send observers to attend its conferences in a consultative capacity on the basis of the principle of reciprocity.

a) sessions of the Conference;

b) sessions of the Council;

c) the General Secretariat;

d) running the Technical and Development Conference;

e) conferences, meetings and seminars organized by the Union;

2. Agreements may be concluded between the Union and such other international, regional and sub-regional bodies.

3. Member States shall reserve the right to hold sub-regional conferences and conclude subregional arrangements with a view to addressing telecommunications/ICTs issues which can be treated at sub-regional level. Sub-regional arrangements shall not be in conflict with this Constitution and the Convention.

f) meetings of any Committee set up by the Conference;

g) miscellaneous expenses.

Article 33

Article 25

Payment Of Contributions

Technical Cooperation

Member States and Associate Members shall pay in advance their annual contributions in accordance to a scale of contribution adopted by the Conference of Plenipotentiaries.

1. Member States shall promote the exchange of technical and specialized personnel among themselves. They shall likewise share experiences and exchange information on technical, financial, regulatory and other matters through study missions, workshops and seminars.

Article 26

Financial Difficulties

2. The Union shall make efforts with a view to promoting the training of executive and middle level staff for Member States in multinational telecommunications/ICTs schools and colleges in co-operations with other specialized bodies in this field in Africa.

In case of financial difficulties, the Government of the Member State in whose territory the General Secretariat of the Union is located shall advance funds to implement the budget until these are reimbursed by the Union.

Article 34

Settlement Of Disputes

Article 27

Research Funding

If a Member State(s) and/or Associate Member(s) undertakes research with the assistance of the Union, the expenditure relating to such research shall be borne by the Member State(s) and/or Associate Member(s)

1. Any dispute that may arise concerning the interpretation or application of any provision of the Constitution, Convention, the Administrative Rules and Regulations or their annexes shall be submitted to the mediation of a group of Member States, which is not party to the dispute, and, which shall be nominated by the Secretary General after an attempt by the latter to settle the dispute amicably has failed.

2. Should the first mediation fail, the dispute shall be first submitted to the Administrative Council and should this also fail, to the AU tribunal.

3. The foregoing provisions shall be without prejudice to the choice of any mode of settlement that the parties concerned may jointly decide in keeping with the spirit of this Constitution.

Article 28

Financial Regulations Of The Union

The Financial Regulations of the Union shall be issued in accordance with the provisions of the Convention.

4. Any dispute which may arise between the Union and a Member State concerning the interpretation or application of this Constitution, the Convention and Administration Regulations shall be submitted to the mediation of the Administrative Council after an attempt to settle the matter through negotiation has failed. Should mediation fail, the dispute shall be submitted to a Special Panel comprising three Arbitrators, one nominated by the Secretary General of the Union, the second Arbitrator by the Member State party to the dispute and the third Arbitrator by the two Parties.

5. In the event that a third Arbitrator cannot be nominated or in the event that the dispute is not settled, it may, as a last resort, be submitted to a competent local Panel of one of the Member States drawn by lots by the two Parties. The Panel so selected shall remain the competent Arbitrator until the dispute is finally settled.

29: ACCOUNTS AND MONETARY UNIT OF THE UNION

The accounts of the Union shall be kept in the currency specified by the Council.

Article 30:

Franking Privileges

Suppressed (Harare 2014).

CHAPTER V : OTHER PROVISIONS

Article 31

Relations Between The Union And The African Union (Au)

As the Specialized Institution of the African Union in the field of telecommunications/ICTs, the Union shall enjoy privileged relations with the AU, in accordance with the existing agreement between the two organizations.

CHAPTER VI
FINAL PROVISIONS

Article 35

Denunciation Of The Constitution And The Convention

1. Any State which loses its membership of the AU shall be deemed to retain its membership of the Union unless it denounces this Constitution and the Convention. Failing this, it shall conserve its membership of the Union.

2. Any Member State may denounce this Constitution and the Convention through a single notification sent through diplomatic channels to the Secretary General, who shall advise the other Member States accordingly.

3. Such denunciation shall become effective one year after the date of receipt of notification by the Secretary General of the Union in conformity with the provisions of the Convention.

Article: 36

Amendment Of The Constitution

1. This Constitution shall not be amended except in accordance with this Article.

2. The power to amend this Constitution shall be vested exclusively in the Conference of Plenipotentiaries.

3. Any Member State may propose an amendment to this Constitution in writing by sending the proposal to the Secretary General who, upon receiving it, shall immediately circulate it to all Member States. In order to provide all Member States with adequate time to examine proposals to amend this Constitution, such proposals should be sent to the Secretary General at least 4 (four) months before the Conference of Plenipotentiaries.

4. Notwithstanding clause 3 of this Article, no Member State who is in arrears of its annual contributions to the Union for two or more years, or who is under suspension in accordance with this Constitution, shall be competent either to propose or support an amendment.

5. An amendment shall be considered adopted if it is approved by 2/3 –two thirds) of the Member States accredited to the conference.

6. Any amendment shall be contained in Protocol Agreements to be Annexed to this Constitution.

Article 37

Entry Into Force Of The Constitution And The Convention

This Constitution and the Convention once signed by the Plenipotentiaries shall enter into force 30 days after the tenth instrument of ratification or accession has been deposited with the Secretary General of the Union.

Article 38

Signing And Depository Of The Constitution And The Convention

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed this Constitution and the Convention in three sets of the original texts in the working languages of the Union, all texts being equally authentic. One set of the original text shall be deposited with the Government of the country of the Seat of the Union. The two other sets shall be deposited with the Secretary General of the Union and the OAU respectively. A set of the true certified copies of the original texts shall be sent to each Member State by the Secretary General.

THE 26 MEMBER STATES WHICH SIGNED THE
ATU CONSTITUTION

(Cape Town 1999, Rev. Harare 2014)

-
1. ALGERIA
 2. BENIN
 3. BURKINA FASO
 4. BURUNDI
 5. CAMEROON
 6. CENTRAL AFRICAN (REP.)
 7. CONGO
 8. CONGO (DEM. REP.)
 9. EGYPT
 10. ETHIOPIA
 11. GABON
 12. GHANA
 13. COTE D'IVOIRE
 14. KENYA
 15. LESOTHO
 16. LIBERIA
 17. MALAWI
 18. MALI
 19. NIGERIA
 20. SENEGAL
 21. SOUTH AFRICA
 22. SUDAN
 23. TANZANIA
 24. TUNISIA
 25. UGANDA
 26. ZAMBIA

AFRICAN TELECOMMUNICATIONS UNION
CONVENTION OF THE AFRICAN TELECOMMUNICATIONS
UNION

(Cape Town 1999, Rev. Harare 2014)

Article 1

Conference Of Plenipotentiaries

1. Date and Venue of the Conference

1.1 The ATU Conference of Plenipotentiaries shall be convened in accordance with Article 8 of the Constitution.

1.2 The date and venue of ordinary and extraordinary sessions of the Conference of Plenipotentiaries shall be fixed by the preceding Conference of Plenipotentiaries, failing which they shall be fixed by the Administrative Council.

2. Change of date and venue of the Conference

2.1 The date and/or venue of the Conference may be changed in accordance with Section

2.2 below and:

- a) at the request of a Member State or a group of Member States addressed to the Secretary General of the Union;
- b) on a proposal of the Administrative Council adopted by the majority of Members present and voting;
- c) at the request of the Secretary General.

1.2 Except under exceptional circumstances proposals for the change of the date and/or venue of the Conference must reach the Secretary General at least one year before the date scheduled for the next Conference. Upon receipt of the required number of proposals, the Secretary General shall consult Member States without delay and propose to them the new date and/or venue as the case may be. The replies of the countries must reach the Secretary General not later than six months before the new date.

1.3 Any change to the date or venue of the Conference must be supported by valid reasons from the authors proposing the change.

1.4 The new date and venue shall be fixed with the concurrence of the majority of the Member States of the Council.

3. Invitations by a Member State to host the Conference

3.1. The Host Country of the Conference shall sign a Protocol Agreement with the Secretary General on the holding of the Conference.

3.2. The Secretary General shall, in agreement with the Government of the inviting Member State fix the definitive date and exact venue of the Conference, subject to the approval of the Administrative Council.

3.3. One year before this date, the Government of the inviting Member State shall send an invitation to each Member State and each observer. These invitations may be sent directly or through the Secretary General of the Union.

4. Participation in the Conference of Plenipotentiaries

4.1. Delegations of Member States shall be admitted to the Conference of Plenipotentiaries in a deliberative capacity.

4.2. The following may be admitted to the Conference of Plenipotentiaries in an observer capacity:

- a) the AU;
- b) Associate Members;
- c) international organizations involved in the telecommunications/ICTs sector;
- d) sub-regional organizations involved in telecommunications/ICTs;
- e) international financial institutions;
- f) international organizations not mentioned above involved in telecommunications/ICTs;
- g) experts who are nationals of countries that are Member States participating in a consultative capacity.

5. Accreditation of Delegations to the Conference

5.1 The delegation sent by a Member State to the Conference shall be duly accredited by document signed by the Head of State or Government, or the Minister responsible for Foreign Affairs.

5.2 The instruments of accreditation issued under section 5.1 above shall confer on the delegations to the

Conference of Plenipotentiaries full powers and the right to sign the Final Acts.

5.3 Should a Member State be unable, for exceptional reasons, to send its own delegation, it may give the delegation of another Member State powers to vote and sign on its behalf.

5.4 The powers referred in 5.3 above must be conveyed to the Secretary General by a document signed by the Head of State or Government or the Minister responsible for Foreign Affairs of the country being represented by proxy.

6. Preparation of the work of the Conference by the Conference Preparatory Committee

The preparation of the work of the Conference of Plenipotentiaries shall be entrusted to the Conference Preparatory Committee whose duties and functions are set out under Article 4 of this Convention.

Article 2:

Administrative Council

1. Sessions of the Council

1.1. The Administrative Council shall convene in accordance with Article 9 of the Constitution.

1.2. The Council shall convene in annual Sessions at the Seat of the Union or in another country that may request to host a meeting of the Council as provided for in Rule 4 of the Rules and Regulations of the General Secretariat.

2. Council Membership

2.1. The Members of the Council shall be elected by the Conference of Plenipotentiaries in accordance with Article 8 of the Constitution.

2.2. Member States of each sub-region shall propose to the Conference the candidates for election to the Council as well as two alternates. Such Member States shall be in order with their contributions.

2.3. In the event of a disagreement on the choice of candidates for Council Membership within a sub-region, the issue shall be brought before the Conference, which shall proceed to elect the Council.

2.4. The person designated by a Member State to serve on the Council shall be a senior official, preferably having knowledge in telecommunications/ICTs and/or related sectors.

3. Chairperson of the Council

3.1. The Administrative Council shall at the beginning of each annual session elect its Chairperson and Vice Chairperson from among its members according to the procedure defined in its Rules of Procedure, taking into account the principle of rotation among the sub-regions of the continent.

3.2. The Chairperson and Vice-Chairperson shall remain in office until the opening of the next annual session and shall be eligible for re-election once.

3.3. The Vice-Chairperson shall act as Chairperson in the absence of the latter.

3.4. Should both the Chairperson and Vice-Chairperson be absent, the Council shall elect the Chairperson and Vice-Chairperson to act in the interim.

4. Participation in Council Session

4.1. Besides the Members of the Council only persons invited may participate in the session of the Council. A Member of the Council may be assisted by one or more advisers.

4.2. Only Members of the Council shall have the right to vote provided it is in conformity with Article 16 of the Constitution.

5. Decisions of the Council

The Council shall make decisions only in session. However, it may decide to resolve between sessions, urgent issues through correspondence. In that event, the Chairperson shall consult Members of the Council on such issues in writing. Members of the Council shall give urgent written replies. A decision shall then be taken by a 2/3 (two-thirds) majority of the Members of the Council, provided that such a decision shall not entail expenditure beyond the limits of the approved budget for the Union.

6. Vacancy of a seat on the Council

6.1. If between two sessions of the Conference, a seat on the Council falls vacant; such a seat shall pass by right to a Member State of the Union from the same sub-region, who in the previous election obtained the highest number of votes among those not elected to the Council.

6.2. A seat shall be considered vacant when:

- a) a Member State fails to send a representative to two consecutive ordinary sessions of the Council;
- b) a Member state withdraws its membership on the Council;
- c) a Member state is suspended.

7. Functions of the Council

In the discharge of its duties prescribed in the Constitution, the Council shall in the between two Conferences of Plenipotentiaries:

- a) submit to the Conference proposals concerning the rules governing the financial, administrative and other activities of the Union, including the entering into contracts by the Union with Governments or institutions desirous of assisting the Union or its Members in achieving the objectives of the Union;
- b) consider the draft four-year programme of activities and budget of the Union and submit them to the Conference for approval;
- c) consider the annual report of the Secretary General on the activities of the Union and arrange for the annual audit of the accounts of the Union;
- d) consider the annual report on the financial management of the Union;
- e) assess each year, in accordance with the scale of contributions for Member States and Associate Members within the limit adopted by the Conference, the annual budget of the Union;
- f) present to the Conference a report on the activities of the Union since the last Conference;
- g) consider and provisionally approve the agreements to be concluded by the Secretary General with other parties and submit them to the Conference for approval;

h) approve the draft agenda of the Conference as well as programmes of the Administrative Council and the Technical and Development Conference;

i) propose to the Conference the basic salaries and other allowances for all officers of the Union for approval;

j) make the necessary arrangements after the consent of the majority of Member States of the Union, in order to resolve on a provisional basis, cases which have not been provided for in the legal instruments of the Union, the solution of which cannot await the next conference;

k) designate, if necessary, the venue of the next Conference;

l) fix the date of the next conference;

m) at the request of a Member State and with the concurrence of 2/3 (two thirds) of Members of the Council, change the date and/or venue of the next Conference and the meeting of the Conference Preparatory Committee preceding it;

n) propose to the Conference, if it deems necessary, the establishment of subsidiary organs;

o) invite the Administrations of Member States of the Union which are not Members of the Council to participate in its proceedings as observers except in those sittings it shall decide to hold in camera;

p) recruit and appoint the Directors and Internal Auditor of the Union with the assistance of the Secretary General ensuring, as far as possible, the equitable geographical representation of the African sub-regions and taking into account the need for a more equitable gender balance;

q) appoint an External Auditor and determine his/her Terms of Reference;

r) propose, if necessary, the provisional transfer of the Headquarters or technical staff of the Union, as the case may be, to another country, a Member State of the Union, as provided for in Article 5 of the Constitution.

8. Secretariat of the Council

The General Secretariat of the Union shall serve as the Secretariat for the Council.

ARTICLE 3: GENERAL SECRETARIAT

1. Conditions of eligibility of the Secretary General

1.1. The candidature for the post of Secretary General of the Union must be presented through the diplomatic channels of the nominating Member State.

1.2. The application for candidature should reach the General Secretariat not later than 30 days prior to the date set for the start of the Conference of Plenipotentiaries.

1.3. Any Member State of the Union wishing to present a candidate should have no outstanding contributions at the date of the election, failing which the candidature of its national shall be rejected by the Conference.

2. Procedure for the election of the Secretary General

2.1. Voting concerning the election of the Secretary General of the Union shall be by secret ballot.

2.2. Each delegation shall receive a single ballot paper bearing the names of all the candidates in alphabetical order.

2.3. Each delegation shall vote for the candidate of its choice by the method agreed to by the Conference.

2.4. All votes, valid or not, as well as abstentions, will be recorded and announced when the result of the election is given.

2.5. Any candidate obtaining a majority of 2/3 of the Member States present and voting shall be declared elected.

2.6. In accordance with the provisions of paragraph 2.2 above one or more ballots shall be taken, until one of the candidates obtains the 2/3 majority of the Member States present and voting.

2.7. If none of the candidates obtains the required majority, another ballot shall be taken at another sitting of the same Conference.

2.8. Where there are more than two candidates and none of them receives the required 2/3 majority after a further ballot was taken in accordance with 2.7 above, the candidate with the lowest number of votes is eliminated from the next round of balloting.

2.9. If, after this further round of balloting indicated in 2.8 above, no candidate receives the required 2/3 majority of the Member States present and voting a final round of balloting shall be taken. If, in the final round of balloting, none of the candidates obtains the required majority of 2/3 indicated above, the candidate with the simple majority shall be declared elected.

2.10. If, after the final round of balloting no candidate obtains a simple majority, the Conference shall take the decision it may deem appropriate.

3. The Secretary General

The Secretary General shall:

3.1. coordinate the work of the various organs of the Union for which he/she will provide secretariat services;

3.2. coordinate the activities of the General Secretariat;

3.3. supervise, for purposes of rational administrative management, the staff of the Union with a view to ensuring the most effective use of the personnel.

4. Vacancy of the post of Secretary General

In the event of the post of the Secretary General falling vacant, the Council shall notify all Member States of such a vacancy as soon as possible after the first meeting of the Council following the existence of the vacancy. In that case, the Director of the Development department shall act as Secretary General until the next Conference of Plenipotentiaries.

5. Functions of the Secretary General

The Secretary General shall:

5.1. be responsible for the overall management of the Union's resources;

5.2. coordinate the work of the various units within the Union for whom he provides the Secretariat;

5.3. coordinate the activities of the General Secretariat;

5.4. draft and present to Council for scrutiny an annual financial report;

5.5. present to the Council a consolidated and audited financial report for consideration and approval;

5.6. prepare and present to the Council the annual report of the Union's activities and circulate this report to the members once it has been approved by Council;

5.7. submit to Council an annual report highlighting developments in the telecommunications/ICTs sector and put forward proposals regarding the future policy and strategy of the Union;

5.8. periodically publish an information newsletter and general documentation relating to the telecommunications/ICTs sector;

5.9. provide legal opinion to the Union;

5.10. draft the proposed four-year plan of activities for the Union and the corresponding budget to be submitted to Council before tabling it at the Conference of Plenipotentiaries;

5.11. draw up a draft annual programme of activities and associated budget to be submitted to Council for approval;

5.12. facilitate the appointment of Directors of departments, the Internal Auditor and other staff, while mindful of maintaining an equitable geographic balance amongst the sub-regions of Africa;

5.13. supervise the application of any decision or ruling adopted by Council

5.14. manage the Union's personnel resources so that they are efficiently and

effectively used;

5.15. provide the necessary resources for holding Union conferences and meetings, ensuring the relevant secretarial functions;

5.16. represent the Union in all fora as appropriate, in accordance with Article 11 of the Constitution.

5.17. coordinate the implementation of the strategic plan adopted by the Conference and report to the Council accordingly.

Article 4

Conference Preparatory Committee (Cpc)

1. Organization and Functions

The CPC, which is a non-permanent organ of the Union shall be composed of persons whose responsibility will be to advise the Plenipotentiaries on the issues to be addressed by the Conference. The organization and functioning of the CPC shall be determined by its Rules of Procedure.

2. Duties of the CPC

The CPC shall be convened to:

2.1. examine all items put on the Conference Agenda by the Administrative Council, any Member State or the AU with the view to formulating recommendations for consideration by the Conference;

2.2. formulate draft resolutions, decisions, recommendations and other documentation for consideration by the Conference;

2.3. draw up a report on its work to be submitted to the Conference;

Article 5

Technical And Development Conference

1. The role of Technical and Development Conferences (TDC) is to:

1.1. identify questions which will be investigated, and may create working groups to this end;

1.2. examine all the matters raised by the Conference of Plenipotentiaries, the Administrative Council and the relevant departments, and if need be, make recommendations;

1.3. draw up the programmes and methods of work in the relevant departments and determine objectives and orientation with regard to telecommunications/ICTs development at the regional level;

1.4. examine the reports submitted to it and evaluate the activities of the relevant departments.

2. Participation

The following may attend Technical and Development Conferences:

2.1. as full members:

- a) Member States
- b) Associate Members

2.2. in an advisory capacity:

- a) ITU;
- b) AU;
- c) regional telecommunications/ICTs organizations;
- d) sub-regional telecommunications/ICTs organizations;
- e) Recognized representatives from the private sector who are not associate members, duly authorized by the members they represent;
- f) Scientific and industrial experts from Member States.

3. Convening of Technical and Development Conference

With the agreement of Council, the Secretary General will organize Technical and Development Conferences to discuss questions impacting on the development of telecommunications/ICTs at the regional level, including radio-communications and standardization.

4. Agenda of the Technical and Development Conference

In accordance with article 10 of the Constitution, the Technical and Development Conference convenes to:

- a) examine specific questions regarding radio-communications, standardization in the area of telecommunications/ICTs and development in telecommunications/ICTs;
- b) examine any other issue on which the conference is competent to address;
- c) deal with all subjects featured on the agenda adopted by the Council as stipulated in Article 2 of the Convention;
- d) draw up work programmes and directives to identify the questions and priorities relating to the development of telecommunications/ICTs;
- e) give direction to the programme of work for the relevant departments;
- f) identify the objectives and strategies which will enable a balanced development in telecommunications/ICTs to be achieved on a continent-wide scale, with the understanding that priority will be given to countries classified as LDC's;
- g) serve as a forum for examining questions of policy, organization or regulatory matters, as well as technical and financial questions necessary for the rapid development and expansion of telecommunications/ICTs on the continent;
- h) examine the reports emanating from the working groups; approve, amend or reject the proposed recommendations contained in these reports;

i) approve the programme of work proposed by the Advisory group, bearing in mind the limited resources of the Union;

j) determine the priority, urgency, likely financial implications and the time required to complete the tasks assigned to the Working Groups;

k) decide on the necessity of retaining, disbanding or creating Working Groups and specify the questions they should examine;

l) group together those matters of special interest to LDC countries with the view to facilitating their participation in the Working Groups as indicated below;

m) consider the reports of the relevant department directors detailing the activities conducted by the relevant departments since the last conference;

n) recommend to Council the questions to be included on the agenda for future conferences;

o) include in its decisions, instructions or requests to the Secretary General and to the relevant department directors, the Administrative Council and the Conference of Plenipotentiaries, as the case may be.

5. Advisory Group

The Advisory Group shall:

1. Consider the items that emanate from the Technical and Development departments and give its opinion on the coordination of their activities;

2. recommend measures concerning the Working Groups;

3. recommend measures arrived at improving the coordination between the relevant departments;

4. examine the priorities and the programmes established by the relevant departments;

5. draw up a report for the TDC indicating the state of development of these activities and the recommendations that have been adopted.

6. Working Groups

6.1. The Working Groups shall:

a) study questions of interest to countries in the African Region. Such questions will deal with problems relating to development (policy, regulations, projects, human resources, and standardization, the management of radio-communications and the frequency spectrum, as well as tariffs);

b) prepare a report for the TDC indicating the progress and the recommendations that have been adopted.

5.2. For each Working Groups, the TDC will appoint a Chairperson, a vice-Chairperson and a rapporteur.

5.3. Details of the organization and operations of the Working Groups will be governed by their internal rules.

7. General arrangements regarding the TDC

General arrangements regarding the convening, organisation and functioning of the TDC are specified in the internal regulations of the Conference.

8. Financial responsibilities of the TDC's

Before taking any decisions which may have financial implications, the TDC must ensure that no additional expenditure is incurred over and above what the Council has authorized.

9. Venue for Conference

9.1. The Technical and Development Conference, shall be held at the Seat of the Union unless the Government of a Member State invites the Conference to meet in its territory

in which case any additional expenses over and above the expense which would result from holding the meeting outside the Seat will be borne by the inviting Member State.

9.2. Should a Government of a Member State invite the Union, the proposed host-

government, in collaboration with the Secretary General, will address invitations to the Member States and to the international observers at least one month ahead of the opening of each Technical and Development Conference.

Article 6

Technical Co-Operation And Assistance

1. Cooperation with sub-regional, regional, international organizations and bodies

1.1. The Union may enter into partnership arrangements and co-operation agreements, with other inter-governmental organizations at sub-regional, regional, or international level, as well as with non-governmental organizations on condition that such arrangements serve the purpose and objectives of the Union.

1.2. The Union may establish co-operation agreement with continental, regional and subregional organizations in order to create synergies in the areas of general policy and regulatory issues and the financing and implementation of co-ordinated projects.

1.3. The Union may harmonize and coordinate its activities and those of other continental, regional and sub-regional organizations in order to ensure integrated planning of the network and infrastructure for the optimum utilization of resources.

1.4. The Secretary General and Directors will encourage the following bodies and organizations to participate fully in the activities of the Union:

- a) other regional telecommunications/ICTs organizations;
- b) sub-regional telecommunications/ICTs organizations;
- c) entities and organizations who are not Associate Members;
- d) scientific and industrial experts.

1.5. Any request to participate in the work of the Union must be approved by the Member State of the entity concerned, before being submitted to the Secretary General for processing according to the Union guidelines.

1.6. The Secretary General will maintain a list of all entities and organizations mentioned in 1.4 above. An updated version of this list will be circulated to Members at appropriate intervals.

1.7. Any entity and organization permitted to participate in the activities of the Union may relinquish its participation by advising the Secretary General of its intention to do so. The Member State concerned may also recommend the withdrawal of participation of such entity or organization.

1.8. Council specifies the terms and conditions of participation.

2. Technical assistance

2.1. The Secretary General may approach international institutions for:

- a) technical assistance in all areas of telecommunications/ICTs;
- b) financial assistance in all areas of telecommunications/ICTs;
- c) various other contributions in the field of telecommunications/ICTs development in Africa.

The Council must endorse such an approach for assistance before any agreement can be entered into.

2.2. The Secretary General may assist a Member state or group of Member States, according to procedures laid down by Council.

Article 7

Other Provisions

1. Relations between the Union and International Organizations

1.1. In order to encourage overall intra-Africa and international co-operation in the field of telecommunications/ICTs the Union shall collaborate with the International Telecommunications Union and other international, regional and sub-regional bodies whose activities and interests are related to telecommunications/ICTs. The Union may invite such bodies to send observers to attend its conferences in a consultative capacity on the basis of the principle of reciprocity.

1.2. Agreements may be concluded between the Union and such other international, regional and sub-regional bodies.

2. Technical Co-operation

2.1. Member States may promote the exchange of technical and specialized personnel among themselves. They shall likewise share experiences and exchange information on technical and administrative matters through study missions, workshops and seminars.

2.2. The Union shall make efforts to assist Member States on Technical cooperation matters with the International Telecommunications Union and other specialized bodies in this field.

3. Settlement of disputes

3.1. Any dispute that may arise concerning the interpretation or application of any provision of the legal instruments of the Union shall be resolved in conformity with Article 34 of the Constitution.

3.2. The foregoing provisions shall be without prejudice of the choice of any mode of settlement that the parties concerned may jointly decide in keeping with the spirit of the Convention.

4. Official and Working Languages of the Union

4.1. The official languages of the Union shall be Arabic, English and French.

4.2. All documents of the Conference of Plenipotentiaries, Administrative Council, Technical and Development Conference and the General Secretariat for general distribution as well as interpretation shall be provided in the official languages of the Union.

4.3. If an application is made to the Secretary General to provide for the use of one of the languages of the AU other than those cited in section 5.1 above, oral or written, the additional cost so incurred shall be borne by the Member State(s) supporting the application after having obtained from the Member States(s) concerned an undertaking that the cost incurred will be duly paid by them.

5. Suspension of a Member State or Associate Member

5.1. At the recommendation of the Council or by its own accord, the Conference shall decide by 2/3 majority of Member States present advocating to suspend a Member State or Associate Member which:

- a) fails to make its annual contributions to the Union for a continuous period of 3 consecutive years;
- b) practices a policy that is inconsistent with the objectives of the Union.

5.2. Suspension of a Member State or Associate Member shall not exempt it from fulfilling its financial or other obligations to the Union during the period of suspension.

6. Reinstatement of a suspended Member State or Associate Member

6.1. A Member state or Associate Member suspended from the membership of the Union as a result of failing to meet its annual contributions to the Union shall be reinstated if it pays all its arrears of contribution.

6.2. Any decision by the Conference to revoke such suspension as set forth in paragraph 6.1 above shall be taken by 2/3 majority of the Member States present and voting.

7. Voting Rights

7.1. Each Member State shall have one vote at any Conference or meeting of the Union.

7.2. A Member State shall lose the right to vote if it fails to honour its financial obligations for a period of two consecutive years.

Article 8

Denunciation, Amendments And Entry Into Force

1. Denunciation of the Convention

1.1. Any Member State or Associate Member may denounce this Convention through a notification addressed to the Secretary General. The Secretary General shall notify the other Member States and Associate Members accordingly.

1.2. This denunciation shall become operative one year after the date of receipt of notification by the Secretary General.

2. Amendment of the Convention

2.1. A member of the Union may propose any amendment to this Convention. Any such proposal, in order to be timely circulated to and considered by all the Member States of the Union must, reach the Secretary General not less than two months prior to the opening date fixed for the Conference of Plenipotentiaries. The Secretary General shall, as soon as possible, but not later than one month prior to the latter date, forward any such proposal to all the Member States of the Union.

2.2. Notwithstanding the provision of section 2.1 above, a proposal to amend the convention or modify an amendment may be introduced at the Conference of Plenipotentiaries provided that consideration of such a proposal shall be approved by a majority of the delegations present and voting.

2.3. Any amendment to the Convention shall be considered adopted if it is approved by a simple majority of Member States present and voting.

2.4. Any amendment to the Convention shall be contained in the Protocol Agreements annexed to this Convention

and shall enter into force thirty (30) days after the deposit of the tenth instrument of acceptance with the Secretary General of the Union by Member States.

3. Entry into force of the Convention

This Convention shall enter into force in accordance with Article 37 of the Constitution.

4. Signing and Depository of the Convention

4.1. In witness whereof, the respective Plenipotentiaries have signed this Convention in three sets of the original texts in the working languages of the Union, all texts being equally authentic.

4.2. One set of the original texts shall be deposited with the Government of the country of the Seat of the Union. The two other sets shall be deposited with the Secretary General of the Union and the Secretary General of the AU respectively. A set of the certified true copies of the original texts shall be sent to each Member State by the Secretary General.

THE 26 MEMBER STATES WHICH SIGNED THE
ATU CONVENTION (Cape Town 1999, Rev. Harare
2014)

- -----
1. ALGERIA
 2. BENIN
 3. BURKINA FASO
 4. BURUNDI
 5. CAMEROON
 6. CENTRAL AFRICAN (REP.)
 7. CONGO
 8. CONGO (DEM. REP.)
 9. EGYPT
 10. ETHIOPIA
 11. GABON
 12. GHANA
 13. COTE D'IVOIRE
 14. KENYA
 15. LESOTHO
 16. LIBERIA
 17. MALAWI
 18. MALI
 19. NIGERIA
 20. SENEGAL
 21. SOUTH AFRICA
 22. SUDAN
 23. TANZANIA
 24. TUNISIA
 25. UGANDA
 26. ZAMBIA

UNIÃO AFRICANA DAS TELECOMUNICAÇÕES
CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO AFRICANA DAS
TELECOMUNICAÇÕES

(Cidade do Cabo 1999, Rev. Harare 2014)

Plenipotenciários dos Governos dos Estados Membros da UAT reunidos em Sessão Ordinária, na Cidade do Cabo, 1999, e Harare, 2014;

Cientes:

1. Do papel vital das telecomunicações/TIC no desenvolvimento económico, social e cultural da região para a preservação da paz e da estabilidade geral da sociedade;

2. Da necessidade de promover, defender e assegurar os interesses da África em matéria de Telecomunicações/TIC na Sociedade Global da Informação;

3. Da vontade dos Estados-Membros de reforçar a cooperação no sector das Telecomunicações/TIC a fim de alcançar a integração do continente na Sociedade Global da Informação;

4. Da necessidade de reforçar a União Africana das Telecomunicações a fim de aumentar a sua eficácia no cumprimento do seu mandato para o aumento dos benefícios para os Membros;

Convictos da necessidade de:

1. Desenvolver redes e serviços de telecomunicações/TIC de uma forma concertada, planeada e integrada;

2. Promover o rápido desenvolvimento das Telecomunicações/TIC em África, a fim de aceder aos serviços globais, bem como uma ligação completa entre países, da forma mais eficaz e eficiente possível;

3. Incluir operadores do sector privado no processo de desenvolvimento das Telecomunicações/TIC em África;

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para efeitos dos Instrumentos Jurídicos da União Africana das Telecomunicações, os termos seguintes terão o significado a seguir definido:

- a) UPAT: União Pan-Africana de Telecomunicações.
- b) UAT: União Africana das Telecomunicações.
- c) Constituição: o Instrumento Jurídico de Base da União ao qual todos os outros Instrumentos Jurídicos da União devem obedecer.
- d) Convenção: o Instrumento Jurídico da União que complementa a Constituição.
- e) Atos da União: as Resoluções, Recomendações assim como os Instrumentos Jurídicos e Administrativos adotados pela Conferência.
- f) Estado Membro:
 - i. Qualquer Estado Membro da União Africana (UA) que assine e ratifique esta Constituição e a Convenção ou a ela adira;
 - ii. Qualquer Estado africano que se torne membro da UA e adira à presente Constituição e à Convenção;
 - iii. Qualquer outro Estado não membro da UA que se candidate à adesão à União e que, após ter obtido a aprovação desse pedido por dois terços dos membros da União, adira à presente Constituição e à Convenção;

iv. Qualquer Estado Membro que perca a sua qualidade de membro da UA, mas não tenha denunciado a presente Constituição e a Convenção;

g) Membro Associado:

- i. Qualquer entidade envolvida ou interessada no sector das info-comunicações que esteja registada num Estado-Membro da União e que tenha sido aceite como Membro Associado da União;
- ii. Qualquer entidade registada num país africano que não seja Estado-membro da União, mas cuja adesão à União tenha sido aprovada por dois terços dos membros da União;

h) Sede: terreno, instalações, escritórios ou edifícios ocupados ou utilizados pela UAT, juntamente com as residências dos funcionários eleitos e do pessoal estatutário da União.

i) Telecomunicação: qualquer transmissão, emissão ou receção eletrónica de sinais, sons, textos, dados, imagens, informações ou de qualquer natureza por cabo, rádio, sistemas óticos ou outros sistemas eletromagnéticos.

j) *bis* TIC(s): Tecnologias de Informação e Comunicação

k) Representante legal; a pessoa reconhecida e autorizada pela Conferência de Plenipotenciários para representar a União.

l) Região: o Continente africano.

m) Sub-Região: as cinco (5) sub-regiões de África, tal como especificadas no Anexo 1 da Convenção.

n) Administração: uma entidade designada pelo Governo de um país para cumprir qualquer uma das obrigações assumidas na Constituição e/ou Convenção da União.

o) Delegação: a totalidade dos representantes enviados pela autoridade competente de um Estado-membro para participar numa Conferência ou Reunião organizada pela União. Cada delegação terá direito a um voto.

p) Observador: uma pessoa autorizada ou convidada a participar numa Conferência ou Reunião organizada pela União a título consultivo, sem direito de voto.

q) Emenda: qualquer modificação que consista numa supressão, aditamento ou alteração de uma parte ou do todo um artigo da presente Constituição e Convenção.

r) Regras e Regulamentos: As Regras e Regulamentos referidos na Constituição e Convenção da União.

Artigo 2º

Estabelecimento da união

A União Africana de Telecomunicações (UAT) a seguir designada por União, foi estabelecida pela 4ª Sessão Extraordinária da Conferência de Plenipotenciários da União Pan-Africana de Telecomunicações (UPAT), a 7 de Dezembro de 1999, como sucessora da União Pan-Africana de Telecomunicações (UPAT), que foi estabelecida pela 12ª Sessão da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), em Adis Abeba, a 7 de Dezembro de 1977, como agência especializada da OUA no domínio das telecomunicações/TICs.

Artigo 3º

Objetivos da união

Os objetivos da União são:

- a) Promover o desenvolvimento e a adoção de quadros políticos e regulamentares africanos adequados em matéria de telecomunicações/TIC;
- b) Promover o financiamento e o incentivo do desenvolvimento das telecomunicações/TICs;
- c) Promover programas para o desenvolvimento da Sociedade da Informação Africana;
- d) Preparar e executar programas especiais para os Países Menos Desenvolvidos de África (PMD) e para o desenvolvimento das telecomunicações/TICs rurais;
- e) Promover o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da informação e comunicação;
- f) Promover o estabelecimento de indústrias de informação e comunicação;
- g) Coordenar as estratégias e posições dos Estados-Membros na preparação e em reuniões internacionais;
- h) Promover a coordenação regional em áreas de projetos, serviços de valor acrescentado, certificação de equipamento, normas técnicas e harmonização de tarifas;
- i) Harmonizar as ações dos Estados Membros e dos Membros Associados no sector das telecomunicações/TICs;
- j) Promover a cooperação e parceria entre os Estados-Membros e os Membros Associados.
- k) Promover e encorajar o intercâmbio de informações, conhecimentos e tecnologias relacionados com as info-comunicações para benefício de todos os Estados Membros e Membros Associados;
- l) Realizar estudos no domínio da informação e comunicação em benefício dos Estados-Membros e dos Membros Associados;
- m) Realizar todas as atividades não definidas acima que possam contribuir para a realização da visão e missão da União.

Artigo 4º

Composição da união

A União é composta por Estados-Membros e Membros Associados, tal como definidos no artigo 1º (Definições).

Artigo 5º

Sede da união

1. A sede da União é em Kinshasa, República Democrática do Congo. A União pode ser acolhida num país membro diferente do da sede, por um período não superior a duas sessões ordinárias consecutivas da Conferência de Plenipotenciários, em conformidade com as condições estabelecidas na Convenção.

2. Qualquer Estado Membro pode acolher temporariamente a Sede da União, em caso de necessidade e nas condições previstas na Convenção.

3. Para efeitos da presente Constituição e da Convenção, a referência à Sede da União é, nos casos apropriados, considerada como fazendo referência à Sede temporária acolhida por um Estado-Membro, nos termos do artigo 2º.

Artigo 6º

Línguas oficiais da união

As línguas oficiais da União são o árabe, o inglês e o francês.

CAPÍTULO II**ESTRUTURA DA UNIÃO**

Artigo 7º

Órgãos da união

Os órgãos da União serão:

- a) A Conferência de Plenipotenciários;
- b) O Conselho de Administração;
- c) A Conferência Técnica e de Desenvolvimento;
- d) O Secretariado-Geral.

Artigo 8º

Conferência de plenipotenciários

1. A Conferência de Plenipotenciários, doravante denominada “a Conferência”, será o órgão supremo da União. É constituída por delegações devidamente acreditadas dos Estados-Membros, chefiadas pelos Ministros responsáveis pelas telecomunicações/TICs ou por quaisquer outros Plenipotenciários designados pelos Estados-Membros.

2. A Conferência reunir-se-á em sessão ordinária de quatro em quatro (4) anos. A pedido do Conselho de Administração ou de um Estado-Membro, e sob reserva do acordo de 2/3 (dois terços) da maioria dos membros, a Conferência reunir-se-á em Sessão Extraordinária.

3. A Conferência reúne-se na sede da União. Pode realizar-se noutro Estado-Membro, em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cabe à Conferência:

- a. Rever e emendar a Constituição e a Convenção, conforme considerar necessário;
- b. Determinar a política geral que a União deve seguir para alcançar os seus objetivos, tal como especificadas no artigo 3º da presente Constituição;
- c. Analisar e aprovar o plano estratégico, o programa de atividades e as contas da União, e determinar o limite máximo do orçamento quadrienal;
- d. Adotar o princípio da contribuição para o orçamento da União e determinar a escala da contribuição dos Estados-Membros e dos Membros Associados;
- e. Eleger os Membros do Conselho de Administração;
- f. Eleger o Secretário-Geral da União e aprovar o seu salário, subsídios e outras condições de serviço;
- g. Estabelecer a estrutura do Secretariado-Geral, determinar o estabelecimento do pessoal da União e, se necessário, fornecer quaisquer diretivas de política geral relativas ao pessoal da União;
- h. Aprovar os vencimentos de base, as tabelas salariais e o sistema de subsídios e pensões de todo o pessoal da União, assim como outras condições de serviço;
- i. Aprovar o Regulamento Financeiro, o Regulamento do Pessoal e todas as outras normas que regem as atividades da União;

- j. Rever, se considerar necessário, os acordos celebrados entre a União e outras partes, tais como acordos celebrados pelo Secretário-Geral após aprovação provisória pelo Conselho de Administração, bem como qualquer acordo adotado provisoriamente pelo Conselho de Administração, e decidir a celebrar de qualquer novo acordo celebrado com outras partes;
- k. Examinar o relatório do Conselho de Administração sobre as atividades da União desde a última Conferência, bem como os relatórios e projetos de resolução de qualquer Comité que a Conferência possa criar para o efeito;
- l. Fixar o local da Sessão Ordinária da Conferência, cuja data será deixada ao critério do Conselho de Administração;
- m. Adotar, no final de cada uma das suas sessões, um relatório e Atas Finais, os quais serão enviados a todos os Estados-Membros, bem como à União Africana (UA).

Artigo 9º

Conselho de administração

1. O Conselho de Administração, adiante designado por “Conselho”, será composto pelos Estados-Membros eleitos pela Conferência por um período de quatro anos, tendo em devida conta a distribuição equitativa de lugares entre as sub-regiões de África, tal como definidas pela UA. Os Membros serão elegíveis para reeleição.

2. Cada Estado-membro do Conselho designará uma pessoa para fazer parte do Conselho, que poderá, se necessário, ser assistida por um ou vários Conselheiros.

3. Salvo nos casos de vagas cobertas pela Convenção, as pessoas nomeadas para servir no Conselho continuarão a fazê-lo, até à reconstituição do Conselho pela Conferência seguinte.

4. O Conselho reúne-se em sessão ordinária, uma vez por ano, na sede da União. No entanto, o Conselho pode, a convite de um Estado-Membro, reunir-se no território desse Estado-Membro. Pode reunir-se em sessões extraordinárias, mediante acordo de uma maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

5. O Conselho será, entre as sessões da Conferência, o órgão de decisão da União, dentro dos limites dos poderes que lhe foram delegados pela Conferência.

6. Cabe ao Conselho:

- a. O dever geral de orientar a administração da União;
- b. O dever de dirigir, controlar e coordenar as atividades financeiras, técnicas, administrativas e outras atividades da União;
- c. Tomar todas as medidas necessárias para facilitar a aplicação, pelos Estados-Membros, das disposições da presente Constituição e da Convenção, bem como dos diversos regulamentos e decisões da União;
- d. Promover a cooperação internacional utilizando todos os meios à sua disposição, a fim de assegurar a cooperação entre os Estados-Membros da União.

Artigo 10º

A conferência técnica e de desenvolvimento

A Conferência Técnica e de Desenvolvimento será convocada para:

- a) Considerar questões específicas de radiocomunicações, a normalização das telecomunicações e desenvolvimento das telecomunicações/ TICs;

- b) Considerar qualquer outra questão no âmbito da competência da Conferência;
- c) Tratar de todos os pontos incluídos na ordem de trabalhos adotada pelo Conselho, em conformidade com as disposições do artigo 2º da Convenção;
- d) Estabelecer programas de trabalho e diretrizes para definir questões e prioridades em matéria de desenvolvimento das telecomunicações/TICs;
- e) Fornecer orientação para programas de trabalho dos departamentos relevantes;
- f) Identificar objetivos e estratégias para o desenvolvimento equilibrado das telecomunicações/TICs em todo o continente, sendo dada prioridade aos países classificados como Países Menos Desenvolvidos (PMD);
- g) Servir de fórum para o exame de questões políticas, organizacionais, operacionais, regulamentares, técnicas e financeiras necessárias para o rápido desenvolvimento e expansão do desenvolvimento das telecomunicações/TICs no continente;
- h) Considerar relatórios dos Grupos de Trabalho, aprovar, modificar ou rejeitar projetos de recomendação contidos nesses relatórios;
- i) Aprovar o programa de trabalho proposto pelos Grupos Consultivos, tendo em conta as exigências sobre os recursos da União,
- j) Determinar a prioridade, a urgência, as implicações financeiras estimadas e o calendário para a realização de tarefas específicas atribuídas aos Grupos de Trabalho;
- k) Decidir, tendo em conta todos os fatores relevantes, sobre a necessidade de manter, terminar ou estabelecer Grupos de Trabalho, atribuindo-lhes questões a serem consideradas;
- l) Agrupar, na medida do possível, questões de interesse para os países classificados como PMD para facilitar a sua participação nos trabalhos destes grupos;
- m) Considerar e aprovar o relatório dos diretores relevantes sobre as atividades dos departamentos a partir da conferência anterior;
- n) Recomendar ao Conselho questões para inclusão na ordem de trabalhos de futuras conferências;
- o) Incluir, nas suas decisões, as instruções ou os pedidos, conforme o caso, o Secretário-Geral, os Diretores, o Conselho de Administração e a Conferência Plenipotenciária da União.

Artigo 11º

Secretariado-geral

1. O Secretariado-Geral será dirigido pelo Secretário-Geral, eleito pela Conferência para um mandato de quatro anos e só é elegível uma única vez.

2. Cabe ao Secretário-Geral:

- a. Empreender ações necessárias para assegurar a utilização económica dos recursos da União: será responsável perante o Conselho pela gestão administrativa, financeira e técnica da União;
- b. Ser o Representante Legal da União;
- c. Ser o depositário legal dos acordos especiais estabelecidos em conformidade com a Constituição.

3. O Secretário-Geral toma posse na primeira reunião do Conselho, após a sua eleição pela Conferência.

4. O Secretário-Geral é assistido por Diretores, Chefes de Unidade e um Auditor Interno.

5. No desempenho das suas funções, o Secretário-Geral, os Diretores e todo o restante pessoal da União não solicitarão nem aceitarão quaisquer ordens de qualquer Governo ou Autoridade estrangeira à União. Abster-se-ão de qualquer ação incompatível com as suas funções.

6. Os Estados-membros da União abster-se-ão de exercer qualquer influência sobre os funcionários eleitos e outro pessoal da União no exercício das suas funções.

7. Qualquer Estado-membro, cujo nacional tenha sido eleito Secretário-Geral, abster-se-á, na medida do possível, de nomear esse funcionário para outras funções durante o seu mandato.

8. O Secretário-Geral e o restante pessoal estatutário do Secretariado-Geral gozam do estatuto de funcionários públicos internacionais.

9. Em todos os Estados membros da União, o Secretário-Geral e outros funcionários, bem como os peritos e enviados especiais da União, gozam, durante o período da sua missão, dos privilégios e imunidades concedidos à União.

10. A consideração primordial no recrutamento do pessoal e na determinação das condições de serviço é a necessidade de assegurar à União os mais elevados padrões de eficiência, competência e integridade. Deve ser prestada a devida atenção à importância do recrutamento de pessoal numa base geográfica tão ampla quanto possível.

11. O Secretariado Geral rege-se pelo Estatuto do Pessoal e pelo Regulamento do Pessoal da União.

Artigo 12º

Órgãos não permanentes

A Conferência tem o poder de criar órgãos não permanentes que considere necessários para alcançar os objetivos da União e as regras e regulamentos com os quais esses órgãos organizarão as suas atividades.

CAPÍTULO III ESTATUTO JURÍDICO E INSTRUMENTOS DA UNIÃO

Artigo 13º

Estatuto jurídico da união

1. A União é uma organização intergovernamental, que goza de estatuto e capacidade jurídica internacional. Dispõe de todos os poderes necessários para a realização dos seus objetivos. Os Estados-Membros concedem à União privilégios e imunidades no seu território, a fim de lhe permitir a plena realização dos seus objetivos.

2. O Secretário-Geral conclui com o Governo em cujo território é estabelecida a sede da União, um acordo que define o estatuto jurídico da União, os privilégios e imunidades reconhecidos e concedidos à União, sob reserva da aprovação do Conselho.

3. Os privilégios e imunidades concedidos à União são igualmente aplicáveis às conferências e reuniões da União e aos delegados nessas conferências e reuniões.

Artigo 14º

Instrumentos da união

1. Os instrumentos da União são:

- a. A presente Constituição;
- b. A Convenção;
- c. O Regulamento Administrativo;

2. A presente Constituição é o instrumento fundamental da União. As disposições da presente Constituição são complementadas pelas da Convenção.

3. As disposições de ambas, da Constituição e da Convenção, são complementadas pelas do Regulamento Administrativo.

4. O principal Regulamento Administrativo será:

- a. O Regulamento Interno dos Órgãos da União;
- b. As Regras e Regulamentos Financeiros da União;
- c. As Regras e Regulamentos do Pessoal;
- d. Qualquer outro instrumento ao qual a Conferência atribua importância semelhante.

5. Em caso de incompatibilidade entre uma disposição da presente Constituição e uma disposição da Convenção ou do Regulamento Administrativo, prevalece a Convenção. Em caso de incoerência entre uma disposição da presente Constituição e uma disposição do Regulamento Administrativo, prevalece a Convenção.

Artigo 15º

Direitos soberanos dos estados membros da união

As disposições da presente Constituição e da Convenção não prejudicam a soberania nacional dos Estados membros. Nenhuma disposição da presente Constituição e da Convenção afeta os direitos dos Estados-Membros da União de desenvolver e regulamentar as suas redes e serviços de telecomunicações/TICs.

Artigo 16º

Direitos e obrigações dos estados-membros e dos membros associados da união

1. Todos os Estados-membros têm o direito de:

- a. Participar em todas as atividades, reuniões e conferências da União;
- b. Eleger e ser eleito para o Conselho da União, sujeito ao disposto no artigo 8º da presente Constituição;
- c. Nomear candidatos para a eleição como funcionários da União.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 20º da presente Constituição, cada Estado-Membro tem direito a um voto:

- a. Na Conferência de Plenipotenciários;
- b. No Conselho, quando o Estado-Membro for membro do Conselho;
- c. Na Conferência de Telecomunicações e Desenvolvimento;
- d. Em qualquer outra reunião da União
- e. Em qualquer outra ocasião, como por exemplo quando a votação é efetuada por correspondência.

3. Todos os Membros Associados têm o direito de:

- a. Participar nas atividades da União;
- b. Participar plenamente e votar nas reuniões da União, exceto nas Conferências de Plenipotenciários e no Conselho da União;
- c. Assistir como observadores à Conferência de Plenipotenciários, sob reserva do disposto no artigo 4º da presente Constituição.
- d. Nomear e ser nomeados como presidente ou vice-presidentes da Conferência Técnica e de Desenvolvimento, sob reserva do disposto no artigo 10º da presente Constituição.

Artigo 17º

Ratificação da constituição e da convenção

1. A presente Constituição e a Convenção devem ser ratificadas por cada um dos Governos signatários. Haverá apenas um único instrumento de ratificação.

2. Os instrumentos de ratificação da presente Constituição e da Convenção e qualquer outro instrumento de aprovação de outros atos da União são depositados, no mais curto prazo possível, junto do Secretário-Geral da União, por via diplomática, que os envia a todos os Estados membros.

3. Durante um período de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, cada Governo signatário goza dos direitos conferidos pela Constituição e pela Convenção aos Estados-Membros, mesmo que não tenha depositado os instrumentos de ratificação previstos na presente Constituição e na Convenção.

4. Vencido esse prazo de dois anos, qualquer Estado-Membro que não tenha depositado os instrumentos de ratificação necessários perderá o direito de voto nas reuniões dos Órgãos da União.

Artigo 18º

Adesão à constituição e à convenção

1. Qualquer Estado membro da OUA que não tenha assinado a presente Constituição e a Convenção pode aderir à elas a qualquer momento.

2. Qualquer Estado que tenha sido membro da União por força de uma Convenção anterior, e que não tenha assinado a presente Constituição e a Convenção, pode aderir à mesma em qualquer momento. Após a entrada em vigor definitiva da presente Constituição e da Convenção, esse Estado Membro conservará a qualidade de membro, mas perderá o direito de voto se os seus instrumentos de adesão não forem depositados.

3. O instrumento de adesão será enviado ao Secretário-Geral da União por via diplomática. Entra em vigor na data do seu depósito, salvo disposição em contrário. O Secretário-Geral notificará os Estados-Membros de tal adesão e enviará a cada um deles uma cópia autenticada dos instrumentos.

Artigo 19º

Regulamento interno da união

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, cada conferência ou reunião da União adotará o seu regulamento interno

2. O Regulamento Interno adotado por uma Conferência ou Reunião precedente será considerado em vigor até que seja alterado ou modificado por uma Conferência ou Reunião sucessora.

Artigo 20º

Suspensão de um membro

1. Um Estado-membro será suspenso da qualidade de membro da União se não cumprir as suas obrigações para com a União nos casos e nas condições especificadas na Convenção.

2. Um Estado-membro pode perder os seus direitos de voto nas condições especificadas na Convenção.

Artigo 21º

Reintegração De Um Membro

Um Estado-membro que tenha sido suspenso da União pode ser reintegrado nas condições especificadas na Convenção.

Artigo 22º

Aplicação dos instrumentos e actos à união

Os Estados-Membros ficam vinculados pelas disposições da presente Constituição, da Convenção, do Regulamento Administrativo e de outras decisões da União.

CAPÍTULO IV

FINANÇAS DA UNIÃO

Artigo 23º

Recursos financeiros da união

Os Recursos Financeiros da União são constituídos por:

- a) Contribuições dos Estados Membros;
- b) Contribuições dos Membros Associados;
- c) Contribuições extraorçamentais e donativos aprovados pelo Conselho;
- d) Donativos voluntários;
- e) Rendimentos diversos dos serviços prestados;
- f) Rendimentos gerados pela Unidade de Negócios.

Artigo 24º

Despesas da união

As Despesas da União compreendem os custos de:

- a) Sessões da Conferência;
- b) Sessões do Conselho;
- c) do Secretariado-Geral;
- d) a Realização da Conferência Técnica e de Desenvolvimento;
- e) Conferências, reuniões e seminários organizados pela União;
- f) Reuniões de qualquer Comité criado pela Conferência;
- g) Despesas diversas.

Artigo 25º

Pagamento das contribuições

Os Estados-Membros e os Membros Associados pagarão antecipadamente as suas contribuições anuais de acordo com uma tabela de contribuição adotada pela Conferência de Plenipotenciários.

Artigo 26º

Dificuldades financeiras

Em caso de dificuldades financeiras, o Governo do Estado-membro, em cujo território se encontra o Secretariado-Geral da União, adianta fundos para a execução do orçamento até que estes sejam reembolsados pela União.

Artigo 27º

Financiamento da investigação

Se um ou mais Estados-Membros e/ou Membro(s) Associado (s) efetuarem investigações com a assistência da União, as despesas relativas a essas investigações serão suportadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) e/ou Membro(s) Associado(s)

Artigo 28º

Regulamento financeiro da união

O Regulamento Financeiro da União será emitido de acordo com as disposições da Convenção.

Artigo 29º

Contas e unidade monetária da união

A contabilidade da União será mantida na moeda especificada pelo Conselho.

Artigo 30º

Privilégios de franquia

Suprimido (Harare 2014).

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 31º

Relações entre a união e a união africana (ua)

Enquanto Instituição Especializada da União Africana no domínio das telecomunicações/TICs, a União goza de relações privilegiadas com a UA, em conformidade com o Acordo existente entre as duas organizações.

Artigo 32º

Relações entre a união e outros organismos internacionais

1. A fim de encorajar a cooperação global intra-africana e internacional no domínio das telecomunicações/TICs, a União colabora com a UIT e outros organismos internacionais, regionais e sub-regionais cujas atividades e interesses estejam relacionados com as telecomunicações/TICs. A União pode convidar tais organismos a enviar observadores para participarem nas suas conferências a título consultivo, com base no princípio da reciprocidade.

2. Podem ser celebrados acordos entre a União e outros organismos internacionais, regionais e sub-regionais.

3. Os Estados-Membros reservam-se o direito de realizar conferências sub-regionais e de celebrar acordos sub-regionais com vista a abordar questões de telecomunicações/TICs que possam ser tratadas a nível sub-regional. Os acordos sub-regionais não podem entrar em conflito com a presente Constituição e a Convenção.

Artigo 33º

Cooperação técnica

1. Os Estados-membros devem promover o intercâmbio de pessoal técnico e especializado entre si. Devem igualmente partilhar experiências e trocar informações sobre questões técnicas, financeiras, regulamentares e outras, através de missões de estudos, workshops e seminários.

2. A União envidará esforços no sentido de promover a formação de pessoal de nível executivo e intermédio para os Estados-Membros nas escolas e colégios multinacionais de telecomunicações/TICs, em cooperação com outros organismos especializados neste domínio em África.

Artigo 34º

Resolução de litígios

1. Qualquer litígio que possa surgir relativamente à interpretação ou aplicação de qualquer disposição da Constituição, da Convenção, das Regras e Regulamentos Administrativos ou dos seus anexos será submetido à mediação de um grupo de Estados-Membros, que não seja parte no litígio, e que será nomeado pelo Secretário-Geral após uma tentativa deste último de resolver o litígio amigavelmente ter falhado.

2. Se a primeira mediação falhar, o litígio será primeiro submetido ao Conselho de Administração e, se este também falhar, ao tribunal da UA.

3. As disposições anteriores, não prejudicam a escolha de qualquer modo de resolução que as partes interessadas

possam decidir conjuntamente, de acordo com o espírito da presente Constituição.

4. Qualquer diferendo que possa surgir entre a União e um Estado-Membro relativamente à interpretação ou aplicação da presente Constituição, da Convenção e do Regulamento de Administração será submetido à mediação do Conselho de Administração, depois de ter falhado a tentativa de resolução da questão através de negociação. Se a mediação falhar, o litígio será submetido a um painel especial composto por três árbitros, um nomeado pelo Secretário-Geral da União, o segundo árbitro pelo Estado Membro parte no litígio e o terceiro árbitro pelas duas Partes.

5. Caso um terceiro Árbitro não possa ser nomeado ou caso o diferendo não seja resolvido, poderá, como último recurso, ser submetido a um painel local competente de um dos Estados Membros, sorteado pelas duas Partes. O Painel assim selecionado permanecerá o Árbitro competente até que o litígio seja finalmente resolvido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º

Denúncia da constituição e da convenção

1. Qualquer Estado que perca a sua qualidade de membro da UA será considerado como mantendo a sua qualidade de membro da União, a menos que denuncie a presente Constituição e a Convenção. Caso contrário, conservará a sua qualidade de membro da União.

2. Qualquer Estado membro pode denunciar a presente Constituição e a Convenção através de uma única notificação enviada por via diplomática ao Secretário-Geral, que informará os outros Estados-Membros em conformidade.

3. Esta denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral da União, em conformidade com as disposições da Convenção.

Artigo 36º

Alteração da constituição

1. A presente Constituição não pode ser alterada, exceto nos termos do presente artigo.

2. O poder para alterar a presente Constituição é atribuído exclusivamente à Conferência de Plenipotenciários.

3. Qualquer Estado-Membro pode propor uma emenda à presente Constituição por escrito, enviando a proposta ao Secretário-Geral que, ao recebê-la, a divulgará imediatamente a todos os Estados-Membros. A fim de proporcionar a todos os Estados-Membros tempo suficiente para examinar as propostas de emenda da presente Constituição, tais propostas deverão ser enviadas ao Secretário-Geral pelo menos 4 (quatro) meses antes da Conferência de Plenipotenciários.

4. Não obstante o ponto 3 do presente artigo, nenhum Estado-membro que esteja em atraso nas suas contribuições anuais para a União durante dois ou mais anos, ou que se encontre em suspensão nos termos da presente Constituição, será competente para propor ou apoiar uma alteração.

5. Uma emenda é considerada adotada se for aprovada por 2/3 – (dois terços) dos Estados-Membros acreditados na conferência.

6. Qualquer alteração será incluída em acordos de protocolo a anexar à presente Constituição.

Artigo 37º

Entrada em vigor da constituição e da convenção

Esta Constituição e a Convenção, uma vez assinadas pelos Plenipotenciários, devem

entrar em vigor 30 dias após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da União.

Artigo 38º

Assinatura e depositário da constituição e da convenção

Em testemunho do que, os respetivos plenipotenciários assinaram esta Constituição e a Convenção em três conjuntos de textos originais nas línguas de trabalho da União, sendo todos os textos igualmente autênticos. Um conjunto do texto original será depositado junto do Governo do país da sede da União. Os outros dois conjuntos serão depositados junto do Secretário-Geral da União e da OUA, respetivamente. Um conjunto de cópias autenticadas dos textos originais será enviado a cada Estado membro pelo Secretário-Geral.

OS 26 ESTADOS MEMBROS QUE ASSINARAM O ATO DA CONSTITUIÇÃO

(Cidade do Cabo 1999, Rev. Harare 2014)

1. ALGÉRIA
2. BENIM
3. BURKINA FASO
4. BURUNDI
5. CAMEROES
6. REPUBLICA CENTRO-AFRICANA
7. CONGO
8. CONGO (REP. DEM.)
9. EGITO
10. ETIÓPIA
11. GABÃO
12. GHANA
13. COTE D'IVOIRE
14. QUENIA
15. LESOTHO
16. LIBÉRIA
17. MALAWI
18. MALI
19. NIGÉRIA
20. SENEGAL
21. ÁFRICA DO SUL
22. SUDÃO
23. TANZÂNIA
24. TUNÍSIA
25. UGANDA
26. ZÂMBIA

UNIÃO AFRICANA DAS TELECOMUNICAÇÕES

CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA DAS TELECOMUNICAÇÕES

(Cidade do Cabo 1999, Rev. Harare 2014)

Artigo 1º

Conferência de plenipotenciários

1. Data e Local da Conferência

1.1. A Conferência de Plenipotenciários da UAT será convocada em conformidade com o artigo 8º da Constituição.

1.2. A data e local das sessões ordinárias e extraordinárias da Conferência de Plenipotenciários serão fixados pela Conferência de Plenipotenciários precedente, sob pena de serem fixados pelo Conselho de Administração.

2. Alteração da data e do local da Conferência

2.1. A data e/ou local da Conferência podem ser alterados de acordo com a Secção 2.2 abaixo e:

- a) A pedido de um Estado-Membro ou de um grupo de Estados-Membros dirigido ao Secretário-Geral da União;
- b) Sob proposta do Conselho de Administração, adotada pela maioria dos Membros presentes e votantes;
- c) A pedido do Secretário-Geral.

2.2. Salvo em circunstâncias excepcionais, as propostas de alteração da data e/ou local da Conferência devem chegar ao Secretário-Geral pelo menos um ano antes da data prevista para a Conferência seguinte. Após a receção do número de propostas requerido, o Secretário-Geral consultará sem demora os Estados-Membros e propor-lhes-á a nova data e/ou local, conforme o caso. As respostas dos países devem chegar ao Secretário-Geral o mais tardar seis meses antes da nova data.

2.3. Qualquer alteração à data ou local da Conferência deve ser suportada por razões válidas dos autores que propõem a alteração.

2.4. A nova data e o novo local serão fixados com a concordância da maioria dos Estados Membros do Conselho.

3. Convites de um Estado-membro para acolher a Conferência

3.1. O país anfitrião da Conferência assinará um Acordo de Protocolo com o Secretário-Geral sobre a realização da Conferência.

3.2. O Secretário-Geral, em acordo com o Governo do Estado Membro convidado, fixará a data definitiva e o local exato da Conferência, sob reserva da aprovação do Conselho de Administração.

3.3. Um ano antes desta data, o Governo do Estado Membro convidado enviará um convite a cada Estado Membro e a cada observador. Estes convites podem ser enviados diretamente ou através do Secretário-Geral da União.

4. Participação na Conferência de Plenipotenciários

4.1. As delegações dos Estados-Membros serão admitidas à Conferência de Plenipotenciários a título deliberativo.

4.2. Podem ser admitidos na Conferência de Plenipotenciários, na qualidade de observadores, os seguintes:

- a) A UA;
- b) Os Membros Associados;
- c) As organizações internacionais envolvidas no sector das telecomunicações/TICs;
- d) As organizações sub-regionais envolvidas no sector das telecomunicações/TICs;
- e) As instituições financeiras internacionais;

- f) Organizações internacionais não mencionadas acima envolvidas no sector das telecomunicações/TICs;
- g) Peritos que sejam nacionais de países que sejam Estados-membros participantes a título consultivo.

5. Acreditação de Delegações à Conferência

5.1. A delegação enviada por um Estado-Membro à Conferência será devidamente acreditada por documento assinado pelo Chefe de Estado ou de Governo, ou pelo Ministro responsável pelos Negócios Estrangeiros.

5.2. Os instrumentos de acreditação emitidos nos termos da secção 5.1 acima conferirão às delegações à Conferência de Plenipotenciários plenos poderes e o direito de assinar as Atas Finais.

5.3. Caso um Estado-Membro não possa, por razões excepcionais, enviar a sua própria delegação, poderá conferir à delegação de outro Estado-Membro poderes para votar e assinar em seu nome.

5.4. Os poderes referidos em 5.3 supra devem ser transmitidos ao Secretário-Geral por um documento assinado pelo Chefe de Estado ou de Governo ou pelo Ministro responsável pelos Negócios Estrangeiros do país representado por procuração.

6. Preparação dos trabalhos da Conferência pela Comissão Preparatória da Conferência

A preparação dos trabalhos da Conferência de Plenipotenciários será confiada ao Comité Preparatório da Conferência, cujas funções e atribuições são definidas no artigo 4º da presente Convenção.

Artigo 2º

Conselho de administração

1. Sessões do Conselho

1.1. O Conselho de Administração reúne-se em conformidade com o artigo 9º da Constituição.

1.2. O Conselho reúne-se em sessões anuais na sede da União ou noutra país que possa solicitar a realização de uma reunião do Conselho, nos termos do artigo 4º do Regulamento Interno do Secretariado-Geral.

2. Membros do Conselho

2.1. Os membros do Conselho serão eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, em conformidade com o artigo 8º da Constituição.

2.2. Os Estados-Membros de cada sub-região proporão à Conferência os candidatos à eleição para o Conselho, bem como dois suplentes. Esses Estados-Membros devem estar em ordem com as suas contribuições.

2.3. Em caso de desacordo sobre a escolha dos candidatos a membro do Conselho numa sub-região, a questão será apresentada à Conferência, que procederá à eleição do Conselho.

2.4. A pessoa designada por um Estado-membro para fazer parte do Conselho será um alto funcionário, de preferência com conhecimentos em telecomunicações/TICs e/ou sectores afins.

3. Presidente do Conselho

3.1. No início de cada sessão anual, o Conselho de Administração elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente de entre os seus membros, de acordo com o procedimento definido no seu Regulamento Interno, tendo em conta o princípio de rotação entre as sub-regiões do continente.

3.2. O Presidente e o Vice-Presidente permanecerão em funções até à abertura da próxima sessão anual e serão elegíveis para reeleição uma vez.

3.3. O Vice-Presidente desempenhará as funções de Presidente na ausência deste último.

3.4. Se tanto o Presidente como o Vice-Presidente estiverem ausentes, o Conselho elegerá o Presidente e o Vice-Presidente interinos.

4. Participação na sessão do Conselho

4.1. Além dos Membros do Conselho, só as pessoas convidadas podem participar na sessão do Conselho. Um membro do Conselho pode ser assistido por um ou mais conselheiros.

4.2. Apenas os membros do Conselho têm direito de voto, desde que tal esteja em conformidade com o artigo 16º da Constituição.

5. Decisões do Conselho

O Conselho deve tomar decisões apenas em sessão. No entanto, pode decidir resolver entre sessões, questões urgentes através de correspondência. Nesse caso, o Presidente consultará os membros do Conselho sobre tais questões por escrito. Os membros do Conselho devem dar respostas escritas urgentes. A decisão é então tomada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, desde que tal decisão não implique despesas para além dos limites do orçamento aprovado pela União.

6. Vacatura de um lugar no Conselho

6.1. Se, entre duas sessões da Conferência, um assento no Conselho ficar vago, esse assento será concedido por direito a um Estado-Membro da União da mesma sub-região, que na eleição anterior obteve o maior número de votos entre os que não foram eleitos para o Conselho.

6.2. Um assento será considerado vago quando:

- a) Um Estado-membro não enviar um representante a duas sessões ordinárias consecutivas do Conselho;
- b) Um Estado Membro retira a sua participação no Conselho;
- c) Um Estado Membro for suspenso.

7. Funções do Conselho

No exercício das suas funções prescritas na Constituição, o Conselho deve, entre duas Conferências de Plenipotenciários:

- a) Submeter à Conferência propostas relativas às regras que regem as atividades financeiras, administrativas e outras atividades da União, incluindo a celebração de contratos pela União com governos ou instituições que desejem apoiar a União ou os seus membros na realização dos objetivos da União;
- b) Examinar o projeto de programa quadrienal de atividades e de orçamento da União e submetê-lo à aprovação da Conferência;
- c) Examinar o relatório anual do Secretário-Geral sobre as atividades da União e organizar a auditoria anual das contas da União;
- d) Examinar o relatório anual sobre a gestão financeira da União;
- e) Avaliar anualmente, de acordo com a tabela de contribuições para os Estados Membros e Membros Associados dentro do limite adotado pela Conferência, o orçamento anual da União;

- f) Apresentar à Conferência um relatório sobre as atividades da União desde a última Conferência;
- g) Examinar e aprovar provisoriamente os acordos a celebrar pelo Secretário-Geral com outras partes e submetê-los à Conferência para aprovação;
- h) Aprovar o projeto de ordem de trabalhos da Conferência, bem como os programas do Conselho de Administração e da Conferência Técnica e de Desenvolvimento;
- i) Propor à Conferência os salários de base e outros subsídios para todos os funcionários da União, para aprovação;
- j) Tomar as disposições necessárias após o consentimento da maioria dos Estados Membros da União, a fim de resolver provisoriamente os casos não previstos nos instrumentos jurídicos da União, cuja solução não pode esperar pela próxima Conferência;
- k) Designar, se necessário, o local da próxima Conferência;
- l) Fixar a data da conferência seguinte;
- m) A pedido de um Estado-Membro e com o concurso de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, alterar a data e/ou o local da próxima Conferência e da reunião do Comité Preparatório da Conferência que a precede;
- n) Propor à Conferência, se o considerar necessário, a criação de órgãos subsidiários;
- o) Convidar as administrações dos Estados membros da União que não sejam membros do Conselho a participar nos seus trabalhos como observadores, exceto nas sessões que decidir realizar à porta fechada;
- p) Recrutar e nomear os Diretores e o Auditor Interno da União, com a assistência do Secretário-Geral, assegurando, na medida do possível, a representação geográfica equitativa das sub-regiões africanas e tendo em conta a necessidade de um equilíbrio mais equitativo entre os sexos;
- q) Nomear um Auditor Externo e determinar os seus Termos de Referência;
- r) Propor, se necessário, a transferência provisória da sede ou do pessoal técnico da União, conforme o caso, para outro país, um Estado Membro da União, tal como previsto no artigo 5º da Constituição.

8. Secretariado do Conselho

O Secretariado-Geral da União serve de Secretariado do Conselho.

Artigo 3º

Secretariado-geral

1. Condições de elegibilidade do Secretário-Geral

1.1. A candidatura para o cargo de Secretário-Geral da União deve ser apresentada através dos canais diplomáticos do Estado Membro que o nomeou.

1.2. A candidatura para o cargo de Secretário-Geral deverá chegar ao Secretariado-Geral o mais tardar 30 dias antes da data fixada para o início da Conferência de Plenipotenciários.

1.3. Qualquer Estado-membro da União que deseje apresentar um candidato não deverá ter contribuições pendentes na data da eleição, sob pena de a candidatura do seu nacional ser rejeitada pela Conferência.

2. Procedimento para a eleição do Secretário-Geral

2.1. A votação relativa à eleição do Secretário-Geral da União efetua-se por escrutínio secreto.

2.2. Cada delegação receberá um único boletim de voto com os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética.

2.3. Cada delegação votará no candidato da sua escolha pelo método acordado pela Conferência.

2.4. Todos os votos, válidos ou não, bem como as abstenções, serão registados e anunciados quando for entregue o resultado da eleição.

2.5. Qualquer candidato que obtenha a maioria de 2/3 dos Estados Membros presentes e votantes será declarado eleito.

2.6. Em conformidade com o disposto no ponto 2.2 supra, serão realizados um ou mais escrutínios, até que um dos candidatos obtenha a maioria de 2/3 dos Estados Membros presentes e votantes.

2.7. Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria exigida, será realizada outra votação noutra sessão da mesma Conferência.

2.8. Se houver mais de dois candidatos e nenhum deles obtiver a maioria de 2/3 após uma nova votação de acordo com o ponto 2.7 acima, o candidato com o menor número de votos é eliminado da próxima volta do escrutínio.

2.9. Se, após esta nova volta de escrutínio indicada no ponto 2.8 acima, nenhum candidato receber a maioria exigida de 2/3 dos Estados Membros presentes e votantes, será realizada uma volta final de escrutínio. Se, na última volta de escrutínio, nenhum dos candidatos obtiver a maioria exigida de 2/3 acima indicada, o candidato com a maioria simples será declarado eleito.

2.10. Se, após a última volta de escrutínio, nenhum candidato obtiver a maioria simples, a Conferência tomará a decisão que julgar apropriada.

3. O Secretário-Geral

O Secretário-Geral:

3.1. Coordena o trabalho dos vários órgãos da União para os quais prestará serviços de secretariado;

3.2. Coordena as atividades do Secretariado-Geral;

3.3. Supervisiona, para efeitos de gestão administrativa racional, o pessoal da União, com vista a assegurar a utilização mais eficaz do pessoal.

4. Vacatura do cargo de Secretário-Geral

No caso de o cargo de Secretário-Geral ficar vago, o Conselho notificará todos os Estados-Membros dessa vaga o mais rapidamente possível após a primeira reunião do Conselho, após a existência da vaga. Nesse caso, o Director do Departamento de Desenvolvimento atuará como Secretário-Geral até à próxima Conferência de Plenipotenciários.

5. Funções do Secretário-Geral

O Secretário-Geral deve:

5.1. Ser responsável pela gestão global dos recursos da União;

5.2. Coordenar o trabalho das várias unidades no seio da União para as quais fornece o Secretariado;

5.3. Coordenar as atividades do Secretariado-Geral;

5.4. Elaborar e apresentar ao Conselho, para análise, um relatório financeiro anual;

5.5. Apresentar ao Conselho um relatório financeiro consolidado e auditado para apreciação e aprovação;

5.6. Preparar e apresentar ao Conselho o relatório anual de atividades da União e distribuir este relatório aos membros, uma vez aprovado pelo Conselho;

5.7. Apresentar ao Conselho um relatório anual destacando os desenvolvimentos no sector das telecomunicações/TICs e apresentar propostas relativas à futura política e estratégia da União;

5.8. Publicar periodicamente um boletim informativo e documentação geral relacionada com o sector das telecomunicações/TIC;

5.9. Dar parecer jurídico à União;

5.10. Preparar o plano quadrienal de atividades proposto para a União e o orçamento correspondente a apresentar ao Conselho antes da sua apresentação na Conferência de Plenipotenciários;

5.11. Elaborar um projeto de programa anual de atividades e respetivo orçamento, a submeter à aprovação do Conselho;

5.12. Facilitar a nomeação dos diretores dos departamentos, do auditor interno e de outro pessoal, tendo em mente a manutenção de um equilíbrio geográfico equitativo entre as sub-regiões de África;

5.13. Supervisionar a aplicação de qualquer decisão ou decisão adotada pelo Conselho;

5.14. Gerir os recursos humanos da União para que sejam utilizados de forma eficiente e eficaz;

5.15. Fornecer os recursos necessários para a realização de conferências e reuniões da União, assegurando as funções de secretariado relevantes;

5.16. Representar a União em todas as instâncias, conforme apropriado, em conformidade com o artigo 11.

5.17. Coordenar a implementação do plano estratégico adotado pela Conferência e informar o Conselho em conformidade.

Artigo 4º

Comité preparatório da conferência (CPC)

1. Organização e Funções

O CPC, que é um órgão não permanente da União, será composto por pessoas cuja responsabilidade será a de aconselhar os Plenipotenciários sobre as questões a tratar pela Conferência. A organização e funcionamento do CPC será determinada pelo seu Regulamento Interno.

2. Deveres do CPC

O CPC deve ser convocado para:

2.1. Examinar todos os pontos inscritos na ordem de trabalhos da Conferência pelo Conselho de Administração, por qualquer Estado Membro ou da UA, com vista a formular recomendações para apreciação pela Conferência;

2.2. Formular projetos de resoluções, decisões, recomendações e outra documentação para apreciação da Conferência;

2.3. Elaborar um relatório sobre os seus trabalhos a ser submetido à Conferência;

Artigo 5º

Conferência técnica e de desenvolvimento

1. O papel das Conferências Técnicas e de Desenvolvimento (CTD) é o de:

1.1. Identificar questões que serão investigadas, e pode criar grupos de trabalho para o efeito;

1.2. Examinar todas as questões levantadas pela Conferência de Plenipotenciários, o Conselho de Administração e os departamentos relevantes e, se necessário, fazer recomendações;

1.3. Elaborar os programas e métodos de trabalho nos departamentos relevantes e determinar objetivos e orientações no que diz respeito ao desenvolvimento das telecomunicações/TICs a nível regional;

1.4. Examinar os relatórios que lhe são apresentados e avaliar as atividades dos departamentos relevantes.

2. Participação

Podem participar nas Conferências Técnicas e de Desenvolvimento:

2.1. Como membros de pleno direito:

a) Estados Membros

b) Membros Associados

2.2. A título consultivo:

a) UIT;

b) AU;

c) Organizações regionais de telecomunicações/TICs;

d) Organizações sub-regionais de telecomunicações/TICs;

e) Representantes reconhecidos do sector privado que não são membros associados, devidamente autorizados pelos membros que representam;

2.2.1. Peritos científicos e industriais dos Estados Membros.

3. Convocação da Conferência Técnica e de Desenvolvimento

Com o acordo do Conselho, o Secretário-Geral organizará Conferências Técnicas e de Desenvolvimento para discutir questões com impacto no desenvolvimento das telecomunicações/TICs a nível regional, incluindo as radiocomunicações e a normalização.

4. Agenda das Conferências Técnicas e de Desenvolvimento

Em conformidade com o artigo 10º da Constituição, a Conferência Técnica e de Desenvolvimento reúne-se para:

a) Examinar questões específicas relativas às radiocomunicações, normalização na área das telecomunicações/TICs e desenvolvimento nas telecomunicações/TIC;

b) Examinar qualquer outra questão sobre a qual a Conferência seja competente para tratar;

c) Tratar de todos os assuntos constantes da ordem de trabalhos adotada pelo Conselho, tal como estipulado no artigo 2º da Convenção;

d) Elaborar programas de trabalho e diretivas para identificar as questões e prioridades relacionadas com o desenvolvimento das telecomunicações/TICs;

e) Orientar o programa de trabalho dos serviços competentes;

f) Identificar os objetivos e estratégias que permitirão um desenvolvimento equilibrado das telecomunicações/TICs à escala do continente, com o entendimento de que será dada prioridade aos países classificados como PMD;

- g) Servir de fórum para examinar questões de política, organização ou assuntos regulamentares, bem como questões técnicas e financeiras necessárias para o rápido desenvolvimento e expansão das telecomunicações/TICs no continente;
- h) Examinar os relatórios emanados dos grupos de trabalho; aprovar, alterar ou rejeitar as recomendações propostas contidas nestes relatórios;
- i) Aprovar o programa de trabalho proposto pelo Grupo Consultivo, tendo em conta os recursos limitados da União;
- j) Determinar a prioridade, a urgência, as prováveis implicações financeiras e o tempo necessário para completar as tarefas atribuídas aos grupos de trabalho;
- k) Decidir sobre a necessidade de manter, dismantelar ou criar Grupos de Trabalho e especificar as questões que devem examinar;
- l) Agrupar as questões de especial interesse para os países menos desenvolvidos, com vista a facilitar a sua participação nos Grupos de Trabalho, como indicado abaixo;
- m) Considerar os relatórios dos diretores dos departamentos relevantes, detalhando as atividades conduzidas pelos departamentos relevantes desde a última conferência;
- n) Recomendar ao Conselho as questões a serem incluídas na agenda das futuras conferências;
- o) Incluir nas suas decisões, instruções ou pedidos ao Secretário-Geral e aos diretores de departamento relevantes, ao Conselho de Administração e à Conferência de Plenipotenciários, conforme o caso.

5. Grupo Consultivo

Cabe ao Grupo Consultivo:

- 5.1. Considerar os itens que emanam dos departamentos Técnico e de Desenvolvimento e dar o seu parecer sobre a coordenação das suas atividades;
- 5.2. Recomendar medidas relativas aos Grupos de Trabalho;
- 5.3. Recomendar medidas destinadas a melhorar a coordenação entre os serviços competentes;
- 5.4. Examinar as prioridades e os programas estabelecidos pelos serviços competentes;
- 5.5. Elaborar um relatório para a CTD indicando o estado de desenvolvimento destas atividades e as recomendações que foram adotadas.

6. Grupos de trabalho

6.1. Cabe aos Grupos de Trabalho:

- a) Estudar questões de interesse para os países da região africana. Tais questões tratarão de problemas relacionados com o desenvolvimento (política, regulamentos, projetos, recursos humanos e normalização, gestão das radiocomunicações e do espectro de frequências, bem como das tarifas);
- b) Preparar um relatório para a CTD indicando os progressos e as recomendações que foram adotadas.

6.2. Para cada Grupo de Trabalho, CTD nomeará um presidente, um vice-presidente e um relator.

6.3. Os pormenores da organização e funcionamento dos Grupos de Trabalho serão regidos pelas suas regras internas.

7. Disposições gerais relativas a CTD

As disposições gerais relativas à convocação, organização e funcionamento da CTD são especificadas no regulamento interno da Conferência.

8. Responsabilidades financeiras das CTD

Antes de tomar quaisquer decisões que possam ter implicações financeiras, a CTD deve assegurar-se de que nenhuma despesa adicional é incorrida para além do que o Conselho autorizou.

9. Local da Conferência

9.1. A Conferência Técnica e de Desenvolvimento realizar-se-á na sede da União, a menos que o Governo de um Estado-Membro convide a Conferência a reunir-se no seu território, caso em que quaisquer despesas adicionais para além das despesas que resultariam da realização da reunião fora da sede serão suportadas pelo Estado-membro que a convidou.

9.2. Se um Governo de um Estado-Membro convidar a União, o Governo anfitrião proposto, em colaboração com o Secretário-Geral, endereçará convites aos Estados-Membros e aos observadores internacionais pelo menos um mês antes da abertura de cada Conferência Técnica e de Desenvolvimento.

Artigo 6º

Cooperação e assistência técnica

1. Cooperação com organizações e organismos sub-regionais, regionais e internacionais

1.1. A União pode celebrar acordos de parceria e de cooperação, com outras organizações intergovernamentais a nível sub-regional, regional ou internacional, bem como com organizações não governamentais, desde que tais acordos sirvam a finalidade e os objetivos da União.

1.2. A União pode estabelecer acordos de cooperação com organizações continentais, regionais e sub-regionais, a fim de criar sinergias nas áreas de política geral e questões regulamentares e de financiamento e implementação de projetos coordenados.

1.3. A União pode harmonizar e coordenar as suas atividades e as de outras organizações continentais, regionais e sub-regionais, a fim de assegurar um planeamento integrado da rede e das infraestruturas para uma utilização ótima dos recursos.

1.4. O Secretário-Geral e os Diretores encorajarão os seguintes organismos e organizações a participar plenamente nas atividades da União:

- a) Outras organizações regionais de telecomunicações/TICs;
- b) Organizações sub-regionais de telecomunicações/TICs;
- c) Entidades e organizações que não sejam Membros Associados;
- d) Peritos científicos e industriais.

1.5. Qualquer pedido de participação nos trabalhos da União deve ser aprovado pelo Estado-Membro da entidade em questão, antes de ser apresentado ao Secretário-Geral para processamento de acordo com as diretrizes da União.

1.6. O Secretário-Geral manterá uma lista de todas as entidades e organizações mencionadas no ponto 1.4 supra. Uma versão atualizada desta lista será distribuída aos Membros a intervalos apropriados.

1.7. Qualquer entidade e organização autorizada a participar nas atividades da União pode renunciar à sua participação, informando o Secretário-Geral da União sobre a sua intenção de o fazer. O Estado-membro em causa pode igualmente recomendar a retirada da participação de tal entidade ou organização.

1.8. O Conselho especifica os termos e condições da participação.

2. Assistência técnica

2.1. O Secretário-Geral pode contactar instituições internacionais para:

- a) Assistência técnica em todas as áreas de telecomunicações/TICs;
- b) Assistência financeira em todas as áreas de telecomunicações/TICs;
- c) várias outras contribuições no domínio do desenvolvimento das telecomunicações/TICs em África.

O Conselho deve subscrever tal abordagem de apoio antes de qualquer acordo poder ser celebrado.

2.2. O Secretário-Geral pode apoiar um Estado Membro ou grupo de Estados Membros, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho.

Artigo 7º

Outras disposições

1. Relações entre a União e as Organizações Internacionais

1.1. A fim de encorajar a cooperação global intra-africana e internacional no domínio das telecomunicações/TICs, a União colaborará com a União Internacional das Telecomunicações e outros organismos internacionais, regionais e sub-regionais cujas atividades e interesses estejam relacionados com as telecomunicações/TICs. A União pode convidar tais organismos a enviar observadores para participarem nas suas conferências a título consultivo, com base no princípio da reciprocidade.

1.2. Podem ser celebrados acordos entre a União e outros organismos internacionais, regionais e sub-regionais.

2. Cooperação técnica

2.1. Os Estados-membros podem promover o intercâmbio de pessoal técnico e especializado entre si. Devem igualmente partilhar experiências e trocar informações sobre questões técnicas e administrativas através de missões de estudo, workshops e seminários.

2.2. A União envida esforços para apoiar os Estados-Membros em matéria de cooperação técnica com a União Internacional das Telecomunicações e outros organismos especializados neste domínio.

3. Resolução de litígios

3.1. Qualquer diferendo que possa surgir relativamente à interpretação ou aplicação de qualquer disposição dos instrumentos jurídicos da União será resolvido em conformidade com o artigo 34º da Constituição.

3.2. As disposições anteriores não prejudicam a escolha de qualquer modo de resolução que as partes interessadas possam decidir conjuntamente, de acordo com o espírito da Convenção.

4. Línguas oficiais e de trabalho da União

4.1. As línguas oficiais da União são o árabe, o inglês e o francês.

4.2. Todos os documentos da Conferência de Plenipotenciários, do Conselho de Administração, da Conferência Técnica e de Desenvolvimento e do Secretariado-Geral para distribuição geral, bem como a interpretação, serão fornecidos nas línguas oficiais da União.

4.3. Se for apresentado ao Secretário-Geral um pedido de utilização de uma das línguas da UA para além das citadas na secção 5.1 supra, oral ou escrita, os custos adicionais assim incorridos serão suportados pelo(s) Estado(s)-Membro(s) que apoia(m) o pedido, depois de ter obtido dos Estados Membros interessados o compromisso de que os custos incorridos serão devidamente pagos por eles.

5. Suspensão de um Estado-membro ou de um membro associado

5.1. Por recomendação do Conselho ou por sua própria iniciativa, a Conferência decidirá por maioria de 2/3 dos Estados-Membros presentes que defendam a suspensão de um Estado-Membro ou de um Membro Associado que:

- a) Não pague as suas contribuições anuais para a União durante um período contínuo de 3 anos consecutivos;
- b) Pratique uma política que seja incompatível com os objetivos da União.

5.2. A suspensão de um Estado Membro ou Membro Associado não o isenta do cumprimento das suas obrigações financeiras ou outras para com a União durante o período de suspensão.

6. Readmissão de um Estado-membro ou de um membro associado suspenso

6.1. Um Estado Membro ou Membro Associado suspenso da qualidade de membro da União em consequência de não ter cumprido as suas contribuições anuais para com a União será reintegrado se pagar todas as suas contribuições em atraso.

6.2. Qualquer decisão da Conferência no sentido de revogar tal suspensão, tal como estabelecido no ponto 6.1 acima, será tomada por maioria de 2/3 dos Estados Membros presentes e votantes.

7. Direito de voto

7.1. Cada Estado-Membro dispõe de um voto em qualquer Conferência ou reunião da União.

7.2. Um Estado-membro perderá o direito de voto se não honrar as suas obrigações financeiras durante um período de dois anos consecutivos.

Artigo 8º

Denúncia, emendas e entrada em vigor

1. Denúncia da Convenção

1.1. Qualquer Estado Membro ou Membro Associado pode denunciar esta Convenção através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. O Secretário-Geral notificará os outros Estados Membros e Membros Associados em conformidade.

1.2. Esta denúncia entrará em vigor um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Emenda da Convenção

2.1. Um membro da União pode propor qualquer emenda a esta Convenção. Qualquer proposta deste tipo, a fim de

ser oportunamente distribuída e analisada por todos os Estados-Membros da União, deve chegar ao Secretário-Geral pelo menos dois meses antes da data de abertura fixada para a Conferência de Plenipotenciários. O Secretário-Geral deve, logo que possível, mas o mais tardar um mês antes desta última data, transmitir qualquer proposta deste tipo a todos os Estados Membros da União.

2.2. Não obstante o disposto na secção 2.1 supra, uma proposta para emendar a convenção ou de modificação de uma emenda poderá ser introduzida na Conferência de Plenipotenciários, desde que a apreciação de tal proposta seja aprovada por maioria das delegações presentes e votantes.

2.3. Qualquer emenda à Convenção será considerada adotada se for aprovada por maioria simples dos Estados Membros presentes e votantes.

2.4. Qualquer emenda à Convenção será incluída nos Acordos de Protocolo anexos à presente Convenção e entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo instrumento de aceitação junto do Secretário-Geral da União pelos Estados-membros.

3. Entrada em vigor da Convenção

A presente Convenção entra em vigor em conformidade com o artigo 37º da Constituição.

4. Assinatura e depositário da Convenção

4.1. Em testemunho do que precede, os respetivos plenipotenciários assinaram esta Convenção em três de textos originais nas línguas de trabalho da União, sendo todos os textos igualmente autênticos.

4.2. Um conjunto dos textos originais será depositado junto do Governo do país da sede da União. Os outros dois conjuntos serão depositados junto do Secretário-Geral da União e do Secretário-Geral da UA, respetivamente. Um conjunto de cópias autenticadas dos textos originais será enviado a cada Estado membro pelo Secretário-Geral.

OS 26 ESTADOS MEMBROS QUE ASSINARAM O ATO DA CONVENÇÃO

(Cidade do Cabo 1999, Rev. Harare 2014)

1. ALGÉRIA
2. BENIM
3. BURKINA FASO
4. BURUNDI
5. CAMEROON
6. CENTRO-AFRICANO (REP.)
7. CONGO
8. CONGO (REP. DEM.)
9. EGIPTO
10. ETIÓPIA
11. GABÃO
12. GHANA
13. COTE D'IVOIRE
14. KENYA
15. LESOTHO
16. LIBÉRIA
17. MALAWI

18. MALI
19. NIGÉRIA
20. SENEGAL
21. ÁFRICA DO SUL
22. SUDAN
23. TANZÂNIA
24. TUNÍSIA
25. UGANDA
26. ZÂMBIA

Resolução nº 49/X/2022

de 1 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento dos Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e Outras Qualificações Académicas no Ensino Superior nos Estados Africanos, adotada a 12 de dezembro de 2014, em Adis Abeba, Etiópia, cujo texto autêntico em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 25 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo (A que se refere o artigo 1º)

Revised Convention on the Recognition of Studies, Certificates, Diplomas, Degrees and Other Academic Qualifications in Higher Education in African States, 2014

(Addis Ababa, 12 December 2014)

PREAMBLE

The Parties to the present Convention,

Considering the close bonds of solidarity that history and geography have forged between them;

Reaffirming, as proclaimed in the Constitutive Act of the African Union, their common resolve to strengthen understanding and co-operation among the African peoples;

Taking into account the launch of the Second Decade of Education for Africa (2006-2015) Plan of Action, which refers to higher education as one of the seven areas of focus;

Considering the paramount role that the systems of education can and must play in promoting continental integration through co-operation between higher education

institutions;

Taking into account the fact that the right to education forms part of basic human rights and hence the need to facilitate access to higher education to the greatest number of people, according to their abilities and irrespective of their social status, gender, nationality or community;

Conscious of the importance of mobility and the recognition of studies, certificates, diplomas, degrees and other academic qualifications for expanding higher education and for promoting the social and economic development of Africa;

Reaffirming the “World Declaration on Higher Education for the Twenty-First Century: Vision and Action”, adopted by the 1998 UNESCO World Conference on Higher Education, especially when it underlined the need for ratifying and implementing normative instruments for the recognition of certificates, diplomas and degrees and for mobility within the education systems, as well as giving priority to postgraduate training in Africa;

Reaffirming the outcomes of the 2009 UNESCO World Conference on Higher Education which acknowledged the tremendous progress made and gave priority focus to the development of a higher education and research area in Africa;

Conscious of the challenges created by the globalization of higher education as promoted by the World Trade Organization through its General Agreement on Trade in Services (GATS);

Considering that higher education is a public service provided by public and private institutions, whose organization and operation attach great importance to the principles of academic freedom and autonomy of universities and research institutions and aware of the need to uphold and protect these principles;

Recognizing the diversification, differentiation and expansion of higher education systems in Africa and the need to adapt the existing legal instruments and practices in order to promote the mobility of students, teachers and researchers at the national, continental and international levels;

Taking into account the role played by UNESCO in this area by facilitating the adoption of Regional Conventions on the recognition of qualifications in higher education;

Conscious of the need for quality, and to encourage institutions and national accreditation bodies to develop internal and external quality assurance mechanisms, and to take advantage of the Information and Communication Technologies (ICTs) to improve teaching and learning through Open and Distance Learning (ODL), Cross-Border Education (CBE), and the use of Open Educational Resources (OERs);

Determined to organize and reinforce the recognition of studies, certificates, diplomas, degrees and other academic qualifications in higher education, as well as the management of quality by national, bilateral, regional and continental organizations which already exist or which will be created for that purpose;

Convinced that the mutual recognition of studies, diplomas and degrees in higher education by all the competent authorities and institutions constitutes an important step in the fight against qualifications issued by non-recognized providers;

Expressing the belief that this Convention will constitute a major element towards a more wide-ranging action leading, on the one hand, to the construction of an African higher education and research area and, on the other

hand, to a possible global convention on the recognition of qualifications in higher education;

HAVE AGREED as follows:

SECTION I

DEFINITIONS

Article I

For the purpose of the present Convention the following terms shall have the following meaning:

1981 Convention: the Regional Convention on the Recognition of Studies, Certificates, Diplomas, Degrees and other Academic Qualifications in Higher Education in the African States, adopted in Arusha on 5 December 1981;

Access: The possibility for eligible candidates to apply and to be considered for admission to higher education.

Accreditation: A process of assessment and review that enables a higher education programme or institution to be recognized or certified by the appointed body as meeting appropriate standards.

Admission: The authorization of qualified applicants to pursue studies in higher education at a given institution and/or in a given programme.

Authorization: A permit delivered by a body officially mandated to authorize the creation of an institution or a new branch of specialization in a higher education institution.

Competent recognition authority: A body officially charged with making decisions on the recognition of foreign qualifications.

Cross-border higher education: Higher education that takes place in situations where the teacher, student, programme, institution/provider or course materials cross national jurisdictional borders.

Higher Education: All programmes of study, or sets of courses of study, training, or training for research at the post secondary level which are recognized by the relevant authorities of a State Party as belonging to its higher education system.

Higher Education Institution: An institution providing higher education and recognized by the competent authority of a State as belonging to its higher education system, and authorized to award qualifications at the higher education level.

Learning Outcomes: Results of what a learner knows, understands and is able to do upon completion of a learning process.

Life-Long Learning: Education through experience and formal or informal studies covering the entire span of one's life.

Open and Distance Learning: Provision of higher education via different attendance study modalities or remote delivery using ICTs or a combination of both.

Partial Studies: Education whose duration or content is incomplete according to the regulations and rules of the institution, and which, not having resulted in the conferral of a qualification, has been subjected to an evaluation and a validation, in accordance with the regulations and rules of the institution concerned.

Prior Learning: Learning and/or experience that have already been acquired in different ways either formal or non-formal.

Qualification in Higher Education: Any degree, diploma or other certificate issued by an accredited higher education institution attesting the successful completion of an approved higher education programme.

Qualifications Frameworks: Systems for classification, registration, publication and articulation of quality assured qualifications

Quality Assurance: An ongoing process of evaluating and enhancing the quality of a higher education system, institutes or programmes to assure stakeholders that acceptable standards are maintained and enhanced.

Recognition: A formal acknowledgement by a competent authority of a Party of the value of a foreign education qualification or a validated training.

Region: A sub-part of the African continent.

Validation: Procedure by which a competent authority evaluates qualifications in accordance with norms and standards recognized nationally or internationally.

SECTION II

AIMS OF THE CONVENTION

Article II.

1. The aims of the present Convention are:

a. Strengthening and promoting inter-regional and international co-operation in the field of recognition of qualifications;

b. Defining and putting in place effective quality assurance and accreditation mechanisms at the national, regional and continental levels;

c. Encouraging and promoting the widest and most effective possible use of human resources available in Africa and of the diaspora in order to speed up the development of their respective countries and to limit African brain-drain;

d. Facilitating the exchange and greater mobility of students, teachers and researchers of the continent and the diaspora, by the recognition of qualifications delivered by other Parties in order to pursue higher education;

e. Furthering the setting up of high-level joint training and research programmes between higher education institutions and supporting the award of joint degrees;

f. Improving and reinforcing the collection and exchange of information for the purpose of implementing this Convention across the Continent;

g. Contributing to the harmonization of qualifications, taking into account current global trends.

2. The Parties agree to take all necessary steps at the national and regional levels with a view of achieving the goals defined in the present Article.

SECTION III.

OBLIGATIONS OF THE PARTIES

Article III.1

General Provisions

1. The provisions of this Convention apply to qualifications obtained in public or private higher education institutions recognized by the competent authority/authorities of a Party, located within or outside its national boundaries and in compliance with the legislation in force.

2. The recognition by a Party of a delivered qualification is contingent upon the fulfillment of all the qualification's requirements.

3. The provisions of the present Convention apply to all forms of higher education as defined in Article I.

Article III.2

Obligations Related to the Recognition of Qualifications

1. Each Party shall recognize, for the purpose of access to each of its higher education programmes, the qualifications issued by the other Parties that meet the general requirements for access to these respective higher education programmes, unless a substantial difference can be shown between the general requirements for access in the Party in which the qualifications were obtained and those in the Party in which recognition of the qualifications is sought.

2. Parties agree to take all necessary measures in order to facilitate access to the higher education institutions of their country for qualifications holders of other Parties who satisfy the requirements for admission to the appropriate higher education programme.

3. Parties agree to define the criteria and procedures for the evaluation of qualifications to ensure expected learning outcomes in order to facilitate and reinforce mobility within and between the Parties.

4. Parties agree to take the necessary measures to ensure that the qualifications issued by an accredited institution of higher education of a Party are recognized for the purpose of employment in conformity with labour laws in the receiving Party.

5. Parties, through competent recognition authorities, agree to establish appropriate procedures to assess whether refugees and internally displaced persons respectively fulfil relevant requirements to access higher education through recognition of prior learning and qualifications for employability and integration.

Article III.3

Recognition of Partial Studies

Each Party agrees to recognize the level of learning outcomes / competences, provided that it corresponds to the equivalent studies of a higher education programme whose recognition is requested.

Article III.4 - Validation of Acquired Relevant Experience and Prior Learning

Parties agree, with a view to promoting adult education and life-long learning, to adopt procedures, criteria and standards that allow the validation of acquired relevant experience and prior learning for access to higher education programmes.

SECTION IV

IMPLEMENTATION

Article IV.1

Process for the Recognition of Qualifications

The process for the recognition of qualifications should take into account quality assurance mechanisms and the accreditation of programmes and institutions issuing qualifications.

Article IV.2

1. Parties shall take appropriate measures to ensure that holders of qualifications issued by a higher

education institution of other Parties shall have adequate access, upon request to the appropriate body, to an assessment of these qualifications in a timely manner.

2. Parties undertake to make appropriate arrangements for the assessment of an application for recognition of qualifications solely on the basis of knowledge, skills and competences achieved.

3. Parties commit to adopt measures to eradicate all forms of fraudulent practices regarding higher education qualifications.

Article IV.3

Each Party shall ensure that the procedures and criteria used in the assessment and recognition of qualifications are transparent, coherent, reliable, fair and non-discriminatory, in particular, by making public such procedures and criteria.

Article IV.4

Parties shall ensure that decisions on recognition of qualifications are made in the following manner:

- a. Decisions on recognition are made on the basis of appropriate information on the qualifications for which recognition is sought;
- b. In the first instance, the responsibility for providing adequate information rests with the holder of the qualifications who shall provide such information in good faith.
- c. Parties shall instruct or encourage, as appropriate, all education institutions belonging to their education systems to comply with any reasonable request for information for the purpose of assessing qualifications earned at the said institutions.
- d. Parties shall encourage institutions belonging to their education systems to provide, upon request and within a reasonable timeframe, relevant information to the holder of the qualifications or to the institution or the competent recognition authority of the Party in which recognition is sought.
- e. The responsibility to demonstrate that an application does not fulfill the relevant requirements lies with the body undertaking the assessment.

Article IV.5

Each Party shall ensure, that in order to facilitate the recognition of qualifications, adequate and clear information on its education system is provided.

Article IV.6

Decisions on recognition of qualifications shall be made within a reasonable time limit specified beforehand by the competent recognition authority and calculated from the time all necessary information in the case has been provided. If recognition is withheld, the reasons for the refusal to grant recognition shall be stated, and information shall be given concerning possible measures the holder of the qualifications may take in order to obtain recognition at a later stage. If recognition is withheld, or if no decision is taken, the holder of the qualifications shall be entitled to make an appeal within a reasonable time limit.

Article IV.7 - Implementing Structures and Cooperation

Parties agree to implement the present Convention through, or in cooperation with:

1. National Implementation Structures
2. The Convention Committee

3. The African Network of National Implementation Structures

4. Bilateral and regional bodies

Article IV.8 - National Implementation Structures

1. Parties agree to put in place national structures, and to update them where and when necessary, in order to evaluate the practices of their higher education system and to ensure the transparency of the system, institutions, programmes and qualifications.

2. Parties agree to create and ensure the regular operation of quality assurance mechanisms to be officially recognized and empowered to carry out periodic evaluations of higher education institutions and programmes.

3. Parties agree to make use of national and regional qualifications frameworks, where they exist, in the recognition processes.

4. Parties agree to encourage close cooperation among the relevant structures (governmental or non-governmental), in particular the higher education institutions, the validation authorities, the professional organizations and other educational institutions and associations, in order to achieve the aims of this Convention.

5. Parties, in order to reinforce exchanges of information on recognition of qualifications in higher education, agree to have a system to collect and disseminate information and successful experiences as regards recognition of qualifications, as well as mechanisms for quality assurance and accreditation of institutions and programmes. This may take the form of a national information service. Parties agree to make available to all other Parties complete, reliable and regularly updated data and information about level of enrolment, recognized higher education institutions, programmes, subjects, studies, degrees, qualifications, as well as the recognition of higher education qualifications and diplomas in their territories.

6. Where central authorities of a Party are competent to make decisions in recognition cases, that Party shall be immediately bound by the provisions of this Convention and shall take the necessary measures to ensure the implementation of this Convention's provisions within the Party's territory.

7. Where the competence to make decisions in recognition matters lies with components of a Party, the Party shall furnish the depository with a brief statement of its constitutional situation or structure at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval, or accession, or any time thereafter. In such cases, the competent recognition authorities of the components of the Party so designated shall take the measures necessary to ensure the implementation of the provisions of this Convention within the Party's territory.

8. Where the competence to make decisions in recognition matters lies with individual higher education institutions or other entities, each Party according to its constitutional situation or structure, shall transmit the text of this Convention to these institutions or entities and shall take all possible steps to encourage the favourable consideration and application of its provisions.

Article IV.9 - Convention Committee

1. A Convention Committee composed of a representative of each Party is hereby established.

2. The Convention Committee shall meet in ordinary session every two years. It may meet in extraordinary session if it so decides or at the request of at least one-third of the Parties.

3. The Convention Committee shall assist and monitor the implementation of the Convention by Parties. In that context, the Convention Committee may provide guidance on best practices and make recommendations on the implementation of the Convention.

4. To that end, the Convention Committee shall adopt guidelines for the implementation of the Convention.

5. The Convention Committee shall adopt its own Rules of Procedure.

6. The Convention Committee may establish subsidiary bodies and technical committees as necessary for the accomplishment of its tasks, by defining their composition, powers and mandate.

7. The Secretariat of the Convention Committee shall be provided by the Director-General of UNESCO.

8. The Secretariat shall prepare the documentation of the Convention Committee and assists in the execution of the decisions of the Convention Committee.

Article IV.10 African Network of National Implementation Structures

1. A network of national implementation structures providing information on mobility and recognition shall be established to assist the practical implementation of this Convention by the competent recognition authorities by facilitating the exchange of information among the Parties relating to recognition and mobility, as well as counter-fraud measures.

2. Parties shall appoint representatives from the national implementation structures to the African network.

3. The African network shall meet annually and report to the Convention Committee.

4. The Secretariat of the African network shall be provided by the Director-General of UNESCO.

2. Article IV.11 - Bilateral and Regional Structures

1. In accordance with the provisions of the Convention, Parties are encouraged to consult and coordinate the implementation of the Convention at the bilateral level.

2. The Convention Committee may, in order to ensure a wide and harmonious implementation of the Convention, seek expert advice from any external private or public entities or individuals to study and find solutions to problems that arise as a result of differences that exist between higher education systems and evaluation processes when applied to different regions of Africa.

3. The Convention Committee may cooperate with the African Union and other relevant bodies in assisting and monitoring the implementation of the Convention by the Parties.

Article IV.12 - Cooperation among Regional Conventions

The Convention Committee shall maintain its links to the UNESCO Regional Committees for the Application of Conventions on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees in Higher Education adopted under the auspices of UNESCO.

Article IV.13 - Financial Contributions

1. Parties undertake to ensure the proper and regular operation of the bodies referred to in Article IV.7 by contributing financially to their activities.

2. The Parties undertake to mobilize additional resources from continental and regional bodies of co-operation and integration.

SECTION V. FINAL CLAUSES

Article V.1 – Signature, Ratification, Acceptance, Approval or Accession

1. This Convention shall be open for signature and ratification, acceptance, approval or accession by:

(a) the Member States of UNESCO belonging to the Africa Region as defined in the “Definition of regions with a view to the execution by the Organization of regional activities” adopted by the General Conference of UNESCO; and

(b) the Holy See.

2. The consent to be bound by this Convention may be expressed by one of the following means:

(a) a signature without reservation as to ratification, acceptance, approval or accession;

(b) a signature, subject to ratification, acceptance, approval, or accession followed by ratification, acceptance, approval or accession; or

(c) the deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article V.2 – Entry into Force

The Convention shall enter into force one month after the date when ten Member States of UNESCO belonging to the Africa Region referred to in Article V.1.1 have expressed their consent to be bound by the Convention by any of the means specified in Article V.1.2. It shall enter into force with respect to any other Parties one month after they have expressed their consent to be bound by the Convention by any of the means specified in Article V.1.2.

Article V.3 – Relationship to the 1981 Convention

1. Parties to the present Convention which are at the same time Parties to the 1981 Convention:

(a) shall apply the provisions of the present Convention in their mutual relations;

(b) shall continue to apply the 1981 Convention in their relations with any other Parties to the 1981 Convention that is not a Party to the present Convention.

2. The Parties to the present Convention undertake to abstain from becoming a Party to the 1981 Convention in the event that they are not already a Party to that Convention.

Article V.4 – Denunciation

1. Any Party may denounce this Convention.

2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing deposited with the Director-General of UNESCO.

3. The denunciation shall take effect twelve months after the instrument of denunciation has been received by the Director-General of UNESCO. It shall have no retroactive effects, nor shall it affect the recognition of studies, certificates, diplomas, degrees or other qualifications, which has taken place in accordance with the provisions of the Convention previously.

Article V.5 – Amendment

1. Any Party may submit proposals for amendment of the present Convention.

2. Proposals for amendment of the present Convention shall be submitted, in writing, to the Director-General of UNESCO who shall transmit them to the Parties, within thirty (30) days of receipt thereof.

3. The Convention Committee shall examine these proposals within a period of one (1) year following notification of Parties.

4. Amendments shall be adopted by the Convention Committee by a two-thirds majority of the Parties present and voting.

5. Any amendment so adopted shall be incorporated into a Protocol to the present Convention. The Protocol shall specify the modalities for its entry into force, which in any event, shall require the expression of consent by the Parties to be bound by it.

Article V.6

Depository Functions

1. The Director-General of UNESCO shall be the depository of this Convention.

2. The depository shall inform the Parties and the other Member States of UNESCO of the deposit of the instruments of ratification, acceptance, approval or accession provided for in Article V.1 and of the denunciations provided for in Article V.4.

Article V.7

Registration

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of UNESCO.

Article V.8

Authentic Texts

This Convention has been drawn up in Arabic, English, French and Spanish, all four texts being equally authoritative.

Convenção Revista sobre o Reconhecimento de Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e Outras Qualificações Académicas no Ensino Superior nos Estados Africanos 2014

PREÂMBULO

As Partes da presente Convenção,

Considerando os estreitos laços de solidariedade que a história e a geografia forjaram entre elas;

Reafirmando, tal como proclamado no Ato Constitutivo da União Africana, a sua determinação comum de reforçar a compreensão e a cooperação entre os povos africanos;

Tendo em conta a implementação do Plano de Ação da Segunda Década da Educação para África (2006-2015), que se refere ao ensino superior como uma das sete áreas de enfoque;

Considerando o papel primordial que os sistemas de educação podem e devem desempenhar na promoção da integração continental através da cooperação entre as instituições de ensino superior;

Tendo em conta o facto de que o direito à educação faz parte dos direitos humanos básicos e, conseqüentemente, a necessidade de facilitar o acesso ao ensino superior ao maior número de pessoas, de acordo com as suas capacidades e independentemente do seu estatuto social, género, nacionalidade ou comunidade;

Cientes da importância da mobilidade e do reconhecimento dos estudos, certificados, diplomas, graus e outras qualificações académicas para a expansão do ensino superior e para a promoção do desenvolvimento social e económico da África;

Reafirmando a “Declaração Mundial sobre o Ensino Superior para o Século XXI: Visão e Ação”, adotada pela Conferência Mundial sobre o Ensino Superior da UNESCO de 1998, especialmente quando realçou a necessidade de ratificar e implementar instrumentos normativos para o reconhecimento de certificados, diplomas e graus e para a mobilidade no seio dos sistemas educativos, bem como de dar prioridade à formação de pós-graduação em África;

Reafirmando os resultados da Conferência Mundial da UNESCO sobre o Ensino Superior de 2009, que reconheceu os enormes progressos alcançados e deu prioridade ao desenvolvimento de uma área de ensino superior e investigação em África;

Cientes dos desafios criados pela globalização do ensino superior promovida pela Organização Mundial do Comércio através do seu Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS);

Considerando que o ensino superior é um serviço público prestado por instituições públicas e privadas, cuja organização e funcionamento atribuem grande importância aos princípios da liberdade académica e autonomia das universidades e instituições de investigação e cientes da necessidade de defender e proteger estes princípios;

Reconhecendo a diversificação, diferenciação e expansão dos sistemas de ensino superior em África e a necessidade de adaptar os instrumentos e práticas jurídicas existentes para promover a mobilidade de estudantes, professores e investigadores a nível nacional, continental e internacional;

Tendo em conta o papel desempenhado pela UNESCO nesta área, enquanto elemento facilitador para a adoção das Convenções Regionais sobre o reconhecimento das qualificações no ensino superior;

Cientes da necessidade por qualidade, e de encorajar as instituições e os organismos nacionais de acreditação a desenvolver mecanismos internos e externos de garantia da qualidade, e a tirar partido das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para melhorar o ensino e a aprendizagem através do Ensino à Distância (EAD), do Ensino Superior Transfronteiriço (ESF), e da utilização de Recursos Educativos Abertos (REAs);

Determinados a organizar e reforçar o reconhecimento de estudos, certificados, diplomas, graus e outras qualificações académicas no ensino superior, bem como a gestão da qualidade por organizações nacionais, bilaterais, regionais e continentais já existentes ou que venham a ser criadas para esse fim;

Convictos de que o reconhecimento mútuo de estudos, diplomas e graus no ensino superior por todas as autoridades e instituições competentes constitui um passo importante na luta contra as qualificações emitidas por prestadores não reconhecidos;

Manifestando a convicção de que esta Convenção constituirá um elemento importante para uma ação mais abrangente que conduza, por um lado, à construção de um espaço africano de ensino superior e investigação e, por outro lado, a uma possível convenção global sobre o reconhecimento das qualificações no ensino superior;

ACORDARAM no seguinte:

SECÇÃO I. DEFINIÇÕES

Artigo I

Para efeitos da presente Convenção, os termos seguintes terão o seguinte significado:

Convenção de 1981: a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e outras Qualificações Académicas no Ensino Superior nos Estados Africanos, adotada em Arusha a 5 de Dezembro de 1981;

Acesso: A possibilidade de candidatos elegíveis se candidatarem e serem considerados para a admissão ao ensino superior.

Acreditação: Um processo de avaliação e revisão que permite que um programa ou instituição de ensino superior seja reconhecido ou certificado pelo organismo nomeado como cumprindo os padrões apropriados.

Admissão: A autorização de candidatos qualificados para prosseguirem estudos no ensino superior numa determinada instituição e/ou num determinado programa.

Autorização: Uma autorização emitida por um organismo oficialmente mandatado para autorizar a criação de uma instituição ou de um novo ramo de especialização numa instituição de ensino superior.

Autoridade competente em matéria de reconhecimento: Uma entidade oficialmente encarregada de tomar decisões sobre o reconhecimento de qualificações estrangeiras.

Ensino Superior Transfronteiriço: Ensino superior que tem lugar em situações em que o professor, estudante, programa, instituição/fornecedor ou material didático atravessam as fronteiras jurisdicionais nacionais.

Ensino superior: Todos os programas de estudo, ou conjuntos de cursos de estudo, formação, ou formação para a investigação a nível pós-secundário, reconhecidos pelas autoridades competentes de um Estado Parte como pertencendo ao seu sistema de ensino superior.

Instituição de ensino superior: Uma instituição de ensino superior reconhecida pela autoridade competente de um Estado como pertencente ao seu sistema de ensino superior, e autorizada a conceder qualificações ao nível do ensino superior.

Resultados da aprendizagem: Resultados do que um estudante sabe, compreende e é capaz de fazer após a conclusão de um processo de aprendizagem.

Aprendizagem ao longo da vida: Educação através da experiência e estudos formais ou informais abrangendo todo o período da vida de uma pessoa.

Ensino à Distância: Fornecimento de ensino superior através de diferentes modalidades de estudo presencial ou entrega à distância utilizando as TIC ou uma combinação de ambas.

Estudos parciais: Ensino cuja duração ou conteúdo é incompleto de acordo com os regulamentos e regras da instituição, e que, não tendo resultado na atribuição de uma qualificação, foi sujeito a uma avaliação e validação, de acordo com os regulamentos e regras da instituição em questão.

Aprendizagem prévia: Aprendizagem e/ou experiência que já tenham sido adquiridas por diferentes modalidades, formais ou não formais.

Qualificação no Ensino Superior: Qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma instituição de ensino superior acreditada que ateste a conclusão bem-sucedida de um programa de ensino superior aprovado.

Quadros de Qualificações: Sistemas de classificação, registo, publicação e articulação de qualificações com garantia de qualidade

Garantia de Qualidade: Um processo contínuo de avaliação e melhoria da qualidade de um sistema de ensino superior, institutos ou programas para assegurar aos interessados que os padrões aceitáveis são mantidos e melhorados.

Reconhecimento: Um reconhecimento formal por uma autoridade competente de uma Parte do valor de uma qualificação educacional estrangeira ou de uma formação validada.

Região: Uma subparte do continente africano.

Validação: Procedimento pelo qual uma autoridade competente avalia as qualificações de acordo com normas e padrões reconhecidos a nível nacional ou internacional.

SECÇÃO II.

OBJETIVOS DA CONVENÇÃO

Artigo II.

1. Os objetivos da presente Convenção são:

- a. Reforçar e promover a cooperação inter-regional e internacional no domínio do reconhecimento de qualificações;
- b. Definir e estabelecer mecanismos eficazes de garantia de qualidade e acreditação a nível nacional, regional e continental;
- c. Incentivar e promover a utilização mais ampla e eficaz possível dos recursos humanos disponíveis em África e da diáspora, a fim de acelerar o desenvolvimento dos respetivos países e de limitar a fuga de cérebros africanos;
- d. Facilitar o intercâmbio e maior mobilidade de estudantes, professores e investigadores do continente e da diáspora, através do reconhecimento das qualificações entregues por outras Partes, a fim de prosseguir o ensino superior;
- e. Promover a criação de programas conjuntos de formação e investigação de alto nível entre instituições de ensino superior e apoiar a atribuição de diplomas conjuntos;
- f. Melhorar e reforçar a recolha e intercâmbio de informações para efeitos de implementação desta Convenção em todo o Continente;
- g. Contribuir para a harmonização das qualificações, tendo em conta as atuais tendências globais.

2. As Partes acordam em tomar todas as medidas necessárias a nível nacional e regional, com vista a alcançar os objetivos definidos no presente artigo.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo III.1

Disposições gerais

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se às qualificações obtidas em instituições de ensino superior públicas ou privadas reconhecidas pela autoridade/ autoridades competentes de uma Parte, situadas dentro ou fora das suas fronteiras nacionais e em conformidade com a legislação em vigor.

2. O reconhecimento por uma Parte de uma qualificação entregue está condicionado ao cumprimento de todos os requisitos da qualificação.

3. As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as formas de ensino superior, tal como definido no Artigo I.

Artigo III.2

Obrigações relacionadas com o Reconhecimento de Qualificações

1. Cada Parte reconhecerá, para efeitos de acesso a cada um dos seus programas de ensino superior, as qualificações emitidas pelas outras Partes que satisfaçam os requisitos gerais de acesso a esses respetivos programas de ensino superior, a menos que possa ser demonstrada uma diferença substancial entre os requisitos gerais de acesso na Parte em que as qualificações foram obtidas e aqueles na Parte em que o reconhecimento das qualificações é solicitado.

2. As Partes acordam em tomar todas as medidas necessárias para facilitar o acesso às instituições de ensino superior do seu país aos titulares de qualificações de outras Partes que preencham os requisitos de admissão ao programa de ensino superior adequado.

3. As Partes acordam em definir os critérios e procedimentos para a avaliação das qualificações, a fim de assegurar os resultados esperados da aprendizagem, a fim de facilitar e reforçar a mobilidade dentro e entre as Partes.

4. As Partes acordam em tomar as medidas necessárias para assegurar que as qualificações emitidas por uma instituição acreditada de ensino superior de uma Parte sejam reconhecidas para efeitos de emprego, em conformidade com a legislação laboral da Parte recetora.

5. As Partes, através de autoridades de reconhecimento competentes, acordam em estabelecer procedimentos adequados para avaliar se os refugiados e as pessoas deslocadas internamente preenchem, respetivamente, os requisitos relevantes para acederem ao ensino superior através do reconhecimento da aprendizagem anterior e das qualificações para a empregabilidade e integração.

Artigo III.3

Reconhecimento de Estudos Parciais

Cada Parte concorda em reconhecer o nível de resultados / competências de aprendizagem, desde que corresponda aos estudos equivalentes de um programa de ensino superior cujo reconhecimento seja solicitado.

Artigo III.4

Validação da Experiência Relevante Adquirida e Aprendizagem Prévia

As Partes acordam, com vista a promover a educação de adultos e a aprendizagem ao longo da vida, em adotar procedimentos, critérios e normas que permitam a validação da experiência relevante adquirida e da aprendizagem prévia para o acesso a programas de ensino superior.

SECÇÃO IV.

IMPLEMENTAÇÃO

Artigo IV.1

Processo de Reconhecimento de Qualificações

O processo de reconhecimento das qualificações deve ter em conta os mecanismos de garantia da qualidade e a acreditação dos programas e instituições que emitem qualificações.

Artigo IV.2

1. As Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os titulares de qualificações emitidas por

uma instituição de ensino superior de outras Partes tenham acesso adequado, mediante pedido ao organismo competente, a uma avaliação dessas qualificações em tempo útil.

2. As Partes comprometem-se a tomar as disposições adequadas para a avaliação de um pedido de reconhecimento de qualificações apenas com base nos conhecimentos, aptidões e competências alcançados.

3. As partes comprometem-se a adotar medidas para erradicar todas as formas de práticas fraudulentas relativas às qualificações do ensino superior.

Artigo IV.3.

Cada Parte assegurará que os procedimentos e critérios utilizados na avaliação e reconhecimento das qualificações sejam transparentes, coerentes, fiáveis, justos e não discriminatórios, em particular, tornando públicos tais procedimentos e critérios.

Artigo IV.4

As Partes assegurarão que as decisões sobre o reconhecimento das qualificações sejam tomadas da seguinte forma:

- a. As decisões sobre o reconhecimento são tomadas com base em informações adequadas sobre as qualificações para as quais o reconhecimento é solicitado:
- b. Em primeira instância, a responsabilidade pela prestação de informação adequada cabe ao titular das qualificações, que fornecerá essa informação de boa fé.
- c. As partes instruirão ou encorajarão, conforme o caso, todas as instituições pertencentes aos seus sistemas de ensino a satisfazerem qualquer pedido razoável de informação para efeitos de avaliação das qualificações adquiridas nas referidas instituições.
- d. As Partes encorajarão as instituições pertencentes aos seus sistemas de ensino a fornecer, mediante solicitação e dentro de um prazo razoável, informações relevantes ao titular das qualificações ou à instituição ou autoridade de reconhecimento competente da Parte em que o reconhecimento é solicitado.
- e. A responsabilidade de demonstrar que um pedido não preenche os requisitos relevantes recai sobre o organismo que efetua a avaliação.

Artigo IV.5

Cada Parte assegurará que, a fim de facilitar o reconhecimento das qualificações, seja fornecida informação adequada e clara sobre o seu sistema de ensino.

Artigo IV.6

As decisões sobre o reconhecimento de qualificações serão tomadas num prazo razoável previamente especificado pela autoridade competente em matéria de reconhecimento e calculado a partir do momento em que todas as informações necessárias no caso tenham sido fornecidas. Se o reconhecimento for recusado, devem ser indicados os motivos da recusa de concessão do reconhecimento, e devem ser dadas informações sobre eventuais medidas que o titular das qualificações possa tomar para obter o reconhecimento numa fase posterior. Se o reconhecimento for recusado, ou se não for tomada qualquer decisão, o titular das qualificações terá o direito de interpor recurso dentro de um prazo razoável.

Artigo IV.7

Estruturas de aplicação e cooperação

As Partes concordam em implementar a presente Convenção através de, ou em cooperação com ela:

1. Estruturas Nacionais de Implementação
2. O Comité da Convenção
3. A Rede Africana de Estruturas Nacionais de Implementação
4. Organismos bilaterais e regionais

Artigo IV.8

Estruturas Nacionais de Implementação

1. As partes concordam em criar estruturas nacionais, e em atualizá-las onde e quando necessário, a fim de avaliar as práticas do seu sistema de ensino superior e assegurar a transparência do sistema, instituições, programas e qualificações.

2. As Partes acordam em criar e assegurar o funcionamento regular de mecanismos de garantia de qualidade a serem oficialmente reconhecidos e habilitados a realizar avaliações periódicas das instituições e programas de ensino superior.

3. As partes concordam em fazer uso de quadros de qualificações nacionais e regionais, onde existam, nos processos de reconhecimento.

4. As Partes acordam em encorajar uma estreita cooperação entre as estruturas relevantes (governamentais ou não governamentais), em particular as instituições de ensino superior, as autoridades de validação, as organizações profissionais e outras instituições e associações educativas, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.

5. As Partes, a fim de reforçar o intercâmbio de informações sobre o reconhecimento das qualificações no ensino superior, concordam em ter um sistema de recolha e divulgação de informações e experiências bem-sucedidas em matéria de reconhecimento de qualificações, bem como mecanismos de garantia de qualidade e acreditação de instituições e programas. Isto pode tomar a forma de um serviço nacional de informação. As partes concordam em disponibilizar a todas as outras partes dados e informações completas, fiáveis e regularmente atualizadas sobre o nível de matrícula, instituições de ensino superior reconhecidas, programas, disciplinas, estudos, graus, qualificações, bem como o reconhecimento de qualificações e diplomas do ensino superior nos seus territórios.

6. Quando as autoridades centrais de uma Parte forem competentes para tomar decisões em casos de reconhecimento, essa Parte ficará imediatamente vinculada pelas disposições da presente Convenção e tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção no território da Parte.

7. Quando a competência para tomar decisões em matéria de reconhecimento couber a componentes de uma Parte, a Parte fornecerá ao depositário uma breve declaração sobre a sua situação ou estrutura constitucional no momento da assinatura ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior. Nesses casos, as autoridades competentes de reconhecimento dos componentes da Parte assim designada tomarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção no território da Parte.

8. Quando a competência para tomar decisões em matéria de reconhecimento couber a instituições ou outras entidades de ensino superior individuais, cada Parte, de acordo com a sua situação ou estrutura constitucional, transmitirá o texto da presente Convenção a essas instituições ou entidades e tomará todas as medidas possíveis para incentivar a consideração e aplicação favoráveis das suas disposições.

Artigo IV.9

Comité da Convenção

1. É criado um Comité da Convenção composto por um representante de cada uma das Partes.

2. O Comité da Convenção reunir-se-á em sessão ordinária de dois em dois anos. Pode reunir-se em sessão extraordinária se assim o decidir ou a pedido de pelo menos um terço das Partes.

3. O Comité da Convenção assistirá e controlará a aplicação da Convenção pelas Partes. Nesse contexto, o Comité da Convenção pode fornecer orientações sobre as melhores práticas e fazer recomendações sobre a implementação da Convenção.

4. Para o efeito, o Comité da Convenção adotará diretrizes para a implementação da Convenção.

5. O Comité de Convenções adotará o seu próprio regulamento interno.

6. O Comité da Convenção pode criar órgãos subsidiários e comités técnicos, conforme necessário para o cumprimento das suas tarefas, definindo a sua composição, competências e mandato.

7. O Secretariado do Comité da Convenção será assegurado pelo Diretor-geral da UNESCO.

8. O Secretariado preparará a documentação do Comité da Convenção.

Artigo IV.10 Rede Africana de Estruturas Nacionais de Implementação

1. Deve ser criada uma rede de estruturas nacionais de aplicação que forneçam informações sobre mobilidade e reconhecimento, a fim de apoiar a aplicação prática da presente Convenção pelas autoridades de reconhecimento competentes, facilitando o intercâmbio de informações entre as Partes relativas ao reconhecimento e à mobilidade, bem como as medidas de luta contra a fraude.

2. As Partes nomearão representantes das estruturas nacionais de aplicação para a rede africana.

3. A rede africana reunir-se-á anualmente e apresentará um relatório ao Comité da Convenção.

4. O Secretariado da rede africana será assegurado pelo Diretor-geral da UNESCO.

Artigo IV.11 - Estruturas Bilaterais e Regionais

1. Em conformidade com as disposições da Convenção, as Partes são encorajadas a consultar e coordenar a implementação da Convenção a nível bilateral.

2. O Comité da Convenção pode, a fim de assegurar uma implementação ampla e harmoniosa da Convenção, procurar o aconselhamento especializado de quaisquer entidades ou indivíduos externos privados ou públicos para estudar e encontrar soluções para problemas que surjam como resultado das diferenças existentes entre os sistemas de ensino superior e os processos de avaliação quando aplicados a diferentes regiões de África.

3. O Comité da Convenção pode cooperar com a União Africana e outros organismos relevantes na assistência e acompanhamento da implementação da Convenção pelas Partes.

Artigo IV.12

Cooperação entre Convenções Regionais

O Comité de Convenções manterá as suas ligações aos Comités Regionais da UNESCO para a Aplicação

das Convenções sobre o Reconhecimento de Estudos, Diplomas e Graus no Ensino Superior adotadas sob os auspícios da UNESCO.

Artigo IV.13

Contribuições financeiras

1. As partes comprometem-se a assegurar o funcionamento adequado e regular dos organismos referidos no artigo IV.7, contribuindo financeiramente para as suas atividades.

2. As Partes comprometem-se a mobilizar recursos adicionais dos organismos continentais e regionais de cooperação e integração.

SECÇÃO V

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo V.1

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. A presente Convenção está aberta para assinatura e ratificação, aceitação, aprovação ou adesão:

a) pelos Estados-membros da UNESCO pertencentes à Região de África, tal como definida na “Definição de regiões tendo em vista a execução de atividades regionais pela Organização” adotada pela Conferência Geral da UNESCO; e

b) pela Santa Sé.

2. O consentimento para ficar vinculado por esta Convenção pode ser expresso por um dos seguintes meios:

a) Uma assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) uma assinatura, sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão seguida de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; ou

c) O depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Diretor-geral da UNESCO.

Artigo V.2

Entrada em vigor

A Convenção entrará em vigor um mês após a data em que dez Estados-membros da UNESCO pertencentes à Região de África referida no artigo V.1.1 tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção por qualquer dos meios especificados no artigo V.1.2. Entrará em vigor em relação a quaisquer outras Partes um mês após estas terem manifestado o seu consentimento em ficarem vinculadas pela Convenção por qualquer dos meios especificados no artigo V.1.2.

Artigo V.3

Relação com a Convenção de 1981

1. Partes da presente Convenção que são ao mesmo tempo Partes da Convenção de 1981:

a) devem ser aplicadas as disposições da presente Convenção nas suas relações mútuas;

b) devem continuar a aplicar a Convenção de 1981 nas suas relações com quaisquer outras Partes na Convenção de 1981 que não sejam Partes na presente Convenção.

2. As Partes da presente Convenção comprometem-se a abster-se de se tornarem Partes da Convenção de 1981 no caso de ainda não serem Partes dessa Convenção.

Artigo V.4

Denúncia

1. Qualquer uma das Partes pode denunciar esta Convenção.

2. A denúncia será notificada por um instrumento de denúncia depositado por escrito junto ao Diretor-geral da UNESCO.

3. A denúncia produzirá efeitos doze meses após o instrumento de denúncia ter sido recebido pelo Diretor-geral da UNESCO. Não terá efeitos retroativos, nem afetará o reconhecimento de estudos, certificados, diplomas, graus ou outras qualificações, que tenham tido lugar em conformidade com as disposições da Convenção anterior.

Artigo V.5

Emenda

1. Qualquer Parte pode apresentar propostas de emenda à presente Convenção.

2. As propostas de emenda da presente Convenção devem ser submetidas, por escrito, ao Diretor-geral da UNESCO que as transmitirá às Partes, no prazo de trinta (30) dias após a sua receção.

3. O Comité da Convenção examinará estas propostas no prazo de um (1) ano a contar da notificação das Partes.

4. As emendas serão adotadas pelo Comité da Convenção por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

5. Qualquer emenda assim adotada será incorporada num Protocolo à presente Convenção. O Protocolo especificará as modalidades para a sua entrada em vigor, as quais, em qualquer caso, exigirão a expressão do consentimento das Partes para serem vinculadas por ele.

Artigo V.6

Funções do Depositário

1. O Diretor-geral da UNESCO será o depositário da presente Convenção.

2. O depositário informará as Partes e os outros Estados-membros da UNESCO do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previstos no artigo V.1 e das denúncias previstas no artigo V.4.

Artigo V.7

Inscrição

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-geral da UNESCO.

Artigo V.8

Textos autênticos

Esta Convenção foi redigida em árabe, inglês, francês e espanhol, sendo todos os quatro textos igualmente autorizados.

Resolução n.º 50/X/2022

de 1 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção Contra a Discriminação na Educação, adotada pela Organização

das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), na sua 11^a sessão, realizada em Paris, de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960, cujo texto autêntico em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 25 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo
(A que se refere o artigo 1º)

Convention against Discrimination in Education 1960

Paris, 14 December 1960

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, meeting in Paris from 14 November to 15 December 1960, at its eleventh session,

Recalling that the Universal Declaration of Human Rights asserts the principle of non-discrimination and proclaims that every person has the right to education,

Considering that discrimination in education is a violation of rights enunciated in that Declaration,

Considering that, under the terms of its Constitution, the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization has the purpose of instituting collaboration among the nations with a view to furthering for all universal respect for human rights and equality of educational opportunity,

Recognizing that, consequently, the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, while respecting the diversity of national educational systems, has the duty not only to proscribe any form of discrimination in education but also to promote equality of opportunity and treatment for all in education,

Having before It proposals concerning the different aspects of discrimination in education, constituting item 17.1.4 of the agenda of the session,

Having decided at its tenth session that this question should be made the subject of an international convention as well as of recommendations to Member States,

Adopts this Convention on the fourteenth day of December 1960.

Article 1

1. For the purposes of this Convention, the term 'discrimination' includes any distinction, exclusion, limitation or preference which, being based on race, color, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, economic condition or birth, has the purpose or effect of nullifying or impairing equality of treatment in education and in particular:

(a) Of depriving any person or group of persons of access to education of any type or at any level;

(b) Of limiting any person or group of persons to education of an inferior standard;

(c) Subject to the provisions of Article 2 of this Convention, of establishing or maintaining separate educational

systems or institutions for persons or groups of persons; or

(d) Of inflicting on any person or group of persons conditions which are in-compatible with the dignity of man.

2. For the purposes of this Convention, the term 'education' refers to all types and levels of education, and includes access to education, the standard and quality of education, and the conditions under which it is given.

Article 2

When permitted in a State, the following situations shall not be deemed to constitute discrimination, within the meaning of Article 1 of this Convention:

(a) The establishment or maintenance of separate educational systems or in-situations for pupils of the two sexes, if these systems or institutions offer equivalent access to education, provide a teaching staff with qualifications of the same standard as well as school premises and equipment of the same quality, and afford the opportunity to take the same or equivalent courses of study;

(b) The establishment or maintenance, for religious or linguistic reasons, of separate educational systems or institutions offering an education which is in keeping with the wishes of the pupil's parents or legal guardians, if participation in such systems or attendance at such institutions is optional and if the education provided conforms to such standards as may be laid down or approved by the competent authorities, in particular for education of the same level ;

(c) The establishment or maintenance of private educational institutions, if the object of the institutions is not to secure the exclusion of any group but to provide educational facilities in addition to those provided by the public authorities, if the institutions are conducted in accordance with that object, and if the education provided conforms with such standards as may be laid down or approved by the competent authorities, in particular for education of the same level.

Article 3

In order to eliminate and prevent discrimination within the meaning of this Convention, the States Parties thereto undertake:

(a) To abrogate any statutory provisions and any administrative instructions and to discontinue any administrative practices which involve discrimination in education;

(b) To ensure, by legislation where necessary, that there is no discrimination in the admission of pupils to educational institutions;

(c) Not to allow any differences of treatment by the public authorities between nationals, except on the basis of merit or need, in the matter of school fees and the grant of scholarships or other forms of assistance to pupils and necessary permits and facilities for the pursuit of studies in foreign countries;

(d) Not to allow, in any form of assistance granted by the public authorities to educational institutions, any restrictions or preference based solely on the ground that pupils belong to a particular group;

(e) To give foreign nationals resident within their territory the same access to education as that given to their own nationals.

Article 4

The States Parties to this Convention undertake furthermore to formulate, develop and apply a national

policy which, by methods appropriate to the circumstances and to national usage, will tend to promote equality of opportunity and of treatment in the matter of education and in particular:

- (a) To make primary education free and compulsory; make secondary education in its different forms generally available and accessible to all; make higher education equally accessible to all on the basis of individual capacity; assure compliance by all with the obligation to attend school prescribed by law;
- (b) To ensure that the standards of education are equivalent in all public educational institutions of the same level, and that the conditions relating to the quality of the education provided are also equivalent;
- (c) To encourage and intensify by appropriate methods the education of persons who have not received any primary education or who have not completed the entire primary education course and the continuation of their education on the basis of individual capacity;
- (d) To provide training for the teaching profession without discrimination.

Article 5

1. The States Parties to this Convention agree that:

(a) Education shall be directed to the full development of the human personality and to the strengthening of respect for human rights and fundamental freedoms; it shall promote understanding, tolerance and friendship among all nations, racial or religious groups, and shall further the activities of the United Nations for the maintenance of peace;

(b) It is essential to respect the liberty of parents and, where applicable, of legal guardians, firstly to choose for their children institutions other than those maintained by the public authorities but conforming to such minimum educational standards as may be laid down or approved by the competent authorities and, secondly, to ensure in a manner consistent with the procedures followed in the State for the application of its legislation, the religious and moral education of the children in conformity with their own convictions; and no person or group of persons should be compelled to receive religious instruction inconsistent with his or their convictions;

(c) It is essential to recognize the right of members of national minorities to carry on their own educational activities, including the maintenance of schools and, depending on the educational policy of each State, the use or the teaching of their own language, provided however:

(i) That this right is not exercised in a manner which prevents the members of these minorities from understanding the culture and language of the community as a whole and from participating in its activities, or which prejudices national sovereignty;

(ii) That the standard of education is not lower than the general standard laid down or approved by the competent authorities; and

(iii) That attendance at such schools is optional.

2. The States Parties to this Convention undertake to take all necessary measures to ensure the application of the principles enunciated in paragraph 1 of this Article.

Article 6

In the application of this Convention, the States Parties to it undertake to pay the greatest attention to any recommendations hereafter adopted by the General Conference of the United Nations Educational, Scientific

and Cultural Organization defining the measures to be taken against the different forms of discrimination in education and for the purpose of ensuring equality of opportunity and treatment in education.

Article 7

The States Parties to this Convention shall in their periodic reports submitted to the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization on dates and in a manner to be determined by it, give information on the legislative and administrative provisions which they have adopted and other action which they have taken for the application of this Convention, including that taken for the formulation and the development of the national policy defined in Article 4 as well as the results achieved and the obstacles encountered in the application of that policy.

Article 8

Any dispute which may arise between any two or more States Parties to this Convention concerning the interpretation or application of this Convention, which is not settled by negotiation shall at the request of the parties to the dispute be referred, failing other means of settling the dispute, to the International Court of Justice for decision.

Article 9

Reservations to this Convention shall not be permitted.

Article 10

This Convention shall not have the effect of diminishing the rights which individuals or groups may enjoy by virtue of agreements concluded between two or more States, where such rights are not contrary to the letter or spirit of this Convention.

Article 11

This Convention is drawn up in English, French, Russian and Spanish, the four texts being equally authoritative.

Article 12

1. This Convention shall be subject to ratification or acceptance by States Members of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification or acceptance shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article 13

1. This Convention shall be open to accession by all States not Members of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization which are invited to do so by the Executive Board of the Organization.

2. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article 14

This Convention shall enter into force, three months after the date of the deposit of the third instrument of ratification, acceptance or accession, but only with respect to those States which have deposited their respective instruments on or before that date. It shall enter into force with respect to any other State three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance or accession.

Article 15

The States Parties to this Convention recognize that the Convention is applicable not only to their metropolitan

territory but also to all non-self-governing, trust, colonial and other territories for the international relations of which they are responsible; they undertake to consult, if necessary, the governments or other competent authorities of these territories on or before ratification, acceptance or accession with a view to securing the application of the Convention to those territories, and to notify the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization of the territories to which it is accordingly applied, the notification to take effect three months after the date of its receipt.

Article 16

1. Each State Party to this Convention may denounce the Convention on its own behalf or on behalf of any territory for whose international relations it is responsible.

2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

3. The denunciation shall take effect twelve months after the receipt of the instrument of denunciation.

Article 17

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall inform the States Members of the Organization, the States not members of the Organization which are referred to in Article 13, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, acceptance and accession provided for in Articles 12 and 13, and of the notifications and denunciations provided for in Articles 15 and 16 respectively.

Article 18

1. This Convention may be revised by the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Any such revision shall, however, bind only the States which shall become Parties to the revising convention.

2. If the General Conference should adopt a new convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new convention otherwise provides, this Convention shall cease to be open to ratification, acceptance or accession as from the date on which the new revising convention enters into force.

Article 19

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Done in Paris, this fifteenth day of December 1960, in two authentic copies bearing the signatures of the President of the eleventh session of the General Conference and of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, which shall be deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and certified true copies of which shall be delivered to all the States referred to in Articles 12 and 13 as well as to the United Nations.

Convenção Contra a Discriminação no Campo do Ensino,

(Adotada pela Conferência Geral da UNESCO, na sua 11.ª sessão, Paris, 14 de dezembro de 1960).

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua 11.ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960;

Lembrando que a Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de todas as pessoas à educação;

Considerando que a discriminação no campo de educação constitui uma violação de direitos enunciados na referida Declaração;

Considerando que, nos termos da sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura propõe estabelecer a cooperação entre as nações a fim de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e igualdade de possibilidades de educação;

Conscientes de que, em consequência, incumbe à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com o devido respeito à diversidade dos sistemas nacionais de educação, prescrever não só todas as discriminações no domínio de ensino como também promover a igualdade de oportunidades e tratamento a todas as pessoas neste campo;

Tendo recebido propostas sobre os diferentes aspetos de discriminação na educação que constituem o ponto 17.1.4 da ordem de dia da sessão;

Depois de ter decidido na sua 10.ª sessão que esta questão seria objeto de uma convenção internacional e também de recomendação aos Estados Membros:

Aprova esta Convenção no dia 14 de dezembro de 1960.

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por discriminação toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência que, com fundamento na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição económica ou de nascimento, tenha a finalidade ou efeito de destruir ou alterar a igualdade de tratamento no domínio de educação e, em especial:

- a). Excluir qualquer pessoa ou um grupo de pessoas do acesso a diversos tipos e graus de ensino;
- b). Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo;
- c). Sob reserva das provisões do artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para as pessoas ou grupos; ou
- d). Colocar uma pessoa ou um grupo numa situação incompatível com a dignidade humana.

2- Para efeitos da presente Convenção, a palavra «ensino» refere-se ao ensino de diversos tipos e graus e compreende o acesso ao ensino, o nível e a sua qualidade e as condições em que é ministrado.

Artigo 2.º

Não são consideradas discriminatórias as seguintes situações no sentido do artigo 1 desta Convenção permitidas pelo Estado:

- a) A criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para os alunos de dois sexos, sempre que esses sistemas ou estabelecimentos ofereçam facilidades equivalentes de acesso ao ensino, disponham de pessoal docente igualmente qualificado, bem como os locais de escolas e equipamento de igual qualidade, e permitam seguir os mesmos programas de estudo ou programas equivalentes;
- b) A criação ou manutenção, por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem o ensino conforme os desejos dos pais ou tutores legais dos alunos, se a participação nesses sistemas ou a assistência

nesses estabelecimentos for facultativa e se o ensino neles proporcionado estiver em conformidade com as normas que as autoridades competentes tenham fixado ou aprovado, em particular para o ensino do mesmo grau;

- c) A criação ou a manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso a finalidade destes estabelecimentos não seja para assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas para aumentar novas possibilidades de ensino às que são proporcionadas pelo poder público, sempre que funcionem em conformidade com essa finalidade e que o ensino ministrado corresponda às normas que possam estar prescritas ou apoiadas pelas autoridades competentes, em particular para o ensino do mesmo grau.

Artigo 3.º

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da palavra na presente Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

- a). Abolir todas as disposições legislativas e administrativas e abandonar todas as práticas administrativas que envolvam discriminações no domínio do ensino;
- b) Adotar as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, para que não haja qualquer discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;
- c) Não permitir, no que respeita às propinas, à concessão de bolsas ou qualquer outra forma de ajuda aos alunos, nem na concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias para a continuação dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento pelo poder público, salvo as que são fundamentadas no mérito ou nas necessidades;
- d) Não permitir na ajuda eventualmente concedida, sob qualquer forma, pelos poderes públicos aos estabelecimentos de ensino, qualquer preferência nem restrição fundamentada unicamente pelo facto de os alunos pertencerem a um determinado grupo;
- e). Conceder aos súbditos estrangeiros residentes no seu território o acesso ao ensino nas mesmas condições que os seus próprios nacionais.

Artigo 4.º

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se ainda a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional, visando a promoção, pelos métodos adequados às circunstâncias e práticas nacionais, da igualdade de possibilidades e de tratamento no domínio do ensino e, em especial, a:

- a). Tornar gratuito e obrigatório o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário nas suas diversas formas; tornar acessível a todos, em condições de igualdade total e segundo a capacidade de cada um, o ensino superior, e assegurar o cumprimento por todos da obrigação escolar prescrita pela lei;
- b). Assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que se refere à qualidade do ensino proporcionado;
- c). Fomentar e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham recebido na sua totalidade e permitir que continuem os seus estudos em função das suas aptidões;

- d). Assegurar, sem discriminação, a preparação para a profissão docente.

Artigo 5.º

1 - Os Estados Partes desta Convenção acordam que:

- a) A educação deverá ser orientada para o completo desenvolvimento da personalidade humana e para reforçar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deverá fomentar a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos e promoverá as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;
- b) Deverá respeitar a liberdade dos pais ou, se for o caso, dos tutores legais de, 1.º, escolher para os seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam os que são mantidos pelo poder público, mas respeitando as normas mínimas fixadas ou aprovadas pelas autoridades competentes e, 2.º, assegurar aos seus filhos, segundo as modalidades de aplicação que determina a legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral conforme as suas próprias convicções e que nenhuma pessoa ou grupo de pessoas deverá ser obrigado a receber instrução religiosa incompatível com as suas convicções;
- c). Deverá ser reconhecido aos membros de minorias o direito de exercer atividades docentes que lhes pertençam, entre elas a de manutenção de escolas, e, segundo a política de cada Estado em matéria de educação, utilizar e ensinar a sua própria língua, desde que:
- i) Este direito não seja exercido de modo a impedir os membros de minorias de compreender a cultura e a língua do conjunto da coletividade e de tomar parte nas suas atividades ou que comprometa a soberania nacional;
- ii) O nível de ensino nestas escolas não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e
- iii) A assistência em tais escolas seja facultativa.

2 - Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a prestar, na aplicação da mesma, a maior atenção às recomendações que vierem a ser aprovadas pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com vista a definir as medidas a tomar para lutar contra as diversas formas de discriminação no ensino, e assegurar a igualdade de possibilidades e de tratamento neste campo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes da presente Convenção deverão indicar nos relatórios periódicos que enviarão à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, nas datas e de acordo com o que esta determinar, as disposições legislativas ou regulamentares e outras medidas tomadas para aplicar à presente Convenção, inclusive as que forem adaptadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo 4.º, bem como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados na sua aplicação.

Artigo 8.º

Qualquer diferendo entre dois ou vários Estados Partes da presente Convenção respeitante à interpretação ou

à aplicação da presente Convenção que não tenha sido resolvido por meio de negociações será submetido, a pedido das partes do diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça para resolução da disputa, na falta de outro procedimento para a solução do diferendo.

Artigo 9.º

Não será permitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 10.º

A presente Convenção não terá o efeito de diminuir os direitos que indivíduos ou grupos possam desfrutar em virtude de acordos firmados entre dois ou mais Estados, sempre que esses direitos não sejam contrários à letra e ao espírito da presente Convenção.

Artigo 11.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, francês, russo e espanhol, os quatro textos fazendo igualmente fé.

Artigo 12.º

1 - A presente Convenção será submetida aos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura para a sua ratificação ou aceitação, em conformidade com os seus respetivos procedimentos constitucionais.

2 - Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 13.º

1 - A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado pelo Conselho Executivo da Organização a aderir à mesma.

2 - A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 14.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente respeitante aos Estados que tiverem depositado os seus instrumentos respetivos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para cada Estado três meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 15.º

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não só no seu território metropolitano, mas também em todos aqueles territórios não autónomos, fideicomissos coloniais ou outras, cujas relações internacionais estejam a seu cargo. Os Estados Partes comprometem-se a consultar, caso necessário, o Governo ou outras autoridades competentes desses territórios, antes ou no ato de ratificação, aceitação ou adesão com vista a assegurar a aplicação da Convenção nesses territórios e a notificar o diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura dos territórios aos quais a Convenção se aplicará, notificação que terá efeito três meses após a data da sua receção.

Artigo 16.º

1 - Todo o Estado Parte na presente Convenção poderá denunciá-la em seu nome ou no de qualquer território cujas relações internacionais estejam a seu cargo.

2 - A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito que será depositado junto do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 - A denúncia tomará efeito doze meses depois da receção do instrumento de denúncia.

Artigo 17.º

O diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros a que se refere o artigo 13.º e as Nações Unidas sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os artigos 12.º e 13.º, bem como sobre as notificações e denúncias previstas nos artigos 15.º e 16.º, respetivamente.

Artigo 18.º

1 - Esta Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Contudo, a revisão não obrigará senão os Estados que se tornarem partes da convenção revista.

2 - Caso a Conferência Geral aprove uma nova convenção que constitua uma revisão total ou parcial da presente Convenção, e não havendo disposição em contrário, a presente Convenção deverá estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão desde a data de entrada em vigor da nova convenção revista.

Artigo 19.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada na Secretaria das Nações Unidas a pedido do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Elaborada em Paris, em 15 de dezembro de 1960, em dois exemplares legalizados devidamente assinados pelo Presidente da 11.ª sessão da Conferência Geral e pelo diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, cujas cópias devidamente certificadas serão enviadas a todos os Estados referidos nos artigos 12.º e 13.º, como também à Organização das Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 11.ª reunião, realizada em Paris e encerrada em 15 de dezembro de 1960.

Em fé do que, assinaram neste dia 15 de dezembro de 1960.

O Presidente da Conferência Geral:

Akale-Work Abte-Wold.

O Director-Geral:

Vittorino Veronese.

Cópia devidamente certificada.

Paris, Conselheiro jurídico da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

Resolução nº 51/X/2022

de 1 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN), adotado em Nova Iorque, no dia 7 de julho de 2017, cujo texto em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam

em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado referido no artigo primeiro produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

**Anexo
(A que se refere o artigo 1º)**

TREATY ON THE PROHIBITION OF NUCLEAR WEAPONS

The States Parties to this Treaty,

Determined to contribute to the realization of the purposes and principles of the Charter of the United Nations,

Deeply concerned about the catastrophic humanitarian consequences that would result from any use of nuclear weapons, and recognizing the consequent need to completely eliminate such weapons, which remains the only way to guarantee that nuclear weapons are never used again under any circumstances,

Mindful of the risks posed by the continued existence of nuclear weapons, including from any nuclear-weapon detonation by accident, miscalculation or design, and emphasizing that these risks concern the security of all humanity, and that all States share the responsibility to prevent any use of nuclear weapons,

Cognizant that the catastrophic consequences of nuclear weapons cannot be adequately addressed, transcend national borders, pose grave implications for human survival, the environment, socioeconomic development, the global economy, food security and the health of current and future generations, and have a disproportionate impact on women and girls, including as a result of ionizing radiation,

Acknowledging the ethical imperatives for nuclear disarmament and the urgency of achieving and maintaining a nuclear-weapon-free world, which is a global public good of the highest order, serving both national and collective security interests,

Mindful of the unacceptable suffering of and harm caused to the victims of the use of nuclear weapons (hibakusha), as well as of those affected by the testing of nuclear weapons,

Recognizing the disproportionate impact of nuclear-weapon activities on indigenous peoples,

Reaffirming the need for all States at all times to comply with applicable international law, including international humanitarian law and international human rights law,

Basing themselves on the principles and rules of international humanitarian law, in particular the principle that the right of parties to an armed conflict to choose methods or means of warfare is not unlimited, the rule of distinction, the prohibition against indiscriminate attacks, the rules on proportionality and precautions in attack, the prohibition on the use of weapons of a nature to cause superfluous injury or unnecessary suffering, and the rules for the protection of the natural environment,

Considering that any use of nuclear weapons would be contrary to the rules of international law applicable in armed conflict, in particular the principles and rules of international humanitarian law,

Reaffirming that any use of nuclear weapons would also be abhorrent to the principles of humanity and the dictates of public conscience,

Recalling that, in accordance with the Charter of the United Nations, States must refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations, and that the establishment and maintenance of international peace and security are to be promoted with the least diversion for armaments of the world's human and economic resources,

Recalling also the first resolution of the General Assembly of the United Nations, adopted on 24 January 1946, and subsequent resolutions which call for the elimination of nuclear weapons,

Concerned by the slow pace of nuclear disarmament, the continued reliance on nuclear weapons in military and security concepts, doctrines and policies, and the waste of economic and human resources on programmes for the production, maintenance and modernization of nuclear weapons,

Recognizing that a legally binding prohibition of nuclear weapons constitutes an important contribution towards the achievement and maintenance of a world free of nuclear weapons, including the irreversible, verifiable and transparent elimination of nuclear weapons, and determined to act towards that end,

Determined to act with a view to achieving effective progress towards general and complete disarmament under strict and effective international control,

Reaffirming that there exists an obligation to pursue in good faith and bring to a conclusion negotiations leading to nuclear disarmament in all its aspects under strict and effective international control,

Reaffirming also that the full and effective implementation of the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons, which serves as the cornerstone of the nuclear disarmament and non-proliferation regime, has a vital role to play in promoting international peace and security,

Recognizing the vital importance of the Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty and its verification regime as a core element of the nuclear disarmament and non-proliferation regime,

Reaffirming the conviction that the establishment of the internationally recognized nuclear-weapon-free zones on the basis of arrangements freely arrived at among the States of the region concerned enhances global and regional peace and security, strengthens the nuclear non-proliferation regime and contributes towards realizing the objective of nuclear disarmament,

Emphasizing that nothing in this Treaty shall be interpreted as affecting the inalienable right of its States Parties to develop research, production and use of nuclear energy for peaceful purposes without discrimination,

Recognizing that the equal, full and effective participation of both women and men is an essential factor for the promotion and attainment of sustainable peace and security, and committed to supporting and strengthening the effective participation of women in nuclear disarmament,

Recognizing also the importance of peace and disarmament education in all its aspects and of raising awareness of the risks and consequences of nuclear weapons for current and future generations, and committed to the dissemination of the principles and norms of this Treaty,

Stressing the role of public conscience in the furthering of the principles of humanity as evidenced by the

call for the total elimination of nuclear weapons, and recognizing the efforts to that end undertaken by the United Nations, the International Red Cross and Red Crescent Movement, other international and regional organizations, non-governmental organizations, religious leaders, parliamentarians, academics and the hibakusha,

Have agreed as follows:

Article 1

Prohibitions

1. Each State Party undertakes never under any circumstances to:

- (a) Develop, test, produce, manufacture, otherwise acquire, possess or stockpile nuclear weapons or other nuclear explosive devices;
- (b) Transfer to any recipient whatsoever nuclear weapons or other nuclear explosive devices or control over such weapons or explosive devices directly or indirectly;
- (c) Receive the transfer of or control over nuclear weapons or other nuclear explosive devices directly or indirectly;
- (d) Use or threaten to use nuclear weapons or other nuclear explosive devices;
- (e) Assist, encourage or induce, in any way, anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Treaty;
- (f) Seek or receive any assistance, in any way, from anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Treaty;
- (g) Allow any stationing, installation or deployment of any nuclear weapons or other nuclear explosive devices in its territory or at any place under its jurisdiction or control.

Article 2

Declarations

1. Each State Party shall submit to the Secretary-General of the United Nations, not later than 30 days after this Treaty enters into force for that State Party, a declaration in which it shall:

(a) Declare whether it owned, possessed or controlled nuclear weapons or nuclear explosive devices and eliminated its nuclear-weapon programme, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities, prior to the entry into force of this Treaty for that State Party;

(b) Notwithstanding Article 1 (a), declare whether it owns, possesses or controls any nuclear weapons or other nuclear explosive devices;

(c) Notwithstanding Article 1 (g), declare whether there are any nuclear weapons or other nuclear explosive devices in its territory or in any place under its jurisdiction or control that are owned, possessed or controlled by another State.

2. The Secretary-General of the United Nations shall transmit all such declarations received to the States Parties.

Article 3

Safeguards

1. Each State Party to which Article 4, paragraph 1 or 2, does not apply shall, at a minimum, maintain its International Atomic Energy Agency safeguards obligations in force at the time of entry into force of this Treaty, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future.

2. Each State Party to which Article 4, paragraph 1 or 2, does not apply that has not yet done so shall conclude with the International Atomic Energy Agency and bring into force a comprehensive safeguards agreement (INFCIRC/153 (Corrected)). Negotiation of such agreement shall commence within 180 days from the entry into force of this Treaty for that State Party. The agreement shall enter into force no later than 18 months from the entry into force of this Treaty for that State Party. Each State Party shall thereafter maintain such obligations, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future.

Article 4

Towards the total elimination of nuclear weapons

1. Each State Party that after 7 July 2017 owned, possessed or controlled nuclear weapons or other nuclear explosive devices and eliminated its nuclear-weapon programme, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities, prior to the entry into force of this Treaty for it, shall cooperate with the competent international authority designated pursuant to paragraph 6 of this Article for the purpose of verifying the irreversible elimination of its nuclear-weapon programme. The competent international authority shall report to the States Parties. Such a State Party shall conclude a safeguards agreement with the International Atomic Energy Agency sufficient to provide credible assurance of the non-diversion of declared nuclear material from peaceful nuclear activities and of the absence of undeclared nuclear material or activities in that State Party as a whole. Negotiation of such agreement shall commence within 180 days from the entry into force of this Treaty for that State Party. The agreement shall enter into force no later than 18 months from the entry into force of this Treaty for that State Party. That State Party shall thereafter, at a minimum, maintain these safeguards obligations, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future.

2. Notwithstanding Article 1 (a), each State Party that owns, possesses or controls nuclear weapons or other nuclear explosive devices shall immediately remove them from operational status, and destroy them as soon as possible but not later than a deadline to be determined by the first meeting of States Parties, in accordance with a legally binding, time-bound plan for the verified and irreversible elimination of that State Party's nuclear-weapon programme, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities. The State Party, no later than 60 days after the entry into force of this Treaty for that State Party, shall submit this plan to the States Parties or to a competent international authority designated by the States Parties. The plan shall then be negotiated with the competent international authority, which shall submit it to the subsequent meeting of States Parties or review conference, whichever comes first, for approval in accordance with its rules of procedure.

3. A State Party to which paragraph 2 above applies shall conclude a safeguards agreement with the International Atomic Energy Agency sufficient to provide credible assurance of the non-diversion of declared nuclear material from peaceful nuclear activities and of the absence of undeclared nuclear material or activities in the State as a whole. Negotiation of such agreement shall commence no later than the date upon which implementation of the plan referred to in paragraph 2 is completed. The agreement shall enter into force no later than 18 months after the date of initiation of negotiations. That State Party shall thereafter, at a minimum, maintain these safeguards obligations, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future. Following the entry into force of the agreement referred to in this

paragraph, the State Party shall submit to the Secretary-General of the United Nations a final declaration that it has fulfilled its obligations under this Article.

4. Notwithstanding Article 1 (b) and (g), each State Party that has any nuclear weapons or other nuclear explosive devices in its territory or in any place under its jurisdiction or control that are owned, possessed or controlled by another State shall ensure the prompt removal of such weapons, as soon as possible but not later than a deadline to be determined by the first meeting of States Parties. Upon the removal of such weapons or other explosive devices, that State Party shall submit to the Secretary-General of the United Nations a declaration that it has fulfilled its obligations under this Article.

5. Each State Party to which this Article applies shall submit a report to each meeting of States Parties and each review conference on the progress made towards the implementation of its obligations under this Article, until such time as they are fulfilled.

6. The States Parties shall designate a competent international authority or authorities to negotiate and verify the irreversible elimination of nuclear-weapons programmes, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities in accordance with paragraphs 1, 2 and 3 of this Article. In the event that such a designation has not been made prior to the entry into force of this Treaty for a State Party to which paragraph 1 or 2 of this Article applies, the Secretary-General of the United Nations shall convene an extraordinary meeting of States Parties to take any decisions that may be required.

Article 5

National implementation

1. Each State Party shall adopt the necessary measures to implement its obligations under this Treaty.

2. Each State Party shall take all appropriate legal, administrative and other measures, including the imposition of penal sanctions, to prevent and suppress any activity prohibited to a State Party under this Treaty undertaken by persons or on territory under its jurisdiction or control.

Article 6

Victim assistance and environmental remediation

1. Each State Party shall, with respect to individuals under its jurisdiction who are affected by the use or testing of nuclear weapons, in accordance with applicable international humanitarian and human rights law, adequately provide age- and gender-sensitive assistance, without discrimination, including medical care, rehabilitation and psychological support, as well as provide for their social and economic inclusion.

2. Each State Party, with respect to areas under its jurisdiction or control contaminated as a result of activities related to the testing or use of nuclear weapons or other nuclear explosive devices, shall take necessary and appropriate measures towards the environmental remediation of areas so contaminated.

3. The obligations under paragraphs 1 and 2 above shall be without prejudice to the duties and obligations of any other States under international law or bilateral agreements.

Article 7

International cooperation and assistance

1. Each State Party shall cooperate with other States Parties to facilitate the implementation of this Treaty.

2. In fulfilling its obligations under this Treaty, each State Party shall have the right to seek and receive assistance, where feasible, from other States Parties.

3. Each State Party in a position to do so shall provide technical, material and financial assistance to States Parties affected by nuclear-weapons use or testing, to further the implementation of this Treaty.

4. Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the victims of the use or testing of nuclear weapons or other nuclear explosive devices.

5. Assistance under this Article may be provided, inter alia, through the United Nations system, international, regional or national organizations or institutions, non-governmental organizations or institutions, the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, or national Red Cross and Red Crescent Societies, or on a bilateral basis.

6. Without prejudice to any other duty or obligation that it may have under international law, a State Party that has used or tested nuclear weapons or any other nuclear explosive devices shall have a responsibility to provide adequate assistance to affected States Parties, for the purpose of victim assistance and environmental remediation.

Article 8

Meeting of States Parties

1. The States Parties shall meet regularly in order to consider and, where necessary, take decisions in respect of any matter with regard to the application or implementation of this Treaty, in accordance with its relevant provisions, and on further measures for nuclear disarmament, including:

- (a) The implementation and status of this Treaty;
- (b) Measures for the verified, time-bound and irreversible elimination of nuclear-weapon programmes, including additional protocols to this Treaty;
- (c) Any other matters pursuant to and consistent with the provisions of this Treaty.

2. The first meeting of States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations within one year of the entry into force of this Treaty. Further meetings of States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations on a biennial basis, unless otherwise agreed by the States Parties. The meeting of States Parties shall adopt its rules of procedure at its first session.

Pending their adoption, the rules of procedure of the United Nations conference to negotiate a legally binding instrument to prohibit nuclear weapons, leading towards their total elimination, shall apply.

3. Extraordinary meetings of States Parties shall be convened, as may be deemed necessary, by the Secretary-General of the United Nations, at the written request of any State Party provided that this request is supported by at least one third of the States Parties.

4. After a period of five years following the entry into force of this Treaty, the Secretary-General of the United Nations shall convene a conference to review the operation of the Treaty and the progress in achieving the purposes of the Treaty. The Secretary-General of the United Nations shall convene further review conferences at intervals of six years with the same objective, unless otherwise agreed by the States Parties.

5. States not party to this Treaty, as well as the relevant entities of the United Nations system, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and

Red Crescent Societies and relevant non-governmental organizations, shall be invited to attend the meetings of States Parties and the review conferences as observers.

Article 9

Costs

1. The costs of the meetings of States Parties, the review conferences and the extraordinary meetings of States Parties shall be borne by the States Parties and States not party to this Treaty participating therein as observers, in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

2. The costs incurred by the Secretary-General of the United Nations in the circulation of declarations under Article 2, reports under Article 4 and proposed amendments under Article 10 of this Treaty shall be borne by the States Parties in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

3. The cost related to the implementation of verification measures required under Article 4 as well as the costs related to the destruction of nuclear weapons or other nuclear explosive devices, and the elimination of nuclear-weapon programmes, including the elimination or conversion of all nuclear-weapons-related facilities, should be borne by the States Parties to which they apply.

Article 10

Amendments

1. At any time after the entry into force of this Treaty, any State Party may propose amendments to the Treaty. The text of a proposed amendment shall be communicated to the Secretary-General of the United Nations, who shall circulate it to all States Parties and shall seek their views on whether to consider the proposal. If a majority of the States Parties notify the Secretary-General of the United Nations no later than 90 days after its circulation that they support further consideration of the proposal, the proposal shall be considered at the next meeting of States Parties or review conference, whichever comes first.

2. A meeting of States Parties or a review conference may agree upon amendments which shall be adopted by a positive vote of a majority of two thirds of the States Parties. The Depositary shall communicate any adopted amendment to all States Parties.

3. The amendment shall enter into force for each State Party that deposits its instrument of ratification or acceptance of the amendment 90 days following the deposit of such instruments of ratification or acceptance by a majority of the States Parties at the time of adoption. Thereafter, it shall enter into force for any other State Party 90 days following the deposit of its instrument of ratification or acceptance of the amendment.

Article 11

Settlement of disputes

1. When a dispute arises between two or more States Parties relating to the interpretation or application of this Treaty, the parties concerned shall consult together with a view to the settlement of the dispute by negotiation or by other peaceful means of the parties' choice in accordance with Article 33 of the Charter of the United Nations.

2. The meeting of States Parties may contribute to the settlement of the dispute, including by offering its good offices, calling upon the States Parties concerned to start the settlement procedure of their choice and recommending a time limit for any agreed procedure, in accordance with the relevant provisions of this Treaty and the Charter of the United Nations.

Article 12

Universality

Each State Party shall encourage States not party to this Treaty to sign, ratify, accept, approve or accede to the Treaty, with the goal of universal adherence of all States to the Treaty.

Article 13

Signature

This Treaty shall be open for signature to all States at United Nations Headquarters in New York as from 20 September 2017.

Article 14

Ratification, acceptance, approval or accession

This Treaty shall be subject to ratification, acceptance or approval by signatory States. The Treaty shall be open for accession.

Article 15

Entry into force

1. This Treaty shall enter into force 90 days after the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession has been deposited.

2. For any State that deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date of the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Treaty shall enter into force 90 days after the date on which that State has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 16

Reservations

The Articles of this Treaty shall not be subject to reservations.

Article 17

Duration and withdrawal

1. This Treaty shall be of unlimited duration.

2. Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Treaty if it decides that extraordinary events related to the subject matter of the Treaty have jeopardized the supreme interests of its country. It shall give notice of such withdrawal to the Depositary. Such notice shall include a statement of the extraordinary events that it regards as having jeopardized its supreme interests.

3. Such withdrawal shall only take effect 12 months after the date of the receipt of the notification of withdrawal by the Depositary. If, however, on the expiry of that 12-month period, the withdrawing State Party is a party to an armed conflict, the State Party shall continue to be bound by the obligations of this Treaty and of any additional protocols until it is no longer party to an armed conflict.

Article 18

Relationship with other agreements

The implementation of this Treaty shall not prejudice obligations undertaken by States Parties with regard to existing international agreements, to which they are party, where those obligations are consistent with the Treaty.

Article 19

Depositary

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the Depositary of this Treaty.

Article 20

Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Treaty shall be equally authentic.

DONE at New York, this seventh day of July, two thousand and seventeen.

TRATADO PARA A PROIBIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES

Os Estados Partes no presente Tratado,

Determinados a contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Profundamente preocupados com as consequências humanitárias catastróficas que resultariam de qualquer uso de armas nucleares e reconhecendo a consequente necessidade de eliminar completamente essas armas o que continua a ser a única forma de garantir que as armas nucleares jamais serão utilizadas novamente em quaisquer circunstâncias;

Conscientes dos riscos impostos pela continua existência das armas nucleares, inclusive qualquer detonação de armas nucleares por acidente, erro de cálculo ou de maneira intencional, e enfatizando que esses riscos dizem respeito a segurança de toda a humanidade e que todos os Estados compartilham a responsabilidade de prevenir qualquer uso de armas nucleares;

Cientes de que as consequências catastróficas do uso de armas nucleares não podem ser enfrentadas adequadamente, transcendem as fronteiras nacionais, geram graves implicações para a sobrevivência humana, o meio ambiente, o desenvolvimento socioeconómico, a economia global a segurança alimentar e a saúde das gerações atuais e futuras e impactam de forma desproporcional mulheres e meninas, inclusive como resultado da radiação ionizante;

Reconhecendo os imperativos éticos para o desarmamento nuclear e a urgência de alcançar e manter um mundo livre de armas nucleares, bem publico global da mais alta ordem que atende a interesses de segurança tanto nacionais quanto coletivos;

Reconhecendo a importância vital do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares e seu regime de verificação como elemento central do regime de desarmamento e não proliferação nucleares;

Reafirmando a convicção de que o estabelecimento de zonas livres de armas nucleares reconhecidas internacionalmente, com base em arranjos livremente acordados entre os Estados da região em questão promove a paz e segurança globais e regionais fortalece o regime de não proliferação nuclear e contribui para a realização do objetivo do desarmamento nuclear

Enfatizando que nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada de modo a afetar o direito inalienável de seus Estados Partes de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação;

Reconhecendo que a participação plena efetiva e em igualdade de condições de mulheres e homens e fator essencial para a promoção e o alcance da paz e da segurança sustentáveis e comprometidos a apoiar e reforçar a participação efetiva de mulheres no desarmamento nuclear,

Reconhecendo também a importância da educação para a paz e o desarmamento em todos os seus aspetos e da conscientização dos riscos e consequências das armas nucleares para as gerações atuais e futuras, e comprometidos com a difusão dos princípios e das normas do presente Tratado;

Destacando o papel da consciência publica na promoção dos princípios de humanidade, conforme evidenciado pelo apelo à eliminação total das armas nucleares,

e reconhecendo os esforços para atingir tal fim empreendidos pelas Nações Unidas, pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e por outras organizações internacionais e regionais, organizações não governamentais, líderes religiosos parlamentares, académicos e pelos *hibakusha*,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Proibições

1. Cada Estado Parte compromete-se a jamais, em nenhuma circunstancia:

- (a) Desenvolver, testar, produzir, fabricar, ou por outros meios adquirir, possuir ou armazenar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;
- (b) Transferir para qualquer recipiendário, de qualquer maneira, armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares ou o controle sobre tais armas ou dispositivos explosivos, de maneira direta ou indireta;
- (c) Receber a transferência de ou o controle sobre armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares de maneira direta ou indireta;
- (d) Utilizar ou ameaçar utilizar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;
- (e) Assistir, encorajar ou induzir quem quer que seja, de qualquer forma a realizar qualquer atividade proibida a um Estado Parte nos termos do presente Tratado;
- (f) Solicitar ou receber assistência, de qualquer forma, de quem quer que seja, para realizar qualquer atividade proibida a um Estado Parte nos termos do presente Tratado;
- (g) Permitir qualquer estacionamento, instalação ou desdobramento de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares em seu território ou em qualquer local sob sua jurisdição ou controle.

Artigo 2º

Declarações

1. Cada Estado Parte apresentará ao Secretário-geral das Nações Unidas, em ate 30 dias apos a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, uma declaração na qual:

(a) Declarará se tinha a propriedade, posse ou controle de armas nucleares ou dispositivos explosivos nucleares e se eliminou seu programa de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas instalações relacionadas com armas nucleares, antes da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte;

(b) Não obstante o disposto no Artigo I (a), declarará se tem a propriedade, posse ou controle de quaisquer armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;

(c) Não obstante o disposto no Artigo I (g), declarará se há armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares em seu território ou em qualquer Lugar sob sua jurisdição ou controle que são de propriedade, posse ou controle de outro Estado.

2. O Secretário-geral das Nações Unidas transmitira aos Estados Partes todas as declarações recebidas.

Artigo 3º

Salvaguardas

1. Cada Estado Parte ao qual não se aplica o Artigo 4, paragrafo I ou 2, manterá, no mínimo, suas obrigações em

matéria de salvaguardas com a Agencia Internacional de Energia Atómica vigentes no momento da entrada em vigor do presente Tratado, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro.

2. Cada Estado Parte ao qual não se aplica o Artigo 4, paragrafo I ou 2, e que ainda não o fez, celebrará com a Agencia Internacional de Energia Atómica um acordo de salvaguardas abrangentes (INFCIRC/153 (Corrigido)) e o colocará em vigor. A negociação desse acordo será iniciada em até 180 dias apos a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O acordo entrará em vigor em, no máximo, 18 meses apos a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. Cada Estado Parte manterá essas obrigações a partir desse momento, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro.

Artigo 4º

Rumo à eliminação total de armas nucleares

1. Cada Estado Parte que, apos 7 de julho de 2017, tinha a propriedade, a posse ou o controle de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares e eliminou seu programa de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas a armas nucleares, antes da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, cooperará com a autoridade internacional competente designada de acordo com o paragrafo 6 deste Artigo com a finalidade de verificar a eliminação irreversível de seu programa de armas nucleares. A autoridade internacional competente prestará informações aos Estados Partes. O Estado Parte em questão celebrará um acordo de salvaguardas com a Agencia Internacional de Energia Atómica suficiente para fornecer garantias credíveis acerca do não desvio do material nuclear declarado de atividades nucleares pacíficas e da ausência de material ou atividades nucleares não declarados nesse Estado Parte como um todo. A negociação desse acordo será iniciada em até 180 dias da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O acordo entrará em vigor, no máximo, em 18 meses apos a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. Esse Estado Parte manterá, a partir desse momento, no mínimo, essas obrigações de salvaguardas, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro.

2. Não obstante o Artigo I (a) cada Estado Parte que tem a propriedade, a posse ou o controle de armas nucleares ou de outros dispositivos explosivos nucleares removê-los-á imediatamente do status operacional e destruí-los-á na maior brevidade possível, mas não apos data-limite a ser determinada pela primeira reunião dos Estados Partes, de acordo com um plano juridicamente vinculativo, com prazo determinado para a eliminação verificada e irreversível do programa de armas nucleares desse Estado Parte, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas com armas nucleares. O Estado Parte apresentará esse plano aos Estados Partes ou a uma autoridade internacional competente designada pelos Estados Partes em até 60 dias apos a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O plano será subsequentemente negociado com a autoridade internacional competente, que o submeterá a reunião seguinte dos Estados Partes ou à conferência de exame, a que ocorrer primeiro, para aprovação de acordo com suas regras de procedimento.

3. O Estado Parte ao qual se aplica o paragrafo 2 acima celebrará um acordo de salvaguardas com a Agencia Internacional de Energia Atómica suficiente para fornecer garantias credíveis acerca do não desvio de material nuclear declarado de atividades nucleares pacíficas e da ausência de material ou atividades nucleares não declarados no Estado como um todo. A negociação desse acordo será iniciada, no máximo, na data em que a implementação do plano mencionado no paragrafo 2 do presente Artigo for concluída.

O acordo entrará, em vigor, no máximo, 18 meses apos a data de inicio das negociações. Esse Estado Parte manterá, a partir desse momento, no mínimo, essas obrigações de salvaguardas, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro. Apos a entrada em vigor do acordo mencionado neste paragrafo, o Estado Parte submeterá ao Secretário-geral das Nações Unidas declaração final de que cumpriu suas obrigações nos termos deste Artigo.

4. Não obstante o Artigo 1 (b) e (g), cada Estado Parte que tenha armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares em seu território ou em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle que sejam de propriedade, posse ou controle de outro Estado assegurará a pronta remoção dessas armas, e na brevidade possível, mas não apos data-limite a ser determinada pela primeira reunião de Estados Partes. Apos a remoção dessas armas ou outros dispositivos explosivos, esse Estado Parte submeterá ao Secretário-geral das Nações Unidas declaração de que cumpriu suas obrigações nos termos deste Artigo.

5. Cada Estado Parte ao qual este Artigo se aplica submeterá relatório a cada reunião dos Estados Partes e a cada conferencia de exame sobre o progresso alcançado com relação a implementação de suas obrigações nos termos deste Artigo, ate que as tenha cumprido completamente.

6. Os Estados Partes designarão uma autoridade ou autoridades internacionais competentes para negociar e verificar a eliminação irreversível dos programas de arma nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas a armas nucleares de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo. Na hipótese de essa designação não ter sido realizada antes da entrada em vigor do presente Tratado para um Estado Parte ao qual se aplica o paragrafo I ou 2 deste Artigo, o Secretário-geral das Nações Unidas convocará uma reunião extraordinária dos Estados Partes para adotar as decisões que possam ser necessárias.

Artigo 5º

Implementação nacional

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para implementar suas obrigações nos termos do presente Tratado.

2. Cada Estado Parte adotará todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza cabíveis incluindo a imposição de sanções penais, para impedir e reprimir qualquer atividade proibida a um Estado Parte, nos termos do presente Tratado, que seja realizada por pessoas ou em territórios sob sua jurisdição ou controle.

Artigo 6º

Assistência a vítimas e restauração ambiental

1. Cada Estado Parte prestará, no que diz respeito a indivíduos sob sua jurisdição afetados pelo uso ou testes de armas nucleares, de acordo com o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos aplicáveis, de maneira adequada, assistência que leve em conta os aspetos de idade e género, sem discriminação, incluindo cuidados médicos, reabilitação e apoio psicológico, bem como promoverá sua inclusão social e económica.

2. Cada Estado Parte adotará, no que diz respeito as áreas sob sua jurisdição ou controle contaminadas como consequência de atividades relacionadas com o teste e com o uso de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares, as medidas necessárias e adequadas com vistas a restauração ambiental das áreas contaminadas.

3. As obrigações estipuladas pelos parágrafos I e 2 do presente Artigo serão entendidas sem prejuízo dos deveres e obrigações que correspondam a outros Estados em virtude do direito internacional ou de acordos bilaterais.

Artigo 7º

Cooperação e assistência internacionais

1. Cada Estado Parte cooperará com os outros Estados Partes para facilitar a implementação do presente Tratado.

2. Cada Estado Parte terá direito a solicitar e receber assistência de outros Estados Partes, quando viável, para o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Tratado.

3. Cada Estado Parte, em condição de assim fazê-lo, prestará assistência técnica, material e financeira a outros Estados Partes afetados pelo uso ou teste de armas nucleares, a fim de promover a implementação do presente Tratado.

Cada Estado Parte, em condição de assim fazê-lo, prestará assistência às vítimas do uso ou teste de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares.

4. A assistência nos termos deste Artigo poderá ser prestada, entre outros, por meio do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, de organizações ou instituições não governamentais, do Comité Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional das sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ou das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ou de forma bilateral.

5. Sem prejuízo de qualquer outro dever ou obrigação que poderá ter em virtude do direito internacional um Estado Parte que tenha utilizado ou testado armas nucleares ou quaisquer outros dispositivos explosivos nucleares terá a responsabilidade de prestar assistência adequada aos Estados Partes afetados, com o objetivo de assistir às vítimas e restaurar o meio ambiente.

Artigo 8º

Reunião de Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente para considerar e, quando necessário, tomar decisões sobre qualquer assunto relacionado com a aplicação ou implementação do presente Tratado, de acordo com suas disposições relevantes, e sobre medidas adicionais para o desarmamento nuclear, incluindo:

- (a) A implementação e o *status* do presente Tratado;
- (b) Medidas para a eliminação de programas de armas nucleares de maneira verificável e irreversível, dentro de prazo determinado, incluindo protocolos adicionais a este Tratado;
- (c) Quaisquer outras questões decorrentes de e em conformidade com as disposições do presente Tratado.

2. A primeira reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-geral das Nações Unidas em até um ano da entrada em vigor do presente Tratado. As reuniões subsequentes dos Estados Partes serão convocadas pelo Secretário-geral das Nações Unidas em bases bienais, salvo se acordado de outra forma pelos Estados Partes. A reunião dos Estados Partes adotará suas regras de procedimento em sua primeira sessão. Enquanto não tiverem sido adotadas, aplicar-se-ão as regras de procedimento da conferência das Nações Unidas para negociar um instrumento juridicamente vinculativo para proibir as armas nucleares visando a sua total eliminação.

3. Quando considerado necessário, o Secretário-geral das Nações Unidas convocará reuniões extraordinárias dos Estados Partes, mediante solicitação escrita de qualquer Estado Parte, contanto que essa solicitação seja apoiada por, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

4. Decorrido o período de cinco anos da entrada em vigor do presente Tratado, o Secretário-geral das Nações Unidas convocará uma conferência para examinar o funcionamento do Tratado e os progressos alcançados na consecução de seus propósitos. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará as conferências de exame seguintes em intervalos de seis anos, com o mesmo objetivo salvo se acordado de outra forma pelos Estados Partes.

5. Os Estados que não são partes neste Tratado, bem como as entidades relevantes do sistema das Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais relevantes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e organizações não governamentais relevantes, serão convidados a participar das reuniões dos Estados Partes e das conferências de exame na qualidade de observadores.

Artigo 9º

Custos

1. Os custos das reuniões dos Estados Partes, das conferências de exame e das reuniões extraordinárias dos Estados Partes serão arcados pelos Estados Partes e pelos Estados que não são partes no presente Tratado que participarem na qualidade de observadores, de acordo com a escala de contribuições das Nações Unidas adequadamente ajustada.

2. Os custos incorridos pelo Secretário-geral das Nações Unidas na distribuição das declarações previstas pelo Artigo 2º, dos relatórios previstos pelo Artigo 4º e das propostas de emendas previstas pelo Artigo 10º deste Tratado serão arcados pelos Estados Partes de acordo com a escala de contribuições das Nações Unidas adequadamente ajustada.

3. Os custos relativos à implementação de medidas de verificação exigidas pelo Artigo 4º, bem como os custos relativos à destruição de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares e à eliminação de programas de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão de todas as instalações relacionadas com armas nucleares, deverão ser arcados pelos Estados Partes aos quais se aplicam.

Artigo 10º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Tratado a qualquer momento após sua entrada em vigor. O texto de uma proposta de emenda será comunicado ao Secretário-geral das Nações Unidas, que o distribuirá a todos os Estados Partes e solicitará suas opiniões sobre a conveniência de se considerar a proposta. Se no prazo máximo de 90 dias, após a distribuição da proposta, a maioria dos Estados Partes notificar o Secretário-geral das Nações Unidas que apoiam a consideração mais aprofundada da proposta, esta será considerada na próxima reunião dos Estados Partes ou na próxima conferência de exame, a que ocorrer primeiro.

2. Uma reunião dos Estados Partes ou uma conferência de exame poderá acordar as emendas que serão adotadas por meio do voto favorável da maioria de dois terços dos Estados Partes. O Depositário comunicará qualquer emenda adotada a todos os Estados Partes.

3. A emenda entrará em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação ou de aceitação da emenda, 90 dias após o depósito desses instrumentos de ratificação ou de aceitação pela maioria dos Estados Partes no momento de adoção. Posteriormente a emenda entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte, 90 dias após o depósito de seu instrumento de ratificação ou de aceitação da emenda.

Artigo 11º

Solução de controvérsias

1. Quando surgir entre dois ou mais Estados Partes controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Tratado, as partes interessadas manterão consultas, visando solucionar a controvérsia por meio da negociação ou outro meio pacífico de escolha das partes, de acordo com o Artigo 33º da Carta das Nações Unidas.

2. A reunião dos Estados Partes poderá contribuir para a solução da controvérsia, incluindo por meio da prestação de seus bons ofícios, pelo apelo a que os Estados Partes interessados iniciem o procedimento de resolução de controvérsia por sua livre escolha e pela recomendação no sentido de se fixar um prazo limite para qualquer procedimento acordado, de acordo com as disposições relevantes do presente Tratado e da Carta das Nações Unidas.

Artigo 12º

Universalidade

Cada Estado Parte encorajará os Estados que não são partes no presente Tratado a proceder a sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com o objetivo de alcançar a adesão universal de todos os Estados a este Tratado.

Artigo 13º

Assinatura

O presente Tratado estará aberto a assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova York, a partir de 20 de setembro de 2017.

Artigo 14º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

O presente Tratado estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Este Tratado estará aberto a adesão.

Artigo 15º

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor 90 dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ter sido depositado.

2. Para qualquer Estado que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Tratado entrará em vigor 90 dias após a data em que esse Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 16º

Reservas

Os Artigos do presente Tratado não estarão sujeitos a reservas.

Artigo 17º

Duração e denúncia

1. O presente Tratado terá duração ilimitada.

2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado se decidir que acontecimento extraordinários, relacionados com objeto do Tratado, puseram em risco os interesses supremos de seu país. O referido Estado Parte notificará sua denúncia ao Depositário. Essa notificação incluirá uma exposição dos acontecimentos extraordinários que a seu juízo, teriam colocado em risco seus interesses supremos.

3. A denúncia somente produzirá efeitos 12 meses após a data de recebimento da notificação de denúncia

pelo Depositário. Se, contudo, no fim desse período de 12 meses, o Estado Parte que denuncia for parte num conflito armado, o Estado Parte continuará obrigado pelas disposições do presente Tratado e de quaisquer protocolos adicionais até não ser mais parte num conflito armado.

Artigo 18º

Relação com outros acordos

A implementação do presente Tratado ocorrerá sem prejuízo as obrigações assumidas pelos Estados Partes no que diz respeito aos acordos internacionais existentes vigentes de que sejam partes, quando essas obrigações forem compatíveis com o presente Tratado.

Artigo 19º

Depositário

O Secretário-geral das Nações Unidas fica designado Depositário do presente Tratado.

Artigo 20º

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Tratado serão igualmente autênticos.

Feito em Nova York, aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezassete.

Resolução nº 52/X/2022**de 1 de abril**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado na Cidade do Mindelo, no dia 17 de julho de 2019, cujo texto se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E**O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE****A ISENÇÃO RECÍPROCA DE VISTOS EM PASSAPORTES ORDINÁRIOS****Preâmbulo**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (adiante designados por “Partes”);

Desejando desenvolver e aprofundar os laços especiais de amizade e de cooperação que marcam o relacionamento entre os dois povos e Estados;

Cientes da necessidade de se promover e simplificar os procedimentos de viagens de cidadãos nacionais de uma Parte para o território da outra Parte, respeitando a legislação aplicável em cada uma delas;

Empenhados em eliminar barreiras no desenvolvimento das atividades das empresas e do investimento, assim como promover o intercâmbio nos domínios académico, cultural, científico e tecnológico;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e âmbito

O presente Acordo tem por objeto a isenção recíproca da apresentação de visto de entrada no território de cada uma das Partes pelos cidadãos de ambos os Países portadores de passaportes ordinários, em viagens de turismo, visita e negócios.

Artigo 2º

Duração da permanência

1. A duração da permanência no território de cada uma das Partes, a cada visita, não será superior a sessenta (60) dias. A duração total da permanência dos cidadãos de uma das Partes no território da outra Parte, durante um ano civil, não será superior a cento e vinte (120) dias.

2. Para efeitos do nº 1 do presente artigo, o passaporte deverá ter a validade de pelo menos seis (6) meses à data de entrada no país visitado.

Artigo 3º

Troca de exemplares de passaportes

1. As Partes devem, através de troca de notas, pela via diplomática, proceder à troca de exemplares de passaportes ordinários no período de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. O mesmo procedimento aplica-se em casos de atualização ou introdução de novos passaportes.

Artigo 4º

Respeito pelas normas internas e internacionais

1. Os cidadãos com passaportes válidos referidos no nº 2 do artigo 2º, devem, enquanto em Cabo Verde ou em São Tomé e Príncipe, respeitar as leis e regulamentos aplicáveis aos estrangeiros em matéria de entrada e estadia de curta duração, e não devem assumir qualquer emprego, remunerado ou não, nem exercer qualquer atividade profissional ou comercial para lucro pessoal, a menos que a devida autorização tenha sido concedida pelas autoridades competentes da Parte recetora.

2. As Partes comprometem-se em pugnar pelo respeito pelas convenções internacionais nesse domínio de que ambas sejam Partes.

Artigo 5º

Persona non grata ou inadmissível

Este Acordo não restringe o direito de qualquer uma das Partes de proibir *personas non grata* ou inadmissíveis da outra Parte de entrar no seu território ou determinar que saiam do seu território.

Artigo 6º

Emenda

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, através de canais diplomáticos.

Artigo 7º

Implementação do Acordo

1. As Partes emitirão instruções necessárias às respetivas entidades envolvidas na aplicação do presente Acordo para a sua plena implementação, no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data em que comece a produzir efeitos.

2. Para facilitar a implementação do presente Acordo as autoridades competentes indicarão, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura os respetivos pontos focais das entidades referidas no número 1 deste artigo, encarregados da resolução de todas as questões de procedimentos previstas no presente Acordo e na legislação de cada Parte.

Artigo 8º

Autoridades competentes

Para a implementação deste Acordo são autoridades competentes das Partes:

- Pela República de Cabo Verde, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministério da Administração Interna;

- Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e o Ministério da Defesa e Ordem Interna.

Artigo 9º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido amigavelmente, através de consultas ou negociações entre elas.

Artigo 10º

Suspensão do Acordo

O presente Acordo pode ser suspenso por uma ou ambas as Partes, por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, devendo notificar a outra Parte, através de canais diplomáticos.

Artigo 11º

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor na data da receção da última notificação escrita, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes.

2. O presente Acordo vigora até sua denúncia nos termos do nº 3 do presente artigo.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de trinta (30) dias, por canais diplomáticos.

EM FÉ DO QUE os signatários assinam o presente Acordo em dois exemplares originais, em língua Portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

FEITO na Cidade do Mindelo, aos dezassete dias do mês de julho do ano de 2019.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Luís Filipe Lopes Tavares, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e Comunidades

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Elsa Maria Teixeira de Barros Pinto, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.